

23

MENSAGEM N.º 742, DE 2001 -CN

(n.º 1.213 / 2001, na origem)

VETO

PRAZOS:

NA COMISSÃO:

NO CONGRESSO:

ENCERRADO



SENADO FEDERAL

Classificado de acordo com o art. 184
de Resolução 56 / 2007 Subsecretaria.
de Arquivo 08 de 11 de 2009
Chefe de Serviço de Arquivo Legislativo

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Nº 23, DE 2001

(PL. 03115 de 1997, na origem)

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.



CONGRESSO NACIONAL

VETO

Autor: Presidência da República

Nº 35, DE 2001

(MENSAGEM nº 01213 de 31/10/2001, na origem)

EMENTA: Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do Veto Parcial aposto ao PLC 00023 2001 (PL 03115 1997, na Câmara dos Deputados), Altera e acrescenta dispositivos na Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei 6385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 23, de 2003
Em 04/04/2003
Viana

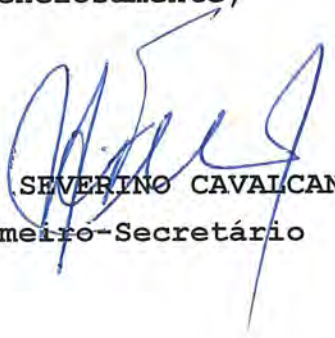
PS-GSE/43 /01

Brasília, 04 de abril de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL da Câmara

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2003
Fls. 01 Viana

Secretaria-Geral da Mesa
Recebi o Original
Em 4/4/2003
Sônia - 17:40h

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Senado Federal

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 17/04/2001



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara Nº 23 de 2008

(Nº 3115/1997 na origem)

Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly

Edin
Aprovado
A Comissão Diretora
Em 19.09.2001

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (NR)

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. (NR)

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. (NR)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4A.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de cinco por cento do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 12001
Fls. 02 *Manu*

bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado."

"Art. 15.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar cinquenta por cento do total das ações emitidas. (NR)"

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: (NR)

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; (NR)

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou (NR)

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos anteriores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 / 2008
Fls. 04 Vza

for atribuídas

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas forem atribuídas pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: (NR)

a) direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

1. prioridade no recebimento dos dividendos acima mencionados correspondente a, no mínimo, três por cento do valor do patrimônio líquido da ação; e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

b) direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos dez por cento maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

c) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23, 12003
Fls. 05 *Uma*

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. (NR)

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. (NR)

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. (NR)

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169). (NR)

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182. (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23, 12001
Fls. 06 Vma

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia geral nas matérias que especificar."

"Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (NR) "

"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (NR)

....."

"Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações. (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2004
Fls. 07 *mm*

§ 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito. (NR)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e

II - no prazo de até 10 dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações.

* [§ 4º A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária.

§ 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações."

"Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 08 Vmca

aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)."

"Art. 47.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias. (NR)"

"Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado."

"Art. 54.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei. (NR)

§ 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º."

"Art. 59.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão. (NR)

..... "

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 / 2003
Fls. 09

"Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão; (NR)

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio; (NR)

.....
 § 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão. (NR) "

"Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43. (NR)

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41."

"Art. 68

§ 1º

.....
 c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de sessenta dias, de qualquer inadimplemento,

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23 / 2001
 Fls. 10

arbitragem

pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão. (NR)

..... "

"Art. 109.

.....

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitramento, nos termos em que especificar."

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (NR)

.....

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que representem dez por cento, no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea c, parte final, do art. 123.

§ 6º A assembléia a que se refere o § 5º também poderá ser convocada por titulares de ações com direito a voto que representem, no mínimo, cinco por cento do capital votante.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23 / 2008
Fls. 11 *Uma*

§ 7º No curso da assembléia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o § 6º poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 8º Decairão do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de trinta dias, contados da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 9º Caso a assembléia geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 10. A assembléia especificada no § 9º poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito."

"Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (NR)

.....

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenarem o acionista a profe-

rir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido. (NR)

.....

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 / 1600-1
Fls. 13

para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas."

"Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - reformar o estatuto social;
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59; (NR)
- V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);
- VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e
- IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral, para manifestar-se sobre a matéria."

"Art. 124.

§ 1º A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita: (NR)

I - na companhia fechada, com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de quinze dias e o da segunda convocação de oito dias.

.....

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até trinta dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 15 / 17

jam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

II - interromper, por até quinze dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia geral."

"Art. 133.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

.....

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral. (NR)

..... "

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 11 Vma

"Art. 135.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral."

"Art. 136.

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (NR)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º. (NR)

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (NR)

II - nos casos dos incisos IV e V, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23 / 1961
Fls. 17 Vm

detiverem

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e (NR)

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiver menos da metade da espécie ou classe de ação; (NR)

III - no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: (NR)

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades;

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia geral; (NR)

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; (NR)

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 18 / 18

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia.

§ 3º Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (NR)

..... "

"Art. 140.....

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (NR)

.....

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (NR)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2009

Fls. 19 *Vino*

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam."

"Art. 141.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: (NR)

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, quinze por cento do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, dez por cento do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, obser-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23 / 2003
Fls. 20 *Vma*

vando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do aludido parágrafo.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da assembléia geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que cinquenta por cento das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º A nomeação de membro do Conselho de Administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência.

§ 9º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º."

"Art. 142. Compete ao conselho de administração:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 21 Vm

.....

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (NR)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver."

"Art. 143. A diretoria será composta por dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, ou, se inexistente, pela assembléia geral na qual aplicar-se-á o disposto no artigo 141 desta Lei, devendo o estatuto estabelecer:

..... "

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores e dois terços dos membros do Conselho de Administração residir no País. (NR)

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (NR)

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propos-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 / 2001
Fls. 22 Vm

tas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro. (NR) "

"Art. 147.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei."

"Art. 149.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito. (NR)

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 12005
Fls. 23 Vma

e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia."

"Art. 155.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários."

"Art. 157.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia."

"Art. 161.

§ 5º Na companhia aberta, o conselho fiscal será composto de três membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembleia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas: (NR)

o acionista controlador terá

a) os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) [os acionistas controladores terão] direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;

c) o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nas alíneas a e b acima, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembléia, proceder à eleição. Não havendo consenso, a assembléia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. (NR)

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável."

"Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (NR)

.....

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não

SENADO FEDERAL
Protocolo 1541/2001

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 25 *Vma*

tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

.....

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (NR)

..... "

"Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia. (NR) "

"Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. (NR)

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 12005

Fls. 26 Uma

para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. (NR)

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. (NR)

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral."

"Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: (NR)

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou (NR)

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

..... "

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23 19001
Fls. 27 19001

"Art. 196.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia geral ordinária que deliberar sobre o balanço no exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social."

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (NR)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e (NR)

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro."

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercí-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 28 Uma

cio, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissa, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (NR)

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (NR)

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (NR)

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (NR)

.....
§ 2º Quando o estatuto for omissa e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (NR)

§ 3º A assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deli-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2005
Fls. 29 *Vmm*

berar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (NR)

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso anterior.

.....
§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos."

"Art. 242. (Revogado)."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas. (NR)

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por três peritos ou empresa especializada e,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23

Fls. 30

12001
Uma

no caso de companhias abertas, por empresa especializada. (NR)

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no *caput*. (NR)

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no *caput*, observado o disposto no art. 137, inciso II.

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum. (NR)

..... "

"Art. 287. Prescreve:

.....

II -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2003
Fls. 31 *Vina*

.....
 g) a ação movida pelo acionista contra a
 companhia, qualquer que seja o seu fundamento."

"Art. 289.

.....
 § 7º Sem prejuízo do disposto no caput
 deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda,
 disponibilizar as referidas publicações pela rede
 mundial de computadores."

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliá-
 rios poderá reduzir, mediante fixação de escala em
 função do valor do capital social, a porcentagem mí-
 nima aplicável às companhias abertas, estabelecida
 no art. 105; na alínea c do parágrafo único do art.
 123; no caput do art. 141; no § 1º do art. 157; no §
 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art.
 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art.
 277. (NR)

....."

"Art. 294. A companhia fechada que tiver
 menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido
 inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), po-
 derá: (NR)

....."

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,
 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4ºA, 116A, 165A
 e 254A:

"Art. 4ºA. Na companhia aberta, os titula-
 res de, no mínimo, dez por cento das ações em circu-

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C N.º 23, 2001
 Fls. 32 1/1

lação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de quinze dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no caput convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, ao pedido de convocação.

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 33 Vm

"Art. 116A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários."

"Art. 165A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários."

"Art. 254A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutive, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a oitenta por cento do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001

Fls. 34 Voto

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá ao disposto no § 1º do art. 136."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 12001
Fls. 35 Uma

Art. 4º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (NR)

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (NR)

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (NR)

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (NR)

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários." (NR)

"Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (NR)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior; (NR)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 17003

Fls. 36 *Rm*

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (NR)

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei: (NR)

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 12001
Fls. 37 Vm-

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões."

"Art. 4º

IV -

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

....."

"Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com perso-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23, 1/2003
Fls. 38 *Uma*

nalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária." (NR)

"Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais. (NR)

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado. (NR)

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. (NR)

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo. (NR)

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2003
Fls. 39 Vma

preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. (NR)

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a três meses, correspondente a um décimo do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no § 5º.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da CVM, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23, 12/01
Fls. 110 Vm

"Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....
V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei."

"Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. (NR)

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal. (NR)

..... "
"Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (NR)

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza: (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2003
Fls. 41 *Janer*

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum; (NR)

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas; (NR)

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; (NR)

.....

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; (NR)

.....

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá: (NR)

.....

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse pú-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23, 2001

Fls. 42 Vma

blico, e observará o procedimento fixado pela Comissão. (NR)

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional."

"Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinen-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 12001

Fls. 43 Vma

tes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior. (NR)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no caput deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo."

"Art. 11.

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa. (NR)

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: (NR)

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 12001
Fls. 111 Vm

assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial. (NR)

.....

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (NR)

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo. (NR)

....."

"Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros. (NR)"

"Art. 15.

.....

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e (NR)

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

PR. V. DO FEDERAL
Procedimento Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2003
Fls. 45 Vm

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir: (NR)

..... "

"Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

.....

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e (NR)

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

..... "

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. (NR)

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas. (NR)

§ 2º Caberá às entidades referidas no § 1º exercer as competências previstas nos incisos I e II

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 273 / 2001
Fls. 46 Vma

do art. 9º, podendo aplicar, às pessoas mencionadas nas alíneas a a g do inciso I do art. 9º que forem responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não eqüitativas ocorridas na sua área de abrangência, as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 11."

"Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre: (NR)

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos; (NR)

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários; (NR)

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento; (NR)

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre

CONGRESSO FEDERAL

Ministério Legislativo

PLC N.º 23 / 2001

Fls. 47 Vem

os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão; (NR)

.....
 f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso; (NR)

.....
 h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

..... " "Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre: (NR)

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação; (NR)

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

SENADO FEDERAL
 Trâmite Legislativo
 P.L.C. N.º 23
 Fls. 118
 2005
 Vm

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras; (NR)

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VIA - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não for conflitante com as normas baixadas por este."

anterior

forem

SENADO FEDERAL
Tribuna Legislativa
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 119 *Vmr*

§ 3°

"Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação. (NR)

..... "

"Art. 26.

.....

§ 5° As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último."

"Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários. (NR)

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no caput

SENADO FEDERAL

Tribuna Legislativa

P.L.C. N.º 23 12001

Fls. 50 Vma

não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo."

"Art. 29. (Revogado)"

"Art. 30. (Revogado)"

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 9ºA, 21-A, e dos Capítulos VIIA e VIIB, com os arts. 27A e 27B, e 27C a 27F, respectivamente:

"Art. 9ºA A Comissão de Valores Mobiliários, a critério de sua administração, poderá nomear, por tempo indeterminado, e a suas expensas, um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, Corretora ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral."

"Art. 21A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada."

"CAPÍTULO VIIA
DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, elaboração e divul-

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 51

gação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até nove membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

I - órgão regulador do mercado de capitais;

II - órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;

III - entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;

IV - universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 3º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê deverá ser de contadores.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nos incisos III e IV do § 1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento do Conselho Federal de Contabilidade e da Co-

SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
P.L.G. N.º 23 / 2001
Fls. 52. Vm

missão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de trinta dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria.

Art. 27B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal."

"CAPÍTULO VIIB DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

ESTADO FEDERAL
Poder Legislativo
P.L.C. N.º 213 12003
Fls. 53 Vm-

Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Uso indevido de informação privilegiada

Art. 27D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 27F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27C e 27D deverão ser apli-

SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 54 *Vmm*

cadadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo."

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de um ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no artigo 254A, ora acrescentado na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta Lei, tenham publicado um edital. 201

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I - imediatamente às companhias novas;

II - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e

III - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 55 *Vina*

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que ora lhe é conferida, devendo os respectivos estatutos ser adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de um ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Até a assembléia geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.

SENADO FEDERAL

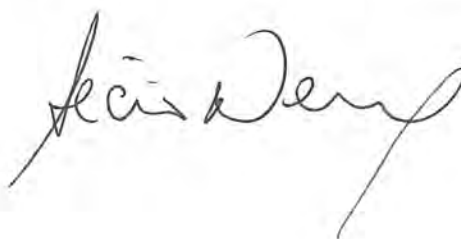
Processo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001

Fls. 56 Vm

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dessa data.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de março de 2001



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 57 / 1/105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.115-C, DE 1997

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (NR)

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 23
Fls. 58 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. (NR)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4A.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de cinco por cento do total das ações emitidas

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23/2001
Fls. 59 V~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela companhia, a assembléia geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado."

"Art. 15.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar cinquenta por cento do total das ações emitidas. (NR)"

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: (NR)

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; (NR)

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou (NR)

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 40 *vm*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas forem atribuídas pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: (NR)

a) direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

1. prioridade no recebimento dos dividendos acima mencionados correspondente a, no mínimo, três por cento do valor do patrimônio líquido da ação; e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

b) direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos dez por cento maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

c) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições pre-

8 - MODO FEDERAL

Processo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001

Fls. 61



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vistas no art. 254A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. (NR)

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. (NR)

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. (NR)

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169). (NR)

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das re-

SENADO FEDERAL
Produção Legislativa
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 62



CÂMARA DOS DEPUTADOS

servas de capital de que trata o § 1º do art. 182. (NR)

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia geral nas matérias que especificar."

"Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (NR) "

"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (NR)

....."

"Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fun-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.G. N.º 23/2001
Fls. 63 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações. (NR)

§ 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito. (NR)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e

II - no prazo de até 10 dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações.

§ 4º A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária.

§ 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações."

"Art. 44.

.....

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais clas-

SENADO FEDERAL

Plenário Legislativo

P.L.C. N.º 23 1205

Fls. 64 V



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ses só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)."

"Art. 47.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias. (NR)"

"Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado."

"Art. 54.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei. (NR)

§ 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º."

"Art. 59.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as

SENADO FEDERAL
Poderes Legislativo
P.L.C. N.º 2 12001
Fls. 65 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão. (NR)

..... "

"Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão; (NR)

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio; (NR)

.....

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão. (NR) "

"Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43. (NR)

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41."

"Art. 68

§ 1º

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de sessenta dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão. (NR)

..... "

"Art. 109.

.....

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitramento, nos termos em que especificar."

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (NR)

.....

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que representem dez por cento, no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea c, parte final, do art. 123.

§ 6º A assembléia a que se refere o § 5º também poderá ser convocada por titulares de ações

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 12001
Fls. 67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com direito a voto que representem, no mínimo, cinco por cento do capital votante.

§ 7º No curso da assembléia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o § 6º poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 8º Decairão do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de trinta dias, contados da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 9º Caso a assembléia geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 10. A assembléia especificada no § 9º poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito."

"Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (NR)

.....

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por

S. N. DO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 60 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juízo arbitral, que condenarem o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido. (NR)

.....

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

23

Fls. 69



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas."

"Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - reformar o estatuto social;
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59; (NR)
- V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);
- VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e
- IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 40 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral, para manifestar-se sobre a matéria."

"Art. 124.

§ 1º A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita: (NR)

I - na companhia fechada, com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de quinze dias e o da segunda convocação de oito dias.

.....

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até trinta dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23/2003
Fls. 21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

II - interromper, por até quinze dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia geral."

"Art. 133.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

.....

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral. (NR)

..... "

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 72



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 135.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral."

"Art. 136.

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (NR)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º. (NR)

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (NR)

II - nos casos dos incisos IV e V, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 12001
Fls. 73 Vm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e (NR)

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiver menos da metade da espécie ou classe de ação; (NR)

III - no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: (NR)

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades;

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia geral; (NR)

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; (NR)

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001

Fls. 24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia.

§ 3º Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (NR)

..... "

"Art.140.....

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (NR)

.....

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (NR)

SENADO FEDERAL
Poderes Legislativo

P.L.G. N.º 213 / 2001
Fls. 75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam."

"Art. 141.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: (NR)

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, quinze por cento do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, dez por cento do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, obser-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 213/2001
Fls. 26 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do aludido parágrafo.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da assembléia geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que cinquenta por cento das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º A nomeação de membro do Conselho de Administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência.

§ 9º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º."

"Art. 142. Compete ao conselho de administração:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

PLC N.º 23 / 2001
Fls. 42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (NR)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver."

"Art. 143. A diretoria será composta por dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, ou, se inexistente, pela assembléia geral na qual aplicar-se-á o disposto no artigo 141 desta Lei, devendo o estatuto estabelecer:

..... "

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores e dois terços dos membros do Conselho de Administração residir no País. (NR)

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (NR)

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propos-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 12009
Fls. 78 Rm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro. (NR)"

"Art. 147.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei."

"Art. 149.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito. (NR)

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23

Fls. 79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia."

"Art. 155.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários."

"Art. 157.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia."

"Art. 161.

§ 5º Na companhia aberta, o conselho fiscal será composto de três membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembléia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas: (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

PL.C.N.º 23 / 2001
Fls. 86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) os acionistas controladores terão direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;

c) o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nas alíneas a e b acima, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembléia, proceder à eleição. Não havendo consenso, a assembléia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. (NR)

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável."

"Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (NR)

.....

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 81 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

.....

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (NR)

..... "

"Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia. (NR) "

"Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. (NR)

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter,

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa
P.L.C. N.º 23
Fls. 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. (NR)

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. (NR)

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral."

"Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: (NR)

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou (NR)

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

..... "

GOV. DO ESTADO FEDERAL

Presidência Legislativa

P.L.C. N.º 23 2001

Fls. 73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 196.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço no exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social."

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (NR)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e (NR)

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro."

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercí-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23/2001
Fls. 84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cio, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (NR)

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (NR)

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (NR)

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (NR)

.....

§ 2º Quando o estatuto for omissso e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (NR)

§ 3º A assembléia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deli-

SENADO FEDERAL
 Diretoria Legislativa
 P.L.C. Nº 23 / 2001
 Fls. 85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

berar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (NR)

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso anterior.

.....
§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos."

"Art. 242. (Revogado)."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas. (NR)

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por três peritos ou empresa especializada e,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no caso de companhias abertas, por empresa especializada. (NR)

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no caput. (NR)

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no caput, observado o disposto no art. 137, inciso II.

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum. (NR)

....."

"Art. 287. Prescreve:

.....

II -

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 2001

Fls. 87



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento."

"Art. 289.

.....
§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores."

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea c do parágrafo único do art. 123; no caput do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art. 277. (NR)

....."
"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (NR)

....."
Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4ºA, 116A, 165A e 254A:

"Art. 4ºA. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, dez por cento das ações em circu-

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

PLC N.º 21 12001

Fls. 88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de quinze dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no caput convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, ao pedido de convocação.

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 23 12001
Fls. 89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 116A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários."

"Art. 165A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários."

"Art. 254A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutive, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a oitenta por cento do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá ao disposto no § 1º do art. 136."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 12001
Fls. 91 Vm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (NR)

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (NR)

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (NR)

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (NR)

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários." (NR)

"Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (NR)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior; (NR)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 28 17001

Fls. 98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (NR)

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei: (NR)

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 12001
Fls. 93 Vmra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões."

"Art. 4º

.....

IV -

.....

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

..... "

"Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com perso-

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001

Fls. 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária." (NR)

"Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais. (NR)

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado. (NR)

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. (NR)

§ 3º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo. (NR)

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.O. N.º 213 / 2001
Fls. 95 Vma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. (NR)

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a três meses, correspondente a um décimo do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no § 5º.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da CVM, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23, 12001
Fls. 46 Vm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....
V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei."

"Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. (NR)

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal. (NR)

..... "
"Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (NR)

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza: (NR)

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. N.º 23/2001
Fls. 97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum; (NR)

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas; (NR)

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; (NR)

.....

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; (NR)

.....

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá: (NR)

.....

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse pú-

SENADO FEDERAL
 Procuradoria Legislativa
 P.L.C. N.º 28 1209
 Fls. 98 Vm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

blico, e observará o procedimento fixado pela Comissão. (NR)

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional."

"Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinen-

SENADO FEDERAL
Tribuna Legislativa
P.L.C. N.º 28, 12001
Fls. 99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior. (NR)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no caput deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo."

"Art. 11.

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa. (NR)

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: (NR)

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 23, 7001
 Fls. 100 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial. (NR)

.....

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (NR)

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo. (NR)

....."

"Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros. (NR) "

"Art. 15.

.....

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e (NR)

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

SENADO FEDERAL
Tribunação Legislativa
P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 101 *vr*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir: (NR)

..... "

"Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

.....

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e (NR)

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

..... "

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. (NR)

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas. (NR)

§ 2º Caberá às entidades referidas no § 1º exercer as competências previstas nos incisos I e II

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC N.º 23 12001

Fls. 102 *Vm*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do art. 9º, podendo aplicar, às pessoas mencionadas nas alíneas a a g do inciso I do art. 9º que forem responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não eqüitativas ocorridas na sua área de abrangência, as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 11."

"Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre: (NR)

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos; (NR)

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários; (NR)

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento; (NR)

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001

Fls. 103 *Rm*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão; (NR)

.....

f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso; (NR)

.....

h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

..... "

"Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre: (NR)

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação; (NR)

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

SENADO FEDERAL
 Direção Legislativa
 Pauta N.º 23 A 2001
 Fls. 104 Vme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras; (NR)

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VIA - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não for conflitante com as normas baixadas por este."

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 2001

Fls. 105 v.m.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação. (NR)

..... "

"Art. 26.

.....

§ 5º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último."

"Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários. (NR)

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no caput

SENADO FEDERAL

Fls. 3.º Legislativa

P. 3 N.º 23 12001

Fls. 106 Vira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo."

"Art. 29. (Revogado)"

"Art. 30. (Revogado)"

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 9ºA, 21-A, e dos Capítulos VIIA e VIIB, com os arts. 27A e 27B, e 27C a 27F, respectivamente:

"Art. 9ºA A Comissão de Valores Mobiliários, a critério de sua administração, poderá nomear, por tempo indeterminado, e a suas expensas, um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, Corretora ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral."

"Art. 21A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada."

"CAPÍTULO VIIA
DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, elaboração e divul-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 12001
Fls. 107 *Vm*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até nove membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

I - órgão regulador do mercado de capitais;

II - órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;

III - entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;

IV - universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 3º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê deverá ser de contadores.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nos incisos III e IV do § 1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento do Conselho Federal de Contabilidade e da Co-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.G. N.º 23 / 2001
Fls. 108 *W*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

missão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de trinta dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria.

Art. 27B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal."

"CAPÍTULO VIIB
DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23 / 2001
Fls. 109



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Uso indevido de informação privilegiada

Art. 27D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 27F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27C e 27D deverão ser apli-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23, 12001
Fls. 110 Vm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cadadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo."

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de um ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no artigo 254A, ora acrescentado na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta Lei, tenham publicado um edital.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

- I - imediatamente às companhias novas;
- II - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e
- III - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.D. N.º 23 2001
Fls. 111 Vm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que ora lhe é conferida, devendo os respectivos estatutos ser adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de um ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Até a assembléia geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista tríplex elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. Nº 23 12001
Fls. 112 Vaz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dessa data.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2001.



Relator

ANTONIO KANDIR

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23, 2001
Fls. 112-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 3.115	de 1997	A U T O R
E M E N T A	Modifica o artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.	(Criando a ação da classe especial e estabelecendo que a mesma será emitida e atribuída a titular específico, por sociedade objeto de desestatização, nos termos da legislação pertinente, cujos estatutos sociais definirão as matérias sobre as quais terão ANDAMENTO poderes exclusivos).	LUIZ CARLOS HAULY (PSDB - PR)
14.05.97	<u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o Projeto.		Sanccionado ou promulgado
			Publicado no Diário Oficial de
	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - (Art. 24, II).		Velado
16.06.97	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir.	DCD 27.05.97, pág. 14023, col. 02.	Razões do veto-publicadas no
17.06.97	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.		APENSADO : PL. 3.519/97 PL. 1.000/99
04.09.97	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Distribuído ao relator, Dep. ODACIR KLEIN.	DCD 05.09.97, pág. 2681, col. 01	
04.09.97	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.	DCD 04.09.97, pág. 26637, col. 02.	

DESARQUIVADO

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23

Fls. 113

VIDE-VERSO.....

2001

PL. 3.115/97

(Verso da folha nº 01)

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 1997.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.

12.09.97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer contrário do relator, Dep. ODACIR KLEIN a este, e favorável ao PL. 3.519/97, apensado, com substitutivo.

11.11.97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

24.11.97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

02.12.97

MESA

17.04.98

Submeta-se ao Plenário requerimento do Dep. Max Rosenmann, solicitando audiência da Comissão de Finanças e Tributação para este projeto.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0116, col. 01 - Dupl.

EM 23/02/99 - DESARQUIVADO Art. 105, § único - Regimento Interno (Resolução 17/89) DCN 1/1, pág. 1, col. 1.

SENADO FEDERAL
Folclore Legislativo
PLS Nº 23
Fls. 114

DEPUTADOS

de Síntese

PROJETO Nº 3.115/97

Continuação FLS. 02

AMENTO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

08.03.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. EMERSON RAPAIZ.

13.05.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

17.05.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.

25.05.99

PLENÁRIO

Matéria Sobre a Mesa.

Aprovado o Requerimento do Dep. Max Rosenmann - PSDB, que solicita, nos termos do art. 117, VIII e 140 do RI, audiência da CFT para este projeto.

01.06.99

DCD 02/06/99, págs. 25953, col. 02

MESA

Ofício-Prés. nº 145/99 da CEIC, solicitando a apensação do PL. 1000/99 a este.

01.07.99

MESA

Deferido ofício-Prés. nº 145/99, da CEIC, solicitando a apensação do PL. 1000/99 a este.

10.08.99

DCD 11/08/99, págs. 33258 col. 01

MESA

Ofício Ofício P-nº 249/99 da CFT, solicitando revisão do despacho deste, para que a Comissão se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

11.08.99

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23

1209

Fls. 115

ma

PROJETO Nº 3.115/97 Continuação fl.03

UTADOS

NTD

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.04.00

Parecer favorável do relator, Dep. EMERSON KAPAZ às emendas de Ns 15 a 17, 19 a 22, 36, 41, 42 e 46; parcialmente favorável às de ns 08, 37, 38 e 40; e contrário às emendas de ns 01 a 07, 09 a 14, 18, 23 a 35, 39, 43 a 45 e 47.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

19.04.00

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EMERSON KAPAZ a este e aos apensados, com substitutivo, favorável às emendas ns 15, 16, 17, 19 a 22, 36, 41, 42 e 46; parcialmente favorável às de ns 08, 37, 38 e 40; e contrário às de ns 01 a 07, 09 a 14, 18, 23 a 35, 43 a 45 e 47, apresentadas ao substitutivo. (PL 3.115-A/97).

DCD 20104100, Pág. 12690, Col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

02.05.00

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.05.00

Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO KANDIR.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.05.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.05.00

Foram apresentadas 130 emendas assim distribuídas: emendas de 01 a 10, Pelo Dep. ARMANDO MONTEIRO; de 11 a 16, pelo Dep. SILVIO TORRES; de 17 a 38, pelo Dep. LEAL VARRELLA; ns 39 e 40, pelo Dep. RICARDO BERZOINI; de ns 41 a 44, pelo Dep. NELSON PROENÇA; ns 45 a 47, pelo dep. AUGUSTO FRANCO; nº 48, pelo Dep. MILTON MONTI; de 49 a 54, pelo Dep. SAMPAIO DORIA; 55 a 60, pelo Dep. FETTER JÚNIOR de ns 61 e 62, pelo Dep. JOSÉ PIMENTEL; ns 63 a 70, pelo Dep. ANTONIO PALOCCI; ns 71 e 72, pelo Dep. JORGE ALBERTO; de ns 73 a 81, pelo Dep. MOREIRA FERREIRA; de 82 a 93, pelo Dep. JÚLIO REDECKER; ns 94 a 117, pela Dep. YEDA CRUSIUS; de 118 a 179 pelo Dep. GERMANO RIGOTTO e no 130 pelo Dep. MOREIRA FERREIRA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Shoppe

PROJETO Nº

3.115/97

Continuação
(verso da folha nº 02)

ANDAMENTO

MESA

31.08.99

Deferido Ofício P-nº 249/99 da C.F.T., solicitando a revisão do despacho deste Projeto para incluir esta Comissão, que deverá manifestar-se quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

DCD 011091/99, págs. 3865-4 col. 01

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

03.09.99

É lido e vai a imprimir. DCD 051101/99, págs. 46829 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

09.12.99

Parecer favorável do relator, Dep. EMERSON KAPAZ a este e aos PLS n°s 3.519/97 e 1.000/99, apensados, com substitutivo.

PLENÁRIO

14.12.99

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Emerson Kapaz - PPS, em apoio; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Aécio Neves, Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e João Herrmann Neto, Líder do PPS, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 151121/99, págs. 2446 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

13.12.99

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

05.04.00

Foram apresentadas 47 (quarenta e sete) emendas, assim distribuídas: 01, 02, pela Dep. Maria de Lourdes Abadia; 03, 31, 32 pelo Dep. Nelson Proença; 04, 05, 06, pelo Dep. Júlio Redecker; 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, pela Dep. Yeda Crusius; 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, pelo Dep. Armando Monteiro; 28, pelo Dep. Clementino Coelho; 29, 30, pelo Dep. Rubens Bueno; 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, pelo Dep. Rubem Medina e 45, 46 e 47 pelo Dep. Paulo Otávio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23

Fls. 116

ANDAMENTO

24.05.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer do relator, Dep. ANTONIO KANDIR, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação deste e dos PLS 3519/97 e 1000/99, apensados, com substitutivo, e das emendas 21, 22, 50, 68, 75 e 83 e parcialmente da emendas 4, 7, 8, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 33, 36, 42, 43, 48, 49, 55, 56, 71, 72, 77, 86, 89, 95, 102, 104, 107, 111, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122 e 130 apresentados na Comissão, pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 109, 110, 113, 115, 120, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129, apresentadas na Comissão.

29.05.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões

06.06.00

PLENÁRIO

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 14.12.99, em que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

por 07106100, págs. 30594 col. 01

ADUTADOS

Sinopse

PROJETO Nº

3.115/97

Continuação

FLS. 04

MENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.06.00

Foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas, assim distribuídas: Emendas de 01 a 05, pelo Dep. Wanderley Martins; de 06 a 21, pelo Dep. Germano Rigotto; de 22 a 28, pelo Dep. José Carlos Viei - ra; de 29 a 37, pelo Dep. Silvio Torres; emenda 38, pelo Dep. Marcos Cintra; de 39 a 49, pelo Dep. Antonio Palocci.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.06.00

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANTONIO KANDIR, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 21, 22, 50, 68, 75, 83 e parcialmente das emendas de nºs 04, 07, 08, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 33, 36, 42, 43, 48, 49, 55, 56, 71, 72, 77, 86, 89, 95, 102, 104, 107, 111, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122 e 130, a apresentadas na comissão; pela rejeição das emendas de nºs 01, 02, 03, 05, 06, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 109, 110, 113, 115, 120, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129, apresentadas na comissão; pela aprovação dos PL'S 3.519/97 e 1.000/99, apensados, com substitutivo; pela não implicação das emendas de nºs 01 a 49, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 13, 35 e 48, apresentadas ao substitutivo e parcialmente das emendas de nºs 07 e 08, apresentadas ao substitutivo e pela rejeição das emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 49, apresentadas ao substitutivo.

VIDE-VERSO....

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 23

Fls. 119

12001

União

ANDAMENTO

MESA

12.06.00

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste e dos de nºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, com Substitutivo; pela aprovação da emendas de nºs 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 36, 41, 42 e 46; pela aprovação parcial das de nºs 8, 37, 38 e 40; e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 43, 44, 45 e 47, apresentadas ao Substitutivo, com complementação de voto; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste, dos de nºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, das emendas de nºs 1 a 130 apresentadas às proposições e das emendas de nºs 1 a 49 apresentadas ao Substitutivo, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, das emendas de nºs 21, 22, 50, 68, 75 e 83, e das emendas de nºs 13, 35 e 48, apresentadas ao Substitutivo; pela aprovação parcial das emendas de nºs 4, 7, 8, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 33, 36, 42, 43, 48, 49, 55, 56, 71, 72, 77, 86, 89, 95, 102, 104, 107, 111, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122 e 130, das emendas de nºs 7 e 8, apresentadas ao Substitutivo; e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 47, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 109, 110, 113, 115, 120, 123, 124, 125, 126, 127, 128, e 129, e das emendas apresentadas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 49; com Substitutivo e complementação de voto. PENDENTE de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.115-B/97).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.06.00

Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANEXOS

Sinopse

PROJETO Nº 3.115/97

Continuação fls 05

CONTINUAÇÃO

PLENÁRIO

14.06.00

Discussão em Turno Único.

Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

DCD 15 106/00, pág. 31695 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.06.00

Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

PLENÁRIO

27.06.00

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Miro Teixeira, Líder do PDT, solicitando a retirada da pauta da ordem do dia deste projeto.

DCD 28 106/00, pág. 34974 col. 01

MESA

29.06.00

Deferido Ofício P- Nº 455/00, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, revendo o despacho de distribuição apostado a este, determine que esta Comissão se manifeste quanto ao mérito da proposição.

MESA

29.06.00

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54); e, de Constituição e Justiça e de Redação.

(NOVO DESPACHO)

DCD 30 105/00, pág. 28218 col. 02

PLENÁRIO

02.08.00

Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

DCD 03 108 100, pág. 38239 col. 01

SENADO FEDERAL

Legislativo

P.A. Nº: 23

Fls. 121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Síntese

PROJETO Nº 3.115/97

Continuação

(Verso da folha nº 05)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

Discussão em turno único.
Retirado de pauta, de ofício.

24/08/00. Pág. 5233 col. 01

23.08.00

PLENÁRIO (10 horas)

Transformação de sessão plenária, em Comissão Geral destinada a debater este projeto.

Expositores:

- 01- Taki Hirashima (Sócio-Diretor da Artur Andersen S/C), São Paulo, indicado pela Liderança do PFL;
02- Luiz Cláudio Fontes (Comissão Consultiva de Normas-CVM), São Paulo, indicado pela Liderança do PPS;
03- Almir Silva Mota (Especialista em Mercado de Capitais e membro de companhia aberta) São Paulo, indicado pela Liderança do Bloco PL/PSL;
04- João Alberto Bernacchio (Presidente da Associação Brasileira de Mercado de Capitais), São Paulo, indicado pela Liderança do PPS;
05- Sérgio Rosa (Diretoria de Participações da PREVI-BB), Rio de Janeiro, indicado pela Liderança do PT;
06- José Serafim Abrantes (Presidente do Conselho Federal de Contabilidade) Brasília, Liderança do PPS;
07- Francisco Costa e Silva (Advogado e Ex-Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; RJ, ind. PSDB/PTB;
08- Alfredo Rizkallah (Presidente da BOVESPA), São Paulo, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
09- Waldir Correa (Presidente da Associação Nacional de Investidores do Mercado de Capitais - ANIMEC) , São Paulo, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
10- Ary Oswaldo Mattos Filho (Advogado), São Paulo, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
11- Luiz Fernando Furlan (2º Vice-Presidente da FIESP e Presidente do Conselho de Administração da Sadia e Ex-Presidente da ABRASCA - Associação Brasileira de Companhia Aberta e da Cia Melhoramentos) São Paulo, indicado pela Liderança do PFL e Bloco PMDB/PST/PTN;
12- Modesto Carvalhosa (Advogado e Professor Catedrático), São Paulo, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
13- Arminio Fraga (Presidente do Banco Central do Brasil), Brasília, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
14- Miro Teixeira (Deputado Federal);
15- Francisco Gross (Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), RJ, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
16- Marcos Cintra (Deputado Federal);
17- Alcides Tapias (Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), Brasília, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
18- Winston Fritsch (Presidente do Dresdner Bank), RJ, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
19- Germano Rigotto (Deputado Federal);
20- Heráclito Fortes (Deputado Federal - 1º Vice-Presidente da CD);
21- José de Freitas Mascarenhas (Presidente do Conselho de Política Industrial da CNI e da Federação das Indústrias do Estado da Bahia), BA, indicado pela Liderança do PFL e do Bloco PMDB/PST/PTN;
22- Pedro Novais (Deputado Federal);
23- Eugênio Staub (Presidente da Gradiente), SP, indicado pela Liderança do Bloco PSDB/PTB;
24- Gabriel Jorge Ferreira (Vice-Presidente Executivo da Confederação Nacional das Instituições Financeiras), Brasília, indicado pelo Bloco PMDB/PST/PTN;
25- Paulo Aragão (Professor de Direito Societário), RJ, indicado pela Liderança do PPS e Bloco PSDB/PTB;

S. NAYO FEDERAL

PLANO LEGISLATIVO

PLANO Nº 23

Fol. 122

Continua.....

ACTUADOS

Sinopse

PROJETO Nº 3.115/97

Continuação (Folha nº 06)

EMENTA

- PLENÁRIO (10 horas)**
Continuação da página anterior.
- 26- Manoel Castro (Deputado Federal);
 - 27- Alfried Karl Plöger (Presidente da Associação Brasileira de Companhias Abertas - ABRASCA), São Paulo, indicado pela Liderança do PFL e do Bloco PMDB/PST/PTN;
 - 28- Luiz Leonardo Cantidiano (Advogado), RJ, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
 - 29- Mauro Cunha (Sócio Diretor da Investidor Profissional RJ/SP), RJ, indicado pelo Bloco PSDB/PTB E PDT;
 - 30- Paes Landim (Deputado Federal);
 - 31- Roberto Faldini (Diretor da FIESP, Sócio-Diretor da Faldini S/C e Ex-Presidente da ABRASCA), SP, indicado pela Liderança do PFL e pelo Bloco PMDB/PST/PTN;
 - 32- Roberto Rocha (Diretor do Deutsche Bank), SP, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
 - 33- Roberto Argenta (Deputado Federal);
 - 34- Luís Orenstein (Representante da Dynamo Administração de Recursos Ltda);
 - 35- Carlos Henrique Flory (Presidente do Fundo de Pensão da Petrobrás - PETROS), RJ, ind. Bloco PSDB/PTB;
 - 36- Norma Parente (Diretora da CVM), RJ, indicado pelo Bloco PSDB/PTB;
 - 37- Antonio Kandir (Deputado Federal);

24.08.100. pag. 45116 501-02

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

12.09.00

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

13.09.00

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

04.10.00

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

18.10.00

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

P.L.C. N.º 23

Fls. 122

2001

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.01

Parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, dos PL'S 3.519/97 e 1.000/99, apensados, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas, das Emendas e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas.

28.03.01

PLENÁRIO (14 horas)

Discussão em turno unico.
Designação do Dep Inaldo Leitão para proferir parecer a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Discussão do projeto pelos Dep Aloizio Mercadante, Miro Teixeira, Luiz Carlos Hauly, Antonio Kandir e José Carlos Aleluia.

Encerrada a discussão.
Apresentação de 56 Emendas de Plenário, assim distribuídas: emenda 1 pelo Dep Jovair Arantes e emendas 2 a 5 pelo Dep Fernando Coruja; emendas 6 a 8, 15, 17, 18 e 28 pelos Dep Paulo Octávio e Armando Monteiro; emendas 9, 19, 35 a 42 e 55 pelo Dep Aloizio Mercadante e outros; emendas 10, 11 e 56 pelo Dep Inocêncio Oliveira e outro; emendas 12 a 14 pelo Dep Pedro Eugênio e outros; emenda 16 pelo Dep Antonio Carlos Konder Reis; emendas 20 a 27 e 53 pelo Dep Jutahy Junior; emendas 29 a 34 pelo Dep Xico Graziano e outros; emendas 43 a 51 pelo Dep Delfin Netto e outro; emenda 52 pelo Dep Valdemar Costa Neto e outros; e emenda 54 pelo Dep Pauderney Avelino e outro.

Designações para proferir pareceres às Emendas de Plenário:
Relator Dep Emerson Capaz, em substituição à CEIC, que conclui pela rejeição das emendas: 1 a 6, 9 a 18, 39, 41, 42, 52, 55 e 56; pela aprovação parcial das emendas: 19, 36 e 40; e pela aprovação das emendas: 7, 8, 20 a 35, 37, 38, 43 a 51, 53 e 54.

Relator Dep Antonio Kandir, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das emendas: 1 a 6, 9 a 18, 39, 41, 42, 52, 55 e 56; pela aprovação parcial das emendas: 19, 36 e 40 e pela aprovação das emendas: 7, 8, 20 a 35, 37 a 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53 e 54, na forma da Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao primeiro Substitutivo apresentado a este projeto.

Relator Inaldo Leitão, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação de todas as emendas, bem como da Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao primeiro Substitutivo apresentado a este projeto, apresentada pelo relator da CFT.

Encaminhamento da votação pelos Dep Aloizio Mercadante, Luiz Carlos Hauly e Haroldo Lima.
Questão de Ordem do Dep Alexandre Cardoso, questionando, com base no artigo 152, parágrafo primeiro do RI, sobre a distribuição de avulsos que permita a possibilidade material do exame da matéria.

A Presidência responde, contrariamente, com base no artigo 155 do RI.

O Dep Alexandre Cardoso, recorre da decisão da Presidência à CCJR.

Aprovação da Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao primeiro Substitutivo apresentado a este projeto, apresentada pelo relator da CFT.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep Miro Teixeira - Bloco PDT/PPS: SIM- 374; NÃO-30; ABST-1; TOTAL-405. APROVAÇÃO DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO E AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO APRESENTADO A ESTE PROJETO.

CONTINUA...

PLANO DE TRABALHO

PLANO DE TRABALHO

PLANO DE TRABALHO

PLANO DE TRABALHO

ANDAMENTO

- 28.03.01 PLENÁRIO
Continuação da página anterior.
Retirados: os Destaques da Bancada do PT para votação das Emendas de Plenário 39 e 55, o Destaque da Bancada do Bloco PL/PSL para votação da Emenda de Plenário 52 e o Destaque Simples, do Dep Aloizio Mercadante - PT, para votação do artigo sétimo do Substitutivo da CFT.
Aprovação das Emendas de Plenário: 1, 13, 41, 42 e 56, em face do acordo dos Senhores Líderes.
Prejudicados: este projeto e os seus apensos: PL 3519/97 e 1000/99; o Substitutivo da CEIC e as emendas a ele apresentadas; o Substitutivo da CFT e as emendas a ele apresentadas; e as seguintes Emendas de Plenário: 2 a 12, 14 a 40 e 43 a 55.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

- 28.03.01 MESA
Despacho ao Senado Federal. PL. 3115-C/97.

- MESA
Remessa ao SF, através do of PS-CSE

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 23

Fls. 125

7001
Vma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.115-B, DE 1997 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Modifica o art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste e dos de nºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, com Substitutivo; pela aprovação das emendas de nºs 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 36, 41, 42 e 46; pela aprovação parcial das de nºs 8, 37, 38 e 40; e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 43, 44, 45 e 47, apresentadas ao Substitutivo, com complementação de voto (relator: DEP. EMERSON KAPAZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste, dos de nºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, das emendas de nºs 1 a 130 apresentadas às proposições e das emendas de nºs 1 a 49 apresentadas ao Substitutivo, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, das emendas de nºs 21, 22, 50, 68, 75 e 83, e das emendas de nºs 13, 35 e 48, apresentadas ao Substitutivo; pela aprovação parcial das emendas de nºs 4, 7, 8, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 33, 36, 42, 43, 48, 49, 55, 56, 71, 72, 77, 86, 89, 95, 102, 104, 107, 111, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122 e 130, e das emendas de nºs 7 e 8, apresentadas ao Substitutivo; e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 109, 110, 113, 115, 120, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129, e das emendas apresentadas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 49; com Substitutivo e complementação de voto (relator: DEP. ANTONIO KANDIR). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

(*) Republicado em virtude de alterações no anterior.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 23 / 2003
Fls. 126

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-3.519/97 - PL.-1.000/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (47)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas (130)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (49)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art 15 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, de fruição ou especiais.

.....
§ 3º A ação da classe especial somente será emitida, e atribuída a titular específico, por sociedade objeto de desestatização, nos termos da legislação pertinente, cujos estatutos sociais definirão as matérias sobre as quais terão poderes exclusivos."

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que "Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências, previu a criação e ações de classe especial, que confeririam à União poder de veto em determinadas matérias, as quais deveriam ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas privatizadas.

Os dispositivos originais sobre a matéria sofreram alterações, vigorando hoje com a seguinte redação na Medida Provisória específica:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

.....
II - aprovar:

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
.....

"Art 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, a que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizados nos seus estatutos sociais."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

.....
i) a indicação, ser for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

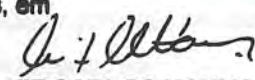
Ocorre que essa previsão de criação de ações de classe especial tem sido questionada sob o argumento de que "essas ações não existem na legislação brasileira" e que "seria preciso criar essa espécie nova de ação, para depois se dizer que o estatuto da companhia, privatizada, deveria atribuir essas ações à União". Segundo o advogado e professor Fábio Companato (entrevista publicada em a Gazeta do Povo,

edição de 4 de maio de 1997), "Isso não foi feito. O que pode acontecer é que após a pretendida privatização da Vale do Rio Doce, qualquer acionista peça em juízo a declaração de nulidade ou inexistência dessas ações em poder da União. Esse famoso poder de controle que a União guardaria para si é reduzido a pó".

Para suprir a alegada lacuna na legislação específica e evitar futuros litígios com base nesse argumento é que se apresenta este projeto de lei, que mereceria, salvo melhor juízo, ter sua tramitação submetida ao regime de urgência regimentalmente previsto.

Sala das Sessões, em

14/05/97


Deputado LUIZ CARLOS HAULY

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 6404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

**DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR
AÇÕES.**

.....
CAPÍTULO III
Ações
.....

SEÇÃO III
Espécies e Classes

- Espécies

Art. 15 - As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais ou de fruição.

§ 1º - As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2º - O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.
.....
.....

LEI Nº 8.031 DE 12 DE ABRIL DE 1990**CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 6º - Compete ao Conselho Nacional de Desestatização -CND:

** Caput com redação dada pela Medida Provisória n. 1.481-48, de 15/04/1997.*

.....

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

** Inciso com redação dada pela Medida Provisória n. 1.481-48, de 15/04/1997.*

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

.....

Art. 9º - Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

** Artigo com redação dada pela Medida Provisória n. 1.481-48, de 15/04/1997.*

.....

Art. 12 - Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

** Caput com redação dada pela Medida Provisória n. 1.481-48 de 15/04/1997.*

.....
 i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

** Inciso com redação dada pela Medida Provisória n. 1.481-48 de 15/04/1997.*

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 1997

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 2º O cancelamento do registro no caso previsto no parágrafo anterior somente será efetuado pela Comissão de Valores Mobiliários se o acionista controlador formular proposta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado, por preço que corresponda, no mínimo, ao valor de reembolso previsto nos §§ 1º a 4º do art. 45 desta lei."

"Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, de fruição ou especiais.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada poderão ser de uma ou mais classes."

§ 2º A ação da classe especial somente será emitida, e atribuída a titular específico, por sociedade objeto de desestatização, nos termos da legislação pertinente, cujos estatutos sociais definirão as matérias sobre as quais terão poderes exclusivos."

"Art. 124.

§ 1º A primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

"Art. 137.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 136, quando operadas em processos de fusão ou cisão da companhia ou sua incorporação em outra."

"Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente, se aberta, e de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas, se fechada.

§ 4º

a) os acionistas com direito a voto terão direito de eleger, pelo menos, um membro e respectivo suplente;

b) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, excluídos o controlador, a sociedade controlada ou do mesmo grupo e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

c) ressalvado o disposto nas alíneas anteriores, os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 5% (cinco por cento) ou mais das ações com direito a voto, terão direito de eleger, em votação em separado, os membros efetivos e suplentes que, somados ao eleito nos termos da alínea b, serão sempre em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

"Art. 172.

I - venda em bolsa de valores, inclusive no exterior, ou subscrição pública; ou

"Art. 277.

§ 1º

a) a sociedade de comando e as filiais poderão eleger, pelo menos, um membro e respectivo suplente;

b) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, excluída a sociedade de comando e as filiais, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

c) ressalvado o disposto nas alíneas anteriores, os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 5% (cinco por cento) ou mais das ações com direito a voto, terão direito de eleger, em votação em separado, os membros efetivos e suplentes que, somados ao eleito nos termos da alínea b, serão sempre em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

Art. 2º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembleia geral dos acionistas.

§ 1º A assembleia geral dos acionistas referida no caput deste artigo convocada por companhia com ações preferenciais deliberará sobre o resgate ou a amortização e a conversão dessas ações em ações ordinárias, de modo a extingui-las no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da data de sua realização.

§ 2º Até que se esgote o prazo previsto no parágrafo anterior, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pertinentes a ações preferenciais, terão aplicação restrita às ações dessa espécie emitidas e subscritas até a data em que esta lei entrar em vigor, considerando-se revogadas a partir da extinção daquele prazo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Observado o disposto no art. 2º, § 2º, desta lei, revogam-se as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da tramitação do Projeto de Lei nº 1.564, de 1996, do qual tive a honra ser o Relator na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, recebi sugestões que não puderam ser devidamente discutidas e submetidas à apreciação da Casa.

Por esse motivo, resolvi apresentar a presente proposição, que preconiza as seguintes alterações em dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações:

No art. 4º introduz-se exigência para o cancelamento de registro, pela Comissão de Valores Mobiliários, de companhia aberta que tenha valores mobiliários distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão. O cancelamento do registro de companhia aberta, ou seja, o fechamento de seu capital, deve ser precedido de oferta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação, por preço correspondente, no mínimo, ao valor de patrimônio líquido, constante do último balanço aprovado pela assembléia geral ou apurado em avaliação, a preços de mercado, de acordo com as normas previstas para a determinação do valor de reembolso, de que trata o art. 45 da lei societária.

No art. 15 elimina-se a permissão de dupla estrutura do capital social, que permite o controle de companhia por quem detenha apenas 16,67% do capital social, ou seja, metade, mais uma, do total das ações ordinárias, pois a quantidade de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, pode chegar a 2/3 das ações emitidas. Eliminando-se as ações preferenciais, prevê-se a existência de três classes de ações: ordinárias, de fruição e especiais, esta última introduzida para adequar a legislação societária às normas do Plano Nacional de Desestatização.

No art. 124, § 1º, aumenta-se de 8 (oito) para 15 (quinze) dias o prazo de antecedência da primeira convocação da assembléia geral e de 5 (cinco) para 10 (dez) dias, o de publicação de novo anúncio, de segunda convocação, atendendo-se às exigências da globalização do mercado, pois o prazo atual é incompatível com as normas internacionais e não dá ao acionista o tempo adequado para receber materiais relevantes à assembléia, rever seu conteúdo e dar instruções de voto a seus custodiantes. No México, Chile, Venezuela e Argentina, os editais são publicados pelo menos quinze dias antes data marcada para a assembléia.

No art. 137, adita-se o § 5º, visando-se à garantia de direitos do acionista, pois, hoje, de acordo com a legislação vigente, se as matérias previstas nos incisos I a III do art. 136 forem aprovadas no âmbito de processos de fusão, incorporação ou cisão, tal fato, por si só, não ensejará o direito assegurado nos termos do art. 137.

No art. 161, caput, exige-se funcionamento permanente do Conselho Fiscal das companhias abertas, mantendo-se as regras atuais para as companhias fechadas.

Nos arts. 161, § 4º, e 277, § 1º, em face da própria natureza do Conselho Fiscal, retira-se do controlador o poder de eleger a maioria de seus membros. O controlador, que é o "titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia" (art. 116, a) e "usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia" (art. 116, b), tem, ainda, paradoxalmente, o direito de eleger a maioria dos membros do conselho fiscal da companhia (art. 161, § 4º), cuja primeira competência (art. 163, I), é, justamente, "fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários". No momento em que se pretende o fortalecimento do mercado de capitais, inclusive com a participação dos trabalhadores, via recursos do FGTS, é necessário que se valorize o Conselho Fiscal das companhias, dando-se-lhes efetivas condições de bem exercer suas funções, sem subordinação e dependência aos administradores e ao controlador. Para tanto é imperioso que se inverta a atual situação, nos termos propostos.

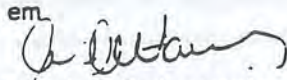
No art. 172, I, inclui-se expressamente a restrição ao direito de preferência na hipótese de emissão de ações para colocação em bolsa no exterior.

O art. 2º do projeto determina o prazo de 1 (um) ano para que o estatuto das companhias existentes sejam adaptados às novas normas e estabelece normas de transição relativamente às ações preferenciais emitidas e subscritas até a data de vigência da nova lei.

O art. 3º esclarece que a lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

O art. 4º revoga as disposições em contrário, preservando a aplicação das normas vigentes às ações preferenciais referidas no art. 2º, § 2º, do projeto.

Sala das Sessões, em


Deputado Luiz Carlos Hauly

19/08/77

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

CAPÍTULO I

Características e natureza da companhia ou sociedade anônima

- Companhia Aberta e Fechada

Art.4 - Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

CAPÍTULO III

Ações

SEÇÃO III

Espécies e Classes

- Espécies

Art.15 - As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são ordinárias, preferenciais ou de fruição.

§ 1º - As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2º - O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.

.....

CAPÍTULO X

Acionistas

.....

SEÇÃO IV

Acionista Controlador

- Deveres

Art.116 - Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

.....

CAPÍTULO XI

Assembléia Geral

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Modo de Convocação e Local

Art.124 - A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da

assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º - A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

.....

SEÇÃO III Assembléia Geral Extraordinária

- Quorum Qualificado

Art.136 - É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05 05 1997 .*

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05 05 1997 .*

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05 05 1997 .*

.....

- Direito de Retirada

Art.137 - A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do Art.136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (Art.45), observadas as seguintes normas:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05/05/1997 .*

.....

§ 1º - O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05 05 1997 .*

§ 2º - O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do "caput" deste artigo, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05 05 1997 .*

§ 3º - Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes

que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05 05 1997 .*

§ 4º - Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado.

** § 4º acrescido pela Lei n. 9.457, de 05 05 1997 .*

CAPÍTULO XIII

Conselho Fiscal

- Composição e Funcionamento

Art.161 - A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º - O conselho fiscal será composto de no mínimo três e no máximo

cinco membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia geral.

§ 2º - O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, ou cinco por cento das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º - O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º - Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º - Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º - A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

- Competência

Art.163 - Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

CAPÍTULO XIV

Modificação do Capital Social

SEÇÃO I

Aumento

- Exclusão do Direito de Preferência

Art.172 - O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações, e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 a 263.

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

.....

CAPÍTULO XXI
Grupo de Sociedades

.....

SEÇÃO V
Prejuízos Resultantes de Atos Contrários à Convenção

.....

- Conselho Fiscal das Filiadas

Art.277 - O funcionamento do conselho fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas não controladores que representem, no mínimo, cinco por cento das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§ 1º - Na constituição do conselho fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:

a) os acionistas não controladores votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito de eleger um membro e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;

b) a sociedade de comando e as filiais poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, igual ao dos eleitos nos termos da alínea a. mais um.

§ 2º - O conselho fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras

filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

.....

.....

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei n.º 1000/99 ao Projeto de Lei n.º 3115/97. Oficie-se e, após, publique-se:

COMISSÃO DE ECONOMIA, I

Em 10 / 08 / 99


PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 145/99

Brasília, 1 de julho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 1.000/99 - do Sr. Hélio Costa - que "altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997." ao Projeto de Lei nº 3.115/97 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "modifica o art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.", por tratarem de matérias correlatas.

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MICHEL TEMER**

Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 1999

(Do Sr. Hélio Costa)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Os dispositivos da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 9.457 de 05 de maio de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18

§ 1º.....

§ 2º É assegurado aos titulares de ações preferenciais, que detenham mais de quinze por cento do capital social da companhia, o direito de eleger um membro do Conselho de Administração

Art. 136 . É necessária a aprovação de acionista que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior não for exigido pela estatuto da companhia fechada e, pelo menos, trinta por cento de sócios detentores de ações preferenciais, para deliberação sobre:

I

Art.161. A companhia terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 4º . Se a companhia tiver auditores independentes, qualquer dos conselheiros poderá solicitar-lhes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários e a apuração de fatos específicos.

§ 7º . Fica assegurado a qualquer dos membros do Conselho Fiscal o direito de solicitar aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais ”

Art. 2º - Inclua-se no Capítulo XI, Seção III, no item Direito de Retirada o seguinte artigo 137, renumerando-se os demais:

“Art.137 - Nas companhias abertas, o desatendimento de formalidades prescritas nesta lei dará ao acionista, qualquer que seja a espécie de ações que detenha, o direito de retirar-se da sociedade mediante reembolso do valor de suas ações, calculado nos termos do artigo 45, § 1º”

Art. 3º Suprima-se os artigos 46 a 51, ressalvados os direitos dos detentores de Partes Beneficiárias.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de recentemente alterada, depois de duas décadas, a Lei das Sociedades Anônimas ainda está a merecer alguns reparos, na expectativa de proteger os acionistas minoritários, que hoje tem que recorrer ao Poder Judiciário. já assoberbado com o excessivo número de ações, para resguardar seus direitos ou ressarcir-se de prejuízos provocados por gestões incompetentes ou desonestas da empresas.

Na proposição ora apresentada, propõe-se a inclusão de mais um parágrafo ao artigo 18, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro, porque a realidade da vida societária tem demonstrado que os detentores de ações preferenciais costumam ficar alijados das decisões fundamentais da empresa, sendo lhes dada, somente nos relatórios da administração e na assembléia geral, uma perfunctória descrição da situação e dos objetivos que pretende alcançar.

A presença de representantes eleitos pelos preferencialistas, no Conselho de Administração, assegurará o direito de participar das decisões da companhia.

A redação proposta para o artigo 136 visa assegurar a participação dos acionistas detentores de ações preferenciais em decisões estratégicas da empresa, de vez que os mesmos são em grande volume os prestadores de capital que permitem o cumprimento das metas estratégicas de desenvolvimento das empresas.

A redação atual do artigo 161 deixa margem a dúvidas. Pretende-se deixar claro, no texto da lei, que cada conselheiro poderá Ter acesso a informações de seu interesse, obtidas diretamente da companhia, sem necessidade de decisão colegiada.

A inclusão de mais um artigo à Seção III do Capítulo XI, no item Direito de Retirada, tem por escopo obrigar um grande número de

companhias que hoje descuram do seu dever de informar aos seus acionistas de modo eficiente e oportuno, descumprindo frontalmente os preceitos da lei. A norma proposta tem por objetivo obrigá-las à adoção de comportamento democrático em relação aos acionistas.

A supressão dos artigos 46 a 51, justifica-se porque as Partes Beneficiárias apresentam-se, hoje, com resquício histórico dos tempos pioneiros da mobilização de capitais do País. A realidade tem demonstrado não mais se justificar, isto sim, essa concessão, ressalvados, evidentemente, os direitos daqueles que já as detêm.

Convicto que a proposta atende aos interesses dos acionistas minoritários e que deverá atrair os pequenos investidores para participarem, cada vez mais, do mercado de ações hoje dominado e manipulado por poucos detentores de grande número de ações, conto com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 4^o maio de 1999.



Deputado Hélio Costa

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

CAPÍTULO III

Ações

SEÇÃO III

Espécies e Classes

- Vantagens Políticas

Art. 18 - O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

SEÇÃO X

Resgate, Amortização e Reembolso

- Reembolso

Art. 45 - O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações.

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.

CAPÍTULO IV

Partes Beneficiárias

- Características

Art. 46 - A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (art. 190).

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

§ 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

- Emissão

Art. 47 - As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembleia geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. A companhia aberta somente poderá criar partes beneficiárias para alienação onerosa, ou para atribuição gratuita a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.

- Resgate e Conversão

Art. 48 - O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.

§ 1º O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar dez anos.

§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

- Certificados

Art. 49 - Os certificados das partes beneficiárias conterão:

I - a denominação "Parte Beneficiária";

II - a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

III - o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide;

IV - o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;

V - os direitos que lhes são atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;

VI - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

VII - o nome do beneficiário;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.*

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de 2 (dois) diretores.

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.*

- Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 50 - As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.*

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.*

§ 2º As partes beneficiárias podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

- Modificação dos Direitos

Art. 51 - A reforma do estatuto que modificar ou reduzir as vantagens conferidas às partes beneficiárias só terá eficácia quando aprovada pela metade, no mínimo, dos seus titulares, reunidos em assembléia geral especial.

§ 1º A assembléia será convocada, através da imprensa, de acordo com as exigências para convocação das assembléias de acionistas, com um mês de antecedência, no mínimo. Se, após duas convocações, deixar de instalar-se por falta de número, somente seis meses depois outra poderá ser convocada.

§ 2º Cada parte beneficiária dá direito a um voto, não podendo a companhia votar com os títulos que possuir em tesouraria.

§ 3º A emissão de partes beneficiárias poderá ser feita com a nomeação de agente fiduciário dos seus titulares, observado, no que couber, o disposto nos artigos 66 a 71.

CAPÍTULO XI

Assembleia Geral

SEÇÃO III

Assembleia Geral Extraordinária

- Quorum Qualificado

Art. 136 - É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.*

- Direito de Retirada

Art. 137 - A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado.

CAPÍTULO XIII

Conselho Fiscal

- Composição e Funcionamento

Art. 161 - A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

.....

.....

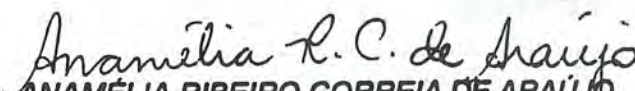
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.115/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1997


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

Deiro, nos termos do art. 105, paragrafo unico, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93,
3889/93, 4915/95, 3115/97, 3519/97, 3955/97, 4412/93,
4413/93, 4434/98, 4530/98, PL's 101/92, 246/98, 251/98,
PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95, e 123/95
Publique-se.

Em 23 02 99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o
desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de
minha autoria:

PL 3735/93;	PL 4530/98;
PL 3889/93;	PLP 101/92;
PL 4915/95;	PLP 246/98;
PL 3115/97;	PLP 251/98;
PL 3519/97;	PEC 102/95;
PL 3955/97;	PEC 103/95;
PL 4412/98;	PEC 120/95;
PL 4413/98;	PEC 121/95;
PL 4434/98;	PEC 121/95;
- PL 4499/98;	PEC 122/95 e
PL 4530/98;	PEC 123/95

Sala das Sessões em, 23 DE FEVEREIRO DE 1999.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.115/97**

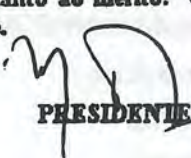
Nos termos do art. 119, caput, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

Reveja o despacho apostado ao PL nº 3.115/97, para incluir a CFT, que deverá manifestar-se quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 08 / 99


PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

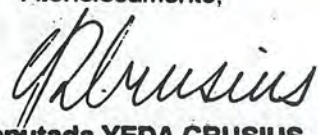
Of.P- nº 249/99

Brasília, 11 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. revisão do despacho do PL nº 3.115/97 e do PL nº 3.519/97, apensado, para que a Comissão se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

Atenciosamente,


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto principal altera o art. 15 da Lei n.º 6.404/76, criando a ação de classe especial, com poderes exclusivos sobre matérias a serem determinadas nos estatutos sociais, a ser emitida e atribuída a titular específico, por sociedade objeto de desestatização.

Já o Projeto de Lei n.º 3.519/97, também da lavra do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe as seguintes alterações à mesma Lei n.º 6.404/76, fixando ainda em um ano o prazo para adaptação, mediante aprovação em assembléia de acionistas, dos estatutos aos preceitos da lei:

no art. 4º, introduzindo a exigência de que o cancelamento de registro somente seja efetivado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se o acionista controlador formular proposta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação, por um preço mínimo igual ao valor de reembolso previsto no art. 45 da mesma Lei (valor do patrimônio líquido, constante do último balanço aprovado);

no art. 15, eliminando a possibilidade de emissão de ações preferenciais sem direito a voto;

no art. 124, ampliando os prazos para convocação de assembléia geral, de oito para quinze dias na primeira convocação, e de cinco para dez dias na segunda;

no art. 137, fazendo retornar o direito de recesso para as decisões especificadas nos incisos I a III do art. 136 (em suma, criação ou aumento do número de ações preferenciais, alteração nas preferências ou vantagens e redução do dividendo obrigatório) quando aprovadas no âmbito de processos de fusão, incorporação ou cisão;

no art. 161, determinando a obrigatoriedade de funcionamento permanente dos conselhos fiscais de companhias abertas;

nos arts. 161 e 277, determinando, respectivamente quanto a companhias e companhias filiadas a grupo, que o conselho fiscal passe a ser composto por maioria eleita pelos acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 5% ou mais das ações com direito a voto; e

no art. 172, prevendo expressamente a possibilidade de venda, sem direito de preferência aos antigos acionistas, em bolsas de valores no exterior.

O Projeto de Lei n.º 1.000/99, por fim, da lavra do nobre Deputado Hélio Costa, determina as seguintes alterações na Lei n.º 6.404/76:

no art. 18, assegurando aos titulares de ações preferenciais que detenham mais de quinze por cento do capital social o direito de eleger um membro do Conselho de Administração;

no art. 136, exigindo, para as alterações ali especificadas, a aprovação por pelo menos trinta por cento dos sócios detentores de ações preferenciais, além da maioria absoluta das ações com direito a voto;

no art. 161, determinando fornecimento obrigatório, pelos auditores independentes e os órgãos da administração, de qualquer esclarecimento ou informação requisitada por membro do conselho fiscal; e

inclui novo art. 137, determinando renumeração dos demais, fixando para acionista, qualquer que seja a espécie de ações que detenha, o direito de recesso, mediante reembolso do valor das ações que detenha, nos termos do art. 45, sempre que desatendidas quaisquer das formalidades da lei.

Tendo ido ao arquivo ao final da legislatura passada, os Projetos de Lei n.º 3.115/97 e 3.519/97 tiveram sua tramitação retomada por requerimento do Autor, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema trazido à análise pelos Projetos em tela – de mais do que oportuna iniciativa – é de máxima importância para a retomada do desenvolvimento sustentado da economia nacional, com o conseqüente incremento no emprego e na renda da população, pelo que merece toda atenção por parte desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

De fato, o custo do financiamento produtivo no Brasil é, infelizmente, como sabemos todos, dos mais elevados do mundo. Se assim é, o incentivo e a expansão do mercado de capitais – mecanismo, como sabemos todos, de autofinanciamento do

empreendimento, no sentido de que feito através da captação de sócios, com conjunção dos riscos, e não da formação de credores – torna-se, mais do que nunca, a alternativa sadia por excelência para que as imensas oportunidades de investimento existentes na economia nacional não sejam desperdiçadas, sufocadas pelos juros estratratosféricos de uma forma ou de outra impostos por nossa condução macroeconômica.

Ademais, nesta era de globalização e competição em escala planetária, em grande parte dos setores produtivos resistirão apenas as empresas que tiverem a flexibilidade e porte para enfrentar a contestação dos concorrentes espalhados pelo mundo. Faz-se, portanto, muitas vezes necessário, para que sobrevivam as empresas nacionais, um processo de intensa reestruturação empresarial, acompanhado de forte capitalização, para o qual, uma vez mais, o fortalecimento do mercado de ações é um instrumental e uma alternativa essencial.

Os Projetos de Lei ora em tela intentam alterar diversos pontos da Lei n.º 6.404/76 – Estatuto das Sociedades por Ações -, tendo em comum a preocupação com a confiabilidade e a transparência, a inserção de novos instrumentos, mormente adaptáveis à realidade imposta pelo Programa Nacional de Desestatização (PND), e, principalmente, a defesa dos minoritários.

Sem embargo, um mercado acionário forte e verdadeiramente democratizado – alcançando toda sua potencialidade de alavancagem econômica – depende, é óbvio, de que os investidores, principalmente pequenos e médios, sintam-se protegidos e vejam defendidos seus interesses, não se permitindo a manipulação e o desrespeito a seus direitos por manobras e políticas estabelecidas unilateralmente pelos controladores, muitas vezes, inclusive, privilegiando interesses externos à própria sociedade. É curial, nesse sentido, que cada vez menos investidores estejam dispostos a comprar riscos acionários se perpetuarem-se os episódios em que, por exemplo, sem poderem esboçar qualquer defesa, vêem a sociedade declinar, mudar de objeto, aceitar placidamente fusões que implicam prejuízo patrimonial e operacional. Isto, sem contar as fórmulas diversas de “fechamento branco” de capital, sempre com o controlador – ou ex-controlador – saindo-se em situação confortável, para não dizer com enormes lucros, ficando o prejuízo para as partes minoritárias.

Sendo muitas as idéias apresentadas para alterar o Estatuto Societário, e em favor desta maior garantia aos minoritários, optamos por apresentar um Substitutivo a esta Comissão, no qual incorporamos muitas das sugestões apresentadas pelos Autores dos Projetos em análise – nobres Deputados Luiz Carlos Hauly e Hélio Costa – além de outras que, a nosso juízo, seguindo as mesmas tendências ali desbravadas, enriquecem a Proposição, favorecendo seus fins últimos de fortalecimento do mercado de capitais.

São, de fato, inúmeras as alterações legislativas que podem e devem ser feitas em favor dos objetivos aqui traçados e, para tal ilustrarmos, antes de passarmos à pormenorização do Substitutivo, fazemos questão de chamar a atenção desta Comissão para modificações outras, também de suma importância, mas que, por incompatibilidade decorrente do processo legislativo, ou por razões de conjuntura econômica, não podemos ora contemplar.

Trata-se, como é óbvio a todos, de matéria complexa, para a qual nem sempre alterações revolucionárias ou rupturas são as mais acertadas. Em verdade, mudanças que, embora desejáveis, provoquem prejuízos no curto prazo, devem ser evitadas, reconhecendo-se, assim, a necessidade de um caráter de procedimento diferido no tempo para as alterações na legislação societária.

Assim, por exemplo, a questão das ações preferenciais sem direito a voto. É um instituto polêmico, na medida em que afasta o acionista – sócio e divisor do risco, tanto, em princípio, quanto o controlador – da gestão do negócio. Propõe o Deputado Luiz Carlos Hauly, no Projeto de Lei n.º 3.519/97, sua simples extinção. Não acreditamos se deva chegar tão longe. Contudo, depois de análise detida da questão, inclusive em face da experiência internacional, chegamos à conclusão de que há um verdadeiro e injustificável exagero na permissão de emissão de tal classe de ações até 2/3 do capital. Acreditamos – e o direito comparado assim aponta – que o percentual de 50% seria mais do que suficiente para permitir a capitalização da empresa, sem, contudo, manter a distorção atual em que se pode exercer o controle de uma empresa com a propriedade de pouco mais que 15% do capital.

De se ver, porém, que fixar tal diretiva desde logo – o que pensamos em fazer, pela via de inclusão no Substitutivo – significaria, em tempos de escassez de capital, obrigar as empresas e controladores, em cada expansão, a empregar mais capital próprio, sob pena de diluição do controle. Embora tais medidas – notadamente a diluição de controle – não sejam, de nenhuma forma, indesejáveis, na conjuntura presente poderiam dar face ao adiamento de investimentos, o que não pode ser admitido. Por esta razão, entendemos melhor aplicar a nova regra, desde já, apenas para as companhias que vierem a se constituir após a entrada em vigor da Lei. Quanto às companhias já existentes, optamos por diferir a alteração acima disposta, de modo a que a estrutura acionária atual seja preservada, só devendo haver adequação à nova Lei em emissões voluntárias futuras, segundo regras de transitoriedade.

Outra linha que não podemos incorporar – por ser matéria estranha à Lei n.º 6.404/76 – diz respeito ao fortalecimento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O mercado não será forte sem confiabilidade, transparência e estabilidade nas regras,

fatores que, por sua vez, dado o intrínseco e inafastável jogo de interesses conflitantes que forma o mercado, dependem, indelevelmente, da firmeza e independência do órgão controlador.

Nesse sentido, acreditamos necessário – e logo estaremos apresentando projeto de lei neste sentido, dentro do que for possível à iniciativa parlamentar – que se acresçam a autonomia e a independência funcional da CVM, idealmente através de sua transformação de autarquia em agência de controle, na modalidade das hoje existentes para a regulação dos serviços públicos, como ANATEL e ANEEL. Seus dirigentes deveriam, neste quadro, ter mandatos fixos, aprovados pelo Senado Federal, e também a autonomia financeira e orçamentária deveria ser garantida, dentre outras medidas, pela via de total controle da agência sobre o recolhimento e uso das taxas de fiscalização.

O fortalecimento do órgão regulador, contudo, não afasta, muito ao contrário, a pertinência de auto-regulamentação das diversas entidades que atuam no mercado, essencial para o incremento da confiabilidade do mesmo. Em tal sentido – uma vez igualmente incabível e inconstitucional imposição legal neste diapasão –, fica aqui o chamamento e o estímulo a entidades como a Associação Brasileira das Empresas de Capital Aberto (ABRASCA) para que criem suas normas internas de comportamento e atuação e seus conselhos de ética, institutos essenciais, na experiência de outros países, para o crescimento da confiabilidade e, em decorrência, expansão dos próprios mercados.

Não afasta, outrossim, a possibilidade de, nesta oportunidade, e dentro do que permite o tema abordado pela Lei 6.404/76, ampliar determinados poderes da CVM, dotando-a de instrumentos destinados a garantir o efetivo cumprimento das regras

O Substitutivo incorpora, com ligeiras alterações e incrementos, as propostas sugeridas pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly no projeto Principal e no Projeto n.º 3.519/97, estas listadas nos itens 1, 3, e 4 da parte correspondente a tal Projeto no nosso relatório.

Com efeito, propomos alteração no art. 4º da Lei n.º 6.404/76, por entendermos justo que **não só o fechamento de capital – mas também os movimentos do acionista controlador no sentido de aumentar sua participação acionária, efetiva ou potencialmente, em 10%, ou que esta venha representar 80% do capital social,** o que equivale a um semifechamento – exige do controlador **de companhia aberta**, que tomou tal decisão, o resgate das ações minoritárias, se este for o desejo de tais acionistas, por um valor equivalente, no mínimo, ao **econômico**, já que tais minoritários, que houveram ingressado na sociedade em outra situação, perderão o pouco de transparência e controle proporcionados pela abertura efetiva do capital.

Incorporamos, por outra feita, no mesmo artigo, dispositivo no sentido de delegar à CVM a regulamentação desse artigo 4º, no sentido de fixar os procedimentos a serem observados nas referidas ofertas públicas.

Por outro lado, somos favoráveis ao Projeto principal, quanto à incorporação, no Estatuto das Sociedades por Ações, da categoria das "ações especiais" – criada no âmbito do PND -, a ser atribuída ao ente desestatizante (Estado), que deterá poderes exclusivos sobre certas matérias, estatutariamente fixadas. Entretanto, propomos sua previsão no artigo 17, como forma de preservar maior pertinência temática, uma vez que tais ações, por possuir direito de voto unicamente quanto a algumas específicas deliberações, assemelham-se às ações preferenciais, que têm suprimido total ou parcialmente esse direito.

Quanto ao artigo 124, entendemos ser despropositada a ampliação nos prazos para convocação de assembléia. Em verdade, tal dilatação apenas teria relevância quanto a determinadas matérias a serem deliberadas, não se justificando em outros casos. Nesse artigo, entretanto, acreditamos ser fundamental conferir à CVM poderes suficientes para assegurar que, em vista de matérias de maior complexidade, seja garantido aos acionistas maior transparência, possibilitando a formação de sua convicção e o conseqüente exercício do seu direito de voto. Nossa proposta é de que se conceda à CVM poderes para suspender o curso do prazo para realização da assembléia geral, sempre que entender que a matéria a ser deliberada não está suficientemente esclarecida, podendo determinar que sejam prestadas as informações ou adotadas as providências que julgar necessárias.

No que se refere ao art. 137, fomos mais longe do que o proposto pelo Deputado Luiz Carlos Hauly. O direito de recesso é o direito de retirada do acionista minoritário, recebendo pelo econômico, no mínimo, se tomadas medidas listadas no art. 136, que modificam estruturalmente a companhia ou alteram os direitos dos minoritários, dentre as quais se inclui casos de cisão, fusão ou incorporação. Sua alteração, determinada pela Lei n.º 9.457/97, que eliminou o direito para o caso de cisões, teve como único e confessado objetivo retirar óbices existentes ao PND. Ora, para tanto não se precisaria ir tão longe, e o resultado, sem dúvida, ficou muito além do esperado, no sentido de que restaram prejudicados os acionistas minoritários em situações diversas do Programa de Desestatização – o qual, pelas suas características específicas e interesse público envolvidos, justifica, salvo melhor juízo, tratamento apartado -, sujeitos, sem capacidade de reação ou possibilidade de ressarcimento, ao vendaval de reestruturações empresariais ocorridas no País desde a abertura econômica. Propomos, portanto, o retorno do direito de recesso nos casos de cisão, quando dela resultarem, direta ou indiretamente, qualquer dos eventos que ensejam o exercício de tal direito, ressalvando-se tão-somente as reestruturações ocorridas no âmbito do PND.

Ainda com relação ao artigo 137, buscamos dar um conceito mais claro de liquidez da espécie ou classe de ação, propondo que, nessas condições, o acionista não terá direito de recesso em decorrência da fusão da companhia, da sua incorporação em outra, da participação em grupo de sociedades e da sua cisão.

Foi acatada, também, a sugestão do nobre Deputado Hélio Costa, registrada no item 1 da parcela correspondente ao Projeto de Lei n.º 1.000/99 no relatório, a qual fixa a presença de um representante dos preferencialistas no conselho de administração, participação esta que, a nosso juízo, pelo caráter simbólico e minoritário da representação, não destoa da essência do instituto – o qual, recordemos, não faculta participação na gestão –, se não que, ao contrário, permite a necessária transparência às decisões societárias.

Há que se ressaltar, todavia, que nessa eleição não devem votar os controladores, prevenindo-se, assim, a participação daqueles que, além de controlarem a companhia, possuem participação no montante de ações preferenciais.

Entendemos, ainda, que seria aconselhável garantir, aos acionistas que representem 15% (quinze por cento), no mínimo, do capital com direito de voto, o direito de eleger, em separado, um membro do conselho de administração, sempre que o número de membros desse órgão seja inferior a sete. Justifica-se tal previsão, pois, sem ela, mesmo com a previsão do voto múltiplo, os acionistas minoritários com direito de voto poderiam não conseguir eleger um representante nesse conselho.

Além destas, consideramos adequadas ao objeto das Proposições em análise, e incorporamos ao Substitutivo, as seguintes alterações à Lei n.º 6.404/76:

No art. 17, alterando o conceito acerca das preferências e vantagens a serem atribuídas às ações preferenciais, fixando um dividendo prioritário correspondente a, no mínimo, quatro por cento do valor patrimonial da ação, ou uma prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio, garantindo-se, neste caso, um dividendo, no mín. 10, igual ao das ações ordinárias e assegurando que ao titular dessas ações preferenciais, quando da transferência do controle da companhia, será atribuído o direito de alienar a sua participação acionária nas mesmas condições previstas para as ações com direito a voto. Busca-se, assim, afastar um ponto de constantes dúvidas e polêmicas na prática societária, quanto à efetividade da exigência de que o dividendo dos preferencialistas seja 10% superior ao pago aos ordinários, por ação.

No art. 24, simplificando-se o procedimento previsto para os certificados de ações, retirando a obsoleta exigência de depósito prévio de assinaturas.

Nos artigos 31 e 41, respectivamente, inserindo na Lei o conceito – amplamente difundido na prática de mercado, e aceito pela jurisprudência – de propriedade fiduciária das ações por parte da instituição custodiante, ampliando, em conformidade com as modernas necessidades de negociação, o instrumento da custódia fungível, e definindo obrigações da custodiante e emissora em relação ao registro das transferências de propriedade.

No art. 44, ampliando a garantia aos preferencialistas e demais acionistas não ordinários, obrigando, explicitamente, a que o resgate de cada classe de ações dependa de aprovação, em assembléia especial, de dos acionistas que representem a metade das ações das classes atingidas, salvo se as condições do mesmo já estiverem detalhadamente previstas no estatuto.

No art. 45, fixando o papel fiscalizatório – não cabendo àquela Autarquia, fique bem claro, definição dos valores – a ser exercido pela CVM, no caso de fixação, por peritos contratados, do valor econômico das ações para resgate. A medida visa a impedir manipulações em prejuízo dos minoritários.

No art. 47, impedindo a criação ou manutenção de partes beneficiárias pelas companhias abertas. De fato, o instrumento caiu em desuso e a experiência brasileira com o mesmo não foi positiva, não sendo raros os casos onde deu margem a fraudes em prejuízo da sociedade.

No art. 54, aproximando a definição legal das formas de pagamento de debêntures da realidade atual de mercado e ampliando as formas possíveis de pagamento da mesma, condicionadas, contudo, à detalhada previsão no instrumento de emissão.

No art. 68, reduzindo o prazo para notificação aos debenturistas em caso de inadimplimento da companhia – de noventa para trinta dias –, intentando uma maior proteção a este gênero de investidores.

No art. 109, introduzindo no Estatuto Societário o instituto da arbitragem, como mecanismo de solução opcional de conflitos.

No art. 111, facultando previsão estatutária de prazo inferior ao de três exercícios consecutivos previsto na lei para que, se não receberem os dividendos a que fizerem jus, os preferencialistas adquiram direito a voto.

No art. 115, explicitando os casos de empréstimos ao controlador ou incorporações com empresa controladora como exemplos de conflito de interesses.

No art. 118, procurando, uma vez mais em prol da transparência e pacificação de conflitos, solucionar uma série de dúvidas e problemas hoje existentes acerca da eficácia e duração do acordo de acionistas, bem como sobre sua execução em caso de descumprimento.

No art. 140, deixando claras dúvidas comuns, suscitadas na prática das companhias abertas quanto à competência para a eleição do presidente do conselho e sobre a possibilidade do estatuto prever matérias cuja deliberação dependerá de *quorum* qualificado.

No art. 161, especificando melhor as normas relativas à representação de preferencialistas e minoritários no conselho fiscal, de forma a impedir a participação em sua eleição do controlador, parentes deste, ou sociedade controladora, o que, sem dúvida, distorceria, como distorce, o sentido do instituto.

No art. 172, retirando a referência às partes beneficiárias, que ora se pretende extinguir no universo das companhias abertas, inserindo-se a possibilidade de previsão estatutária de emissão com redução do prazo previsto no § 4º do art. 171, e se explicitando a possibilidade de venda em bolsa no Brasil ou no exterior.

Nos artigos 197 e 202, adotando uma das propostas da CVM para aclarar equívoco sério da atual legislação no que se refere à base de cálculo do dividendo mínimo obrigatório, e que vem ensejando controvérsias acaloradas.

No art. 242, revogando-o. Em verdade, a melhor doutrina há muito tem questionado a constitucionalidade do privilégio de não estarem sujeitas à falência as sociedades de economia mista operadoras de atividade econômica, perante o art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal, que impõe às mesmas regime jurídico próprio das empresas privadas quanto a obrigações. Por outra feita, a impossibilidade de falência das sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos – ao menos no que se refere à impossibilidade de paralisação do serviço e à intangibilidade dos bens a este afetos – decorre da própria natureza da atividade, independentemente, portanto, da previsão legal ora afastada.

No art. 254, reconstituindo-o, com alterações, já que em má hora revogado pela Lei n.º 9.457/97. Em verdade, trata-se de outra alteração feita para desobstruir o PND, mas que chegou mais longe do que pretendia. O dispositivo – no qual mantemos a determinação de não aplicabilidade às empresas em processo de desestatização – representa uma proteção essencial aos minoritários, em regra abandonados à sua própria sorte quando realizados processos de alienação do controle. Por ele, a CVM deverá zelar pelos interesses dos minoritários – e aprovar previamente a venda – e o novo controlador se obrigará a fazer oferta pública aos minoritários ordinários, por, no mínimo, oitenta por

cento do valor por ação pago pelo bloco de controle. Assim, mantém-se a valorização estratégica do controle, sem que, contudo, abissais e injustificáveis disparidades se formem entre parcelas iguais do patrimônio da companhia, em prejuízo dos minoritários.

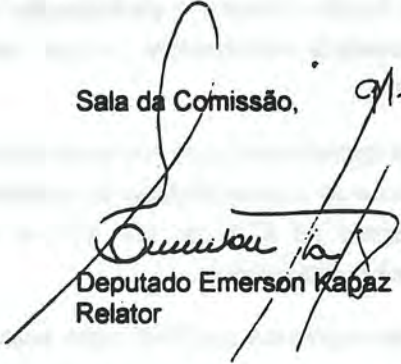
No art. 289, eliminando-se obrigação de publicação em diário oficial e, assim, reduzindo os custos de divulgação dos atos societários, sem prejuízo da ampla publicidade necessária.

O Substitutivo, por fim, impõe o razoável prazo de um ano para que as companhias existentes adaptem seus estatutos aos procedimentos preconizados.

Por todas as razões expostas, o Voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.115, de 1997, principal, e 3.519, de 1997, e 1.000, de 1999, apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão,

9/12/99


Deputado Emerson Kapaz
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 5 de dezembro de 1976, que trata das sociedades por ações.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º - Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) podem ser negociados em bolsa ou no mercado de balcão, organizado ou não.

§ 2º - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na CVM.

§ 3º - A CVM poderá permitir a criação de níveis de companhias abertas, segundo sejam as espécies ou classes de valores mobiliários por ela emitidos negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão, e especificar as normas sobre companhia aberta aplicáveis a cada nível.

§ 4º - O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor econômico da companhia, determinado com observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 45, dividido pelo número total das ações emitidas pela companhia menos aquelas em tesouraria.

§ 5º - Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela CVM, se remanescerem em circulação menos de 5% do total das ações emitidas pela companhia, a Assembléia Geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o parágrafo anterior, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate.

§ 6º - O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta e indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela CVM, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do parágrafo anterior, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado." (NR)

"Art.15....."

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito de voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar cinquenta por cento do total das ações emitidas." (NR)

"Art. 17 – As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

III - na acumulação das vantagens de que tratam as alíneas anteriores.

§ 1º - Somente serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão as ações com as seguintes preferências ou vantagens:

a) no direito a dividendos prioritários correspondentes a, no mínimo, quatro por cento do valor patrimonial da ação; ou

b) no direito a receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, garantindo-se, neste caso, dividendo, no mínimo, igual ao das ações ordinárias; ou

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

§ 2º As ações preferenciais mencionadas na alínea " b" será atribuído o direito de alienar a sua respectiva participação acionária nas mesmas condições previstas para as ações com direito a voto (art. 254 A).

§ 3º - Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º - Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º - Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º - O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 7º - Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da Assembléia Geral nas matérias que especificar." (NR)

"Art.24....."

§ 2º Os certificados de ações de companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista, ou instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária, no livro de "Registro das Ações Nominativas". (NR)

"Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.

§ 1º A instituição não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º Ocorrendo o término da contratação da custódia referida no caput deste artigo, a companhia emissora fica obrigada a promover, imediatamente, nos livros sociais, a transferência da titularidade dos valores mobiliários custodiados para o acionista, respondendo perante este e terceiros pelos atos violadores desta obrigação". (NR)

"Art.44.....

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)." (NR)

Art.45.....

§ 1º O valor de reembolso de que trata o caput será estipulado com base, no mínimo, no valor econômico da companhia aberta, a ser apurado em avaliação (§§ 2º e 3º), devendo, no caso de companhias fechadas, o estatuto estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral.

§ 2º Na avaliação de que trata o § 1º, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, ou, relativamente às companhias abertas, por empresa notoriamente especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

3º A empresa especializada será escolhida pela assembléia geral em lista tripartite apresentada pelo conselho de administração, devendo a deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos, não se computando o voto do acionista controlador e os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

4º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 5º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerará-se reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 6º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 7º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas." (NR)

"Art.47.....

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias." (NR)

"Art.54.....

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção de sua expressão monetária.

§ 2º A escritura de debênture poderá dar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda, em ativos ou em direitos, esses avaliados nos termos do art.8º." (NR)

"Art.68.....

§1º.....

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

....."(NR)

"Art.109.....

3º O estatuto da sociedade poderá estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados através de arbitragem, pelo órgão que especificar." (NR)

"Art. 111....."

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo de três exercícios consecutivos, deixar de pagar, ou pagar parcialmente, os dividendos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento.

....." (NR)

"Art. 115 - O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

.....

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto na alínea "c" do art. 123.

§ 6º A assembléia especificada no parágrafo anterior poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito." (NR)

"Art. 118 Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto ou do poder de controle, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial que condenar o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....

§ 6º O acordo de acionista pode ser firmado em função de termo ou ter seus efeitos subordinados a condição.

§ 7º O acordo de acionistas firmado em função de termo ou condição somente pode ser denunciado segundo as estipulações nele estabelecidas.

§ 8º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de deliberação determinada, ou nos termos do § 10, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 9º O Presidente da assembléia geral ou de órgão de deliberação colegiada da companhia não computará o voto proferido com infração a acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 10 - O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto

de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e no caso de membro do conselho de administração pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

"Art. 124.

§ 5º - A CVM poderá a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, aumentar, até 60 dias a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da Assembleia Geral quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

§ 6º - A CVM poderá a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, mediante comunicação escrita à companhia, divulgada no mercado, interromper, por até 15 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de Assembleia Geral Extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à Assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à Assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares." (NR)

"Art. 133.

IV – os pareceres do conselho fiscal, inclusive os eventuais votos dissidentes, se houver."
.....(NR).

" Art. 136

I – criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;
.....

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do artigo 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:
.....

II – nos casos dos incisos IV, V não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiver menos da metade da espécie ou classe de ação.

lii – no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se da cisão implicar em mudança de objeto social, redução do dividendo obrigatório ou participação em grupo de sociedades." (NR)

"Art.140....."

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléias ou pelo próprio conselho;

IV – as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias." (NR)

"Art.141....."

§ 4º Se o número de membros do conselho de administração for inferior a 7 (sete), é facultado aos acionistas que representem 15% (quinze por cento), no mínimo, do capital com direito a voto, a eleição de um dos membros do conselho, observado o disposto no § 1º.

§ 5º Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto e com voto restrito de emissão de companhia aberta terão direito de eleger e destituir, em votação em separado na Assembléia Geral, por maioria que represente, no mínimo, 10% do total das ações do capital social, um membro e seu suplente do Conselho de Administração.

§ 6º Não poderão participar da votação em separado de que trata o parágrafo anterior o acionista controlador, a sociedade controladora e as sociedades sob controle desta." (NR)

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações preferenciais exercerem a prerrogativa de nomear um conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionista vinculados por acordo de votos que detenha mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão."

"Art.157....."

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar, de imediato, à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários, as modificações em suas posições acionárias e nas de seus respectivos parentes até o segundo grau." (NR)

"Art. 161....."

§4º.....

a) Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, excluídos o acionista controlador, o seu cônjuge e parentes até o terceiro grau, e a sociedade controladora ou do mesmo grupo de sociedades constituído na forma do art. 265, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) Os titulares de ações ordinárias, excluídos o acionista controlador, o seu cônjuge e parentes até o terceiro grau, e a sociedade controladora ou do mesmo grupo de sociedades constituído na forma do art. 265, também terão o direito previsto na alínea a;

c) os acionistas controladores e os demais acionistas com direito de voto poderão eleger membros em número igual ao somatório dos eleitos nos termos das alíneas a e b; e

d) o último membro do conselho será eleito por maioria absoluta, onde cada ação, independentemente de classe e espécie, detém um voto." (NR)

"Art. 172 – O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do artigo 171, de ações, debêntures e partes beneficiárias conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos no mercado, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários.

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 e 263.

.....". (NR)

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248);e

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte;

c) (Revogado).

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro." (NR)

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193) e da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição desses incentivos implicar perda do benefício, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º _____

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

§ 4º _____

§ 5º _____

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos." (NR)

"Art. 242. (Revogado)."

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em órgão oficial e em jornal de grande circulação e, no caso de companhias abertas, na rede mundial de computadores." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 6.404/76, os arts. 116-A, 165-A, 254-A e 291-A, nos seguintes termos:

"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta deverá informar, de imediato, à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários, as modificações em sua posição acionária e nas posições de seus respectivos parentes até o segundo grau."

"Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal de companhia aberta deverão informar, de imediato, à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários, as modificações em suas posições acionárias e nas de seus respectivos parentes até o segundo grau."

"Art. 254-A. A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento igualitário ao do acionista controlador."

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

§ 4º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito a voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A modificação do estatuto neste caso obedecerá o disposto no § 1º do art. 136.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às companhias incluídas em programas de desestatização, desde que o edital de prequalificação haja sido publicado anteriormente 'a entrada em vigor da presente.' (NR)

Art. 4º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da

data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia geral dos acionistas.

Art. 5º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137, se efetivada até o término do exercício social subsequente à entrada em vigor da presente.

§1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 só será obrigatória nas novas emissões, observadas as seguintes condições:

a) a partir da terceira emissão subsequente de ações que ocorrer dentro de cinco anos; e

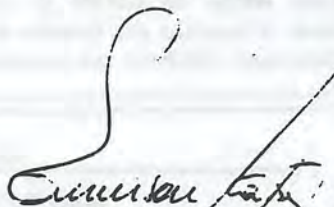
d) a partir de cinco anos, em qualquer nova emissão.

§ 2º As novas ações preferenciais emitidas pelas companhias abertas só poderão ser negociadas em Bolsa de Valores se forem emitidas de acordo com as regras do art. 17.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem.

Sala da Comissão,

9/12/99



Deputado Emerson Kapaz
Relator

		EMENDA Nº ↓-5100	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		
PROJETO DE LEI Nº 3.115/97			
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
AUTOR: DEPUTADO MARIA DE LOURDES ABADIA	PARTIDO PSDB	UF DF	PÁGINA 1/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA			
Suprimir o Artigo 289 do Substitutivo ao PL 3.115/97.			
JUSTIFICATIVA			
A supressão do Art. 289 do presente PL visa manter a clareza que a lei vigente possui. Da forma como foi sugerida poderão surgir dúvidas e querelas entre as partes interessadas (Estados, Juntas Comerciais, CVM, mercado, investidores. etc). Já a manifestação do mesmo relator no sentido de que as informações possam ser disponibilizadas via Internet é louvável. A sugestão que fazemos de inclusão do tema no § 1º visa adequar os modernos sistemas de comunicação eletrônica nos meandros do mercado mobiliário.			
3,9 2000	Assinatura		
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR		

14208

EMENDA Nº <u>2-5100</u>		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	
PROJETO DE LEI Nº 3.115/97			
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
AUTOR: DEPUTADO	MARIA DE LOURDES ABADIA	PARTIDO PSDB	UF DF
PÁGINA <u>514</u>			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO EMENDA Acrescente-se ao Parágrafo 1º do Art. 289 da Lei 6.404/76, com a alteração da Lei 9457/97, que passará a ter a seguinte redação: “ § 1º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão e disseminadas pela rede mundial de computadores ou algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações”. JUSTIFICATIVA A supressão do Art. 289 do presente PL visa manter a clareza que a lei vigente possui. Da forma como foi sugerida poderão surgir dúvidas e querelas entre as partes interessadas (Estados, Juntas Comerciais, CVM, mercado, investidores, etc). Já a manifestação do mesmo relator no sentido de que as informações possam ser disponibilizadas via Internet é louvável. A sugestão que fazemos de inclusão do tema no § 1º visa adequar os modernos sistemas de comunicação eletrônica nos meandros do mercado mobiliário.			
<u>31.09.2000</u> DATA		<u>Andic</u> ASSINATURA PARLAMENTAR	

EMENDA Nº

3-5100

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO



COMISSÃO DE Economia, Indústria e Comércio

AUTOR: DEPUTADO

NELSON PROENÇA

PARTIDO

PMDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo do Deputado Emerson Kapaz ao Projeto de Lei 3115/97.

Suprima-se as alíneas do § 4º do art. 161, constante do Art. 2º do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo cria possibilidade de que minoritários e preferencialistas assumam a maioria no conselho fiscal. Trata-se de uma situação perigosa em que acionistas detentores de posições reduzidas podem assumir poder desproporcional a sua participação no capital social e usá-lo para obter benefícios particulares em detrimento dos demais acionistas minoritários e da companhia.

4.11.2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

4-5100

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — CEIC

	PARTIDO PPB	UF RS	PÁGINA
AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER			01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Emenda ao Substitutivo do Deputado EMERSON KAPAZ ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, suprimindo a modificação ali prevista dos parágrafos do Art. 45 da Lei n.º 67.404, de 5 de dezembro de 1976 e dando nova redação ao parágrafo 1º:

"Art. 45....."

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º), ou com base no valor de mercado das ações da companhia, utilizando-se, para tanto, a média ponderada das cotações das mesmas durante os seis meses imediatamente anteriores ao da data de pagamento."

Justificação:

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 45, dada pela Lei n.º 9.547, quanto à determinação do valor de reembolso, permitindo que este se dê também pelo valor de bolsa das ações, apurado conforme a média ponderada dos preços das ações nos seis meses imediatamente anteriores ao pagamento do reembolso.

4.4.00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 5-5/00			
PROJETO DE LEI Nº 3.115/97	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — CEIC			
AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER	PARTIDO PPB	UF RS	PÁGINA 01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Emenda Supressiva			
Emenda ao Substitutivo do Deputado EMERSON KAPAZ ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.			
Suprima-se as modificações do caput e inciso II art. 137, constantes do art. 2º do Substitutivo			
Justificação:			
O Substitutivo pretende, uma vez mais, alterar a regra que disciplina o direito de recesso nas sociedades anônimas, já objeto de longas e acaloradas discussões por ocasião da análise do projeto que deu origem à Lei n.º 9.457. Isso não apenas traz intranquilidade ao mercado de capitais, como também estabelece norma que em nada acresce, constituindo-se em mera disposição de alterar a legislação.			
4.4.00			
DATA		ASSINATURA PARLAMENTAR	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

6-5100

PROJETO DE LEI Nº
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

~~omissão do autor~~

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — CEIC

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Emenda ao Substitutivo do Deputado EMERSON KAPAZ ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Suprima-se as modificações do art. 141, constantes do art. 2º do Substitutivo.

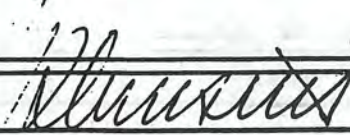
Justificação:

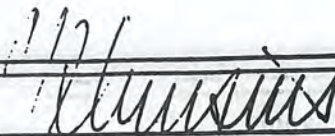
O Substitutivo pretende atribuir aos acionistas detentores de ações preferenciais o direito de eleger um membro para o Conselho de Administração, bem como reduz o percentual para que acionistas minoritários possam eleger seu representante. Nenhuma das modificações se justifica, isto porque os acionistas preferencialistas desde sempre souberam que às suas ações não seria atribuído direito de voto e de participar da administração da sociedade, não havendo porque alterar a regra para atribuir tal direito agora. De outra parte, também não há justificativa plausível para alterar o percentual mínimo dos acionistas minoritários, a não ser o mero desejo de alterar a lei vigente, o que, diga-se de passagem, não é o bastante.

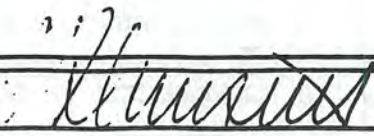
4.4.00

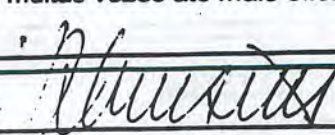
DATA

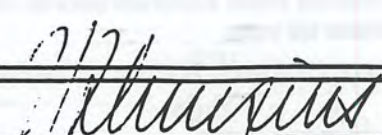
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº <u>7.5100</u>				
CÂMARA DOS DEPUTADOS	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO			
PROJETO DE LEI Nº 3115/97	=			
COMISSÃO DE Economia, Indústria e Comércio				
AUTOR: DEPUTADO Yeda Crusius	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="text-align: center; padding: 2px;">PARTIDO PSDB</td><td style="text-align: center; padding: 2px;">UF RS</td><td style="text-align: center; padding: 2px;">PÁGINA 01 / 01</td></tr></table>	PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01
PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Substitutivo Oferecido ao Projeto de Lei 3115/97 Emenda Supressiva Suprima-se, no art. 3º do substitutivo, a redação oferecida ao art. 254-A da Lei nº 6.404/76. Justificação A obrigatoriedade da realização de oferta pública pode ser determinada pela própria CVM, como já ocorre atualmente (Instrução CVM nº. 299). A regra hoje existente sobre o assunto (art. 12 da Instrução CVM nº. 299) já é satisfatória e bastante severa. Como o tema é muito suscetível a mudanças, entendemos que é conveniente que fique disciplinado em Instruções do órgão normatizador, o que facilita aperfeiçoamentos e modificações de forma mais dinâmica, podendo até a regra se tomar ainda mais severa com maior facilidade.				
<u>04, 04, 2000</u> DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR			

EMENDA Nº <u>8-5100</u>	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 3115/97	=
COMISSÃO DE Economia, Indústria e Comércio	
AUTOR: DEPUTADO Yeda Crusius	PARTIDO PSDB UF RS PÁGINA 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Substitutivo Oferecido ao Projeto de Lei 3115/97 Emenda Aditiva Inclua-se, no artigo 137 da Lei 6404/76, oferecido pelo art. 2º do substitutivo, o seguinte § 5º: "§ 5º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente ao inciso IX do art. 136, não se aplica desde que o patrimônio cindido seja vertido para sociedade cuja atividade preponderante também faça parte do objeto social da sociedade cindida." Justificativa A sugestão visa facilitar a reorganização empresarial. No mundo globalizado é comum a necessidade de rearranjos societários para ganhar eficiência e redução de custos. Nesse sentido, a regra tal como se encontra no dispositivo original "engessa" esse importante instrumento para a obtenção desse objetivo, já que muitas vezes é interessante cindir uma sociedade em outras distintas, cada uma desenvolvendo uma única atividade, sendo que todas reunidas preservarão o patrimônio do investidor, propiciando um melhor retorno do investimento.	
04, 04, 2000 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº <u>9-5100</u>				
CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 3115/97	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO 			
COMISSÃO DE <u>Economia, Indústria e Comércio</u>				
AUTOR: DEPUTADO <u>Yeda Crusius</u>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PARTIDO PSDB</td> <td style="width: 33%;">UF RS</td> <td style="width: 33%;">PÁGINA 01 / 01</td> </tr> </table>	PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01
PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Substitutivo Oferecido ao Projeto de Lei 3115/97 Emenda Supressiva Suprima-se, no art. 2º do substitutivo, a redação oferecida ao § 1º do art. 17 da Lei nº 6.404/76, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo Justificativa Propõe-se a exclusão do dispositivo tendo em vista nossa emenda apresentada relativamente ao art. 2º do Substitutivo a qual altera a redação do inciso I do art. 17 da Lei 6404/76, pois a vantagem atribuída às ações preferenciais. No que diz respeito aos dividendos, a citada emenda determina que sejam 10% superiores aos atribuídos às ações ordinárias. Portanto, esta emenda visa tão somente compatibilizar as redações dos dispositivos em tela.				
<u>04, 04, 2000</u> DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR			

EMENDA Nº <u>30-5100</u>				
CÂMARA DOS DEPUTADOS	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO			
PROJETO DE LEI Nº 3115/97	=			
COMISSÃO DE Economia, Indústria e Comércio				
AUTOR: DEPUTADO Yeda Crusius	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%; text-align: center;"> PARTIDO PSDB </td> <td style="width: 10%; text-align: center;"> UF RS </td> <td style="width: 60%; text-align: center;"> PÁGINA 01 / 01 </td> </tr> </table>	PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01
PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Substitutivo Oferecido ao Projeto de Lei 3115/97 Emenda Supressiva Suprima-se, no art. 2º do substitutivo, a redação oferecida ao § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404/76. Justificação A modificação da proporção de ações ordinárias e preferenciais atualmente prevista na Lei nº 6.404/76 (1/3-2/3) não acarretará, em termos práticos, maiores alterações no mercado de capitais. O fato de as ações preferenciais não terem direito de voto em nada prejudicou sua negociação no mercado, muito pelo contrário; são as mais negociadas e com maior liquidez. Isso porque o seu público não procura o direito e voto, mas sim a liquidez de seu investimento. Com isso, concluímos que devem ser fortalecidos os mecanismos de controle e transparência das sociedades e não simplesmente atribuir direito de voto a um acionista que não o procura. A alteração da proporção certamente desestimulará abertura de capital e consequentemente a capitalização das pequenas e médias empresas para novos investimentos, pois o empreendedor necessitará dispor de mais recursos próprios (que podem ser bastante significativos) para manter o controle do empreendimento criado por ele mesmo. Além do mais, ao criar o negócio, o empreendedor controlador se encontrava sob um sistema jurídico e não é justo que agora, após todo o desenvolvimento de sua empresa, seja obrigado a adequar-se a uma nova sistemática que certamente lhe é desfavorável e nem sempre será possível. Vale ressaltar que a alteração da proporção em nada prejudica os acionistas preferencialistas, já que há diversos mecanismos legais para fiscalização dos atos praticados pelos administradores das sociedades, muitas vezes até mais eficazes que o direito de voto.				
04 / 04 / 2000 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR			

EMENDA Nº <u>33-5100</u>				
CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº <u>3115/97</u>	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO 			
COMISSÃO DE <u>Economia, Indústria e Comércio</u>				
AUTOR: DEPUTADO <u>Yeda Crusius</u>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">PARTIDO PSDB</td> <td style="text-align: center;">UF RS</td> <td style="text-align: center;">PÁGINA 01 / 01</td> </tr> </table>	PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01
PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Substitutivo Oferecido ao Projeto de Lei 3115/97 Emenda Supressiva Suprima-se a redação do § 1º do Artigo 5º do Substitutivo, renumerando-se o seu atual § 2º em parágrafo único. Justificação A sugestão visa tão somente adequar o texto do Projeto à emenda apresentada ao § 2º do art. 15 da Lei 6404/76, que o Substitutivo propõe alterar.				
<u>04 / 04 / 2000</u> DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR			

EMENDA Nº

32-5100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Economia, Indústria e Comércio

AUTOR: DEPUTADO

Yeda Crusius

PARTIDO
PSDBUF
RSPÁGINA
01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo Oferecido ao Projeto de Lei 3115/97

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 4º da Lei nº 6.404/76, que o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, propõe incluir:

"§ 4º - O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor patrimonial da companhia, determinado com observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 45, dividido pelo número total das ações emitidas pela companhia menos aquelas em tesouraria."

Justificação

O valor patrimonial é o critério mais adequado para a hipótese prevista no dispositivo, uma vez que o "valor econômico" é extremamente subjetivo e pode gerar distorções e discussões prolongadas, o que é prejudicial não só à empresa como também aos acionistas, controladores e minoritários.

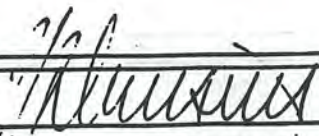
Procura-se com o conceito de "valor econômico" trazer mais justiça nas relações entre controlador e minoritário, o que, paradoxalmente, pode gerar efeito exatamente contrário.

Por esta razão, é recomendável a substituição do critério "valor econômico" por "valor patrimonial" em todos os dispositivos do Substitutivo onde aquele é mencionado.

04 / 04 / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 13-5100				
CÂMARA DOS DEPUTADOS	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO			
PROJETO DE LEI Nº 3115/97	=			
COMISSÃO DE Economia, Indústria e Comércio				
AUTOR: DEPUTADO Yeda Crusius	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">PARTIDO PSDB</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">UF RS</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">PÁGINA 01 / 01</td> </tr> </table>	PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01
PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01 / 01		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Substitutivo Oferecido ao Projeto de Lei 3115/97 Emenda Modificativa Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.17 da Lei nº 6.404/76, alterada pelo art. 2º do Substitutivo: "Inciso I – em prioridade na distribuição de dividendos e direito a que estes, cumulativos ou não, sejam no mínimo 10% maiores que os atribuídos às ações ordinárias;" Justificação Justamente por não terem o direito de voto, as ações preferenciais merecem tratamento diferenciado. Considerando-se que na essência são um investimento eminentemente financeiro, nada mais justo que tenham direito a dividendos superiores aos atribuídos às ações ordinárias. O investidor em ações preferenciais procura liquidez e dividendos. Não resta dúvidas assim que, quanto maiores os dividendos, mais interessados desejarão investir em ações preferenciais. De forma a evitar que a regra de dividendos maiores para as ações preferenciais seja burlada, propomos que a mesma não se aplique considerando-se a existência de dividendos fixos ou mínimos, ou seja, os dividendos das ações preferenciais deverão ser sempre no mínimo 10% maiores do que os atribuídos as ações ordinárias. Deve-se notar que o mérito contido no inciso I do texto original fica mantido no texto do inciso I desta proposta, com exceção da menção aos dividendos fixos ou mínimos.				
04 / 04 / 2000 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR			

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

14-5100

PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97

= USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PAGINA

1/1

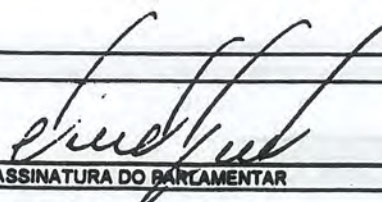
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, o §2º do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

Nos EUA, tomado como exemplo por apresentar o maior mercado de capitais do mundo, com mais capacidade de financiar o desenvolvimento, é possível controlar uma companhia com 10% do capital social, mediante o instrumento do voto múltiplo. O empreendedor brasileiro não pode ter sua alavancagem tão reduzida conforme propõe o Substitutivo.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

= 15.5100

**PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO****PARTIDO****UF****PÁGINA****PMDB****PE****1/1****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA DE REDAÇÃO**

Modifique-se o Art. 3º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante do Art. 254-A, § 4º, pela redação a seguir:

"Art. 254-A

§ 4º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito de voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá o disposto no § 1º do art. 136" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar e deixar mais clara a redação do dispositivo proposto.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

26-5100

PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

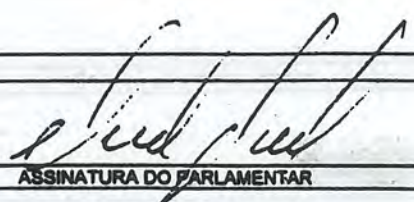
EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 165-A, constante do Art. 3º do Substitutivo do Relator, forma a seguir:

"Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais o valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa do Relator, a prestação de informações de forma imediata e extensiva aos parentes de 2º grau pode criar problemas de difícil solução na prática. Para evitar esse tipo de problemas, sugere-se abrandar a redação proposta, deixando à CVM a competência de disciplinar a matéria, atenta às dificuldades em referência.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

17-S100

PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

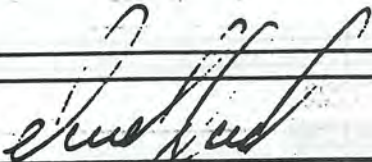
EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 116-A, constante do art. 3º do Substitutivo do Relator, na forma a seguir:

"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta deverá informar as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais o valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa do Relator, a prestação de informações de forma imediata e extensiva aos parentes de 2º grau pode criar problemas de difícil solução na prática. Para evitar esse tipo de problemas, sugere-se abrandar a redação proposta, deixando à CVM a competência de disciplinar a matéria, atenta às dificuldades em referência.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

18.5100

**PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO****PARTIDO****UF****PÁGINA****PMDB****PE****1/1****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, as alíneas dc § 4º do Art. 161, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo cria a possibilidade de que minoritários e preferencialistas assumam a maioria no conselho fiscal. Trata-se de uma situação perigosa em que acionistas detentores de posições reduzidas podem assumir poder desproporcional à sua participação no capital social e usá-lo para obter benefícios particulares em detrimento dos demais acionistas minoritários e da companhia.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

19-5100

PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se do Art. 2º do Substitutivo do Relator, atribuindo ao § 6º do Art. 157, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a seguinte redação

*Art. 157

§6º Os administradores da companhia aberta deverão informar as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais o valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa do Relator, a prestação de informações de forma imediata e extensiva aos parentes de 2º grau pode criar problemas de difícil solução na prática. Para evitar esse tipo de problemas, sugere-se abrandar a redação proposta, deixando à CVM a competência de disciplinar a matéria, atenta às dificuldades em referência.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

20-510

PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se, no Art. 2º do Substitutivo do Relator, a redação do parágrafo 5º do art. 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

*Art. 115.

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea "c", parte final, do art. 123 (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação em tela tem por objetivo corrigir erro de referência no texto constante do Substitutivo.

04/04/2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

21.5100

**PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO****PARTIDO****UF****PÁGINA****PMDB****PE****1/1****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do Art. 2º do Substitutivo do Relator, o §1º do art. 111 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção do direito de voto quando não houver distribuição de dividendo só deve ser permitida às ações com dividendo fixo ou mínimo. Para os outros acionistas, só haverá dividendo quando houver lucro. Não devem adquirir o voto quando não houver distribuição de dividendo, porque não fazem jus a dividendos quando não há lucros.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

22-5100

PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 2º do Substitutivo do Relator, a seguinte alteração.

"Art. 62

I -

II - (REVOGADO)

III -

JUSTIFICAÇÃO

Pelo §5º do art. 58 da Lei, a obrigação de não alienar o bem imóvel da escritura de emissão da debênture com garantia real somente é oponível a terceiro quando registrada no registro de imóveis.

O registro do inciso II do art. 62 só se justifica, porque à época não havia a Comissão de Valores Mobiliários, que hoje é o local adequado para a publicidade e a segurança que um registro oficial representa.

04/04/2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

23-5100

**PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97**

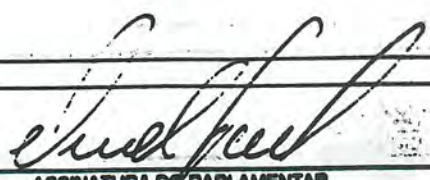
USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO****PARTIDO****PMDB****UF****PE****PÁGINA****1/1****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, o §6º, do art. 44 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

Se houver aprovação pela AGE, a companhia pode realizar o resgate das ações. Trata-se de um direito potestativo da sociedade. Não é congruente permitir que o acionista possa influir na decisão, pois a operação é feita no interesse da sociedade (se não for, é abuso de poder, naturalmente).

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

24-5100

**PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO****PARTIDO****UF****PÁGINA****PMDB****PE****1/1****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo do Relator, os §§ 5º a 7º do art. 141 da Lei 6.440, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica conferir uma parcela do direito de voto – a eleição de membro do conselho administrativo – ao acionista que já adquiriu ação preferencial ciente de que não lhe seria dada a faculdade de participar da gestão da companhia.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

25-5/00

PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PARTIDO

PMDB

UF

PE

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 2º do Substitutivo, os §§ 4º a 6º do art. 4º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários já trata do assunto por meio de suas normas infra-legais. Para evitar a rigidez que o tratamento legal acarreta e para atender à dinâmica das situações do mercado, é aconselhável que tais normas continuem a ser editadas por aquela Autarquia.

04/04/2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

= 26-5100

PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PMDB

PE

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Art. 2º do Substitutivo, a redação do art. 124, § 5º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 pelas redação a seguir, e eliminando-se o § 6º:

"Art. 124

§ 5º A CVM poderá, a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, ouvida a companhia, interromper, por até 15 dias, o prazo de antecedência da convocação da Assembleia Geral Extraordinária de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Substitutivo, embora razoável, cria situações que, na sua essência, podem ser resolvidas de forma mais simples. Além disso, atribui à Comissão de Valores Mobiliários o pré-julgamento de atos cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

04/04/2000

DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

27-5100

**PROJETO DE LEI Nº
3.115-A/97**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**AUTOR: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO****PARTIDO****UF****PÁGINA****PMDB****PE****1/1**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo do Relator, o §1º e suas alíneas e o §2º, do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

JUSTIFICAÇÃO

Os 10 % a mais de dividendos para as ações preferenciais foram introduzidos pela Lei 9.457/97 para deixar claro que, para as ações sem voto, havia uma vantagem patrimonial. Não se deve acabar com ela. Principalmente, porém, porque seria lesivo aos acionistas minoritários puni-los com perda da liquidez de suas ações pela exclusão da negociação em bolsas de valores, caso as companhias não se enquadrassem nas disposições previstas no Substitutivo.

04/04/2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 28-5100				
PROJETO DE LEI Nº 3.115/97	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO =			
COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO				
AUTOR: DEPUTADO CLEMENTINO COELHO	<table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"><tr><td style="padding: 2px 5px;">PARTIDO PPS</td><td style="padding: 2px 5px;">UF PE</td><td style="padding: 2px 5px;">PÁGINA <u>01/01</u></td></tr></table>	PARTIDO PPS	UF PE	PÁGINA <u>01/01</u>
PARTIDO PPS	UF PE	PÁGINA <u>01/01</u>		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se o Art. 289 do Art. 2º. JUSTIFICAÇÃO A perda da prerrogativa de publicidade dos atos legais, razão primeira das imprensas oficiais, causará um violento impacto negativo no equilíbrio administrativo dos estados.  _____ ASSINATURA PARLAMENTAR				
<u>04 / 04 / 2000</u> DATA				

		EMENDA Nº 29.5100	
PROJETO DE LEI Nº 3.115/97		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	
COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
AUTOR: DEPUTADO RUBENS BUENO		PARTIDO PPS	UF PR
		PÁGINA 01/01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA			
Dê-se ao Art. 289 do Art. 2º do Substitutivo a seguinte redação "As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em órgão oficial e em jornal de grande circulação e, no caso de companhias abertas, também na rede mundial de computadores." (NR)			
JUSTIFICAÇÃO			
Esta emenda visa adaptar a rotina do mercado mobiliário dentro dos modernos sistemas de comunicação eletrônica			
04 / 04 / 2000 DATA		 ASSINATURA PARLAMENTAR	

EMENDA Nº

30-5100

PROJETO DE LEI Nº

3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO RUBENS BUENO

PARTIDO
PPSUF
PRPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no Art. 254-A do Art. 3º do Substitutivo a expressão "a lhes assegurar tratamento igualitário ao do acionista controlador" por "a pagar 80% do valor pago às ações do controle".

JUSTIFICAÇÃO

Seria mais justo um deságio das ações fora do bloco de controle, afinal, deve-se ter um prêmio pelo controle.

04 / 04 / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

31-5100

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

do de Econ.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PMDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo do Deputado Emerson Kapaz ao Projeto de Lei 3115/97.

Suprima-se o caput do art. 17, o § 1º e o § 2º, constantes do Art. 2º do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

Os 10% a mais de dividendos para as ações preferenciais foram introduzidos pela Lei 9.457/97 para deixar claro que para as ações sem voto havia uma vantagem patrimonial. Não se deve acabar com ela. Principalmente, porém, é lesivo aos acionistas minoritários puni-los com perda da liquidez de suas ações pela exclusão da negociação em bolsas de valores, caso as companhias não se enquadrem nas disposições previstas no Substitutivo.

04 / 04 / 2000

DATA

N. 12000

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

32-5100

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

João de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA

PARTIDO
PMDBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo do Deputado Emerson Kapaz ao Projeto de Lei 3.115/97.

Suprima-se o §2º do art. 15, constante do Art. 2º do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

A matéria em pauta já foi objeto de diversas tentativas de alteração, inclusive quando da recente Lei nº 9.457, sem que se tenha, em momento algum, concluído pela necessidade de alterar o limite máximo de emissão de ações preferenciais estabelecido pela Lei nº 6.404, que tem atendido às necessidades do mercado de capitais brasileiro. Volta, aqui, novamente, a tentativa de modificação, porém nenhum argumento novo é apresentado. Não há, atualmente, acionistas prejudicados pelo dispositivo legal que se pretende alterar; prejuízo, isto, sim, terão os atuais controladores de companhias brasileiras que, ao longo do tempo, deverão aportar maiores recursos próprios para manterem sua condição. O risco que a modificação acarreta é o de que, temerosos de perder o controle e não dispondo de recursos adicionais para participar de aumentos de capital, não se realizem novos aportes de capital na companhia, que ficará, assim, impossibilitada de continuar crescendo.

04/04/2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

33-5100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 4º, do art. 4º, da Lei 6.404/76, alterado pelo parágrafo 2º do substitutivo do relator:

“Art. 4º -

§ 4º O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formule oferta pública para aquisição da totalidade das ações em circulação. Caso o oblato rejeite a proposta, poderá adquirir do ofertante, nas mesmas condições constantes da oferta pública, ações em número, espécie e classe idênticos às que detiver.”

Justificação

O substitutivo propugna que a proposta para fechamento de capital se realize, por preço pelo menos igual ao valor econômico. Ocorre, entretanto, que a fixação do determinado valor econômico mostra-se profundamente problemática. Com efeito, dada a subjetividade que o processo de avaliação encerra, ainda que levada a cabo por empresa especializada, sempre haverá espaço para discórdia e recursos por parte dos descontentes à Comissão de Valores Mobiliários e ao Poder Judiciário, ensejando, assim, demoras, que, de forma alguma, são de interesse da companhia e de seus acionistas. Assim, parece bastante razoável a adoção da fórmula acima proposta. Ora, na medida em que o oblato poderá adquirir do ofertante ações, pelo mesmo preço constante da oferta pública, não há dúvida que o preço proposto será o mais justo possível. Por outro lado, a fixação deste preço será realizada de forma simples e direta, não dando ensejo a qualquer questionamento, sujeitando-se o ofertante que proceder a uma proposta pouco atrativa, ao risco de ter que alienar ações de sua propriedade a este mesmo preço. No que concerne ao parágrafo sexto, havia um simples erro de remissão, o qual foi, devidamente corrigido.

44,00
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

34-5100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º, ao art. 17 da Lei 6.404/76, alterado pelo artigo 2º do substitutivo do relator, renumerando-se os demais:

"Art. 17 -

§1º - Em qualquer caso, as ações preferenciais terão sempre direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) superiores aos atribuídos às ações ordinárias, devendo, neste caso, ser distribuído no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido calculado conforme o artigo 202 desta Lei."

Justificação

Em razão de nossa sugestão ao art. 15, propomos que as ações preferenciais continuem a fazer jus a um dividendo 10% superior ao atribuído às ações ordinárias. Por outro lado, entendemos que o pagamento de dividendos deve ser sempre vinculado aos lucros auferidos pela sociedade e não a percentual do patrimônio líquido. Da forma como se encontra redigido o inciso "a" do § 1º da redação do PL, para que não ocorra a descapitalização da empresa será sempre necessário um retorno sobre o patrimônio líquido de no mínimo 16%, o que deixa as companhias bastante vulneráveis. Sugerimos também que a possibilidade de serem atribuídas às ações preferenciais as mesmas condições das ações ordinárias, por ocasião da alienação (art. 254.A.) seja facultativa, cabendo ao mercado regular o assunto. A companhia que quiser adotar esse critério terá mais facilidade em colocar seus papéis na de alienar sua participação nas mesmas.

4,4,00

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

35-5100

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 2º e 3º, do art. 17 da Lei 6.404/76 alterada pelo artigo 2º do substitutivo do relator:

"Art. 17 -

§ 2º - Somente serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão as ações com direito a receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele.

§ 3º - Fica facultado às companhias estabelecerem que às ações preferenciais será atribuído o direito de alienar a sua respectiva participação acionária nas mesmas condições previstas para as ações com direito a voto (art. 254 A)."

Justificação

Em razão de nossa sugestão ao art. 15, propomos que as ações preferenciais continuem a fazer jus a um dividendo 10% superior ao atribuído às ações ordinárias. Por outro lado, entendemos que o pagamento de dividendos deve ser sempre vinculado aos lucros auferidos pela sociedade e não a percentual do patrimônio líquido. Da forma como se encontra redigido o inciso "a" do § 1º da redação do PL, para que não ocorra a descapitalização da empresa será sempre necessário um retorno sobre o patrimônio líquido de no mínimo 16%, o que deixa as companhias bastante vulneráveis. Sugerimos também que a possibilidade de serem atribuídas às ações preferenciais as mesmas condições das ações ordinárias, por ocasião da alienação (art. 254.A.) seja facultativa, cabendo ao mercado regular o assunto. A companhia que quiser adotar esse critério terá mais facilidade em colocar seus papéis na de alienar sua participação nas mesmas.

4.4.00

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

36 - S/100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 31 da Lei 6.404/76, alterado pelo artigo 2º do substitutivo do relator:

"Art. 31 - A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela Instituição Custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações."

Justificação

Estas alterações visam dar legitimidade ao instituto da custódia fungível, já consagrado pelo mercado, sem restringir o direito do acionista de, a qualquer momento, recorrer à própria companhia emissora para provar sua titularidade sobre as ações.

4.4.90
DATA1. Medis.
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

37-5100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 6.404/76 alterado pelo artigo 2º do substitutivo do relator:

"Art. 41

§ 3º. A Instituição Custodiante ficará obrigada a comunicar à companhia emissora, no prazo de até 10 dias, a celebração de contrato de custódia fungível de ações. Ficarão também a Instituição Custodiante obrigada a comunicar à companhia emissora, no mesmo prazo, as alterações de propriedade das ações, assim como a criação de ônus ou gravames sobre as mesmas, respondendo perante o acionista e perante terceiros pelos atos violadores das obrigações."

Justificação

Estas alterações visam dar legitimidade ao instituto da custódia fungível, já consagrado pelo mercado, sem restringir o direito do acionista de, a qualquer momento, recorrer à própria companhia emissora para provar sua titularidade sobre as ações.

4.4.00
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

38 - slco

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º, ao art. 41, da Lei 6.404/76, alterado pelo artigo 2º do substitutivo do relator:

"Art. 41

§ 4º. A propriedade fiduciária das ações será comprovada pelo contrato de custódia fungível firmado entre o proprietário das ações e a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários."

Justificação

Estas alterações visam dar legitimidade ao instituto da custódia fungível, já consagrado pelo mercado, sem restringir o direito do acionista de, a qualquer momento, recorrer à própria companhia emissora para provar sua titularidade sobre as ações.

24.4.00
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA Nº.

39-5100

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEIDNA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 1º e 2º, do art. 45, da Lei 6.404/76, alterado pelo artigo 2º do substitutivo do relator:

"Art. 45.

§ 1º O valor de reembolso de que trata o caput será estipulado com base no valor patrimonial, de acordo com balanço especial levantado 30 dias antes, exceto se o estatuto da companhia estabelecer o valor econômico, sendo que, no caso da companhia fechada este último jamais poderá ser inferior ao primeiro.

§ 2º O valor econômico, quando aplicável, será o determinado, no caso de companhia fechada por três peritos ou empresa especializada, e no caso de companhias abertas, somente por empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos devidamente estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários."

Justificação

A presente emenda visa possibilitar às companhias definirem em seus estatutos se preferirão pagar o valor de reembolso de conformidade com o valor patrimonial da ação ou de acordo com o valor econômico. Esta flexibilidade é concedida, visto que, não poucas vezes, será mais interessante à companhia e seus acionistas, optarem pelo reembolso segundo o valor patrimonial do papel. De fato, trata-se de um valor facilmente apurável, tomando-se desnecessário procedimentos, não poucas vezes, trabalhosos e morosos, como a avaliação do valor econômico da companhia. Por outro lado, o valor patrimonial é um dado menos subjetivo, sendo possível, desde logo, aos acionistas e à companhia, terem noção do valor das ações emitidas pela companhia. Note-se, por oportuno, que está a se exigir o levantamento de um balanço especial, com antecedência máxima de 30 dias, o que impede a utilização, por parte da companhia, de valores já defasados.

4,4 00
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

40-5100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 2º do substitutivo do relator a alteração para incluir novo parágrafo 1º ao art. 59 da Lei 6.404/76, renumernado-se os demais:

"Art. 59

Art. 1º O Conselho de Administração das Companhias Abertas poderá deliberar sobre a oportunidade da emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real."

Justificação

Agilização do processo de emissão destes títulos

4.4.00
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA Nº.

41-SIC

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEIDNA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a alteração ao artigo 2º do substitutivo do relator para dar a seguinte redação ao artigo 62, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 62 - Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento e inscrição da escritura, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral que deliberou sobre a emissão;

II - (revogado)

III -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.

Justificação

De forma a reduzir os custos e acelerar o prazo de emissão de debêntures sugerimos eliminar a necessidade de inscrição da escritura de emissão no registro de imóveis conforme estabelecido no Art. 62. O registro de imóveis serviu, no passado, para dar divulgação as emissões. Atualmente, com a confecção dos prospectos (inclusive nos moldes propostos pelo Código de Auto-Regulação da ANBID) e a perspectiva de divulgação na rede mundial de computadores, este registro torna-se desnecessário. Permaneceria porém, o arquivamento e inscrição da escritura no registro de comércio. Neste sentido, o Inciso I do Caput e o parágrafo 4º seriam alterados e o Inciso II do mesmo Caput seria revogado.

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

42.5100

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao artigo 2º do substitutivo do elator, dispositivo de revogação do inciso IV do art. 122, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Justificação

Em contrapartida à sugestão de que o Conselho de Administração de Companhias Abertas pudesse deliberar sobre emissão de debêntures simples.

4.4.00
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº.

43-5/00

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFLUF
RJPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se alteração ao artigo 2º do substitutivo do relator para dar a seguinte redação aos artigos 5º e 6º do art. 124, da Lei 6.404/76:

"Art. 124

§ 5º - A CVM poderá a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, aumentar, até 15 dias a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da Assembléia Geral quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

§ 6º - A CVM poderá a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, mediante comunicação escrita à companhia, divulgada no mercado, interromper, por até 5 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de Assembléia Geral Extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à Assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à Assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares."

Justificação

A proposta que dá poderes a CVM em ampliar os prazos que antecedem a publicação da AGE, assim como o de interromper o curso deste prazo, incluídos nos parágrafos 5º e 6º deste artigo, é bem vinda. No entanto, acreditamos que este prazo de 60 dias e 15 respectivamente, é muito longo. Principalmente em face a velocidade e relevância para a conclusão e deliberação de muitos destes negócios e de forma a não interromper ou prejudicar a condução dos mesmos em mercados cada vez mais competitivos e ágeis. Neste sentido, propomos: (i) para o parágrafo 5º até 15 (quinze) dias em substituição aos 60 dias proposto; e (ii) 5 (cinco) dias úteis em substituição aos 15 dias sugeridos no parágrafo 6º.

4, 4, 00
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

24-5/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3115/97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CEIC

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA

PARTIDO
PFL

UF
RJ

PÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se alteração ao artigo 3º do substitutivo do relator para dar a seguinte redação ao art. 254-A, e seus parágrafos, acrescido ao texto da Lei nº 6.404/76:

"Art. 254-A – A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou relolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar um valor, a ser definido pelo adquirente de, no mínimo, 80% do valor referente ao lote de controle,

§ 1º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às companhias incluídas em programas de desestatização, desde que o edital de prequalificação haja sido publicado anteriormente 'a entrada em vigor da presente.'
(NR)

Justificação

Esta inclusão elimina a obrigação do adquirente pagar aos minoritários o prêmio de controle. As modificações propostas em sua maioria, são justas. No entanto, algumas estão eliminando a diferenciação entre controlador, que tem a responsabilidade pela gestão e o acionista minoritário ordinário.

4, 4, 00
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

45-5/00

PROJETO DE LEI Nº
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA, E COMERCIO

AUTOR: DEPUTADO PAULO OCTÁVIO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PFL

DF

1

EMENDA SUPRESSIVA*Projetos de Lei nº 3.115/97 e 1.000/99 – Rel. Dep. Emerson Kapaz*

Suprima-se o texto do artigo 289 apresentado no substitutivo do Relator, nos Projetos de Lei nº 3.115/97 e 1000/99, para restabelecer a redação original da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 9.457/97.

JUSTIFICATIVA

O texto do substitutivo apresentado pelo ilustre Relator, que prevê mudança no art. 289, permite que as companhias abertas deixem de efetuar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76, para disponibilizá-las, tão somente, através da INTERNET, excluindo, assim, a obrigatoriedade da publicação nos órgãos de imprensa oficial. O texto da Lei 6404/76, com a alteração dada pela Lei 9457/97, define que as publicações devam ser feitas onde está situada a sede da companhia, o que é natural e apropriado, pois permite às Juntas Comerciais fazerem o arquivamento das publicações dos Diários Oficiais dos seus Estados.

Ao mantermos o texto original e destacarmos, em outra emenda, sob a forma de parágrafo, que as referidas publicações poderão ser feitas pela rede mundial de computadores através da Internet, objetivamos que a inovação não seja geradora de ambiguidades na interpretação do caput, bem assim permita um primeiro passo na utilização desse importante instrumento tecnológico, sem que, no entanto, se exclua a publicação na imprensa oficial.

Tal mecanismo – publicação na imprensa oficial – implica em uma série de consequências frente a legislação em vigor, em especial a **presunção legal do conhecimento por terceiros de todos os atos societários**, o que deixaria de ocorrer, uma vez permitido a tão só disponibilização de tais informações na Internet.

Tal mecanismo – publicação na imprensa oficial – implica em uma série de consequências frente a legislação em vigor, em especial a **presunção legal do conhecimento por terceiros de todos os atos societários**, o que deixaria de ocorrer, uma vez permitido a tão só disponibilização de tais informações na Internet.

Neste sentido, o prof. Modesto Carvalhosa, emérito conhecedor do direito comercial, assim se pronunciou:

“Seria inteiramente inconcebível que o **regime de publicidade oficial** pudesse ser substituído pela publicação dos atos societários em outros veículos da imprensa.

Uma vez **oficialmente publicados** os atos societários ninguém pode se escusar dos seus efeitos, ou seja, **do início da prescrição e da aquisição de direitos**, seja dos acionistas, contratantes, credores, ou do Fisco e dos demais órgãos estatais que disciplinam ou se relacionam com as sociedades anônimas”

E continua:

“A **publicidade oficial** é, portanto, imprescindível para a segurança dos direitos subjetivos, públicos e privados, e, portanto, para a **efetividade na Ordem Jurídica**.

Por tais razões, verifica-se que, embora louvável sob o ponto de vista da redução dos custos, a pura e simples exclusão da publicação na imprensa oficial acarretará sérias consequências jurídicas, daí porque impor-se a alteração do texto apresentado pelo relator dos projetos de lei nº 3.115 e nº 3.159, de 1997, no tocante ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para que se defina a publicação na Internet como uma possibilidade a mais na divulgação dos atos obrigatórios na lei da sociedade por ações.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Brasília, 03 de abril de 2000.

Deputado PAULO OCTÁVIO
Vice-Líder do PFL

2,4,00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

46-5/00

PROJETO DE LEI Nº
3 115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA, E COMERCIO

AUTOR: DEPUTADO PAULO OCTÁVIO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PFL

DF

1

EMENDA ADITIVA*Projetos de Lei nº 3.115/97 e 1.000/99 – Rel. Dep. Emerson Kapac*

Acrescente-se ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, um § 7º com a seguinte redação:

§ 7º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O texto do substitutivo apresentado pelo ilustre Relator, que prevê mudança no art. 289, permite que as companhias abertas deixem de efetuar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76, para disponibilizá-las, tão somente, através da INTERNET, excluindo, assim, a obrigatoriedade da publicação nos órgãos de imprensa oficial. O texto da Lei 6404/76, com a alteração dada pela Lei 9457/97, define que as publicações devam ser feitas onde está situada a sede da companhia, o que é natural e apropriado, pois permite às Juntas Comerciais fazerem o arquivamento das publicações dos Diários Oficiais dos seus Estados.

Ao mantermos o texto original através de emenda supressiva destacamos, ao mesmo tempo, nesta nova emenda, sob a forma de parágrafo, que as referidas publicações poderão ser feitas pela rede mundial de computadores através da Internet, objetivando, assim, que a inovação não seja geradora de ambiguidades na interpretação do caput, bem assim permita um primeiro passo na utilização desse importante instrumento tecnológico, sem que, no entanto, se exclua a publicação na imprensa oficial.

Neste sentido, o prof. Modesto Carvalhosa, emérito conhecedor do direito comercial, assim se pronunciou:

"Seria inteiramente inconcebível que o regime de publicidade oficial pudesse ser substituído pela publicação dos atos societários em outros veículos da imprensa."

Uma vez oficialmente publicados os atos societários ninguém pode se escusar dos seus efeitos, ou seja, do início da prescrição e da aquisição de direitos, seja dos acionistas, contratantes, credores, ou do Fisco e dos demais órgãos estatais que disciplinam ou se relacionam com as sociedades anônimas"

E continua:

"A publicidade oficial é, portanto, imprescindível para a segurança dos direitos subjetivos, públicos e privados, e, portanto, para a efetividade na Ordem Jurídica."

Por tais razões, verifica-se que, embora louvável sob o ponto de vista da redução dos custos, a pura e simples exclusão da publicação na imprensa oficial acarretará sérias consequências jurídicas, daí porque impor-se a manutenção do texto original do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para que se defina a publicação na Internet como uma possibilidade a mais na divulgação dos atos obrigatórios na lei da sociedade por ações, o que estamos fazendo através de outra emenda.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Brasília, 03 de abril de 2000.

Deputado PAULO OCTÁVIO
Vice-Líder do PFL

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 47-5100				
PROJETO DE LEI Nº 3.115/97	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO =			
COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO				
AUTOR: DEPUTADO RUBENS BUENO	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 33%; padding: 2px;">PARTIDO PPS</td><td style="width: 33%; padding: 2px;">UF PR</td><td style="width: 33%; padding: 2px;">PÁGINA <u>01/01</u></td></tr></table>	PARTIDO PPS	UF PR	PÁGINA <u>01/01</u>
PARTIDO PPS	UF PR	PÁGINA <u>01/01</u>		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a alínea "a" do Parágrafo 1º do Art. 17 do Artigo 2º do Substitutivo. JUSTIFICAÇÃO A ação preferencial é um papel de risco e não de renda fixa.				
<u>04 / 04 / 2000</u> DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR			

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.115/97
(PL's nºs 3.519/97 e 1.000/99 apensados)**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 13/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas (47) quarenta e sete emendas.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária

I – RELATÓRIO SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS**Emendas de números 12, 25 e 33, que dispõem sobre o Art. 4º do Art. 2º.**
Emendas Rejeitadas, com alteração do substitutivo.

Dep. Yeda Crusius – propõe a modificação do § 4º, para prever que a oferta pública deve se dar a preço que corresponda, no mínimo, ao valor patrimonial, e não ao valor econômico, por entender ser aquele mais adequado, sendo o “valor econômico” extremamente subjetivo e passível de gerar distorções e discussões prolongadas, que, ao final, poderiam inviabilizar o próprio fechamento de capital.

Dep. Armando Monteiro – quer a supressão dos §§ 4º, 5º e 6º, para evitar rigidez no tratamento legal da matéria, sendo aconselhável que tais regras sejam editadas pela CVM, como já o faz.

Dep. Rubem Medina – propõe que, na oferta pública de que trata o § 4º, se o oblato não aceitar o preço a ser pago pelo ofertante, poderá aquele adquirir as ações deste pelo mesmo preço proposto. Com isso, pretende-se garantir a fixação de preço justo na oferta pública.

Alteração

Substituir os §§ 2º e 3º do art. 4º, nos seguintes termos:

"§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na CVM.

§ 3º - A CVM poderá permitir a criação de níveis de companhias abertas, segundo sejam as espécies ou classes de valores mobiliários por ela emitidos negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão, organizado ou não, e especificar as normas sobre companhia aberta aplicáveis a cada nível."

Justificativa

O valor que melhor representa quanto de fato vale a ação de uma empresa não é o seu valor patrimonial e sim o seu valor econômico pois leva em conta todos os parâmetros da empresa. Outro ponto importante é o fato da abertura de capital da empresa, quando ocorre, ser feita pela seu valor econômico e não patrimonial, portanto seria um contra-senso fechar o capital por um parâmetro diferente daquele que foi usado quando da abertura de seu capital.

Emendas de números 10, 14 e 32 que dispõem sobre o Art. 15 do Art. 2º, acatadas parcialmente.

Dep. Yeda Crusius – quer a manutenção da proporção atual, pois a nova proporção pouca coisa alterará no mercado e, ademais, desestimulará a abertura de capital das empresas. Consequentemente, quer também a supressão do § 1º do art. 5º do Substitutivo, que prevê regra transitória para a adequação à nova proporção.

Dep. Armando Monteiro – Igualmente, quer a manutenção da atual proporção. Entende ser temerário reduzir substancialmente a possibilidade de alavancagem do empresário brasileiro.

Dep. Nelson Proença – quer a manutenção da atual proporção, por não haver justificativa para a mudança proposta, uma vez que não traz efeito quanto aos minoritários. Por outro lado, tal alteração impõe limitações à alavancagem pelo controlador.

Justificativa

Acatamos parcialmente as emenda, reconhecendo o direito adquirido das empresas que estejam num limite superior a 50% de ações preferenciais, passando a dar ao artigo 15, redação explicitada na disposição transitória no-art. 5 do substitutivo.

Emendas de números 9, 13, 27, 31, 34, 35 e 47 que dispõem sobre o Art. 17 do Art. 2º. Rejeitadas as emendas, porém com alteração da redação do substitutivo.

Dep. Yeda Crusius – no inciso I, quer que a vantagem consista na prioridade de distribuição de dividendo, no mínimo, 10% maior que o atribuído às ordinárias, inclusive

para o caso das preferenciais com direito a dividendo mínimo ou fixo. Justifica-se pela necessidade de compensação efetiva às preferenciais pela supressão do direito de voto. Entende que o pagamento de dividendos maiores às preferenciais é a única forma de garantir liquidez a essas ações. Finalmente, com vistas a adaptar o artigo à sua idéia, quer a supressão do § 1º.

Dep. Armando Monteiro – quer a supressão dos §§ 1º e 2º, por entender que, em contrapartida da perda de voto, as preferenciais devem ter vantagem efetiva. Ademais, entende que haveria uma punição aos minoritários, com a perda de liquidez de suas ações pela exclusão da negociação em bolsa, caso as companhias não se enquadrassem às novas condições.

Dep. Nelson Proença – a mesma proposta e justificativa do Deputado Armando Monteiro.

Dep. Rubem Medina – quer a manutenção, em todos os casos, do dividendo das preferenciais 10% superior ao das ordinárias. Entende que o pagamento de dividendos deve ser sempre vinculado aos lucros auferidos pela sociedade e não a percentual do patrimônio líquido, o que pode deixar as companhias bastante vulneráveis. Quer ainda que o *tag along* seja facultativo, cabendo ao mercado regular o assunto.

Substituir

Art. 17 com a seguinte redação:

“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; e
- III - na acumulação das vantagens de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º Somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários as ações com as seguintes preferências ou vantagens:

a) direito de participar do dividendo obrigatório correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, distribuído de acordo com o seguinte critério:

1. prioridade no recebimento dos dividendos acima mencionados correspondentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor patrimonial da ação; e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

b) direito a receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, garantindo-se, neste caso, dividendo, no mínimo, igual ao das ações ordinárias; ou

c) a acumulação das vantagens acima enumeradas.

§ 2º Às ações preferenciais com o direito previsto na alínea “b” do § 1º será atribuído o direito de alienar a sua respectiva participação acionária nas mesmas condições previstas para as ações com direito a voto (art. 254-A).

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da Assembléia Geral nas matérias que especificar." (NR)

Justificativa

Decidiu-se por alterar a redação deste artigo entendendo que o dividendo pago, com prioridade às ações preferenciais não poderia onerar em demasiado a empresa. O percentual de 3% do valor patrimonial da ação limitado a distribuição de 25% do lucro líquido, está abaixo da média dos dividendos pagos nos últimos 3 anos, média esta próxima de 4%.

Emenda de número 36 que dispõe sobre o Art. 31 do Art. 2º. Acatada

Acatamos a meritória emenda do Deputado Rubem Medina com a seguinte redação: "Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela Instituição Custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações."

Emendas de números 37 e 38 que dispõem sobre o Art. 41 do Art. 2º. Acatadas parcialmente.

Justificativa

Proposituras aceitas, sendo que a segunda parte do § 3º precisa ser adaptada, de forma que a regra seja voltada, precipuamente, à obrigatoriedade de pronta disponibilização dos nomes dos proprietários efetivos das ações, quando se tratar de eventos societários nos quais tal identificação se afigure necessária. Também, por motivo de redação, deve ser mudado o § 4º para que a responsabilidade da Instituição Custodiante fique ali estabelecida.

Redação

§ 3º - A Instituição Custodiante ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a identificação do efetivo titular, e,

II - no prazo de até 10 dias:

a) a celebração de contrato de custódia fungível de ações; e

b) a criação de ônus ou gravames sobre as mesmas, respondendo perante o acionista e perante terceiros pelos atos violadores das obrigações.

§ 4º - A propriedade fiduciária das ações será comprovada pelo contrato de custódia fungível firmado entre o proprietário das ações e a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A Instituição Custodiante responderá perante o acionista e perante terceiros pelos atos violadores de suas obrigações."

➤ **Emenda de número 23 que dispõe sobre o Art. 44 do Art. 2º. Releitada**

Justificativa

Não acatamos a emenda do Deputado Armando Monteiro pois já está assente na doutrina e nas decisões da CVM que não se pode resgatar uma classe de ações sem o consentimento pelo menos da maioria de acionistas da classe resgatada.

➤ **Emendas de números 4 e 39 que dispõem sobre o Art. 45 do Art. 2º. Releitadas**

Dep. Júlio Redecker – quer a alteração do § 1º, prevendo que o valor de reembolso somente poderá ser inferior ao valor patrimonial, se estipulado com base no valor econômico, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, ou com base no valor de mercado da ação, considerada a média ponderada de suas cotações nos seis meses anteriores à data do pagamento.

Dep. Rubem Medina – dá ênfase ao valor patrimonial como base do cálculo do reembolso, facultando ao estatuto estabelecer o valor econômico, apurado, no caso das companhias abertas, por meio de laudo elaborado por empresa especializada, segundo os requisitos devidamente estabelecidos pela CVM.

Justificativa

Não acatamos as emendas em função do mesmo argumento usando na justificativa do art. 4º, o valor econômico é o mais representativo do valor da empresa.

Emenda de número 40 que dispõe sobre o Art. 59 do Art. 2º. Acatada com alteração

Art. 59 - acrescentar § 1º, permitindo que a emissão de debêntures simples, não conversíveis e sem garantia real, seja decidida pelo CA

Acatamos a meritória sugestão do Deputado Rubem Medina. Acrescentando o §2 renumerando-se os seguintes:

§ 1º O Conselho de Administração das companhias abertas poderá deliberar sobre emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real.

§ 2º Na companhia aberta, a assembléia geral pode, nos casos das emissões não enquadradas no § 1º, delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

Justificativa

Agilizar o processo de emissão de debentures das companhias abertas.

➤ Emendas de números 22 e 41 que dispõem sobre o Art. 62 do Art. 2º. Acatadas

Acatadas ambas as emendas, lembrando-se que tal modificação repercute no artigo 178, inciso I, da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), que prevê o registro de emissão de debêntures no Livro nº 3 – Registro Auxiliar - mantido pelo RGI.

Substituir

o inciso I do art. 62, nos seguintes termos:

- Art. 62 – “Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I – arquivamento e inscrição da escritura, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - (revogado)

III -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.”

Justificativa

Para reduzir custos e para acelerar o prazo para emissão de debêntures.

➤ Emenda de número 21 que dispõe sobre o Art. 111 do Art. 2º. Acatada

Dep. Armando Monteiro – quer a supressão do § 1º, por entender que a obtenção de voto quando não houver distribuição de dividendos só deve ser permitida às ações com dividendo fixo ou mínimo.

Acatada a emenda meritória do Deputado Armando Monteiro

➤ **Emenda de número 20 que dispõe sobre o Art. 115 do Art. 2º. Acatada**

Dep. Armando Monteiro - sugere a modificação para corrigir erro de referência no texto constante do substitutivo.

Justificativa

Acatamos a meritória emenda do Deputado Armando Monteiro.

Redação

§5 do art. 115

"Art. 115

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea "c", parte final, do art. 123 (NR)."

➤ **Emenda de número 42 que dispõe sobre o Art. 122 do Art. 2º. Acatada**

Dep. Rubem Medina – quer revogar o inciso IV do art. 122, uma vez que ele propõe modificação do art. 59, para permitir a aprovação da emissão de debêntures simples, não conversíveis, sem garantia real, pelo conselho de administração.

➤ **Emendas de números 26 e 43 que dispõem sobre o Art. 124 do Art. 2º. Releitadas.**

Dep. Rubem Medina – Pede a redução dos prazos de antecedência de publicação de convocação de assembléia.

Dep. Armando Monteiro – defende a supressão do § 6º, por entender que tais situações podem ser resolvidas de modo mais simples, pela CVM, sem a necessidade de previsão legal.

Justificativa

É importante dar à CVM o poder de regular este artigo, principalmente por se tratar de matéria complexa que demanda maior tempo para estudo.

➤ **Emendas de números 5 e 8 que dispõem sobre o Art. 137 do Art. 2º. Acatada parcialmente**

Dep. Júlio Redecker – quer suprimir o caput e o inciso II, por entender que as constantes modificações nas regras de recesso trazem intranquilidade ao mercado.

Dep. Yeda Crusius – quer a inclusão de § 5º prevendo que o recesso não se aplica, no caso de cisão, quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante também faça parte do objeto social da cindida.

Justificativa

✓ Aceitável a emenda da Dep. Yeda Crusius, ressaltando-se que a sua proposta pode ser incluída no inciso III, acrescentando-se que as demais atividades deveriam ser correlatas com o objeto. Assim, o inciso III teria a seguinte redação:

“III – no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar em:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades.”

✓ **Emendas de números 6 e 24 que dispõem sobre o Art. 141 do Art. 2º Rejeitadas**

Dep. Armando Monteiro – quer a supressão dos “§§ 5º, 6º e 7º”, por entender não ser justificável conferir ao preferencialista um direito que ele já estava ciente não possuir ao adquirir ação preferencial.

Dep. Júlio Redecker – quer a supressão das modificações nesse artigo, pois entende que, os preferencialistas, naturalmente, não devem ter direito de voto nem de participar da administração da companhia. Entende, ainda, não haver justificativa plausível para a mudança do percentual quanto aos acionistas minoritários.

Justificativa

A introdução de um membro preferencialista no conselho de administração da companhia visa dar maior transparência na gestão da companhia motivo pelo qual mantemos o texto original do substitutivo.

✓ **Emenda de número 19 que dispõe sobre o Art. 157 do Art. 2º. Acatada**

Dep. Armando Monteiro - quer a retirada da exigência de prestação de informações sobre modificações acionárias dos parentes até 2º grau dos administradores da companhia, delegando à CVM a disciplina da matéria.

Justificativa

Acatamos a emenda pois é meritória.

Emendas de números 3 e 18 que dispõem sobre o Art. 161 do Art. 2º. Rejeitadas.

Dep. Nelson Proença – quer a supressão das alíneas do § 4º, pois entende que existe a possibilidade de que minoritários e preferencialistas assumam a maioria no conselho fiscal, sendo uma situação perigosa e que pode possibilitar o uso do Conselho Fiscal para a obtenção de benefícios particulares em detrimento da companhia.

Dep. Armando Monteiro – quer a supressão do § 4º pelos mesmos motivos acima.

Substituir

§ 4º, nos seguintes termos:

“§4º Na constituição do conselho fiscal de companhia aberta serão observadas as seguintes normas:

- a) Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, excluídos o acionista controlador, o seu cônjuge e parentes até o terceiro grau, e a sociedade controladora ou do mesmo grupo de sociedades constituído na forma do art. 265, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;*
- b) Os titulares de ações ordinárias, excluídos o acionista controlador, o seu cônjuge e parentes até o terceiro grau, e a sociedade controladora ou do mesmo grupo de sociedades constituído na forma do art. 265, também terão o direito previsto na alínea a;*
- c) os acionistas controladores e os demais acionistas com direito de voto poderão eleger membros em número igual ao somatório dos eleitos nos termos das alíneas a e b; e*
- d) o último membro do conselho será eleito por maioria absoluta, onde cada ação, independentemente de classe e espécie, detém um voto.” (NR)*

Justificativa

Alteramos o § 4 por entender que esta norma se aplica somente a companhias abertas. Lembramos que o ultimo voto não é dos minoritários e sim dos majoritários.

Emendas de números 1, 2, 28, 29, 45 e 46 que dispõem sobre o Art. 289 do Art. 2º

Dep. Maria Abadia – quer a retirada do caput, para não gerar dúvidas e conflitos entre Estados, Junta Comercial, CVM, mercado e investidores. Sugere a previsão de disponibilização de informações pela internet em § 1º sugerido

Dep. Clementino Coelho – também quer suprimir essa modificação, por entender que a prerrogativa de publicidade dos atos legais, além de ser a razão principal da existência da

Imprensa oficial, ensejará, se retirada, impacto negativo violento no equilíbrio administrativo dos estados.

Dep. Rubens Bueno – quer que as publicações sejam feitas no órgão oficial e em jornal de grande circulação. No caso das companhias abertas, mantém a exigência de publicidade pela *internet*.

Dep. Paulo Octávio – quer a manutenção do texto atual, acrescentando-se a ele § 7º que faculte às cias. abertas disponibilizar as publicações de que trata a lei na *Internet*.

Justificativa

Aceitável a meritória emenda do Dep. Paulo Octávio..

Redação

"Art. 289."

§ 7º No caso de companhias abertas, o teor das publicações ordenadas pela presente Lei também será divulgado na rede mundial de computadores."

..... (NR)

➤ Emenda de número 17 que dispõe sobre o Art. 116-A do Art. 3º

Dep. Armando Monteiro – quer a retirada da exigência de prestação de informações sobre modificações acionárias dos parentes até 2º grau do acionista controlador, delegando à CVM a disciplina da matéria.

Justificativa

Acatada a meritória emenda do Deputado Armando Monteiro

➤ Emenda de número 16 que dispõe sobre o Art. 165-A do Art. 3º

Dep. Armando Monteiro – Sugere a retirada da exigência da prestação de informações relativas às modificações nas posições acionárias dos parentes, até o 2º grau, dos membros do conselho fiscal

Justificativa

Acatada a meritória emenda do Deputado Armando Monteiro

Emendas de números 7, 15, 30 e 44 que dispõem sobre o Art. 254-A do Art. 3º

Dep. Yeda Crusius – quer a supressão do art. 254-A. Entende que a CVM já tem essa competência (Instrução 299).

Dep. Armando Monteiro – Sugere o seguinte "aperfeiçoamento": "§ 4º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo

em igualdade ou não com as ações com direito de voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá o disposto no § 1º do art. 136." (NR)

Dep. Rubens Bueno – propõe um deságio para as ações fora do bloco de controle. Assim, seria assegurado, na ofertas pública, o pagamento de 80% do valor de aquisição do controle.

Dep. Rubem Medina – propõe deságio para as ações fora do bloco de controle, nos mesmos moldes acima. Quanto às demais regras para a oferta pública, delega sua disciplina à CVM.

Justificativa

Aceitável a emenda do Deputado Armando Monteiro. Quanto as outras emendas discordamos do deságio uma vez que não faz sentido diferenciar os recursos investidos pelo acionista controlador do acionista minoritário.

Emenda de número 11 que dispõe sobre o Art. 5º do substitutivo, acatada parcialmente

Justificativa

Acatamos parcialmente as emendas, reconhecendo o direito adquirido das empresas que estejam num limite superior a 50% de preferenciais, passando a dar ao artigo a seguinte redação:

Art. 5º do substitutivo

§1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 será aplicada de acordo com o seguinte critério:

- a) imediatamente às companhias novas;
- b) às companhias fechadas existentes no momento em que decidirem abrir o seu capital;
- c) as companhias abertas existentes que tiverem emitido ações preferenciais em montante superior ao permitido poderão manter a proporção existente.

Pelo exposto, somos: favoráveis às emendas de números 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 36, 41, 42 e 46, parcialmente favoráveis às emendas de números 8, 37, 38 e 40 e contrários às de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 43, 44, 45 e 47.

Sala da Comissão

22/4/00


Deputado Emerson Kapaz
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando as discussões ocorridas durante a apreciação do PL 3.115/97, e, principalmente, a sugestão do Nobre Colega, Deputado Márcio Fortes, acrescentamos ao texto final do Substitutivo que apresentamos à Comissão, a seguinte alteração:

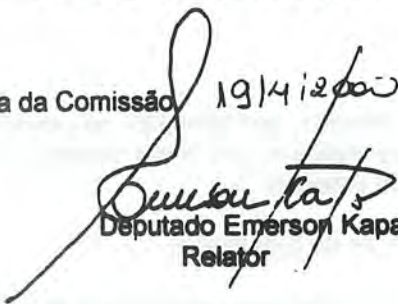
"Art. 202....

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores."

Sala da Comissão

19/4/2000


Deputado Emerson Kapaz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

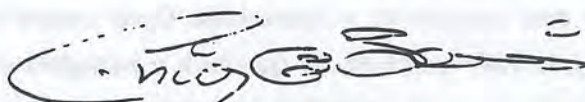
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.115/97 e os PL's n.ºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, com Substitutivo; as emendas de n.ºs 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 36, 41, 42 e 46; parcialmente as emendas de n.ºs 8, 37, 38 e 40; e rejeitou as emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 43, 44, 45 e 47, apresentadas ao Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci – Presidente; João Pizzolatti e Paulo Octávio
Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ana Catarina, Arolde de Oliveira;

Augusto Nardes, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Geraldo Simões, José Machado, Jurandil Juarez, Lúcia Quinan, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Marcos Cintra, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.



Deputado ENIO BACCI

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 5 de dezembro de 1976, que trata das sociedades por ações.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º - Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) podem ser negociados em bolsa ou no mercado de balcão, organizado ou não.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na CVM.

§ 3º - A CVM poderá permitir a criação de níveis de companhias abertas, segundo sejam as espécies ou classes de valores mobiliários por ela emitidos negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão, organizado ou não, e especificar as normas sobre companhia aberta aplicáveis a cada nível."

§ 4º - O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para

adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor econômico da companhia, determinado com observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 45, dividido pelo número total das ações emitidas pela companhia menos aquelas em tesouraria.

§ 5º - Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela CVM, se remanescerem em circulação menos de 5% do total das ações emitidas pela companhia, a Assembléia Geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o parágrafo anterior, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate.

§ 6º - O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta e indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela CVM, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do parágrafo anterior, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado." (NR)

"Art.15.....

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito de voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar cinquenta por cento do total das ações emitidas." (NR)

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; e
- III - na acumulação das vantagens de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º Somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários as ações com as seguintes preferências ou vantagens:

a) direito de participar do dividendo obrigatório correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, distribuído de acordo com o seguinte critério:

1. prioridade no recebimento dos dividendos acima mencionados correspondentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor patrimonial da ação;
- e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

b) direito a receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, garantindo-se, neste caso, dividendo, no mínimo, igual ao das ações ordinárias; ou

c) a acumulação das vantagens acima enumeradas.

§ 2º As ações preferenciais com o direito previsto na alínea "b" do § 1º será atribuído o direito de alienar a sua respectiva participação acionária nas mesmas condições previstas para as ações com direito a voto (art. 254-A).

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da Assembléia Geral nas matérias que especificar." (NR)

"Art. 24.....

§ 2º Os certificados de ações de companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou

pelo extrato que seja fornecido pela Instituição Custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações."

"Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.

§ 1º A instituição não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º - A Instituição Custodiante ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a identificação do efetivo titular, e,

II - no prazo de até 10 dias:

a) a celebração de contrato de custódia fungível de ações; e

b) a criação de ônus ou gravames sobre as mesmas, respondendo perante o acionista e perante terceiros pelos atos violadores das obrigações.

§ 4º - A propriedade fiduciária das ações será comprovada pelo contrato de custódia fungível firmado entre o proprietário das ações e a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A Instituição Custodiante responderá perante o acionista e perante terceiros pelos atos violadores de suas obrigações."

"Art.44.....

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)." (NR)

Art.45.....

§ 1º O valor de reembolso de que trata o caput será estipulado com base, no mínimo, no valor econômico da companhia aberta, a ser apurado em avaliação (§§ 2º e 3º), devendo, no caso de companhias fechadas, o estatuto

estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral.

§ 2º Na avaliação de que trata o § 1º, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, ou, relativamente às companhias abertas, por empresa notoriamente especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 3º A empresa especializada será escolhida pela assembléia geral em lista tríplice apresentada pelo conselho de administração, devendo a deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos, não se computando o voto do acionista controlador e os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 4º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 5º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 6º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 7º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas." (NR)

"Art. 47....."

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias." (NR)

"Art. 54....."

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção de sua expressão monetária.

§ 2º A escritura de debênture poderá dar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda, em ativos ou em direitos, esses avaliados nos termos do art.8º." (NR)

"Art. 59....."

§ 1º o conselho de administração das companhias abertas poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real.

§ 2º na companhia aberta, a assembléia geral pode, em caso das emissões não enquadradas no §1º, delegar ao Conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

Art. 62 – "Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I – arquivamento e inscrição da escritura, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, que deliberou sobre a emissão;

II - (revogado)

III -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão."

"Art.68....."

§1º.....

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

.....
 "(NR)

"Art. 109.....

3º O estatuto da sociedade poderá estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados através de arbitragem, pelo órgão que especificar." (NR)

"Art. 115 - O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

.....
 § 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea "c", parte final, do art. 123. (NR)

§ 6º A assembléia especificada no parágrafo anterior poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito." (NR)

"Art. 118 Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto ou do poder de controle, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....
 § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial que condenar o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....
 § 6º O acordo de acionista pode ser firmado em função de termo ou ter seus efeitos subordinados a condição.

§ 7º O acordo de acionistas firmado em função de termo ou condição somente pode ser denunciado segundo as estipulações nele estabelecidas.

§ 8º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de deliberação

determinada, ou nos termos do § 10, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 9º O Presidente da assembleia geral ou de órgão de deliberação colegiada da companhia não computará o voto proferido com infração a acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 10 - O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e no caso de membro do conselho de administração pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

*Art. 122.....

IV – revogado.

*Art. 124.

§ 5º - A CVM poderá a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, aumentar, até 60 dias a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da Assembleia Geral quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

§ 6º - A CVM poderá a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, mediante comunicação escrita à companhia, divulgada no mercado, interromper, por até 15 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de Assembleia Geral Extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à Assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à Assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares." (NR)

*Art. 133.....

IV – os pareceres do conselho fiscal, inclusive os eventuais votos dissidentes, se houver."

.....(NR).

*Art. 136

I – criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....
 "Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do artigo 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....
 II – nos casos dos incisos IV, V não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiver menos da metade da espécie ou classe de ação.

"III – no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar em:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades."

"Art. 140.....

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléiaMN ou pelo próprio conselho;

.....
 IV – as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.
 " (NR)

"Art. 141.....

§ 4º Se o número de membros do conselho de administração for inferior a 7 (sete), é facultado aos acionistas que representem 15% (quinze por cento), no mínimo, do capital com direito a voto, a eleição de um dos membros do conselho, observado o disposto no § 1º.

§ 5º Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto e com voto restrito de emissão de companhia aberta terão direito de eleger e destituir, em votação em separado na Assembléia Geral, por maioria que represente, no mínimo, 10% do total das ações do capital social, um membro e seu suplente do Conselho de Administração.

§ 6º Não poderão participar da votação em separado de que trata o parágrafo anterior o acionista controlador, a sociedade controladora e as sociedades sob controle desta." (NR)

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações preferenciais exercerem a prerrogativa de nomear um conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionista vinculados por acordo de votos que detenha mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão."

"Art. 157....."

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 161....."

§ 4º Na constituição do conselho fiscal de companhia aberta serão observadas as seguintes normas:

a) Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, excluídos o acionista controlador, o seu cônjuge e parentes até o terceiro grau, e a sociedade controladora ou do mesmo grupo de sociedades constituído na forma do art. 265, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) Os titulares de ações ordinárias, excluídos o acionista controlador, o

seu cônjuge e parentes até o terceiro grau, e a sociedade controladora ou do mesmo grupo de sociedades constituído na forma do art. 265, também terão o direito previsto na alínea a;

c) os acionistas controladores e os demais acionistas com direito de voto poderão eleger membros em número igual ao somatório dos eleitos nos termos das alíneas a e b; e

d) o último membro do conselho será eleito por maioria absoluta, onde cada ação, independentemente de classe e espécie, detém um voto." (NR)

"Art. 172 - O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do artigo 171, de ações, debêntures e partes beneficiárias conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos no mercado, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários.

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 e 263.

.....". (NR)

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte;

c) (Revogado).

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro." (NR)

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou,

se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores."

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º _____

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

§ 4º _____

§ 5º _____

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos." (NR)

"Art. 242. (Revogado)."

"Art. 289.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores."

..... (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 6.404/76, os arts. 116-A, 165-A e 254-A, nos seguintes termos:

"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta deverá informar as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários."

"Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários."

"Art. 254-A. A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento igualitário ao do acionista controlador."

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

§ 4º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com

direito de voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá o disposto no § 1º do art. 136." (NR)

Art. 4º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia geral dos acionistas.

Art. 5º O disposto no artigo 254-A não se aplica às companhias incluídas em programas de desestatização, desde que o edital de prequalificação haja sido publicado anteriormente 'a entrada em vigor da presente.' (NR)

Art. 6º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137, se efetivada até o término do exercício social subsequente à entrada em vigor da presente.

§1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 será aplicada de acordo com o seguinte critério:

- a) imediatamente às companhias novas;
- b) às companhias fechadas existentes no momento em que decidirem abrir o seu capital;
- c) as companhias abertas existentes que tiverem emitido ações preferenciais em montante superior ao permitido poderão manter a proporção existente.

§ 2º As novas ações preferenciais emitidas pelas companhias abertas só poderão ser negociadas em Bolsa de Valores se forem emitidas de acordo com as regras do art. 17.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.



Deputado ENIO BACCI

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01, 2000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, ao PL 3115/1997.

JUSTIFICAÇÃO

Nos Estados Unidos, tomado como exemplo por apresentar o maior mercado de capitais do mundo, com mais capacidade de financiar o desenvolvimento, é possível controlar uma companhia com 10% do capital social, mediante o instrumento do voto múltiplo. O empreendedor brasileiro não pode ter sua alavancagem tão reduzida conforme propõe o substitutivo aprovado na Comissão de Economia.



PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02, 2000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 165-A constante do Art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, ao PL 3115/1997 a seguinte redação:

Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários, as modificações em suas posições acionárias na companhia" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de regularizar a prestação de informações à CVM e Bolsas de Valores na hipótese de modificação em posições acionárias de membros do conselho fiscal de companhia aberta, a previsão legal de que tal prestação deve-se fazer de forma imediata é desarrazoada e ensejadora de graves discricionariedades. No intuito de evitar tal tipo de constrangimento, sugere-se o abrandamento da redação proposta, garantindo à CVM a competência para disciplinar a questão, atenta às peculiaridades afetas à matéria.



PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº

03, 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 116-A constante do art. 3º do substitutivo aprovado na Comissão de Economia, ao PL 3115/1997 a seguinte redação:

"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta deverá informar à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais o valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários, as modificações em sua posição acionária" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de regularizar a prestação de informações à CVM e Bolsas de Valores na hipótese de modificação na posição acionária do acionista controlador, a previsão legal de que tal prestação deve-se fazer de forma imediata é desarrazoada e ensejadora de graves discricionariedades. No intuito de evitar tal tipo de constrangimento, sugere-se o abrandamento da redação proposta, garantindo à CVM a competência para disciplinar a questão, atenta às peculiaridades afetas à matéria.


 PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº

04, 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alíneas a), b), c) e d) do § 4º do Art. 161, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo aprovado no Comissão de Economia PL 3115/1997.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo da Comissão de Economia cria a possibilidade de que minoritários e preferencialistas assumam a maioria no conselho fiscal. Trata-se de uma situação perigosa em que acionistas detentores de posições reduzidas podem assumir poder desproporcional à sua participação no capital social e usá-lo para obter benefícios particulares em detrimento dos demais acionistas minoritários e da companhia.


 PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05 , 2000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

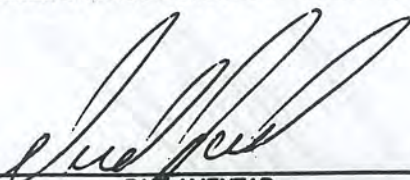
Dê-se ao § 6º do Art. 157 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, ao PL 3115/1997 a seguinte redação:

"Art. 157

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais o valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários, as modificações em suas posições acionárias". (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de regularizar a prestação de informações na hipótese de modificação na posição acionária dos administradores de companhia aberta, a previsão legal de que tal prestação deve-se fazer de forma imediata é desarrazoada e ensejadora de graves discricionariedades. No intuito de evitar tal tipo de constrangimento, sugere-se o abrandamento da redação proposta, garantindo à CVM a competência para disciplinar a questão, atenta às peculiaridades afetas à matéria.



PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº

06, 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se, os §§ 4º a 6º do art. 4º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referidos no Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia ao PL 3115/1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários já trata do assunto por meio de suas normas infra-legais. Para evitar a rigidez que o tratamento legal acarreta e para atender à dinâmica das situações do mercado, é aconselhável que tais normas continuem a ser editadas por aquela Autarquia.



PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07, 2000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do Art. 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, referido no Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, ao PL 3115/1997 a seguinte redação:

"Art. 124

§ 5º A CVM poderá, a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, ouvida a companhia, interromper, por até 15 dias, o prazo de antecedência da convocação da Assembléia Geral Extraordinária de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Substitutivo, embora razoável, cria a situação que, na sua essência, podem ser resolvidas de forma mais simples. Além, disso, atribui à Comissão de Valores Mobiliários o pré-julgamento de atos cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.



PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº

08, 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o § 1º e suas alíneas a), b) e c) e o § 2º do Art. 17 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, referida no Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia ao PL 3115/1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os 10% a mais de dividendos para as ações preferenciais foram introduzidas pela Lei nº 9.457/97 para deixar claro que, para as ações sem voto, havia uma vantagem patrimonial. Não se deve acabar com ela. Principalmente, porém, porque seria lesivo aos acionistas minoritários puni-los com perda da liquidez de suas ações pela exclusão da negociação em bolsas de valores, caso as companhias não se enquadrassem nas disposições previstas no Substitutivo aprovado na Comissão de Economia.


 PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº

09, 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 6º do Art. 44 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia ao PL 3115/1997.

JUSTIFICAÇÃO

Se houver aprovação pela AGE, a companhia pode realizar o resgate das ações. Trata-se de um direito potestativo da sociedade. Não é congruente permitir que o acionista possa influir na decisão, pois a operação é feita no interesse da sociedade (se não for, é abuso de poder, naturalmente).


 PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº...

10,2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 5º a 7º do Art. 141 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, referida no Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia ao PL 3115/1997.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica conferir uma parcela do direito de voto – a eleição de membro do conselho administrativo – ao acionista que já adquiriu ação preferencial ciente de que não lhe seria dada a faculdade de participar da gestão da companhia.



PARLAMENTAR

Brasília, 1º de maio de 2000

Deputado Armando Monteiro

V.º 14 / 2000

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997**(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)**

"Altera dispositivos da lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações."

SUBSTITUTIVO**Adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio****EMENDA**

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo adotado pela CEIC, dando a seguinte redação ao art. 17 e §1º a 6º e acrescentando o §7º.

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I – em prioridade na distribuição de dividendos.

II- em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele.

II- na acumulação das vantagens acima numeradas.

§ 1º Os dividendo, ainda que fixos ou acumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada nos estatutos da companhia.

§ 2º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulado em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos a correção monetária anual, por ocasião da assembléia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4º O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (Art. 167) e da capitalização de reservas e lucros (Art. 169).

§ 5º O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for suficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 6º O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente do capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliados no Brasil.

§ 7º A ação preferencial sem voto ou com voto restrito, que não contar com dividendo prioritário fixo ou mínimo equivalente, no mínimo, a 3% (três por cento) de seu valor patrimonial estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações, fica assegurado o direito de receber, a cada distribuição de lucros, um dividendo 10% (dez por cento) superior ao que for pago à ação ordinária."

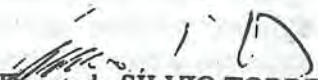
JUSTIFICATIVA

A retirada do direito da ação preferencial de receber um dividendo maior que 10% (dez por cento) do que o atribuído às ações ordinárias poderá ensejar questionamento judiciais no Brasil e no exterior, no caso das companhias que mantêm programas de ADR. Por isso, prevê-se sua manutenção.

O projeto está obrigado a extinção das ações com dividendo fixo ou mínimo, em geral muito valorizada por seus detentores. Essa emenda visa, entre outros objetivos, sanar este problema, permitindo a continuidade da existência desse título.

Com a inclusão do § 7º, a aperfeiçoa-se a redação da lei atual (Lei n.º 9.457) para resolver problemas decorrentes da sua aplicação: estabelecendo de dividendos fixos ou mínimos irrisórios para fugir aos 10% (dez por cento) e mais na distribuição às ações preferenciais e o esclarecimento de que esse direito se aplica por ação.

Salas das Comissões, em 16 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997**(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)**

N.º 12/2000

"Altera dispositivos da lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações."

SUBSTITUTIVO**Adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio****EMENDA**

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo suprimindo a modificação ali prevista dos parágrafos 2º e 7º do Art. 45 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dando nova redação ao §1º:

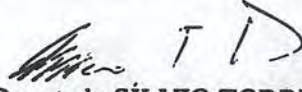
"Art. 45.....

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, a ser apurado em avaliação (§ 3º e § 4º), ou com base no valor de mercado das ações da companhia, utilizando-se, para tanto, a média ponderada das cotações das mesma durante os seis meses imediatamente anteriores ao da data do pagamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 45, dada pela Lei n.º 9.457, quanto à determinação do valor de reembolso, permitindo que este se dê também pelo valor de bolsa de ações, apurado conforme a média ponderada dos preços das ações nos seis meses imediatamente anteriores ao pagamento do reembolso.

Salas das Comissões, em 16 de maio de 2000.


Deputado SÍLVIO TORRES

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997.**(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)**

N.º 131 2000

"Altera dispositivos da lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações."

SUBSTITUTIVO.**Adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio****EMENDA**

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante do art. 124, § 5º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela redação a seguir, e eliminando-se o § 6º:

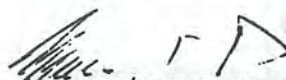
"Art. 124.....

§ 5º - A CVM poderá, a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, ouvida a companhia, interromper, por até 15 dias, o prazo de antecedência da convocação da Assembléia Geral Extraordinária de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas."

JUSTIFICATIVA

A proposta do Substitutivo, embora razoável, cria situações que, na sua essência, podem ser resolvidas de forma mais simples. Além disso, atribui à Comissão de Valores Mobiliários o pré-julgamento de atos cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Salas das Comissões, em 16 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997**(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)**

N.º 14 | 2000

"Altera dispositivos da lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações."

SUBSTITUTIVO**Adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio****EMENDA**

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para a alínea 'a' do inciso III do art. 137 e inclua-se o inciso VI no mesmo artigo, nos termos da redação abaixo:

"Art. 137.....

III.....

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante faça parte ou decorra do objeto social da sociedade cindida.

(...)

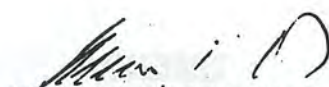
VI – o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia geral."

JUSTIFICATIVA

Alínea 'a': O trecho "salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objetivo social da sociedade cindida" parece nos ter o objetivo de excluir o direito de recesso quando a cisão propiciar uma melhor reestruturação e organização das atividades da companhia, mediante sua segregação em uma nova sociedade dedicada aquele fim. Julgamos, entretanto, que a redação do Projeto de Lei pode gerar dúvidas, razão por que sugerimos outra redação acima.

Inciso VI: redação proposta para este inciso VI é a do atual inciso III da Lei, que acreditamos tenha sido suprimido por equívoco, pois o projeto de lei manteve § 4º do art. 137, que trata das consequências para os acionistas que não reclamarem o reembolso fruto do direito de recesso no prazo legal. A falta de prazo (previsto no atual inciso III) para o exercício deste trará confusão para determiná-lo de outro modo.

Salas das Comissões, em 10 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997

(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)

N.º 15/2000

"Altera dispositivos da lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações."

SUBSTITUTIVO

Adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio

EMENDA

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para a alínea 'd' do art. 161 para a que se segue:

"Art. 161...

§ 4º ...

d) o último membro do conselho será eleito por maioria absoluta dos titulares de ações ordinárias.”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo altera radicalmente a regra hoje vigente ao conferir ao acionista sem direito de voto o exercício do direito de voto duas vezes: a primeira, em votação especial só dos titulares de ação sem direito de voto e a segunda, juntamente com os titulares de ação com direito de voto para eleger o membro desempatador (letra 'a' do § 4º do art. 161).

Não se justifica conceder essa vantagem adicional aos titulares de ação sem direito de voto porque a redação atual da Lei nº 6404 / 76 já confere o direito à eleição de um membro em separado, assegurando a representatividade das ações sem direito de voto no conselho fiscal.

A falta de estabilidade da lei societária brasileira, retirando os direitos já existentes do acionistas como direito de voto, afeta a credibilidade no mercado de valores mobiliários no Brasil.

Salas das Comissões, em 10 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997**(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)**

N.º 16/2000

"Altera dispositivos da lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações."

SUBSTITUTIVO**Adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio****EMENDA**

Modifique-se o art. 3º do Substitutivo, acrescentando ao art. 254 – A o seguinte § 5º:

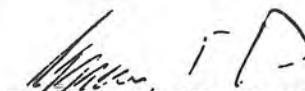
"Art. 254 – A.....

§5º - O novo controlador, na hipótese do "caput" deste artigo, deverá fazer oferta pública aos minoritários ordinários por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor por ação pago pelo bloco de controle."

JUSTIFICATIVA

As ações dos controladores da companhia agregam a seu preço um valor decorrente desta responsabilidade e desta característica, razão porque é justo estabelecer um "prêmio de controle" com relação ao preço pago aos outros acionistas que não detêm o controle. Ressalta-se que tal prêmio já esteve previsto em versão anterior do substitutivo apresentado pelo Deputado Kapaz.

Salas das Comissões, em 16 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

EMENDA Nº

17/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Art. 3º do Substitutivo, o Art. 254-A

Justificativa: A discussão dessa matéria no Congresso Nacional é ainda muito recente, pois durante a tramitação do Projeto de lei nº 1.564/96 que deu origem à Lei nº 9.457 de 05 de maio de 1997, o tema foi exaustivamente debatido, valendo a pena transcrever aqui parte da exposição justificativa do autor do projeto, o ilustre Dep. Antonio Kandir, que diz:

“A obrigatoriedade da oferta pública quando da alienação de controle de companhia aberta foi introduzida na lei societária com a intenção de permitir aos minoritários desfazer-se de suas ações nas mesmas condições de preço dos controladores. A intenção de proteger os minoritários através desse dispositivo, porém, produziu efeitos opostos aos pretendidos pelos legisladores. A razão é simples.

A oferta pública impõe a quem queira adquirir o controle acionário uma obrigação adicional. Ao desembolso referente à aquisição do controle soma-se uma segunda necessidade de dispêndio, neste caso em favor dos minoritários. Ora, em geral a alienação de controle se faz necessária no caso das empresas em dificuldade, necessitadas de aporte de capitais. É evidente que a necessidade de injeção de capital na empresa adquirida conflita frontalmente com a obrigação de fazer oferta pública aos acionistas minoritários, da qual resulta dispêndio de recursos não revertidos em favor da capitalização da empresa adquirida.

Dessa maneira, a obrigatoriedade da oferta pública produz o pior dos mundos. Ao mesmo tempo, inibe e dificulta processos de alienação de controle necessários ao saneamento de empresas e produz situação desfavorável aos minoritários, uma vez que o não saneamento de uma empresa resulta em queda do valor de suas ações, no que se prejudicam, mais que todos, os acionistas minoritários.

A quem examine o panorama recente da economia brasileira, não escapará um conjunto de exemplos que demonstram ser a obrigatoriedade da oferta pública um dispositivo que gera efeitos exatamente inversos aos pretendidos quando de sua instituição.

Acresce que a CVM vem enfrentando, na aplicação do dispositivo, sérias dificuldades para determinar o preço das ofertas de compra das ações de companhias abertas controladas por outras cujo controle tenha sido alienado. Essa tarefa implica decisão discricionária quanto ao método específico a escolher para fixação de preço. Dentre os vários métodos disponíveis, todos são aceitáveis, mas produzem no geral resultados muito díspares, o que torna quase inevitável a ocorrência de controvérsias e contenciosos judiciais.

A experiência demonstra assim que, na alienação de controle, os ativos devem ser livremente transferidos, resguardados os direitos de indenização aos prejudicados, no caso de eventual abuso do controlador.

Propõe-se, portanto, a revogação do art. 254 e dos parágrafos 1º e 2º da lei societária”.

Adicione-se, ainda, que o controle agrega um valor adicional em relação ao preço da ação praticado em bolsa de valores. Isso é evidente em qualquer mercado de capitais: quando ocorre o chamado “take over”, as cotações experimentam uma alta.

Na maioria das vezes o acionista controlador ou é o empreendedor que começou e arriscou no negócio ou é um terceiro que adquiriu o controle e pagou a mais por isso; não é justo que agora os não-controladores, que certamente investiram, mas que não correram maiores riscos nem se dedicaram da mesma forma ao negócio, tenham o mesmo tratamento que o controlador.

A alternativa oferecida, ou seja, a pré-fixação do valor das ações fora do bloco de controle, para efeitos de oferta pública, igual àquele pago aos controladores, constitui critério extramercado para avaliação de títulos mobiliários, além de poder representar, conforme a situação, um enriquecimento sem causa, visto que a ação do grupo controlador ganha valor pelo simples fato da negociação *per se* e para a qual, salvo honrosas exceções, não contribuiu o não-controlador.

Cabe destacar que o vendedor do controle mantém responsabilidade sobre efeitos produzidos durante sua gestão por muitos anos após a venda, até se verificarem as devidas prescrições legais.

Somente o controlador deve receber o preço da alienação de controle porque somente ele remanesce responsável por obrigações depois da celebração da alienação do controle, cujo contrato normalmente prevê que o alienante será responsável por fatores ocorridos antes da alienação do controle mas cujos efeitos se façam sentir posteriormente a essa data.

10 / 05 / 00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

18 / 2000

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFL

UF
MG

PÁGINA
01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, o §2º do Art. 15.

Justificativa: Nos EUA, tomado como exemplo por apresentar o maior mercado de capitais do mundo, com mais capacidade de financiar o desenvolvimento, é possível controlar uma companhia com 10% do capital social, mediante o instrumento do voto múltiplo. O empreendedor brasileiro não pode ter sua alavancagem tão reduzida conforme propõe o Substitutivo.

A lei atual autoriza o montante de até 2/3 do capital em ações preferenciais sem direito de voto. O projeto de lei propõe reduzir esse limite para 50%, alegando que, com a regra atual, a sociedade possa ser controlada por aproximadamente 17% do capital social, ou seja, metade mais uma das ações ordinárias, correspondentes a um terço do capital social.

Agora seriam necessários 25% do capital social, no mínimo, para controlar a sociedade. No voto do relator do projeto de lei, controlar uma empresa com 17% é considerado "distorção", enquanto controlar com 25% não. Por quê? Mas ainda, o limite de 50% é considerado "mais do que suficiente para permitir a capitalização de empresa". Com base em que dados é feita essa afirmativa? As companhias abertas, com longa experiência no mercado de capitais, têm verificado o oposto.

Ora, todos nós sabemos que as companhias brasileiras têm carência de capital, o País é pobre. Ao se exigir mais do empreendedor, obviamente, ele, não tendo recursos, não aumentará o capital para não perder o controle. Achar que isto facilitará a companhia é uma falácia. Afinal, qual é o propósito do Projeto de Lei? Criar empregos nas companhias e capitalizá-las para que possam investir, ou simplesmente provocar a transferência dos seus controles?

Não é novidade esse limite de 50% de ações preferenciais. Entre 1940 e 1976, período de vigência da lei societária anterior (Decreto-Lei nº 2.627/40), o limite foi exatamente esse mesmo agora proposto sem que se tivesse feito notar qualquer impacto no desenvolvimento de nosso mercado de capitais.

O empreendedor brasileiro verá reduzida sua alavancagem na captação de recursos para investimento através da colocação de ações com relação aos Estados Unidos, por exemplo. Lá, a legislação referente a este assunto é estadual e é permitida emissão de ações com voto plural, ou seja, que uma ação tenha mais votos que outras. Assim, o detentor de ação com 10 votos precisa de apenas 10% do capital social para superar o número de votos dos demais acionistas e manter o controle da companhia, conforme exposto pelo palestrante Sr. José Olympio Pereira, superintendente do Banco de Investimento DLJ (Donaldson Lufkin & Jenrette Brasil), no Seminário promovido pela CVM em 25 e 26 de outubro de 1999, no auditório do BNDES.

Entendemos que a fixação daquele limite de 50% não representará maior benefício para o investidor, em razão de ele não ter motivos para adquirir uma ação ordinária que não traduza posição de controle e, de outra parte, não tenha os benefícios atribuídos às preferenciais. Para que se tenha uma idéia, a título de comparação, das cerca de setenta empresas brasileiras negociadas no mercado americano, apenas uma lastreou seu ADR com ações ordinárias.

Nossa proposta é manter o atual limite de até 2/3 de ações preferenciais sem direito de voto para fortalecer a companhia nacional. Lembre-se, ainda, que o acionista preferencialista só compra ações se assim desejar, não é obrigado.

ACREDITAMOS QUE O MERCADO É O MELHOR PARÂMETRO PARA DEFINIR QUE AÇÕES SERÃO EMITIDAS: AS QUE OS INVESTIDORES DESEJAREM COMPRAR E AS QUE AS COMPANHIAS ENTENDEREM QUE MELHOR ATENDERÃO SEUS OBJETIVOS, VIABILIZANDO A CAPTAÇÃO.

NOS EUA, NÃO É A LEI QUE ESTABELECE O LIMITE PARA A PROPORÇÃO DE VOTOS PLURAIS, É O MERCADO. DEIXEMOS O MERCADO FUNCIONAR TAMBÉM NO BRASIL. OS INVESTIDORES, HOJE MAJORITARIAMENTE INSTITUCIONAIS E PREPARADOS, É QUE DEVEM DECIDIR ESSAS QUESTÕES E NÃO A AUTORIDADE NORMATIVA.

Por fim, vale a pena transcrever dois trechos do trabalho dos Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira rebatendo as observações da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro sobre as ações preferenciais no anteprojeto que se transformou na atual Lei nº 6.404/76 (a íntegra do trabalho acha-se em anexo e foi publicada no livro A Lei da S.A., Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1992, p. 190-205):

"O LIMITE DE EMISSÃO DE PREFERENCIAIS

As razões já expostas bastariam para explicar por que o Anteprojeto optou por estender o limite de emissão das ações preferenciais a 2/3 do capital social. O Decreto nº 21.536, de 1932, a exemplo de outros modelos estrangeiros, não fixava limites; o Decreto-Lei nº 2.627, numa conjuntura diversa, criou o limite de 50% do capital social; entre as duas soluções o Anteprojeto preferiu o meio termo, fugindo à ilimitação e à restrição demasiada. É que sabe ser a ação preferencial um título de que nenhum empresário usará indiscriminadamente, pois significa despojamento de lucros do acionista ordinário, isto é, do controlador, um sacrifício que só fará em circunstâncias que realmente o exijam.

(...)

Repita-se o que foi dito na primeira parte deste artigo: o Anteprojeto visa a dar suporte e incentivo à criação e funcionamento da grande empresa privada nacional, capaz de concorrer com as multinacionais e o Estado na nova escala de nossa economia; para isso cria uma enorme gama de título e opções para o empresário-empresendedor, e fixa as regras de seu procedimento, em termos estritos, de forma a que o público investidor possa confiar nos títulos que lhe forem oferecidos. As ações preferenciais são um deles, talvez o mais dútil e adequado para isso. Cumpre favorecer sua emissão, não restringi-la."

10 / 05 / 00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

191 2000

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFL

UF
MG

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, os §§4º a 7º do art. 141.

Justificativa: Há uma contradição de fundo quando o projeto de lei em foco confere às ações preferenciais – de caráter nitidamente patrimonial – direitos políticos, mediante concessão de assento a seus detentores no conselho de administração, órgão formulador das estratégias de longo prazo das companhias.

Mais ainda, com a tendência verificada nos últimos anos do crescimento exponencial dos investidores institucionais – por vezes em posição predominante – e sua conseqüente participação no conselho de companhias, até mesmo concorrentes, há o eminente risco do *insider trading*, que poderá se verificar com frequência, dadas as características e o tamanho do mercado de capitais no Brasil. A alteração ora proposta servirá, certamente, como veículo para que grandes investidores, com forte poder de arregimentação, construam coligações que alcancem o percentual mínimo para a participação no conselho de administração, valendo-se dessa posição para a obtenção de informações privilegiadas.

O que faria o acionista representante das preferencialistas se fosse discordante? Levaria o caso à assembleia na qual ele não tem voto? Qual a eficácia deste conselheiro?

O conselheiro votante tem a obrigação fiduciária de votar no conselho de acordo com a sua consciência e não do acionista que o elegeu. O conselho de administração tem por lei a obrigação de se reunir em conjunto com o conselho fiscal para aprovar as contas na companhia. Nesta ocasião sim, o conselheiro fiscal, representante dos preferencialistas, tem todo o direito de dar o seu voto sobre as contas.

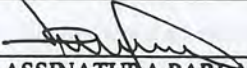
Após ser eleito para o conselho de administração, o investidor poderá se desfazer de suas ações e permanecer no cargo sem ser acionista da empresa. Mais ainda, pode utilizar ação de aluguel para eleger-se. Que comprometimento terá com o futuro da companhia? Que lealdade terá para com a companhia? É com este tipo de conselheiro que se constituirão companhias mais eficazes, sólidas e rentáveis para seus acionistas?

O representante dos acionistas preferencialista no conselho de administração não necessariamente estará comprometido com o futuro da companhia. As decisões que o conselho de administração houver por bem tomar que eventualmente contrariem os interesses desse representante, criarão uma potencial situação de conflito, em prejuízo de todos, empresa e seus acionistas, minoritários ou não.

A quem cabe a responsabilidade se um investidor institucional transacionar livremente as ações que detém da companhia para a qual indicou um membro para o conselho de administração?

A presença obrigatória de um representante dos acionistas minoritários no conselho de administração, cujas posições sejam contrárias às dos demais conselheiros, poderá estimular a criação de formas paralelas para contornar eventuais dificuldades. O surgimento de duas reuniões do conselho de administração é um exemplo que ilustra essa hipótese.

10 / 05 / 00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

201 2000

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFL

UF
MG

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, o Parágrafo único do Art. 47

Justificativa: O Substitutivo aborda o tema de maneira não-sistemática o que poderá causar questionamento e incertezas posteriormente. Há outros artigos da Lei 6404 que tratam do mesmo tema e que não foram corretamente modificados.

10 / 05 / 00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

21/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º do Substitutivo, a nova redação para o §2º do art. 163, na forma a seguir:

"Art. 163...

§2º - O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

..."

Justificativa: modificou-se a redação do projeto de lei, acrescentando a parte sublinhada no trecho "...ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como...". É comum o conselheiro fiscal da minoria que, em vez de atuar como fiscal da empresa, queira defender interesse de quem o elegeu, às vezes ultrapando os limites do que seria sua função, isto é, fiscalização em prol da companhia e não de um determinado acionista, e fazem exigências de informações às vezes absurdas que nada têm a ver com a sua atividade fiscalizadora, o que gera conflitos. A inclusão da frase reduziria o espectro de informações somente a itens relativos à função de fiscalização.

10 / 05 / 00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

92/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º do Substitutivo, o parágrafo 11 e 12 ao art. 118, na forma a seguir:

"Art. 118...

§11 – os acionistas que participarem do acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento do acordo junto à sociedade, um representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações quando solicitadas;

§12 – a companhia pode, dentro do prazo de 15 dias a partir do arquivamento do acordo de acionistas em sua sede, solicitar esclarecimentos sobre cláusulas e condições que não estejam suficiente claras e intelegíveis para efeito de seu cumprimento."

Justificativa: Entende-se o que se objetiva com a regra estatuída neste parágrafo, ou seja, fazer funcionar o acordo de acionistas mesmo diante de manobras protelatórias de iniciativa de qualquer das partes que não quiserem cumpri-lo. Todavia, o dispositivo precisaria ser aperfeiçoado para incluir algumas defesas como:

- À companhia deve ser assegurado o direito de, dentro de determinado prazo da data do arquivamento do acordo na sua sede, solicitar esclarecimentos sobre cláusulas e condições que não estejam suficientemente claras e intelegíveis para efeito de seu cumprimento.

- O acordo deve indicar um responsável para comunicar-se com a companhia e dela receber comunicações relativamente à execução do acordo.

10/05/00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

23/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para o §6º do art. 157 para a que se segue:

“art. 157...

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar, de imediato, à Comissão de Valores Mobiliários e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários, as modificações em suas posições acionárias na companhia administrada.”

Justificativa: O parágrafo adicionado determina que os administradores de companhias abertas deverão informar à CVM e às bolsas as mudanças ocorridas em suas posições acionárias, de acordo com regras a serem expedidas pela CVM. Todavia, o dispositivo não menciona se as mudanças de posições acionárias a serem informadas são as de companhia de que são administradores ou de qualquer outra. Incluímos a expressão “...na companhia administrada” para deixar claro qual alteração na posição acionária é pertinente, pois divulgar alterações em companhias não-administradas não faz o menor sentido.

10 / 05 / 00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

24/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

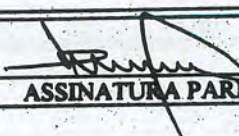
Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para o §3º do art. 118 para a que se segue:

"art. 118...

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, ou a sentença em decisão do juízo arbitral, que condenar o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos do voto não proferido."

Justificativa: A emenda feita ao parágrafo justifica-se plenamente para dar efetividade ao dispositivo. A única ressalva que se faz é para mencionar, além de sentença judicial, também sentença em decisão do juízo arbitral, face à alteração proposta para o art. 109, parágrafo 3º.

10 / 05 / 00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

25/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para *caput* do art. 115 pela a que se segue:

“Art. 115 - O acionista e o conselheiro fiscal devem exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.”

Justificativa: modificou-se a redação do projeto de lei, acrescentando a parte sublinhada no trecho “O acionista e o conselheiro fiscal devem exercer...”. Pela lei atual, os controladores devem escolher profissionais para o conselho fiscal que sejam isentos e sem vínculo comercial com estes. Também o art. 117, §2º, cria uma responsabilidade solidária entre controlador e conselheiro fiscal da maioria que não é cobrado do conselheiro fiscal da minoria. Também a lei no seu art. 165 dispõe que o conselheiro fiscal tem o mesmo dever que o administrador. Como o processo de escolha do conselheiro fiscal é basicamente um assunto entre maioria e minoria, e como é comum confundirem-se as atribuições do conselheiro fiscal da minoria com direitos de minoritários, nada mais lógico que imputar a mesma isenção dada ao administrador quando exerce seu voto ao conselheiro fiscal, ou seja, assim como o administrador vota no interesse da companhia e não no interesse de um determinado acionistas, seria muito razoável o que o mesmo seja explícito para o conselheiro fiscal.

10 / 05 / 00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

36/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, dando nova redação ao §2º e ao §3º do art. 45:

“art. 45....

§2º- Na avaliação de que trata o § 1º, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, ou, relativamente às companhias abertas, por empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§3º A empresa especializada será escolhida pela assembleia geral em lista triplice apresentada pelo conselho de administração, devendo a deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos presentes à AGE, não se computando o voto do acionista controlador e os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

Justificativa:

- §2º, na redação do projeto de lei, existe o trecho “...por empresa notoriamente especializada...”. A parte que sublinhamos não traz nenhum benefício à inteligência do parágrafo e poderá causar disputas intermináveis. Sugerimos retirar o termo.

- §3º, sugerimos incluir o destacado a seguir no trecho “... ser tomada por maioria absoluta de votos presentes à AGE, não...”. Dependendo do interesse dos acionistas minoritários e da quantidade de ações em circulação, certas matérias podem ter seu andamento prejudicado, o que é ruim para toda a companhia, pela falta de *quorum*.

10 / 05 / 00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

27/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

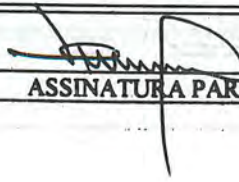
PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 2º do Substitutivo, os §§4º a 6º do art. 4º.

Justificativa: A Comissão de Valores Mobiliários já trata do assunto por meio de suas normas infra-legais. Para evitar a rigidez que o tratamento legal acarreta e para atender à dinâmica das situações do mercado, é aconselhável que tais normas continuem a ser editadas por aquela Autarquia.

10 / 05 / 00
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

28 / 2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, o §6º, do Art. 44.

Justificativa: Se houver aprovação pela AGE, a companhia pode realizar o resgate das ações. Trata-se de um direito potestativo da sociedade. Não é congruente permitir que o acionista possa influir na decisão, pois a operação é feita no interesse da sociedade (se não for, é abuso de poder, naturalmente).

10 / 05 / 00
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

29/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

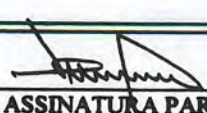
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, o §5º e o §6º do Art. 115.

Justificativa:

- A adição deste parágrafo 5º parece desnecessária face à regra constante da alínea "c" do parágrafo único do artigo 123, que confere poderes aos acionistas que representem no mínimo 5% do capital para convocarem assembleia geral se os administradores deixarem de atender pedido de convocação devidamente fundamentado.

- Parece também desnecessária a inclusão deste parágrafo 6º, de vez que o par. 3º proposto para o artigo 109 cobre adequadamente o objetivo de assegurar o uso do juízo arbitral como forma de pôr termo a litígios nas relações entre a companhia e os acionistas.

10/05/00
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

30/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

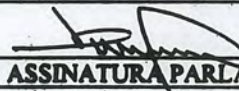
PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, os §§ 5 e 6 do Art. 124.

Justificativa: A proposta do Substitutivo, embora razoável, cria situações que, na sua essência, podem ser resolvidas de forma mais simples. Além disso, atribui à Comissão de Valores Mobiliários o pré-julgamento de atos cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

10/05/00
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

31/2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, o caput do Art. 137 e seus incisos II e III.

Justificativa: O critério de liquidez como excludente do direito de retirada foi introduzido pela Lei 9.457/97 e deve ser aprimorado – uma vez que o acionista insatisfeito pode recorrer ao mercado e não provocar descapitalização à companhia.

10 / 05 / 00
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

EMENDA Nº

32/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFL

UF
MG

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, as alíneas do § 4º do Art. 161.

Justificativa:

O substitutivo altera radicalmente a regra hoje vigente ao conferir ao acionista sem direito de voto o exercício do direito de voto duas vezes: a primeira, em votação especial só dos titulares de ação sem direito de voto e a segunda, juntamente com os titulares de ação com direito de voto para eleger o membro desempataador.

O conselho fiscal tem o poder de travar uma companhia, caso, por exemplo, não aprove as contas previamente a seu encaminhamento à assembléia geral ordinária.

É um enorme risco para uma empresa enfrentar um impasse desta ordem, deixando-a submetida a um eventual abuso de acionistas não-controladores e/ou preferencialistas.

CHAMA-SE A ATENÇÃO PARA A GRAVIDADE DESSA QUESTÃO POIS, MESMO COM PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA DE NÃO-CONTROLADORES E PREFERENCIALISTAS, HÁ CASOS CONCRETOS DE GRANDES PROBLEMAS ENFRENTADOS POR COMPANHIAS BRASILEIRAS COM RELAÇÃO A CONSELHEIROS FISCAIS.

O conselheiro fiscal isoladamente já pode: a) solicitar aos órgãos de administração esclarecimentos ou informação e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais; b) assistir às reuniões do conselho de administração ou da diretoria em que se deliberar sobre assuntos em que o conselho fiscal deve opinar; c) solicitar aos auditores independentes esclarecimentos e informações e a apuração de fatos, específicos.

O conselheiro fiscal eleito pelos preferencialistas juntamente com o eleito pelos acionistas não-controladores detentores de ações ordinárias já podem, se em conjunto, convocar a assembléia geral para apreciar matéria objeto de dissidência.

Não se justifica conceder a possibilidade de maioria no conselho fiscal aos titulares de ação sem direito de voto porque a redação atual da Lei nº 6.404/76 já confere o direito à eleição de um membro em separado, assegurando a representatividade das ações sem direito de voto no conselho fiscal.

A falta de estabilidade da lei societária brasileira, retirando os direitos já existentes dos acionistas com direito de voto de ter maioria do conselho fiscal, afeta a credibilidade no mercado de valores mobiliários no Brasil.

10 / 05 / 00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

CAMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 3115/97	EMENDA Nº 33/2000				
USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO					
COMISSÃO DE Finanças e Tributação					
AUTOR: Deputado LAEL VARELLA	PARTIDO PFL <table style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td style="text-align: center;">UF</td> <td style="text-align: center;">PÁGINA</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">MG</td> <td style="text-align: center;">01/01</td> </tr> </table>	UF	PÁGINA	MG	01/01
UF	PÁGINA				
MG	01/01				
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					
<u>EMENDA SUPRESSIVA</u> Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, o §1º, suas alíneas, o §2º e o <i>caput</i>, do art. 17. Justificativa: Os 10 % a mais de dividendos para as ações preferenciais foram introduzidos pela Lei 9.457/97 para deixar claro que, para as ações sem voto, havia uma vantagem patrimonial. Não se deve acabar com ela. Principalmente, porém, porque seria lesivo aos acionistas minoritários puni-los com perda da liquidez de suas ações pela exclusão da negociação em bolsas de valores, caso as companhias não se enquadrassem nas disposições previstas no Substitutivo. A partir da Lei nº 9.457/97, é indiscutível a circunstância de a ação preferencial contar hoje com efetiva vantagem patrimonial, não havendo necessidade de acrescentar qualquer outra prioridade. Leia-se, a propósito o seguinte trecho do parecer dos Drs. Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik a respeito do Projeto de Lei nº 3.115/97 ora em tramitação (a íntegra do parecer acha-se em anexo): “Assim, a principal crítica da doutrina com relação às ações preferenciais, qual seja, a ausência de vantagem patrimonial efetiva frente às ordinárias, <u>não</u> mais subsiste, após a promulgação da Lei nº 9.457/97. De fato, até a promulgação dessa Lei, as ações preferenciais eram consideradas ações de segunda classe, já que lhes foi suprimido o direito de voto, sem ser-lhes concedida a correlata vantagem patrimonial. Ocorre que a lei de 1997 acabou por dar concreção ao princípio da vantagem patrimonial, já contido na lei de 1976, porém deturpado pela prática societária ao longo dos anos, corrigindo a distorção da falta de vantagens das ações preferenciais e, em consequência, atribuindo-lhes um significado maior de instrumento de investimento. Atualmente, as vantagens pecuniárias atribuídas às preferenciais não podem mais ser aquelas anteriormente ressaltadas pela doutrina e sim: i) a percepção de dividendos, no mínimo, 10% (dez por cento) maiores que os atribuídos às ações ordinárias; ii) dividendos mínimos; iii) dividendos fixos; iv) dividendos mínimos com participação nos lucros distribuídos; v) dividendos fixos acrescidos de participação nos lucros distribuídos.” (destaque do original). Aspecto importante a sublinhar nestas alterações do projeto de lei é a ameaça que representa para o imagem do Brasil no exterior. Como o investidor estrangeiro que aplicou em ADRs vai encarar o fato de seus atuais 10% a mais que recebe na distribuição de dividendos se transformarem no direito virtual e futuro de receber o preço que for pago aos controladores quando da venda de controle? É, sem a menor sombra de dúvida, uma grave mudança nas regras. Além do mais, não foram investigados o custo e a viabilidade de adaptação dos estatutos das companhias junto à SEC, para as empresas que têm programas de negociação de ações nos EUA.					
10/05/00 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR				

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

EMENDA Nº

341 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFL

UF
MG

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, os parágrafos do Art. 45

Justificativa: A modificação proposta pelo Substitutivo desconsidera o valor de mercado como um dos parâmetros possíveis, o que não pode acontecer.

Atualmente o valor de reembolso – isto é, aquele que a companhia paga os acionistas dissidentes de deliberações da assembléia geral – pode ser o de patrimônio líquido ou o econômico. O projeto em questão prevê apenas o econômico.

Teoricamente, o valor econômico pode se apresentar como um critério lógico e racional para definição do reembolso. Na prática, porém, a realidade se mostra outra.

O conceito de valor econômico envolve avaliações quanto à geração de lucros da companhia por prazos em torno de 5 anos bem como estimativas sobre as taxas de juros mais adequadas para trazer a valor presente os resultados futuros. Não é um método automático baseado em uma técnica absoluta e inquestionável.

O valor econômico é em geral o utilizado para estabelecer o preço das emissões, mas sua aceitação é voluntária. Os subscritores podem sancioná-lo ou não, o que induz à convergência entre as partes. O recesso é uma situação de conflito, onde a possibilidade de concordância quanto às premissas para o estabelecimento do valor econômico é menor.

A fixação de critérios rígidos em lei para valor de reembolso, assim como de emissão, pode resultar em engessamento com relação ao dinamismo do mercado.

Entendemos que deve ser mantido o critério atualmente previsto (valor patrimonial ou econômico), ou, ainda, critérios alternativos (valor patrimonial, valor de mercado ou econômico). Isto porque os critérios “valor patrimonial e valor de mercado” são objetivos e de fácil determinação; o critério “valor econômico” além de ser extremamente subjetivo e sujeito a muitas distorções e variáveis, não tem definição legal, o que pode gerar prolongadas discussões judiciais.

Desta maneira, as companhias poderão definir em seus estatutos se preferirão pagar o valor de reembolso de conformidade com o valor patrimonial da ação, de acordo com o valor econômico ou de acordo com valor de mercado. Esta flexibilidade deve ser concedida, visto que, não poucas vezes, será mais interessante à companhia e seus acionistas optarem pelo reembolso segundo o valor patrimonial ou de mercado. De fato, trata-se de valores facilmente apuráveis, tornando-se desnecessário procedimentos não poucas vezes trabalhosos e morosos, como a avaliação do valor econômico da companhia. São dados menos subjetivos, sendo possível, desde logo, aos acionistas e à companhia, terem noção do valor das ações.

10 / 05 / 00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

35/2000

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. 7º ao Substitutivo, renumerando-se o atual art. 7º ("Esta lei entra em vigor...") para art. 8º, com a seguinte redação:

Art. 7º As alterações exigidas pela presente lei de direitos conferidos às ações preferenciais existentes dispensam a aprovação ou a ratificação previstas no § 1º do art. 136.

Justificativa: A inclusão deste dispositivo vem ao encontro do previsto no art. 6º do projeto de lei, que determina que as alterações "decorrentes desta lei" afastam o direito de recesso do art. 137 da Lei nº 6.404/76. Além do mais, se a companhia aberta quiser que suas ações sejam negociadas no mercado, terá que se adaptar. Logo, não se pode deixar alterações exigidas pela lei à aprovação de quem vai ter seus direitos afetados.

10/05/00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

3612000

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante do inciso I do Art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 pela redação a seguir, bem assim, incluindo no texto do referido artigo do Substitutivo a seguinte modificação do Art. 196 da lei em referência:

Emenda Aditiva**"Reserva para Expansão ou Investimento"**

Art. 196. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por eles previamente aprovado.

Parágrafo único – O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deverá ser revisado anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social.

Emenda Modificativa

Art. 202.

I – metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193), das reservas para contingências (art. 195) e da reserva para expansão e/ou investimento (art. 196).

Justificativa: Para a companhia manter-se competitiva faz-se necessário constantes investimentos relevantes em ganhos de produtividade e na melhoria da qualidade de seus produtos, além do desenvolvimento de novos produtos e mercados.

Esta dinâmica consome recursos consideráveis, forçando à busca de fontes dispendiosas de financiamentos e nem sempre disponíveis.

Pela redação proposta, o acionista concorda em abrir mão, num primeiro momento, de parte de sua participação nos lucros, criando uma fonte de recursos para a companhia desenvolver novos projetos que, uma vez implementados, contribuirão para o aumento da base de dividendos futuros, com a geração de resultados que serão, então, passíveis de distribuição.

10/05/00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

37/2000

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para o art. 289 pela redação seguinte:

"Art. 289 – As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas, sem prejuízo de outros veículos, pelo menos em um jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia."

Justificativa: A sugestão aproveita a redação para este artigo constante em uma versão anterior do substitutivo do Deputado Emerson Kapaz. Ressalte-se que nos EUA, considerado paradigma em excelência do mercado de capitais, não existe obrigatoriedade de publicações em jornais. A publicidade dos atos da companhia pode ser alcançada por outros meios mais eficientes, haja vista o desenvolvimento dos meios de comunicação.

10/05/00
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

38/ 2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: Deputado LAEL VARELLA

PARTIDO
PFLUF
MGPÁGINA
01/01

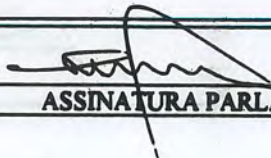
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Substitutivo o seu Art. 5º.

Justificativa: se serão criadas regras novas, as mesmas devem ser aplicadas a todos os participantes do mercado. É aceitável que uma norma não se aplique imediatamente, tendo o 'vacatio legis' para as necessárias adaptações, mas não é correto que uma mesma norma obrigue algumas pessoas e não outras.

10 / 05 / 00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

39 / 2000

PROJETO DE LEI Nº

3.115-A/97

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
 [] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
 DEPUTADO RICARDO BERZOINI

PARTIDO
 PT

UF
 SP

PÁGINA
 /

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"O artigo 146 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores acionistas ou não.

§ 1º. A obrigatoriedade de ser acionista não se aplica ao conselheiro indicado pelos empregados da companhia, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 140 desta Lei.

§ 2º. A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação, pois emenda de minha autoria acrescentou parágrafo único ao art. 140 da Lei das Sociedades Anônimas, reservando uma vaga do Conselho de Administração ao conjunto de empregados.

PARLAMENTAR Dep. Ricardo Berzoini

10 / 05 / 2000

DATA


 ASSINATURA

40 / 12000

PROJETO DE LEI Nº

3.115.A 197

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
 [] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
 DEPUTADO RICARDO BERZOINI

PARTIDO
 PT

UF
 SP

PÁGINA
 /

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"O art. 140 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, passa a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 140. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - (...)

I - (...)

III - (...)

IV - (...)

Parágrafo único. Pelo menos um dos membros do Conselho será indicado pelo conjunto dos empregados da companhia, por eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais de representação dos trabalhadores, e nomeado pela assembléia-geral para o exercício de um mandato, permitida uma recondução após novo processo de eleição, sendo-lhe assegurada estabilidade no emprego durante o exercício do mandato e por um ano após o encerramento do mesmo".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao acrescentar um parágrafo único ao artigo 140 da Lei das Sociedades anônimas, pretende reservar uma vaga do Conselho de Administração dessas empresas ao conjunto de empregados.

O Conselho de Administração é atualmente obrigatório nas companhias abertas e de capital autorizado (art. 138, par.2º).

No sistema de freios e contrapesos previsto para as sociedades anônimas, o conselho de administração é um órgão situado entre a assembléia geral e a diretoria executiva. Pelos artigos 138 e 139 da Lei 6.404/76, o conselho de administração é órgão deliberativo colegiado. Já a representação da sociedade é competência exclusiva da diretoria, a qual possui atribuições executivas, sendo nomeada e destituída pelo conselho de administração.

A lei atual prevê um Conselho de Administração composto por, no mínimo, três membros, eleitos pela assembléia geral e por esta destituíveis a qualquer tempo. O controle efetivo da sociedade se dá na assembléia geral órgão máximo, com base no princípio majoritário.

A emenda ora apresentada pretende que haja um membro do conselho de administração representando a visão dos empregados, considerando que estes têm papel fundamental na vida da empresa. Nessa condição, este conselheiro estará subordinado às mesmas regras legais e estatutárias da companhia, incumbindo-lhe o dever de diligência, o dever de lealdade e o dever de informar. Isso quer dizer, que, assim como o acionista representado deve legalmente defender os interesses da empresa, o mesmo dever recairá sobre esse conselheiro escolhido para falar em nome dos empregados, transmitindo a visão que estes têm sobre os rumos da sociedade na qual trabalham.

Esse conselheiro indicado pelos empregados estará, da mesma forma que os demais, sujeito ao artigo 159 da Lei 6.404/76, que regula a ação de responsabilidade dos dirigentes.

É certo que os trabalhadores que participam de fundos de pensão começaram, muito recentemente no Brasil, a integrar conselhos de administração e fiscal das empresas de que participam como acionistas. Portanto, é o vínculo do acionista que tem permitido tal fenômeno, ainda muito tímido, em razão do desrespeito aos direitos mais elementares dos minoritários e da falta de uma conscientização maior dos participantes.

PARLAMENTAR Dep. Ricardo Berzoini

10 / 05 / 2000

DATA


ASSINATURA

EMENDA Nº

411/2000

PROJETO DE LEI Nº
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA

PARTIDO

PMDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei 3115/97.

Suprima-se o § 2º do art. 15, constante do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

JUSTIFICATIVA

A matéria em pauta já foi objeto de diversas tentativas de alteração, inclusive quando da recente Lei nº 9.457, sem que se tenha, em momento algum, concluído pela necessidade de alterar o limite máximo de emissão de ações preferenciais estabelecido pela Lei nº 6.404, que tem atendido às necessidades do mercado de capitais brasileiro. Volta, aqui, novamente, a tentativa de modificação, porém nenhum argumento novo é apresentado. Não há, atualmente, acionistas prejudicados pelo dispositivo legal que se pretende alterar; prejuízo, isto, sim, terão os atuais controladores de companhias brasileiras que, ao longo do tempo, deverão aportar maiores recursos próprios para manterem sua condição. O risco que a modificação acarreta é o de que, temerosos de perder o controle e não dispondo de recursos adicionais para participar de aumentos de capital, não se realizem novos aportes de capital na companhia, que ficará, assim, impossibilitada de continuar crescendo.

10/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

421 2000

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA

PARTIDO
PMDBUF
RSPÁGINA
01/01

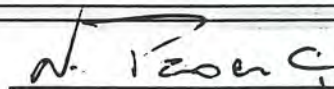
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei 3115/97.

Suprima-se as alíneas do § 4º do art. 161, constante do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo cria possibilidade de que minoritários e preferencialistas assumam a maioria no conselho fiscal. Trata-se de uma situação perigosa em que acionistas detentores de posições reduzidas podem assumir poder desproporcional a sua participação no capital social e usá-lo para obter benefícios particulares em detrimento dos demais acionistas minoritários e da companhia.

10/05/2000
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

43 / 2000

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO NELSON PROENÇA

PARTIDO
PMDBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei 3115/97.

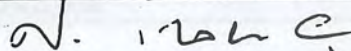
Suprima-se o art. 17, o § 1º, suas alíneas e o § 2º, constantes do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

JUSTIFICATIVA

Os 10% a mais de dividendos para as ações preferenciais foram introduzidos pela Lei 9.457/97 para deixar claro que as ações sem voto havia uma vantagem patrimonial. Não se deve acabar com ela. Principalmente, porém, é lesivo aos acionistas minoritários puni-los com perda de liquidez de suas ações pela exclusão da negociação em bolsas de valores, caso as companhias não se enquadrem nas disposições previstas no Substitutivo.

10/05/2000

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

44, 2000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º e ao número 2 da alínea a), do inciso I, do Art. 17 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, ao PL 3115/1997, a seguinte redação:

Art. 17 -

I - em prioridade na distribuição de dividendo;

§ 1º Além das ações com dividendo prioritário fixo ou mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários as ações com as seguintes preferências ou vantagens:"

a).....:

1.....; e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

Justificativa:

No §1º, a introdução da expressão "Além das ações com dividendo prioritário fixo ou mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações" no caput do §1º do art. 17 visa a permitir que essas ações com dividendo fixo ou mínimo continuem a poder ser negociadas no mercado de valores mobiliários.

Ao se suprimir a expressão "mínimo prioritário" do nº 2 da letra 'a' do §1º do art. 17, fica claro que o nº 1 da letra 'a' do §1º do art. 17 não cria um "dividendo mínimo" na acepção de dividendo mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações.

A supressão da expressão "fixo ou mínimo" no inciso I do art. 17 visa a permitir que a prioridade prevista no nº 1 da letra 'a' do §1º do art. 17 seja aceita como uma das "preferências ou vantagens das ações preferenciais" no inciso I do art. 17.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Augusto Franco

EMENDA Nº

45, 2000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do Art. 45 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, ao PL 3115/1997, a seguinte redação:

Art. 45 -

§1º O valor do reembolso será estabelecido de acordo com normas fixadas no estatuto, podendo ser:

- a) o valor de patrimônio líquido;
- b) o valor econômico calculado pelo método especificado no estatuto, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º);
- c) o valor de mercado, utilizando-se, para tanto, a metodologia especificada no estatuto para seu cálculo.

Justificativa:

Para tornar mais justo e previsível o estabelecimento do valor de reembolso, deve a lei relacionar os critérios possíveis (valor patrimonial, de mercado ou econômico) e determinar que o estatuto especifique qual será adotado no caso da companhia. Mais ainda, a lei deve estabelecer que o mesmo critério deve ser utilizado para estabelecimento do valor das novas emissões bem como de recesso. Se utilizado o valor de mercado ou o valor econômico, o estatuto deve dispor em detalhe a metodologia a ser adotada para seu cálculo.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Augusto Franco

EMENDA Nº

46, 3000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo 1º ao Art. 170 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

Art. 170 -

§1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-la, tendo em vista normas contidas no estatuto para estabelecer:

- a) o valor de patrimônio líquido;
- b) o valor econômico; e
- c) o valor de mercado.

Justificativa:

Para tornar mais justo e previsível o estabelecimento do valor de reembolso, deve a lei relacionar os critérios possíveis (valor patrimonial, de mercado ou econômico) e determinar que o estatuto especifique qual será adotado no caso da companhia. Mais ainda, a lei deve estabelecer que o mesmo critério deve ser utilizado para estabelecimento do valor das novas emissões bem como de recesso. Se utilizado o valor de mercado ou o valor econômico, o estatuto deve dispor em detalhe a metodologia a ser adotada para seu cálculo.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Augusto Franco

EMENDA Nº

47, 2000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ALTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 5º ao Art. 254 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, com a seguinte redação:

"Art. 254-A....

§ 5º - O novo controlador, na hipótese do *caput* deste artigo, deverá fazer oferta pública aos minoritários ordinários por, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do valor por ação pago pelo bloco de controle."

Justificativa:

As ações dos controladores da companhia agregam a seu preço um valor decorrente desta responsabilidade e desta característica, razão por que é justo estabelecer um "prêmio de controle" com relação ao preço pago aos outros acionistas que não detêm o controle.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de maio de 2000

Deputado Augusto Franco

48

12000

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3115 - A 97

:) SUPRESSIVA
:) ADJUTIVATIVA:) SUBSTITUTIVA
:) MODIFICATIVA

:) ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

PARTIDO

PÁGINA

DEPUTADO

MILTON MONTI

PMDB

SP

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

Altera a redação da alínea "b" do § 1º do art. 171 da acrescentando-se ao Art. 2º do Substitutivo, na forma a seguir:

"Artº 171 -

b) - se as ações emitidas forem de espécie e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital mínimo. Não se estenderá entretanto a preferência para os acionistas preferenciais na hipótese de aumento de capital com emissão de ações ordinárias, quando destinada a adequar o limite de proporção previsto no art. 15 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A regra estatuída neste parágrafo é instituída de forma a possibilitar a manutenção da estrutura do grupo societário, especialmente em caso de alteração da atual relação proporcional entre ações ordinárias e preferenciais. Com efeito, não faria sentido prejudicar as atuais estruturas dos grupos societários, fazendo com que, para fins de se adequar a nova estrutura, com a emissão de novas ações ordinárias, se tornem expostos a perda do poder de controle. Se o aumento do número de ações ordinárias para fins de uma nova relação de percentual, já se constituirá em algumas das vezes em pesado encargo para o grupo controlador, com a necessidade de se endividarem, não faria sentido penalizar as atuais estruturas de grupo, por uma segunda vez, mormente em período de dificuldade na capacidade de capitalização. Também sob a ótica de incremento ao mercado de capitais e de busca de novos parceiros pelas atuais estruturas, a inexistência desta nova regra, inibiria futuras capitalizações, face a exposição aos atuais detentores de ações ordinárias.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000.

PARLAMENTAR

11 05 2000.

DATA

ASSINATURA

do

220

2511

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

N.º 49/2000

Projeto de Lei nº 3.115, de 1997

Altera dispositivos da Lei nº
6.404, de 5 de dezembro de 1976, que
dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 161, do Substitutivo ao PL 3.115, de 1997, do deputado Emerson Kapaz, bem como aos incisos I, IV e V do art. 163:

Art. 161 –

§ 4º Na constituição do Conselho Fiscal de companhia aberta serão observadas as seguintes normas:

- a) Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, excluídos o acionista controlador e a sociedade controladora ou do mesmo grupo de sociedades constituído na forma do art. 265, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações em referência;
- b) Os titulares de ações ordinárias, excluídos o acionista controlador e a sociedade controladora ou do mesmo grupo de sociedades constituídas na forma do art. 265, também terão o direito previsto na alínea a, desde que representem, em conjunto, 5% (cinco por cento) ou mais das ações em referência;
- c) Os acionistas controladores e os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos das alíneas a e b acima, mais um;
- d) Não terão o direito de que trata a alínea a supra os acionistas detentores de ações preferenciais que tenham exercido o direito de eleger membro do Conselho de Administração;
- e) A Comissão de Valores Mobiliários, considerando a diluição do capital social da companhia aberta, poderá reduzir, até metade, os percentuais previstos nas alíneas a e b acima.

Art. 163 –

I – Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

IV – Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembléia Geral os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V – Convocar, por deliberação de membros em número não inferior a um terço, a Assembléia Geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembléias as matérias que considerem necessárias;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo trazer um pouco de objetividade e equilíbrio à questão da eleição de membros do Conselho Fiscal da companhia, que tem ocasionado muita polêmica.

De um lado, manifesta-se a preocupação de acionistas minoritários em atuar diligentemente, acompanhando os resultados da organização e agindo para que seus interesses sejam preservados; de outro, o temor dos acionistas controladores de que o Conselho Fiscal seja apenas um subterfúgio para que acionistas mais interessados em rentabilidade de curto prazo do que na de longo prazo criem problemas na companhia, forçando-os a adotar medidas que contrariem os interesses estratégicos da organização.

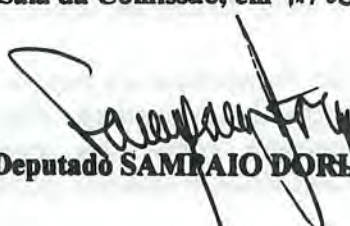
O grande questionamento que os acionistas minoritários trazem à discussão é a dificuldade de, em sendo minoritários também no Conselho Fiscal, não poderem fazer prevalecer suas decisões no âmbito deste órgão. Ora, é sabido que os representantes dos minoritários, no sistema atual, têm poder de diligência, que exercem individualmente, independentemente da posição dos demais membros do Conselho. Isso, no entanto, parece não ser o bastante ou não está suficientemente compreendido pelos defensores dos interesses minoritários. A presente emenda pretende deixar claro o direito mencionado, sem criar situações que extrapolam a necessidade desses acionistas, prejudicando a posição hoje detida pelos controladores.

De outra parte, sentem-se os minoritários submetidos à decisão majoritária para poderem levar, excepcionalmente, aos acionistas suas posições eventualmente discordantes da posição dos demais conselheiros. A emenda ora apresentada dá-lhes o direito de convocar a Assembléia para manifestar sua posição, deste que representem pelo menos 1/3 dos conselheiros. Trata-se de salutar providência, utilizada por outros países, tais como a vizinha Argentina.

Outra modificação que se impõe é tornar excludentes os sistemas de votação em separado do representante dos acionistas preferenciais. Com efeito, não se confunde participação na gestão via Conselho de Administração, com fiscalização minoritária via Conselho Fiscal. Se há interesse dos acionistas detentores de ações preferenciais em ter um membro no Conselho de Administração, é porque pretendem participar, embora minoritariamente, da gestão da companhia. O que se viu nas Assembléias recentemente realizadas nas sociedades anônimas é que, pretendendo participar da gestão, e não havendo ainda norma que autorize a eleição de membro do Conselho de Administração, acionistas detentores de ações preferenciais terminaram elegendo representantes no Conselho Fiscal em companhias cuja transparência de gestão e prestação de contas certamente recomendaria poupar o referido órgão.

Finalmente, considerando que em algumas companhias o nível de diluição do capital acionário é muito elevado, pretende-se atribuir competência à Comissão de Valores Mobiliários para reduzir até a metade o quorum mínimo para a eleição dos membros do Conselho Fiscal por parte dos acionistas minoritários.

Sala da Comissão, em 11/05/2000

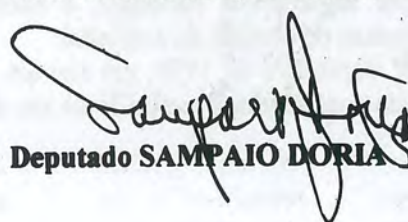


Deputado SAMRAIO DORIA

N.º 50 | 2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**Projeto de Lei nº 3.115, de 1997****Altera dispositivos da Lei nº
6.404, de 5 de dezembro de 1976, que
dispõe sobre as Sociedades por Ações.****Emenda de Redação**

Corrija-se a redação do § 2º do art. 17º, do Substitutivo ao PL 3.115, de 1997, do deputado Emerson Kapaz, para esclarecer que o direito de alienação é dos titulares de ações (acionistas) e não das ações preferenciais.

Sala da Comissão, em 11/05/2000
Deputado SAMPAIO DORIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**Projeto de Lei nº 3.115, de 1997****Altera dispositivos da Lei nº
6.404, de 5 de dezembro de 1976, que
dispõe sobre as Sociedades por Ações.****Emenda**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 45, do Substitutivo ao PL 3.115, de 1997, do deputado Emerson Kapaz:

Art. 45 –

“§ 3º A empresa especializada será escolhida pela Assembléia Geral, devendo deliberação ser tomada por maioria absoluta dos votos.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se sustenta, com argumentos racionais, a exclusão do direito de voto do acionista controlador do processo de eleição do avaliador.

A Lei 6.404, de 5 de dezembro de 1976, em seu art. 117, define, com clareza, as responsabilidades do acionista controlador e exclui-lo de ato de tal relevância empresarial é descabido.

Sala da Comissão, em 11/05/2000



Deputado SAMPAIO DORIA

N.º 521.000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**Projeto de Lei nº 3.115, de 1997****Altera dispositivos da Lei nº
6.404, de 5 de dezembro de 1976, que
dispõe sobre as Sociedades por Ações.****Emenda**

Restabelece o § 6º do art. 17º, da Lei 6.404, de 5 de dezembro de 1976, renumerando-se os demais:

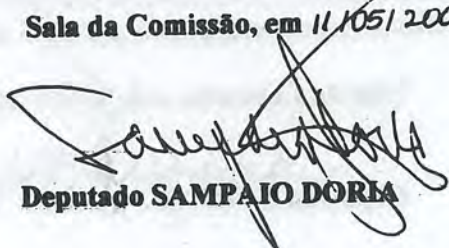
“O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista, residente ou domiciliado no exterior, nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acima, suprimido pelo Substitutivo do deputado Emerson Kapaz, e que se pretende restabelecer através da presente emenda, contém norma que protege o acionista residente ou domiciliado no Brasil contra a diluição de sua participação relativa no capital da empresa quando ocorrer a hipótese prevista do texto do parágrafo.

Trata-se, a meu ver, de possível equívoco, já que é de todo inconveniente e insustentável a sua supressão.

Sala da Comissão, em 11/05/2000


Deputado SAMPAIO DÓRIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**Projeto de Lei nº 3.115, de 1997**

Altera dispositivos da Lei nº
6.404, de 5 de dezembro de 1976, que
dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Emenda

Suprimir o § 2º do art. 15º do Substitutivo do deputado Emerson Kapaz, mantendo o texto original da Lei em vigor, ou seja

“§ 2º - O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.”

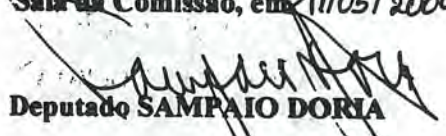
JUSTIFICAÇÃO

No curso das discussões que precederam a edição da Lei 6.404, de 5 de dezembro de 1976, que ampliou de 50% para 66,66% o limite legal de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, em relação ao total das ações emitidas, o que se buscou foi exatamente estimular a abertura de capital de companhias brasileiras, fortalecer o mercado de capitais além de viabilizar a criação de empresas nacionais de maior dimensão.

Foi consensual, na ocasião em que se discutiu a questão, que com o limite de apenas 50% de ações preferenciais sem direito a voto, previsto na legislação que vigorava até então (Decreto - Lei 2.627, de 26 de setembro de 1940), o empresário que precisasse expandir a sua empresa e não tivesse capacidade financeira para acompanhar o aumento de capital necessário, teria que colocar no mercado e abrir mão não apenas de ações preferenciais mas também de parcela expressiva de ações ordinárias em seu poder.

Por isso o art. 16, § 1º da Lei 6.404 de 5 de dezembro de 1976, permitiu que o empresário colocasse no mercado apenas ações preferenciais em maior quantidade, facilitando ao acionista controlador conservar em seu poder as ações ordinárias, correspondentes a 1/3 do capital social ao invés de 26% como ocorreria se o referido limite legal fosse restrito a 50%. Pelo exposto é justificável a permanência na legislação do limite da emissão de ações preferenciais, sem direito a voto, a até 2/3 do total das ações emitidas.

~~Sala da Comissão, em 11/05/2000~~


Deputado SAMPAIO DORIA

Nº 54/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**Projeto de Lei nº 3.115, de 1997**

Altera dispositivos da Lei nº
6.404, de 5 de dezembro de 1976, que
dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Emenda Supressiva

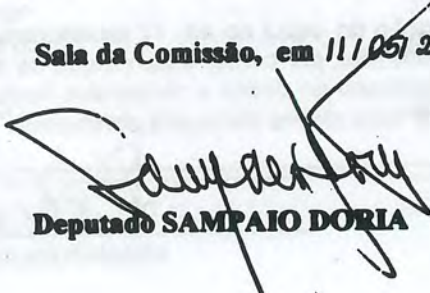
Suprimam-se os seguintes dispositivos do Substitutivo ao PL 3.115/1997, do
deputado Emérsen Kapaz:

- Artigo 1º
- § 2º do artigo 4º
- § 3º do artigo 17º
- § 4º do artigo 17º
- § 6º do artigo 17º
- § 4º do artigo 45º
- § 5º do artigo 45º
- § 6º do artigo 45º
- § 7º do artigo 45º

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos acima que se propõe suprimir, constituem reproduções literais de dispositivos já constantes da Lei 6.404, de 5 de dezembro de 1976, sendo assim redundantes e ociosos.

Sala da Comissão, em 11/05/2000



Deputado SAMPAIO DORIA

EMENDA Nº

55/2000

PROJETO DE LEI
N.º 3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01**TEXTO**

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, dando a seguinte redação ao caput do art. 17:

"Art. 17 – As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I – em prioridade na distribuição de dividendos;
- II – em prioridade no reembolso de capital, com prêmio ou sem ele;
- III – na acumulação das vantagens acima enumeradas."

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 9.479, de 05 de maio de 1997, alterou a redação do art. 17 das Sociedades Anônimas para prever que as ações preferenciais sem dividendos fixos ou mínimos passariam a ter direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores que os atribuídos às ações ordinárias.

Em que pese a adoção de dividendos fixos ou mínimos irrisórios por parte de algumas companhias com o objetivo de elidir a obrigação de pagamento dos dividendos 10% (dez por cento) superiores às ações preferenciais, a maior parte das companhias passou a efetivamente conceder às ações preferenciais dividendos 10% (dez por cento) superiores aos das ações ordinárias.

A alteração que está sendo proposta no Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, de que as ações preferenciais passem a ter direito a um dividendo prioritário correspondentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor patrimonial da ação, fará com que as empresas que tenham efetivamente passado a conceder aos detentores de ações preferenciais dividendos 10% (dez por cento) maiores que os das ações ordinárias, inclusive através de expressa previsão estatutária, fiquem sujeitas a questionamentos no Brasil e no exterior (no caso das companhias que manter programas de ADR) por ocasião da substituição do dividendo assegurado nos termos da Lei n.º 9.479/97 pelo novo dividendo prioritário de 3% (três por cento) do valor patrimonial.

Desta forma, a alteração da redação do caput do art. 17 assegurará a manutenção do direito das preferenciais ao dividendo 10% (dez por cento) maiores que os das ordinárias, ao mesmo tempo em que evitará que a concessão do direito a dividendos fixos ou mínimos irrisórios às ações preferenciais possa suprimir esta efetiva vantagem patrimonial.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

56/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI
Nº 3115/97

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01**TEXTO**

Acrescente-se o § 7º ao art. 17 do art. 2º do Substitutivo, com a seguinte redação:

"§ 7º - À ação preferencial sem direito de voto ou com voto restrito, que não contar com um dividendo prioritário, fixo ou mínimo, equivalente, no mínimo, a 3% (três por cento) de seu valor patrimonial, fica assegurado o direito de receber um dividendo 10% (dez por cento) maior que o atribuído às ações ordinárias."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.479, de 05 de maio de 1997, alterou a redação do art. 17 das Sociedades Anônimas para prever que as ações preferenciais sem dividendos fixos ou mínimos passariam a ter direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores que os atribuídos às ações ordinárias.

Em que pese a adoção de dividendos fixos ou mínimos irrisórios por parte de algumas companhias com o objetivo de elidir a obrigação de pagamento dos dividendos 10% (dez por cento) superiores às ações preferenciais, a maior parte das companhias passou a efetivamente conceder às ações preferenciais dividendos 10% (dez por cento) superiores aos das ações ordinárias.

A alteração que está sendo proposta no Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, de que as ações preferenciais passem a ter direito a um dividendo prioritário correspondentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor patrimonial da ação, fará com que as empresas que tenham efetivamente passado a conceder aos detentores de ações preferenciais dividendos 10% (dez por cento) maiores que os das ações ordinárias, inclusive através de expressa previsão estatutária, fiquem sujeitas a questionamentos no Brasil e no exterior (no caso das companhias que manter programas de ADR) por ocasião da substituição do dividendo assegurado nos termos da Lei n.º 9.479/97 pelo novo dividendo prioritário de 3% (três por cento) do valor patrimonial.

Desta forma, a inclusão do § 7º assegurará a manutenção do direito das preferenciais ao dividendo 10% (dez por cento) maiores que os das ordinárias, ao mesmo tempo em que evitará que a concessão do direito a dividendos fixos ou mínimos irrisórios às ações preferenciais possa suprimir esta efetiva vantagem patrimonial.

11/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

57/2000

PROJETO DE LEI
N.º 3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01**TEXTO**

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, dando a seguinte redação ao § 1º do art. 45:

"O valor do reembolso será estabelecido de acordo com as normas fixadas no estatuto, podendo ser:

- a) o valor de patrimônio líquido;
- b) o valor econômico, calculado em avaliação feita pelo método especificado no estatuto (§§ 3º e 4º);
- c) valor de mercado, utilizando-se, para tanto a metodologia especificada no estatuto para seu cálculo."

JUSTIFICAÇÃO

Para tornar mais justo e previsível o estabelecimento do valor de reembolso deve a lei relacionar os critérios possíveis (valor patrimonial, econômico e de mercado), determinado que o estatuto venha a especificar previamente qual o critério a ser adotado em caso de recesso.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

5812CCC

PROJETO DE LEI
N.º 3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01**TEXTO**

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, suprimindo os §§ 5º, 6º e 7º do art. 141, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 141 -

§ 4º - Se o número de membros do conselho de administração for inferior a 7 (sete), é facultado aos acionistas que representem 15% (quinze por cento), no mínimo, do capital com direito a voto, a eleição de um dos membros do conselho, observado o disposto no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º no art. 141 visava assegurar aos titulares de ações preferenciais, sem direito de voto e com voto restrito, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, o direito de eleger, em votação em separado, um membro e seu respectivo suplente do conselho de administração.

A lei já assegurava e o Substitutivo está mantendo, o direito dos preferencialistas receberem dividendos 10% (dez por cento) superiores aos concedidos às ações ordinárias (ou, alternativamente, o direito de receberem, prioritariamente, dividendos de 3% sobre o valor patrimonial da ação). A concessão do direito de eleger um dos membros do Conselho de Administração enfraquecerá ainda mais a posição dos detentores de ações ordinárias, em especial dos acionistas ordinários que não participam do controle.

Ressalte-se que o Substitutivo busca, ao longo das diversas alterações que estão sendo propostas, aumentar o poder dos preferencialistas em face dos acionistas detentores de ações ordinárias, sob o fundamento de que isto é necessário para promover o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro. Entretanto, o fato é que o mercado, tanto no Brasil como no exterior (vide o sucesso dos programas de ADR de empresas brasileiras no exterior, quase todo alicerçado em ações preferenciais) tem aceitado a existência das ações preferenciais que, inclusive, em diversos casos, apresentam cotações em bolsa superiores às das ações ordinárias da mesma companhia. O que o mercado acionário precisa para se desenvolver é de uma legislação em que os direitos de cada participante sejam estabelecidos de maneira clara e de que estas regras sejam alteradas o mínimo possível. Se, porventura, o mercado passar a entender que as ações preferenciais, com as vantagens previstas na lei e nos estatutos, não mais são atrativas, as companhias que vierem a buscar sua capitalização através da emissão de novas ações terão de se adequar ao novo padrão de exigência, não existindo, assim, razão para que o Governo venha a intervir nesta relação, salvo se para coibir abusos.

11/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

59/2000

PROJETO DE LEI
N.º 3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01**TEXTO**

Modifique-se o art. 3º do Substitutivo, dando a seguinte redação ao caput do art. 254-A:

"Art. 254-A. A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento eqüitativo ao do acionista controlador."

JUSTIFICAÇÃO

Os controladores têm responsabilidades diferentes dos demais acionistas, sendo bastante comum nos contratos de alienação de controle que os alienantes (controladores) fiquem responsáveis por atos praticados antes da venda, cujos efeitos somente se façam sentir após esta data. Assim, é justo estabelecer um "prêmio de controle" com relação ao preço a ser pago aos demais acionistas detentores de ações ordinárias que não detêm o controle.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

60/ 2000

PROJETO DE LEI
N.º 3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Deputado FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01**TEXTO**

Acrescente-se o § 5º ao art. 254-A do art. 3º do Substitutivo, com a seguinte redação:

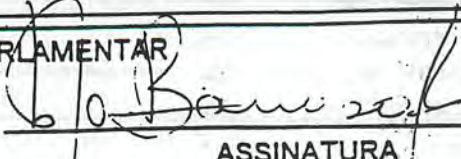
“§ 5º - Considerar-se-á tratamento eqüitativo ao do acionista controlador quando o valor da oferta pública aos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias for, no mínimo, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a cada ação do bloco de controle.”

JUSTIFICAÇÃO

Os controladores têm responsabilidades diferentes dos demais acionistas, sendo bastante comum nos contratos de alienação de controle que os alienantes (controladores) fiquem responsáveis por atos praticados antes da venda, cujos efeitos somente se façam sentir após esta data. Assim, é justo estabelecer um “prêmio de controle” com relação ao preço a ser pago aos demais acionistas detentores de ações ordinárias que não detêm o controle.

11/05/2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 61 / 2000			
PROJETO DE LEI Nº 3.115 / 97	CLASSIFICAÇÃO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA DE ☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO			
AUTOR DEPUTADO JOSE PIMENTEL	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01 / 01
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados. § 1º A participação de que trata o <i>caput</i> deverá ser paga em moeda corrente, não sendo admitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados. § 2º Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental.			
JUSTIFICAÇÃO			
A presente emenda objetiva adequar a legislação à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre participações nos lucros ou resultados da empresa, e especificar o prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme preconiza o art. 8º, VI, da Constituição Federal. É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente, a fim de evitar sua substituição por outras formas de participação, passíveis de postergar o ressarcimento ao trabalhador.			
PARLAMENTAR			
DATA 11 / 05 / 00		ASSINATURA 	

EMENDA N°

62 / 2000

PROJETO DE LEI N°

2115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
 DEPUTADO JOSE PIMENTEL

PARTIDO
 PT

UF
 CE

PÁGINA
 01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Ao fim de cada exercício social, serão publicadas, em jornal de ampla circulação, as demonstrações financeiras das sociedades anônimas de capital aberto ou fechado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica às companhias constituídas sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada:

I – cuja receita total seja superior a doze milhões de reais no ano calendário ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

IV – que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

V – que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução de tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação de balanços é um dos instrumentos essenciais para o acompanhamento, pela sociedade, das atividades do setor empresarial. Entendemos que o acesso a essas informações tem se mostrado cada vez mais relevante nas economias desenvolvidas de democracias consolidadas. Parece-nos, no mínimo, incongruente que grandes grupos econômicos, empresas multinacionais e outras entidades que operam em larga escala com exterior estejam liberadas de publicar balanços pelo simples motivo de não ofertarem ações em bolsa, como se o interesse sobre a atividade empresarial se

limitasse apenas àqueles que operam em bolsas de valores e não atingisse todo o conjunto da sociedade. A presente emenda visa, portanto, modificar essa situação tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras das sociedades anônimas de capital fechado, bem como das sociedades por quotas de responsabilidade limitada que atenderem às especificações enumeradas.

11/05/00	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

63/2000

PROJETO DE LEI Nº
3115 / 97

CLASSIFICAÇÃO		
☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA	☒ MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCHI	PT	SP	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º, do art. 141, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 141

§ 5º Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto e com voto restrito de emissão de companhia aberta terão direito de eleger e destituir, em votação em separado na assembléia geral, por maioria que represente, no mínimo, 5% do total das ações do capital social, um membro e seu suplente do Conselho de Administração.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do relator na Comissão de Economia, Indústria e Comércio deu um passo extremamente positivo no sentido da transparência e maior legitimidade das decisões empresariais ao assegurar a participação dos acionistas preferenciais na escolha de um membro do Conselho de Administração. Contudo, sua proposta, em nosso entendimento, pode se tornar inócua, na medida em que exige o apoio de acionistas que

representem, no mínimo, 10% do total das ações do capital social. Em face do intenso processo de fusões, cisões e incorporações que têm dominado a cena econômica brasileira, tem se verificado uma tendência de diluição da participação dos acionistas minoritários em vários segmentos de atividade. Portanto, exigir o apoio de acionistas que representem 10% do capital total pode se revelar impossível em muitos casos. Diante disso, verificamos a necessidade de alterar esse percentual para 5% do capital total, o que tornará muito mais efetiva a ampliação dos direitos dos acionistas preferenciais.

PARLAMENTAR

11 / 05 / 00

DATA

ASSINATURA

64 / 2000

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3 115 / 97

☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCHI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o § 5º do art. 254-A, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º exclui as companhias incluídas em programas de privatização, cujo edital de prequalificação tenha sido publicado antes da entrada em vigor da presente lei, da prerrogativa de condicionar a alienação do controle à oferta pública de aquisição de ações com direito a voto dos demais acionistas da empresa. Entendemos que esse dispositivo impõe um grave ônus aos acionistas minoritários dessas empresas, estabelecendo-lhes um tratamento discriminatório em relação aos outros acionistas de entidades privadas.

PARLAMENTAR

11 / 05 / 00

DATA

ASSINATURA

65 / 1000

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR -
 DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCI

PARTIDO UF
 PT SP

PÁGINA
 01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 137, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, renumerando-se os demais.

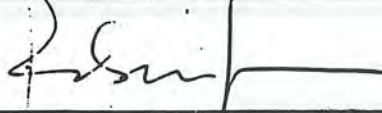
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva apenas adequar a redação do art. 137 à outra emenda de nossa autoria que assegura o direito de retirada ao acionista minoritário nos casos de fusão e incorporação a outra companhia mesmo nos casos em que as ações da empresa sejam negociadas em bolsas de valores. Entendemos que num mercado acionário altamente concentrado e incipiente como o brasileiro, a permanência em pregão não implica liquidez dos papéis ofertados. Assim, ao estabelecer a restrição contida no inciso II do art. 137, o substitutivo do relator na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, salvo melhor juízo, impõe graves empecilhos para que o acionista dissidente recupere o seu capital investido, tornando inócuos os objetivos propugnados pelo projeto de lei de criar salvaguardas para o pequeno acionista.

PARLAMENTAR

41 / CS / CC

DATA


 ASSINATURA

66 / 2000

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ANTÔNIO FALCÃO

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 137, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 137

III – no caso dos incisos IV e IX, somente haverá direito de retirada se a fusão, incorporação ou cisão implicar em mudança de objeto social, redução do dividendo obrigatório, participação em grupo de sociedades ou aumento da participação acionária do acionista controlador.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivo contido no parecer do relator na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e prevê o direito de retirada nos casos de fusão, incorporação e cisão quando implicar em mudança do objeto social, redução do dividendo obrigatório, participação em grupo de sociedades ou aumento da participação acionária do acionista controlador. Com isso, tencionamos eliminar os danos que têm sido causados ao acionista minoritário, em geral, e, em particular, aos acionistas minoritários de empresas privatizadas que se depararam com a diluição de sua participação acionária após a ocorrência de cisão e incorporação de despesas de ágio detidas pelo acionista controlador. Por outro lado, entendemos que, o direito de retirada para o acionista dissidente deve ser assegurado, mesmo nos casos em que as ações da empresa sejam negociadas em bolsas de valores, pois num mercado acionário altamente concentrado e incipiente como o brasileiro, a permanência em pregão não implica em liquidez dos papéis ofertados.

PARLAMENTAR

11 / 05 / 00

DATA

ASSINATURA

67 / 2000

PROJETO DE LEI Nº

3 115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
 DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCHI

PARTIDO
 PT

UF
 SP

PÁGINA
 01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV, do art. 133, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 133

IV – os pareceres do conselho de administração e do conselho fiscal, inclusive os eventuais votos dissidentes, se houver.”

JUSTIFICAÇÃO

Os documentos da administração que são colocados à disposição dos acionistas representam o principal elo de ligação entre a companhia e os sócios minoritários e investidores. Essa documentação não deve, portanto, desprezar qualquer ato ou fato relevante ou que influencie os destinos da empresa. Nossa emenda busca aprimorar o parecer elaborado pelo relator na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e incluir no conjunto de informações a serem disponibilizadas, o parecer do conselho de administração, o qual, a nosso ver, de forma injustificada, havia sido omitido.

PARLAMENTAR

11 / 05 / 00

DATA

ASSINATURA

68/2000

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
 [] AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
 DEPUTADO ANTONIO PAUCCI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º, do art. 124, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 124

§ 1º A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita com quinze dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de oito dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar o prazo de antecedência de publicação do anúncio de convocação de assembléia geral de acionistas de forma viabilizar a participação de um maior número de acionistas e, assim, ampliar a legitimidade das decisões tomadas.

PARLAMENTAR

11/05/00

DATA

ASSINATURA

69 / 2000

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANTÔNIO PALLOTTI	PT	SP	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º do art. 115, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 115

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, e à respectiva solução, por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto na alínea "c" do art. 123."

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do relator aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, introduziu a possibilidade de convocação de assembléia geral para deliberar sobre a existência de conflitos de interesses, por acionistas que representem, no mínimo, 10% do capital social. Entendemos que o ilustre relator elegeu um percentual muito elevado, que certamente deixará de atender à maioria das indicações de conflito de interesse que são arquivadas pelos acionistas minoritários. De fato, com o crescente processo de fusões, cisões e incorporações que têm dominado a cena econômica brasileira, tem se verificado uma tendência de diluição da participação dos acionistas minoritários em vários segmentos de atividade. Portanto, exigir o apoio de acionistas que representem 10% do capital total pode se revelar impossível em muitos casos. Diante disso, verificamos a necessidade de alterar esse percentual para 5% do capital total e ampliar o universo de acionistas minoritários que seriam beneficiados com a medida.

PARLAMENTAR

/ CS / CC

DATA

ASSINATURA

70/2000

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ANTONIO PALOCCI

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º, do art. 45, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45

§ 1º O valor de reembolso de que trata o *caput* será estipulado com base no valor econômico da companhia aberta, a ser apurado em avaliação (§§ 2º e 3º) ou com base no valor do patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, dos dois o maior, devendo, no caso de companhias fechadas, o estatuto estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, em qualquer caso, não será inferior ao valor do patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer que o valor do reembolso aos acionistas dissidentes terá que ser estipulado com base no valor econômico da companhia ou no valor do patrimônio líquido, dos dois o maior. De fato, o projeto original ao prescrever a apuração exclusivamente com base no valor econômico desconsidera que, em certas circunstâncias, este pode se revelar deprimido, ainda que a empresa disponha de um patrimônio líquido extremamente significativo. A idéia aqui é evitar graves prejuízos aos acionistas minoritários que tenham sido lesados por decisões de assembléia geral.

PARLAMENTAR

11/05/00

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

71, 00

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JORGE ALBERTO	PMDB	SE	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 17 e seus §§ 1º a 6º da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, ao PL 3115/1997, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um § 7º.

Art. 17 - As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendos;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
- III - na acumulação das vantagens acima numeradas.

§ 1º - Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º - Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º - O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos a correção monetária anual, por ocasião da assembléia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4º - O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (Art. 167) e da capitalização de reservas e lucros (Art. 169).

§ 5º - O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do Art. 182.

§ 6º - O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil.

§ 7º - À ação preferencial sem voto ou com voto restrito, que não contar com um dividendo prioritário fixo ou mínimo equivalente, no mínimo, a 3% (três por cento) de seu valor patrimonial estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações, fica assegurado o direito de receber, a cada distribuição de lucros, um dividendo 10% (dez por cento) superior ao que for pago à ação ordinária.

Justificativa:

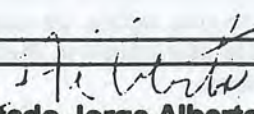
A retirada do direito da ação preferencial de receber um dividendo maior em 10 % (dez por cento) do que o atribuído às ações ordinárias poderá ensejar questionamento judiciais no Brasil e no exterior, no caso das companhias que mantêm programas de ADR. Por isso, prevê-se sua manutenção.

O projeto está obrigando a extinção das ações com dividendo fixo ou mínimo, em geral muito valorizadas por seus detentores. Essa emenda visa, entre outros objetivos, sanar este problema, permitindo a continuidade da existência desses títulos.

Com a inclusão do §7º, aperfeiçoa-se a redação da lei atual (Lei nº 9.457) para resolver problemas decorrentes da sua aplicação: estabelecimento de dividendo fixos ou mínimos irrisórios para fugir aos 10% (dez por cento) a mais na distribuição às ações preferenciais e o esclarecimento de que esse direito se aplica por ação.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de maio de 2000


Deputado Jorge Alberto

EMENDA Nº

72,00

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JORGE ALBERTO	PMDB	SE	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do Art. 45 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, ao PL 3115/1997, a seguinte redação:

Art. 45.

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º), ou com base no valor de mercado das ações da companhia, utilizando-se, para tanto, a média ponderada das cotações das mesmas durante os seis meses imediatamente anteriores ao da data do pagamento.

Justificativa:

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do §1º do art. 45, dada pela Lei nº 9.457, quanto à determinação do valor de reembolso, permitindo que este se dê também pelo valor de bolsa das ações, apurado conforme a média ponderada dos preços das ações nos seis meses imediatamente anteriores ao pagamento do reembolso.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de maio de 2000

Deputado Jorge Alberto

EMENDA Nº

73/00

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 01

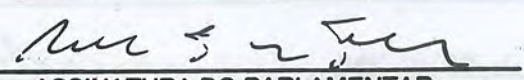
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, a revogação do art. 242 da Lei nº 6.404/76.

Justificação

Propõe-se a supressão da revogação do artigo 242 da Lei das S.A. por princípio de ordem pública. A exclusão das sociedades de economia mista do regime de falência foi devidamente explicada pelos autores da Lei das S.A., conforme se vê no trecho abaixo do livro "A Lei das S.A.", de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, Ed. Renovar, RJ, 1997, pág. 245:

"O artigo [242] dispõe, finalmente, que a companhia mista não está sujeita a falência, e que a pessoa jurídica de direito público que a controla responde subsidiariamente pelas suas obrigações. A razão do preceito – similar ao de outras legislações estrangeiras – é óbvia: o interesse público, que justifica a instituição, por lei, de uma companhia mista, não permite admitir que sua administração possa ser transferida para credores, através do síndico, como ocorre na falência. Visando, todavia, ao esclarecimento de futuros credores e financiadores, que poderiam duvidar da penhorabilidade dos bens, ou retraindo créditos, o artigo [242] ressalva expressamente a possibilidade de execução dos bens das companhias mistas."

11 / 05 / 2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

74/00

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

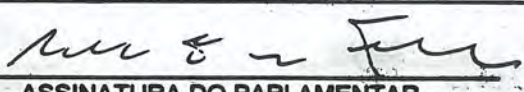
Acrescente-se, ao Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, dispositivo que da nova redação para o §1º do art. 136 da Lei nº 6.404/76:

Art. 136.....

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de vinte e cinco por cento de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

Justificação

O atual § 1º exige um *quorum* de **METADE** de cada classe de ações prejudicadas. A companhia que tiver uma dispersão maior de suas ações ficará prejudicada no caso de suas reorganizações acionárias, porque dificilmente esta porcentagem de acionistas comparecerá à assembléia especial. Note-se que a exigência deste *quorum* apenas dificulta as reorganizações societárias, pois, mesmo que a decisão seja aprovada na assembléia especial, o acionista insatisfeito poderá exigir seu direito de retirada (art. 137, inciso I).

11 / 05 / 2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

75 / iii

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, ao Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, dispositivo que da nova redação para o §3º do art. 136 da Lei nº 6.404/76:

Art. 136.....

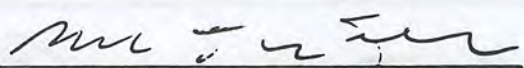
.....

Parágrafo 3º - O disposto no § 2º também se aplica às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

Justificação

O atual parágrafo 3º do art. 136 estabelece que “o disposto no §2º não se aplica às assembleias...” (grifamos). Ora, nada mais justo do que deixar à Comissão de Valores Mobiliários a competência para reduzir o *quorum* de que trata o parágrafo 1º quando, diante do alto grau de dispersão das ações no mercado, esse elevado *quorum* estiver impossibilitando as deliberações sobre a matéria. Com certeza, a CVM estabelecerá um critério que será específico para as companhias com alto grau de dispersão de suas ações.

11 / 05 / 2000
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

76

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, dispositivo que da nova redação para o §2º do art. 137 da Lei nº 6.404/76:

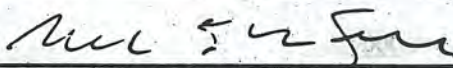
Art. 137.....

.....
Parágrafo 2º - É necessário o comparecimento à assembléia (art. 136, *caput* e §1º) para que o direito de recesso seja exercido, ainda que o titular das ações tenha-se absterido de votar.
.....

Justificação

O *quorum* qualificado do artigo 136 é exigido para a aprovação das alterações nos direitos da ação. As mudanças só serão efetiva se o *quorum* for alcançado. Se o acionista discordar da alteração, basta se abster ou votar contra. A mudança visa a tornar mais viável o processo de mudanças necessário à companhia. Não há risco para o acionista que comparece à assembléia; todavia, a dificuldade que existe para se atingir aquele *quorum* deve-se ao pouco interesse que os acionistas têm demonstrado nestas questões. O acionista pode ser contra a mudança, mas para isso deve comparecer à assembléia e participar destas decisões societárias (abstendo-se ou votando contra), em vez de ficar omissa às assembléias onde se discutem estas questões, prejudicando a sociedade.

11 / 05 / 2000
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

77/xi

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

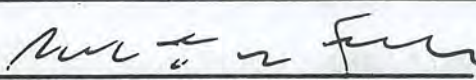
Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia:

Art. 7º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem.

Justificação

Existem exemplos nos ordenamentos jurídicos mais desenvolvidos de “vacatio legis” que permite uma ampla discussão sobre as alterações promovidas por leis já editadas, mas cujas mudanças legais ainda não entraram em vigor. Tal mecanismo permite que se aprimorem as modificações antes de produzirem efeitos. Embora este projeto de lei esteja em tramitação há algum tempo, esta versão aprovada pela Comissão de Economia – que em essência é bem diferente das versões anteriores – foi apresentada no plenário daquela comissão em 30 de março do presente.

Assim, considerando as significativas alterações, propõe-se este prazo de “vacatio legis”, quando somente as alterações aprovadas poderão ser objeto de discussões para uma melhor adaptação às suas exigências.

11 / 05 / 2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

78/00

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, ao Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, a revogação do parágrafo 1º do art. 100, da Lei 6404 de 1976.

Art. 100

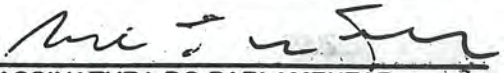
§ 1º - REVOGADO

.....

Justificação

Pelo parágrafo 3º do artigo 126 qualquer acionista tem direito de requisitar os endereços dos demais acionistas. O parágrafo 1º do artigo 100 garante igual direito a **QUALQUER PESSOA**. Ora, tal possibilidade pode ser usada contra a pessoa do acionista – como chantagem, ameaça de seqüestro, por exemplo – sem que o solicitante das informações tenha algum interesse nas ações da companhia.

11 / 05 / 2000
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

79/12

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

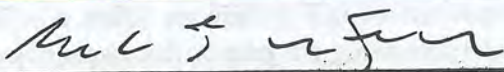
Acrescente-se, ao Art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, o seguinte parágrafo único com a redação abaixo:

Art. 4º

Parágrafo único - os prazos previstos no caput e no art. 6º sofrerão interrupção se houver ordem judicial que impeça as adaptações exigidas por esta Lei.

Justificação

As alterações promovidas pelo projeto de lei são, sem dúvida alguma, de grande monta. Provavelmente, haverá grandes discussões sobre direitos adquiridos, que têm proteção constitucional. Logo, não é justo que o uso de alguma medida judicial – mandado de segurança, por exemplo – acarrete algum dano para os interessados.

11 / 05 / 2000
DATA
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

80/CI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 04**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 254-A (acrescentado pelo art. 3º do substitutivo), a seguinte redação:

Art. 254-A. Alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento equitativo ao do acionista controlador, observadas as seguintes regras:

- a) considerar-se-á atendido o requisito de tratamento equitativo se o adquirente fizer aos demais acionistas titulares de ações com direito a voto, oferta de compra de suas ações por preço equivalente a, no mínimo, 50% do valor por ação pago ao alienante do controle;
- b) o percentual de que trata a alínea "a" será de 30% nos casos de alienação de controle das companhias que dependam de autorização do Governo para funcionar (art. 255);
- c) a oferta pública referida neste artigo contemplará apenas os acionistas registrados na companhia até 180 dias antes da data da alienação do controle.

JUSTIFICATIVA

1 - O revigoração do art. 254 da 6.404, revogado pela Lei nº 9.457, de 05/05/97, é medida que merece amplo e aprofundado exame e debate,

pelas repercussões que poderá ter sobre a estrutura empresarial brasileira, ainda apoiada preponderantemente em grupos familiares cujos líderes, na maioria dos casos, fundaram o empreendimento, nele investiram o melhor de seus esforços, aportaram recursos próprios e de terceiros e, com sua presença cotidiana e permanente deram à cia. a sua marca, a sua

personalidade, enfim o empresário responsável pela condução dos negócios da cia., aquela figura que a própria 6.404, em seu artigo 116, definiu como o ACIONISTA CONTROLADOR, ao qual compete:

- 1.1. eleger os administradores da cia.;
- 1.2. dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da cia.;
- a) responder pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder;
- b) usar o poder com o fim de fazer a cia. realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e ter deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

2. O tratamento igualitário preconizado pelo artigo 254-A precisa levar em consideração aspectos como:

2.1. Reconhecimento de que o lote de ações votantes que compõe o bloco de controle agrega um valor intangível inerente ou próprio de quem exerce ou assumiu a responsabilidade empresarial de determinado empreendimento e que, muitas vezes, co-obra-se solidariamente com a companhia em operações de empréstimo contratadas junto a instituições financeiras.

2.2. Na alienação de controle de sociedade, o alienante responde perante o adquirente por todas as contingências, isto é, as insuficiências ativas e superveniências passivas, cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o período em que deteve o controle da cia.; é bem verdade que o minoritário também pode assumir, contratualmente, essas mesmas obrigações ao exercer o direito de venda na oferta pública, mas isso acarreta dificuldades administrativas dependendo do número de acionistas que atenderem a oferta pública.

2.3. Por outro lado, o alienante, como ex-controlador, responde perante a empresa e acionistas, até a prescrição (obrigações pessoais, portanto, 20 anos), por quaisquer responsabilidades inerentes ao acionista controlador.

2.4. A obrigatoriedade de tratamento dito igualitário, na realidade, pode prejudicar os acionistas minoritários na medida em que pode inviabilizar mudança de controle que seria vital para a solvência da empresa, sua modernização e preservação de sua competitividade e desenvolvimento de seus negócios.

2.5. A discussão dessa matéria no Congresso Nacional é ainda muito recente, pois durante a tramitação do Projeto de lei nº 1.564/96, que deu origem à Lei nº 9.457 de 05 de maio de 1997, o tema foi exaustivamente debatido, valendo a pena transcrever aqui parte da exposição justificativa do autor do projeto, o ilustre Dep. Antonio Kandir, que diz:

“A obrigatoriedade da oferta pública quando da alienação de controle de companhia aberta foi introduzida na lei societária com a intenção de permitir aos minoritários desfazer-se de suas ações nas mesmas condições de preço dos controladores. A intenção de proteger os minoritários através desse dispositivo, porém, produziu efeitos opostos aos pretendidos pelos legisladores. A razão é simples.

A oferta pública impõe a quem queira adquirir o controle acionário uma obrigação adicional. Ao desembolso referente à aquisição do controle soma-se uma segunda necessidade de dispêndio, neste caso em favor dos minoritários. Ora, em geral a alienação de controle se faz necessária no caso das empresas em dificuldade, necessitadas de aporte de capitais. É evidente que a necessidade de injeção de capital na empresa adquirida conflita frontalmente com a obrigação de fazer oferta pública aos acionistas minoritários, da qual resulta dispêndio de recursos não revertidos em favor da capitalização da empresa adquirida.

Dessa maneira, a obrigatoriedade da oferta pública produz o pior dos mundos. Ao mesmo tempo, inibe e dificulta processos de alienação de controle necessários ao saneamento de empresas e produz situação desfavorável aos minoritários, uma vez que o não saneamento de uma empresa resulta em queda do valor de suas ações, no que se prejudicam, mais que todos, os acionistas minoritários.

A quem examine o panorama recente da economia brasileira, não escapará um conjunto de exemplos que demonstram ser a obrigatoriedade da oferta pública um dispositivo que gera efeitos exatamente inversos aos pretendidos quando de sua instituição.

Acresce que a CVM vem enfrentando, na aplicação do dispositivo, sérias dificuldades para determinar o preço das ofertas de compra das ações de companhias abertas controladas por outras cujo controle tenha sido alienado. Essa tarefa implica decisão discricionária quanto ao método específico a escolher para fixação de preço. Dentre os vários métodos disponíveis, todos são aceitáveis, mas produzem no geral resultados muito díspares, o que torna quase inevitável a ocorrência de controvérsias e contenciosos judiciais.

A experiência demonstra assim que, na alienação de controle, os ativos devem ser livremente transferidos, resguardados os direitos de indenização aos prejudicados, no caso de eventual abuso do controlador.

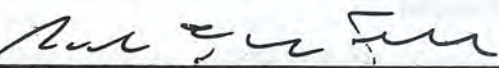
Propõe-se, portanto, a revogação do art. 254 e dos parágrafos 1º e 2º da lei societária”.

2.6. Pelas razões expostas, é importante encontrar um meio termo que represente o justo equilíbrio no atendimento dos direitos do controlador, da cia. e dos minoritários, o que poderá ser alcançado com a redação proposta para o artigo 254-A., que introduz as seguintes modificações:

- a) adota o termo equitativo, ao invés de igualitário, para refletir melhor a idéia de equilíbrio, aqui proposta;
- b) assegura ao minoritário o direito de alienar suas ações por preço equivalente a 50% do valor pago ao alienante do controle;

no caso de alienação de controle de companhias sujeitas à autorização governamental para funcionar, o percentual é reduzido de 50 para 30% porque nessas empresas (principalmente as instituições financeiras) o controlador responde com seus bens por todas as obrigações da companhia (cláusula de indisponibilidade de bens).

11 / 05 / 2000
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

81 / ii

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC.

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

PARTIDO
PFLUF
SPPÁGINA
01/ 06**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 17, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, constante do art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997:

"Art. 17. (...)

§ 1º - Somente serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão as ações preferenciais que assegurem prioridade na distribuição de dividendo mínimo, estabelecido no estatuto como uma quantidade em moeda por ação, salvo no caso de ações com valor nominal, cujo dividendo pode ser definido como porcentagem sobre esse valor."

Justificação

1. As ações preferenciais foram inventadas para que o empresário possa associar no empreendimento da companhia capitais de investidores que objetivam participação dos lucros mas não querem ou não têm condições de desempenhar toda a função empresarial. A ação que não tem direito de voto, ou apenas tem voto limitado a determinadas matérias, permite ao empresário associar maior volume de capital de terceiros sem pôr em risco a estabilidade do seu controle, que é fator importante para que possa tomar decisões a longo prazo e aceitar sua solidariedade nas obrigações da companhia, que é frequentemente exigida pelas instituições financeiras nos empréstimos que concede às companhias.

A retirada do direito de voto das ações preferenciais tem por contrapartida a prioridade na distribuição de dividendos: a ação preferencial sem voto não participa das deliberações da assembleia geral, mas em compensação tem direito a receber o dividendo prioritário antes de pagamento de qualquer dividendo às ações ordinárias. Por conseguinte, e se o lucro for suficiente apenas para pagar o dividendo prioritário, é integralmente distribuído às ações preferenciais e as ações ordinárias não recebem dividendos. Essa prioridade se justifica porque se os titulares de ações ordinárias são os únicos a participar da direção e administração da companhia, devem correr o risco de não receber dividendos se não conseguirem assegurar o dividendo prioritário das ações sem direito de voto.

Essa vantagem é assegurada pelo dividendo prioritário mínimo, com participação nos lucros que remanescerem depois de pago igual dividendo às ações ordinárias.

2. A lei tradicionalmente admite outras vantagens -- dividendo prioritário fixo e prioridade no reembolso do capital - porque é lei geral que se aplica a todas as situações, e essas duas prioridades são instrumentos usuais necessários para recompor a viabilidade da companhia quando se acha no estado pré falimentar. Nessa situação, em regra, a companhia necessita de empréstimos adicionais, e nenhum credor se dispõe a emprestar novo capital, se não tiver preferência sobre os antigos, tanto em termos de capital quanto de rendimento. O dividendo fixo tem a função de um juro que somente é devido se a companhia auferir lucro ficando, pois, subordinado aos juros devidos aos credores. A prioridade no reembolso de capital é instrumento usual para convencer os credores antigos a capitalizar parte de seus créditos, mantendo sua preferência em relação aos acionistas antigos, mas permitindo que a companhia obtenha capital próprio adicional mediante emissão de ações preferenciais que tenham prioridade em relação às demais ações tanto em termos de dividendo quanto de reembolso de capital.

Essas modalidades de prioridade das preferenciais somente se justificam nesses casos de reestruturação da situação financeira da companhia, e não são instrumentos adequados para captar recursos próprios no mercado mediante emissão de novas ações.

3. Nada obstante, o mercado brasileiro de ações aceitou a difusão, sem oposição, de distribuição de emissão de ações preferenciais sem prioridade no recebimento de dividendos, mas apenas de reembolso em caso de liquidação. Essa prioridade não tem nenhuma significação prática porque são raros os exemplos de companhias abertas que entram em liquidação: quando enfrentam dificuldades, em regra são incorporadas por outras.

4. Parece-nos que a prioridade apenas no reembolso do capital não é uma compensação suficiente para retirar o direito de voto das ações negociadas no mercado, e se esse mercado não teve condições até agora de impedir a emissão de ações preferenciais somente com essa prioridade, recusando a subscrição de ações preferenciais com essas características, parece-nos que a lei deve proteger os investidores do mercado estabelecendo que as ações preferenciais sem o direito de voto, ou com voto restrito, somente podem ser negociadas nos mercados se assegurarem dividendo mínimo com participação nos lucros.

3. Outro fator que contribuiu para reduzir a segurança dos direitos de prioridade das ações preferenciais foi a difusão das ações sem valor nominal. Antes da Lei nº 6.404, a lei impunha que todas as ações tivessem valor nominal, e o dividendo prioritário em geral era estipulado nos estatutos como uma porcentagem desse valor. Nas ações sem valor nominal não existe essa base para o cálculo do dividendo, e por isso a única solução para garantir à ação preferencial o dividendo mínimo é fixá-lo no estatuto como determinada quantidade de moeda por ação. A Lei das S.A. de 1976 previu expressamente essa forma de definir o dividendo prioritário e, tendo em vista a inflação em curso, garantiu aos titulares das ações preferenciais a correção monetária do dividendo, aos mesmos índices adotados na correção do capital social.

O hábito de definir o dividendo prioritário como uma porcentagem do valor nominal, e não como importância em moeda por ação, levou a que as companhias adotassem -- e o mercado aceitasse -- emissão de ações sem valor nominal cujo dividendo prioritário é uma porcentagem, o quociente da divisão do capital social pelo número total de ações, às vezes referido com "valor nominal implícito", porque uma das características da companhia cujas ações têm valor nominal é que o montante do capital social é o produto do valor nominal de uma ação pelo número de ações fixado no estatuto.

Este modo de definir o dividendo mínimo das ações preferenciais não garante a sua permanência independentemente das posteriores modificações do capital social, porque:

a) a única vantagem prática da ação sem valor nominal é que ela permite que a companhia emita novas ações quando o seu valor de mercado é inferior ao nominal: como a lei proíbe a companhia de emitir ações por valor abaixo do nominal, se a cotação de bolsa é inferior a esse valor a companhia fica impedida de fazer novas emissões de ações porque quem tem condições

de adquirir em bolsa as ações com valor inferior ao nominal não vai subscrever uma emissão por valor superior;

b) se a companhia cujas ações não têm valor nominal emite novas ações por preço inferior ao "valor nominal implícito" do capital existente, o número de ações aumenta em proporção maior do que o valor do capital social, e todos os titulares de ações pré-existentes sofrem uma diluição na sua prioridade para receber dividendos;

c) se a companhia com ações sem valor nominal emite novas ações por preço superior ao "valor nominal implícito" do capital social existente, o número de ações da companhia aumenta em porcentagem menor do que o seu capital social, e quem sofre a diluição são os subscritores das ações novas, pois a sua prioridade, ao invés de ser fixada por referência

à sua contribuição para o capital social, é referida ao "valor médio implícito" das ações, após a nova emissão. Recomenda-se assim que a lei contenha uma norma que proteja os titulares de ações preferenciais sem valor nominal dessa possibilidade de diluição do seu direito e, isso pode ser alcançado de dois modos ou a lei dispõe que o preço de emissão das novas ações não pode ser inferior ao "valor nominal implícito", ou prescreve que o dividendo prioritário dessas ações deve ser definido como uma quantidade em moeda.

A primeira solução elimina a utilidade prática da existência das ações sem valor nominal, pois estende a estas a regra em vigor para as ações com valor nominal. A única solução para preservar as ações sem valor nominal e evitar a diluição no direito dos acionistas seus titulares é, portanto, a de a lei exigir que o dividendo seja definido em moeda, e não, como porcentagem de um valor.

4. A Lei nº 9.457/97 procurou corrigir os defeitos do sistema então existentes mediante criação de uma nova modalidade de vantagem das ações preferenciais -- o direito a dividendo no mínimo 10% maiores dos que os atribuídos às ações ordinárias e admitindo as vantagens tradicionais apenas cumulativamente a esse diferencial de dividendos; isto é, proibiu a prática de ações preferenciais cuja a única vantagem é a prioridade no reembolso de capital em caso de liquidação. O novo dispositivo legal implicou substituir a prioridade no dividendo por diferenciação na repartição dos lucros: as ações preferenciais com esse tipo de vantagem não gozam de prioridade no recebimento dos lucros antes das ações ordinárias, mas -- ao contrário -- o seu dividendo fica na dependência do atribuído às ordinárias, embora com um acréscimo de 10%.

Parece-nos que essa vantagem não é suficiente para justificar a eliminação do direito de voto das ações preferenciais, e implica (em relação ao dividendo prioritário) uma redução apreciável nos riscos que os titulares de ações ordinárias assumem ao emitir ações preferenciais sem direito de voto: em vez de o lucro ser aplicado, em primeiro lugar, no pagamento do dividendo prioritário das preferenciais, e de haver a possibilidade de as ações ordinárias não receberem nenhum dividendo, na prática os titulares de ações preferenciais têm os mesmos riscos dos titulares de ações ordinárias, com a diferença apenas de 10%.

5. As considerações acima justificam as seguintes proposições:

a) a lei deve manter como regra geral as prioridades ou vantagens tradicionais das ações preferenciais mas criar uma regra especial para ações preferenciais que circulem no mercado, às quais deve ser assegurado um dividendo mínimo e participação nos lucros remanescentes depois de pago às ações ordinárias igual dividendo;

b) a lei deve exigir que o dividendo mínimo das ações sem valor nominal seja fixado como quantidade de moeda por ação.

6. A redação atual do projeto propõe que as ações preferenciais para serem admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão devam assegurar dividendo mínimo de 3% sobre o "valor de patrimônio líquido".

A definição do "valor do patrimônio líquido da ação" como base para cálculo no dividendo prioritário agrava sobremaneira os riscos de modificação dos direitos dos acionistas com ações

sem valor nominal cujo dividendo é uma porcentagem do "valor nominal implícito", e pode inviabilizar a expansão da companhia mediante reinvestimento de lucros ou novas emissões do mercado

O valor de patrimônio líquido da ação é o quociente da divisão do valor do patrimônio (que compreende capital, reservas e lucros acumulados) pelo número total de ações, e esse valor varia permanentemente em função dos lucros ou prejuízos sofridos:

a) no exercício em que a companhia auferir lucro, o valor de patrimônio líquido aumenta porque, ao fim do exercício, é igual ao valor do patrimônio líquido no início do exercício acrescido do lucro auferido;

b) no exercício em que a companhia sofre o prejuízo, o valor de patrimônio líquido diminui -- ao fim do exercício é o do início do período diminuído do valor do prejuízo.

Essa variabilidade deixa evidente, por si só, que o valor do patrimônio líquido da ação não pode servir de base para definir a prioridade das ações preferenciais, que não deve ser reduzida pelo prejuízo sofrido pela companhia nem se justifica que aumente pelo fato de a companhia aumentar seu capital social ou seus lucros.

Mesmo sem levar em conta as dificuldades práticas de aplicação de tal norma, devido à variação diária do patrimônio líquido no curso de cada exercício, basta considerar o seguinte:

a) o lucro gerado no exercício aumenta o valor de patrimônio líquido da ação, e todo lucro que não for distribuído aos acionistas, mas for retido pela companhia para investimento dos seus negócios, terá por efeito o aumento do dividendo mínimo das ações preferenci-

ciais, diluindo o direito de participação das ações ordinárias;

b) no caso de aumento do capital social por subscrição de novas ações ou conversão de debêntures, haverá modificação na prioridade das ações preferenciais sem valor nominal, que ficará na dependência do preço de emissão das ações e da quantidade de novas ações emitidas: se o preço de emissão for inferior ao valor de patrimônio líquido das ações existentes, a prioridade das preferenciais será diluída em benefício das ações ordinárias; se o preço de emissão for maior do que o valor de patrimônio líquido, a prioridade das preferenciais aumentará, em prejuízo das ações ordinárias.

Se a lei vier a reproduzir o preceito constante do projeto, obrigará os titulares de ações ordinárias a adotar políticas obviamente contrárias ao interesse geral na expansão das empresas que são objeto de companhias abertas:

a) o único modo de evitar que os lucros apurados aumentem a prioridade das ações preferenciais é não deixar que se acumulem na companhia, isto é, que sejam integralmente distribuídos como dividendo, e essa política obviamente não é do interesse geral, que é capitalização das empresas;

b) o único meio de evitar que a emissão de novas ações aumente a prioridade das ações preferenciais é somente aumentar o capital quando as ações puderem ser emitidas abaixo do valor de patrimônio líquido, mas essa solução é contrária ao interesse de todos os acionistas, pois os novos subscritores de ações farão contribuição para o patrimônio da companhia inferior à dos acionistas antigos.

A definição do valor mínimo do dividendo prioritário deve ser deixada ao mercado, e não, estabelecida pela lei. A companhia que precisar de recorrer ao mercado mediante lançamento de ações preferenciais de sua emissão terá que garantir-lhes um dividendo mínimo prioritário que atenda às expectativas e condições do mercado, sob pena de não encontrar subscritores para o papel.

11 / 05 / 2000

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

82/00

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Dê-se a alínea “d” do Art. 161 da Lei n.º 6.404 de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, a seguinte redação:

“art. 161.....

§4º.....

d) o último membro do conselho será eleito por maioria absoluta dos titulares de ações ordinárias.”

Justificativa:

O substitutivo altera radicalmente a regra hoje vigente ao conferir ao acionista sem direito de voto o exercício do direito de voto duas vezes: a primeira, em votação especial só dos titulares de ação sem direito de voto e a segunda, juntamente com os titulares de ação com direito de voto para eleger o membro desempataador (letra ‘a’ do §4º do art. 161).

Não se justifica conceder essa vantagem adicional aos titulares de ação sem direito de voto porque a redação atual da Lei n.º 6.404/76 já confere o direito à eleição de um membro em separado, assegurando a representatividade das ações sem direito de voto no conselho fiscal.

A falta de estabilidade da lei societária brasileira, retirando os direitos já existentes dos acionistas com direito de voto, afeta a credibilidade no mercado de valores mobiliários no Brasil.

11, 05, 00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

83/cc

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Acrescente-se inciso VI ao Art. 137 da Lei nº 6.404 de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, com a seguinte redação:

"Art. 137...

VI – o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 dia (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia geral;"

Justificativa:

A redação proposta para este inciso VI é a do atual inciso III da Lei, que acreditamos tenha sido suprimido por equívoco, pois o projeto de lei manteve §4º do art. 137, que trata das consequências para os acionistas que não reclamarem o reembolso fruto do direito de recesso no prazo legal. A falta de prazo (previsto no atual inciso III) para o exercício deste direito trará confusão para determiná-lo de outro modo.

11,05,00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

84100

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Dê-se a alínea “a” do inciso III do Art. 137 da Lei nº 6.404 de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, a seguinte redação:

“Art. 137...

III...

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante faça parte ou decorra do objeto social da sociedade cindida;

Justificativa:

A expressão “salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida” parece nos ter o objetivo de excluir o direito de recesso quando a cisão propiciar uma melhor reestruturação e organização das atividades da companhia, mediante sua segregação em uma nova sociedade dedicada àquele fim. Julgamos, entretanto, que a redação do Projeto de Lei pode gerar dúvidas, razão por que sugerimos outra redação acima.

11,05,00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
85/00PROJETO DE LEI Nº
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei nº 3.115/97.

Suprima-se o § 6º do Art. 124 da Lei nº 6.404 de 1976, constante do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia.

Justificativa:

A proposta do Substitutivo, embora razoável, cria situações que, na sua essência, podem ser resolvidas de forma mais simples. Além disso, atribui à Comissão de Valores Mobiliários o pré-julgamento de atos cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

11, 05, 00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

86/00

PROJETO DE LEI Nº
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Dê-se ao § 5º do art. 124 da Lei nº 6.404 de de 1976, constante do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, a seguinte redação:

Art. 124

§ 5º A CVM poderá, a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, ouvida a companhia, interromper, por até 15 dias, o prazo de antecedência da convocação da Assembleia Geral Extraordinária de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

Justificativa:

A proposta do Substitutivo, embora razoável, cria situações que, na sua essência, podem ser resolvidas de forma mais simples. Além disso, atribui à Comissão de Valores Mobiliários o pré-julgamento de atos cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

11, 05, 00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

87/00

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA •
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Suprima-se as modificações do art. 141 da Lei 6.404 de 1976, constantes do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia.

Justificação:

O Substitutivo pretende atribuir aos acionistas detentores de ações preferenciais o direito de eleger um membro para o Conselho de Administração, bem como reduz o percentual para que acionistas minoritários possam eleger seu representante. Nenhuma das modificações se justifica, isto porque os acionistas preferencialistas desde sempre souberam que às suas ações não seria atribuído direito de voto e de participar da administração da sociedade, não havendo porque alterar a regra para atribuir tal direito agora. De outra parte, também não há justificativa plausível para alterar o percentual mínimo dos acionistas minoritários, a não ser o mero desejo de alterar a lei vigente, o que, diga-se de passagem, não é o bastante.

11,05,00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

88/00

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Suprima-se as modificações do *caput* e inciso II art. 137 da Lei 6.404 de 1976, constantes do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia.

Justificação:

O Substitutivo pretende, uma vez mais, alterar a regra que disciplina o direito de recesso nas sociedades anônimas, já objeto de longas e acaloradas discussões por ocasião da análise do projeto que deu origem à Lei n.º 9.457. Isso não apenas traz intranquilidade ao mercado de capitais, como também estabelece norma que em nada acresce, constituindo-se em mera disposição de alterar a legislação.

11, 05, 00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

89/00

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, suprimindo a modificação ali prevista dos parágrafos do Art. 45 da Lei n.º 67.404 de 1976 e dando nova redação ao parágrafo 1º:

"Art. 45....."

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º), ou com base no valor de mercado das ações da companhia, utilizando-se, para tanto, a média ponderada das cotações das mesmas durante os seis meses imediatamente anteriores ao da data de pagamento."

Justificação:

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 45, dada pela Lei n.º 9.547, quanto à determinação do valor de reembolso, permitindo que este se dê também pelo valor de bolsa das ações, apurado conforme a média ponderada dos preços das ações nos seis meses imediatamente anteriores ao pagamento do reembolso.

11, 05, 00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

90/00

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Dê a seguinte redação para o inciso I, para o caput do §1º e seu nº 2 da alínea 'a' do art. 17 da Lei 6.404 de 1976 constante do Art. 2º do Substitutivo.

Art. 17 -

I - em prioridade na distribuição de dividendo;

§ 1º Além das ações com dividendo prioritário fixo ou mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários as ações com as seguintes preferências ou vantagens:"

a).....;

1.....; e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

Justificativa:

No §1º, a introdução da expressão "Além das ações com dividendo prioritário fixo ou mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações" no caput do §1º do art. 17 visa a permitir que essas ações com dividendo fixo ou mínimo continuem a poder ser negociadas no mercado de valores mobiliários.

Ao se suprimir a expressão "mínimo prioritário" do nº 2 da letra 'a' do §1º do art. 17, fica claro que o nº 1 da letra 'a' do §1º do art. 17 não cria um "dividendo mínimo" na acepção de dividendo mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações.

A supressão da expressão "fixo ou mínimo" no inciso I do art. 17 visa a permitir que a prioridade prevista no nº 1 da letra 'a' do §1º do art. 17 seja aceita como uma das "preferências ou vantagens das ações preferenciais" no inciso I do art. 17.

11, 05, 00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

31/00

PROJETO DE LEI N.º
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Acrescente-se um parágrafo §5º ao art. 254-A da Lei n.º 6.404 de 1976, constante do Art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, com a seguinte redação:

"Art. 254-A....

§5º - O novo controlador, na hipótese do *caput* deste artigo, deverá fazer oferta pública aos minoritários ordinários por, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do valor por ação pago pelo bloco de controle."

Justificativa:

As ações dos controladores da companhia agregam a seu preço um valor decorrente desta responsabilidade e desta característica, razão por que é justo estabelecer um "prêmio de controle" com relação ao preço pago aos outros acionistas que não detêm o controle.

11.05.00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
92100PROJETO DE LEI Nº
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Dá-se ao §1º do art. 45 da Lei 6.404 de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia a seguinte redação:

Art. 45 -

§1º O valor do reembolso será estabelecido de acordo com normas fixadas no estatuto, podendo ser:

- a) o valor de patrimônio líquido;
- b) o valor econômico calculado pelo método especificado no estatuto, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º);
- c) o valor de mercado, utilizando-se, para tanto, a metodologia especificada no estatuto para seu cálculo.

Justificação:

Para tornar mais justo e previsível o estabelecimento do valor de reembolso, deve a lei relacionar os critérios possíveis (valor patrimonial, de mercado ou econômico) e determinar que o estatuto especifique qual será adotado no caso da companhia. Mais ainda, a lei deve estabelecer que o mesmo critério deve ser utilizado para estabelecimento do valor das novas emissões bem como de recesso. Se utilizado o valor de mercado ou o valor econômico, o estatuto deve dispor em detalhe a metodologia a ser adotada para seu cálculo.

11.05.00
DATA

ASSINATURA

DECLARAR

EMENDA Nº

93/00

PROJETO DE LEI Nº
3.115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO — CFT

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO REDECKER

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio — CEIC ao Projeto de Lei n.º 3.115/97.

Acrescente-se, ao Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia a seguinte redação para §1º do art. 170 da Lei 6404 de 1976.

Art. 170 -

§1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-la, tendo em vista normas contidas no estatuto para estabelecer:

- a) o valor de patrimônio líquido;
- b) o valor econômico; e
- c) o valor de mercado.

Justificativa:

Para tornar mais justo e previsível o estabelecimento do valor de reembolso, deve a lei relacionar os critérios possíveis (valor patrimonial, de mercado ou econômico) e determinar que o estatuto especifique qual será adotado no caso da companhia. Mais ainda, a lei deve estabelecer que o mesmo critério deve ser utilizado para estabelecimento do valor das novas emissões bem como de recesso. Se utilizado o valor de mercado ou o valor econômico, o estatuto deve dispor em detalhe a metodologia a ser adotada para seu cálculo.

11,05,00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
94100

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR: DEPUTADO **YEDA CRUSIUS**

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 3º

Suprima-se o art. 254.A à Lei n.º 6.404/76, objeto do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da realização de oferta pública pode ser determinada pela própria CVM, como já ocorre atualmente (Instrução CVM no. 299).

A regra hoje existente sobre o assunto (art. 12 da Instrução CVM no. 299) já é satisfatória e bastante severa. Como o tema é muito suscetível a mudanças, entendemos que é conveniente que fique disciplinado em Instruções do órgão normatizador, o que facilita aperfeiçoamentos e modificações de forma mais dinâmica, podendo até a regra se tornar ainda mais severa com maior facilidade.

A transferência do controle de companhia aberta já é devidamente normatizada pelos dispositivos infra-legais, tendo a CVM competência para tratar da matéria.

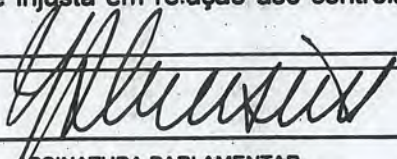
Paga-se mais pelo controle porque o controlador, evidentemente, tem maior influência sobre a gestão da empresa, quer sob o ponto de vista das iniciativas táticas quer sob o ponto de vista estratégico, o seja, consegue fazer com que a sua vontade seja a que mais prevaleça, mas é ele, o controlador, que é visto como o empresário, que tem sua imagem associada à empresa, aquele que se dedica à produção, e é, portanto, peça fundamental na construção do País.

Aliás, o controlador, por Ter a responsabilidade de gerir a empresa, em última análise, trabalha em prol de todos os acionistas, inclusive dos minoritários, se que receba remuneração especial por isso.

Regra semelhante ao art. 254-A que o Substitutivo propõe incluir na Lei 6.404/76 existia por meio do art. 254 desta Lei em seu texto original, revogado pela Lei 9.457, de 05/05/97. Verifique-se também que o art. 5º do Substitutivo diz que "O disposto no artigo 254-A não se aplica às companhias incluídas em programas de desestatização, desde que o edital de prequalificação haja sido publicado anteriormente à entrada em vigor da presente". Ora, isto quer dizer que a revogação do dispositivo bem como a sua reintrodução nestes termos, somente preserva os interesses do Governo para estimular as privatizações, tornando, portanto, a medida de injusta em relação aos controladores de todas as outras empresas deste País.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

95100

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO

YEDA CRUSIUS

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 2º

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.17 da Lei nº 6.404/76, que o art.2º do Substitutivo a Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, propõe alterar:

"Inciso I – consistem no direito a dividendos, cumulativos ou não, no mínimo dez por cento maior do que os atribuídos às ações ordinárias;"

JUSTIFICATIVA

Justamente por não terem o direito de voto, as ações preferenciais merecem tratamento diferenciado. Considerando-se que as ações preferenciais, na essência, são um investimento eminentemente financeiro, nada mais justo que tenham direito a dividendos superiores aos atribuídos às ações ordinárias.

O investidor em ações preferenciais procura liquidez e dividendos. Assim, não restam dúvidas que quanto maiores os dividendos, mais interessados desejarão investir em ações preferenciais.

De forma a evitar que a regra de dividendos maiores para as ações preferenciais seja burlada, propomos que a mesma não se aplique considerando-se a existência de dividendos fixos ou mínimos, ou seja, os dividendos das ações preferenciais deverão ser sempre no mínimo 10% maiores do que os atribuídos às ações ordinárias.

As preferências ou vantagens de que tratam o "caput" do art. 17 e seus três incisos do texto original do substitutivo ficam preservadas pela manutenção do inciso II contido na Lei em vigor, posto que estamos apresentando emendas supressivas para aqueles dispositivos do Substitutivo.

11/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

96100

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR: DEPUTADO

YEDA CRUSIUS

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB**RS****01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA****ART. 2º**

Suprima-se a redação do parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 6.404/76, alterada pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

A modificação da proporção de ações ordinárias e preferenciais atualmente prevista na Lei nº 6.404/76 (1/3-2/3) não acarretará, em termos práticos, maiores alterações no mercado de capitais.

O fato de as ações preferenciais não terem direito de voto em nada prejudicou sua negociação no mercado, muito pelo contrário; são as mais negociadas e com maior liquidez. Isso porque o seu público não procura o direito de voto, mas sim a liquidez de seu investimento. Com isso, concluímos que devem ser fortalecidos os mecanismos de controle e transparência das sociedades e não simplesmente atribuir direito de voto a um acionista que não o procura.

A alteração da proporção certamente desestimulará abertura de capital e conseqüentemente capitalização das pequenas e médias empresas para novos investimentos, pois o empreendedor necessitará dispor de mais recursos próprios (que podem ser bastante significativos) para manter o controle do empreendimento criado por ele mesmo. Além do mais, ao criar o negócio, o empreendedor controlador se encontrava sob um sistema jurídico e não é justo que agora, após todo o desenvolvimento de sua empresa, seja obrigado a adequar-se a uma nova sistemática que certamente lhe é desfavorável e nem sempre será possível.

Vale ressaltar que a alteração da proporção em nada prejudica os acionistas preferencialistas, já que há diversos mecanismos legais para fiscalização dos atos praticados pelos administradores das sociedades, muitas vezes até mais eficazes que o direito de voto.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

97/00

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997EMENDA MODIFICATIVAART. 2º

Dê-se a seguinte redação a alínea "a" do inciso III do artigo 137 da Lei 6.404/76, que o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei no. 3115/97 propõe alterar:

"a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante também faça parte do objeto social da sociedade cindida";

JUSTIFICATIVA

A sugestão visa facilitar a reorganização empresarial. No mundo globalizado é comum a necessidade de rearranjos societários para ganhar eficiência e redução de custos.

Nesse sentido, a regra tal como se encontra no dispositivo original "engessa" esse importante instrumento para o alcance desse objetivo, já que muitas vezes é interessante cindir uma sociedade em outras distintas, cada uma desenvolvendo uma única atividade, sendo que todas reunidas exercerão o mesmo objeto social da sociedade cindida e preservarão o patrimônio do investidor propiciando um melhor retorno do investimento.

Esta proposta visa a aperfeiçoar o texto original, uma vez que não necessariamente a atividade preponderante da sociedade que absorver o patrimônio cindido será também a "preponderante" da sociedade cindida, pois esta, poderá ter várias atividades, sendo uma só delas preponderante e as outras complementares, que, se forem objeto de cisão serão preponderantes para a empresa que a absorver, não coincidindo com a atividade preponderante da empresa inicial.

Por exemplo: Empresa original tem atividades A, B, C e D, sendo somente "A" preponderante. Se fizer cisão das atividades B, C e D, as empresas resultantes não terão a mesma atividade preponderante da empresa original, que ficou só com a atividade "A", o que é um contra-senso.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
98100

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR: DEPUTADO **YEDA CRUSIUS**

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

ART.2º

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 6.404/76, que o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, propõe incluir:

"**Parágrafo 4º** - O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor patrimonial da companhia, determinado com observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 45, dividido pelo número total das ações emitidas pela companhia menos aquelas em tesouraria."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a oferta pública deve se dar utilizando-se o critério "valor patrimonial", ou, se for caso, utilizando-se um critério alternativo "valor patrimonial ou econômico" (no caso deste último se previsto no estatuto). Isto porque o critério "valor patrimonial" é objetivo e de fácil determinação; critério "valor econômico", além de ser extremamente subjetivo e sujeito a muitas distorções e variáveis, não tem definição legal, o que pode gerar prolongadas discussões judiciais. Se persistir a hipótese "valor econômico", sugerimos defini-lo objetivamente. Por exemplo, média ponderada dos 9 (noventa) últimos pregões.

Dúvida, ainda, é se o valor econômico considera *goodwill* ou só a avaliação do acervo patrimonial da empresa pelo valor de mercado. Isto deve estar previsto em lei se prosperar a idéia de "valor econômico".

11/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

99/00

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997EMENDA SUPRESSIVAART.2º

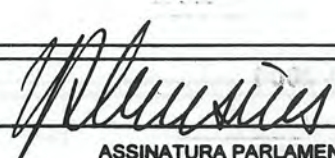
Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 6.404/76, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

Propomos a exclusão do dispositivo tendo em vista nossa emenda apresentada relativamente ao art 2º do Substitutivo na parte em que altera a redação do inciso I do art. 17 da Lei nº 6.404/76.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

100100

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA****ART.2º**

Suprima-se o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.404/76, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto d Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

Propomos a exclusão do dispositivo tendo em vista nossa emenda apresentada relativamente ao art 2º do Substitutivo na parte em que altera a redação do inciso I do art. 17 da Lei 6404/76, pois a vantagem atribuída às ações preferenciais no que diz respeito aos dividendos já foi estabelecida naquela emenda, ou seja, dividendos 10% superiores aos atribuídos às ações ordinárias. Portanto esta emenda visa compatibilizar as redações dos dispositivos de que se trata.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

1031 00

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**AUTOR: DEPUTADO **YEDA CRUSIUS**

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA****ART.2º**

Suprima-se o inciso III do art. 17 da Lei nº 6.404/76, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

Propomos a exclusão do dispositivo tendo em vista nossa emenda apresentada relativamente ao art 2º do Substitutivo na parte em que altera a redação do inciso I do art. 17 da Lei nº 6.404/76, pois vantagem atribuída às ações preferenciais no que diz respeito aos dividendos já foi estabelecida naquela emenda, ou seja, dividendos 10% superiores aos atribuídas às ações ordinárias. Portanto esta emenda visa compatibilizar as redações dos dispositivos de que se trata.

11/05/2000

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

EMENDA Nº
102 / 00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR: DEPUTADO **YEDA CRUSIUS**

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

ART.2º

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do § 1º do art. 17 da Lei no. 6404/76, suprimindo-se seus itens 1 e 2, incluídos pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997:

- a) prioridade no recebimento de dividendos e o direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendos, cumulativos ou não, no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos àquelas;

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do dispositivo tendo em vista nossa emenda apresentada relativamente ao art. 2º do Substitutivo na parte em que altera a redação do inciso I do art. 17 da Lei 6404/76, pois vantagem atribuída às ações preferenciais no que diz respeito aos dividendos já foi estabelecida naquela emenda, ou seja, dividendos 10% superiores aos atribuídos às ações ordinárias. Esta emenda visa compatibilizar a redação do art. 17 da Lei 6.404/76.

As preferências ou vantagens de que trata o "caput" do artigo 17 e seus incisos do texto original do Substitutivo também ficam preservadas pela manutenção do inciso II da Lei em vigor, já que também apresentamos emendas de modo a contemplar tal situação.

A destinação de parcela fixa do dividendo obrigatório por meio de lei, seja qual for o percentual, para as ações preferenciais emitidas pelas companhias abertas é descabida, como é descabido priorizar tal parcela, sendo, no mínimo, correspondente a 3% do valor patrimonial da ação. Estas obrigações indubitavelmente podem acarretar situações em que a empresa se descapitalize e, por vezes, tenha que buscar recursos no mercado a custos bem mais elevados. Não é justo que as empresas brasileiras, dado o ambiente competitivo em que se encontram vis-à-vis a chamada globalização, bem como o sistema tributário a que estão submetidas, tenham de arcar com mais esta dívida determinada por lei. A ação tem melhor aceitação segundo o tratamento dispensado pela emitente ao seu acionista e, assim, o mercado premia ou pune a ação.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

103 | 00

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997EMENDA MODIFICATIVAART.2º

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 17 da Lei nº 6.404/76, que o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, propõe alterar:

* Parágrafo Segundo - Fica facultado às companhias estabelecer que às ações preferenciais cujos direitos sejam os previstos no inciso "b" do § 1º deste artigo seja atribuído o direito de alienar a sua respectiva participação acionária nas mesmas condições previstas para as ações com direito a voto, no caso de alienação do controle da companhia.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a alteração do dispositivo porque entendemos que a concessão do direito de "tag along" às ações preferenciais, na alienação de controle, deve ser facultativa, sendo prevista no estatuto, se for caso. Da forma como se encontra, o dispositivo pode inviabilizar a alienação do controle, impedindo modificações de estruturas societárias que muitas vezes são fundamentais para a sociedade.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
1041 00PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997EMENDA SUPRESSIVAART.2º

Suprima-se o § 1º do art. 45 da Lei nº 6.404/76, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

Deve ser mantido o critério atualmente previsto "valor patrimonial", ou, ainda um critério alternativo "valor patrimonial ou econômico" (no caso deste último se previsto no estatuto). Isto porque o critério "valor patrimonial" é objetivo e de fácil determinação; o critério "valor econômico" além de se extremamente subjetivo e sujeito a muitas distorções e variáveis, não tem definição legal, o que pode gerar prolongadas discussões judiciais. Se persistir hipótese "valor econômico", sugerimos defini-lo objetivamente, por exemplo, média ponderada dos 90 (noventa) últimos pregões.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

105 / CO

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA****ART.2º**

Suprima-se o § 3º do art. 45 da Lei nº 6.404/76, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

A proposta de supressão tem por objetivo manter a coerência do dispositivo, tendo em vista nossa proposta de supressão do art. 2º do Substitutivo na parte que altera os § 1º e 2º do art. 45 da Lei 6404/76.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

106/00

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA****ART.2º**

Suprima-se o parágrafo 10 ao artigo 118 da Lei nº 6.404/76, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

O não comparecimento do acionista à Assembléia pode resultar de uma série de fatores plenamente justificáveis. Dessa forma, não é razoável que a sua abstenção ou que a falta de um conselheiro suas reuniões do Conselho possibilite à "parte prejudicada" o direito de votar com as ações do acionista ausente. Além do mais, não necessariamente "parte prejudicada" é o acionista vinculado por Acordo de Acionistas ao acionista ausente. Entendemos que o direito de voto é pessoal e pode acarretar um série de conseqüências, razão pela qual só o próprio acionista ou seu procurador podem votar com as ações pertencentes ao primeiro.

11/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

JC7/00

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**AUTOR: DEPUTADO **YEDA CRUSIUS**

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 2º**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, que o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, propõe incluir:

"Parágrafo 5º - A CVM poderá, mediante decisão fundamentada do seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, aumentar, até 30 dias a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da Assembléia Geral quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os atos de aumento e suspensão de prazos a pedido de um único acionista não devem ser decididos por um único técnico da CVM, e sim por um órgão colegiado. Tais atos, pelo impacto que podem gerar na companhia, devem ser decididos de maneira extremamente cuidadosa e criteriosa, razão pela qual sugerimos que sejam sempre fundamentados. Sugerimos ainda a redução do prazo de 60 para 30 dias, por se mostrar mais razoável em vista da atual dinâmica econômica.

11/05/2000

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

108 | 00

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO

YEDA CRUSIUS

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA****ART. 2º**

Suprima-se, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, o novo § 5º do art. 141 da Lei nº 6.404/76 incluído.

JUSTIFICATIVA

Na maioria das vezes a característica primordial das ações preferenciais é a preferência no recebimento de dividendos e raramente o direito de voto; aliás, quando adquire ações preferenciais o investidor já sabe dessa peculiaridade – dar-lhe esse direito agora equivale a dar-lhe o direito de voto, já que o conselheiro por ele eleito terá direito de voto no Conselho. Preocupa ainda o fato de que um representante de um fundo de investimento, por exemplo, possa ser conselheiro de empresas concorrentes.

11/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

109/CO

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

AUTOR: DEPUTADO

YEDA CRUSIUS

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB**RS****01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA****ART. 2º**

Suprima-se o § 7º ao art. 141 da Lei n.º 6.404/76, objeto do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

A supressão se justifica em razão de nossa sugestão de que seja suprimido o § 5º do art. 141 da Lei 6.404/76, que o art. 2º do Substitutivo pretende incluir.

Na maioria das vezes a característica primordial das ações preferenciais é a preferência no recebimento de dividendos e raramente o direito de voto; aliás, quando adquire ações preferenciais o investidor já sabe dessa peculiaridade – dar-lhe esse direito agora equivale a dar-lhe o direito de voto, já que o conselheiro por ele eleito terá direito de voto no Conselho. Preocupa ainda o fato de que um representante de um fundo de investimento, por exemplo, possa ser conselheiro de empresas concorrentes.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

110/00

PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA****ART.2º**

Suprima-se o § 2º do art. 45 da Lei nº 6.404/76, objeto do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997.

JUSTIFICATIVA

A proposta de supressão tem por objetivo manter a coerência do dispositivo, tendo em vista nossa proposta de supressão do art. 2º do Substitutivo na parte que altera o § 1º do art. 45 da Lei 6404/76.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

111/00

PROJETO DE LEI Nº

3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO

YEDA CRUSIUS

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997EMENDA MODIFICATIVAART. 2º

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6º do art.124 da Lei nº 6.404/76, que o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, propõe alterar:

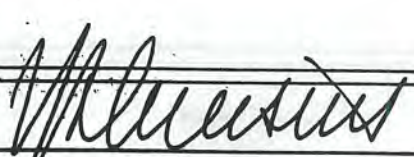
Parágrafo 6º - A CVM poderá, mediante decisão fundamentada do seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, mediante comunicação escrita à companhia, divulgada no mercado, interromper, por até 8 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de Assembleia Geral Extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à Assembleia e se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à Assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os atos de aumento e suspensão de prazos a pedido de um único acionista não devem ser decididos por um único técnico da CVM, e sim por um órgão colegiado. Tais atos, pelo impacto que podem gerar na companhia, devem ser decididos de maneira extremamente cuidadosa e criteriosa, razão pela qual sugerimos que sejam sempre fundamentados. Sugerimos ainda a redução do prazo de 15 para 8 dias, por se mostrar mais razoável em vista da atual dinâmica econômica.

11/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

112/00

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/05/00	PROPOSIÇÃO Substitutivo ao PL nº 3115/97
AUTOR Dep. Yeda Cersius	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, dando a seguinte redação ao art. 17 e seus §§ 1º a 6º e acrescentando o § 7º:

Art. 17 – as preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I – em prioridade na distribuição de dividendos;

II – em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

III – na acumulação das vantagens acima numeradas.

§ 1º - Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º - Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º - O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos a correção monetária anual, por ocasião da assembléia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4º - O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (Art. 167) e da capitalização de reservas e lucros (Art. 169).

§ 5º - O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do Art. 182.

§ 6º - O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil.

§ 7º - À ação preferencial sem voto ou com voto restrito, que não contar com um dividendo prioritário fixo ou mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações, fica assegurado o direito de receber, a cada distribuição de lucros, um dividendo 10% (dez por cento) superior ao que for pago à ação ordinária.

JUSTIFICATIVA

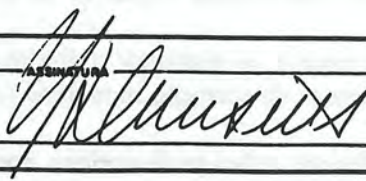
A retirada do direito da ação preferencial de receber um dividendo maior em 10% (dez por cento) do que o atribuído às ações ordinárias poderá ensejar questionamentos judiciais no Brasil e no exterior, no caso das companhias que mantêm programa de ADR. Por isso, prevê-se sua manutenção.

O projeto está obrigando a extinção das ações com dividendo fixo ou mínimo, em geral muito valorizadas por seus detentores. Essa emenda visa, entre outros objetivos, sanar este problema, permitindo a continuidade da existência desses títulos.

Com a inclusão do § 7º, aperfeiçoa-se a redação da lei atual (Lei nº 9.457) para resolver problemas decorrentes da sua aplicação: estabelecimento de dividendos fixos ou mínimos fictícios para fugir aos 10% (dez por cento) a mais na distribuição às ações preferenciais e o esclarecimento de que esse direito por ação.

deputado(a) Projetos de lei Lei das SAs

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

513/00

DATA 12/05/00 PROPOSIÇÃO Substitutivo ao PL nº 3115/97

AUTOR Dep. Yeda Cussios Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Modifique-se o Art. 3º do Substitutivo, acrescentando aos parágrafos do art. 254-A o seguinte §5º:

"Art.: 254-A...

§5º - O novo controlador, na hipótese do caput deste artigo, deverá fazer oferta pública aos minoritários ordinários por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor por ação pago pelo bloco de controle."

JUSTIFICATIVA

As ações dos controladores da companhia agregam a seu preço um valor decorrente desta responsabilidade e desta característica, razão por que é justo estabelecer um "prêmio de controle" com relação ao preço pago aos outros acionistas que não detêm o controle. Ressalte-se que tal prêmio já esteve previsto em versão anterior do substitutivo apresentado pelo deputado Kapaz.

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para alínea 'd' do artigo 161 para a que se segue:

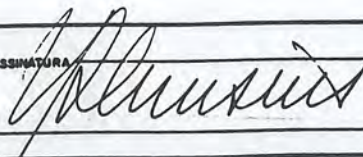
"art. 161...

§4º...

d) o último membro do conselho será eleito por maioria absoluta dos titulares de ações ordinárias".

deputada/Projetos de lei/Lei das Sas 5
12/05/00

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

114/00

2	DATA 12/05/00	3	PROPOSIÇÃO Substitutivo ao PL nº 3115/94
4	AUTOR Dep. Yeda Crusius	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPU 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para a alínea 'a' do inciso III do art. 137 e inclua-se o inciso VI no mesmo artigo, nos termos da redação abaixo:

"Art. 137...

III...

- a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante faça parte ou decorra do objeto social da sociedade cindida;

(...)

VI - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia geral;"

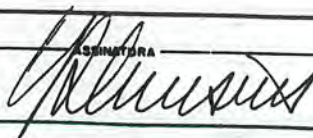
JUSTIFICATIVA

- Alínea 'a': O trecho "salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida" parece-nos ter o objetivo de excluir o direito de recesso quando a cisão propiciar uma melhor reestruturação e organização das atividades da companhia, mediante sua segregação em uma nova sociedade dedicada àquele fim. Julgamos, entretanto, que a redação do Projeto de Lei pode gerar dúvidas, razão por que sugerimos outra redação acima.
- Inciso VI: redação proposta para este inciso VI é a do atual inciso III da Lei, que acreditamos tenha sido suprimido por equívoco, pois o projeto de lei manteve §4º do art. 137, que trata das consequências para os acionistas que não reclamarem o reembolso fruto do direito de recesso no prazo legal. A falta de prazo (previsto no atual inciso III) para o exercício deste direito trará confusão para determiná-lo de outro modo.

deputada/Projetos de lei/Lei das Sas 3
12/05/00

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

115/CC

DATA 12/05/00	PROPOSIÇÃO Substituto ao PL nº 3115/97
AUTOR Dep. Yeda Cussios	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para alínea 'd' do artigo 161 para a que se segue:

"art. 161...

§4º...

d) o último membro do conselho será eleito por maioria absoluta dos titulares de ações ordinárias".

JUSTIFICATIVA

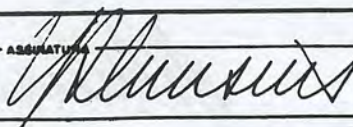
O substitutivo altera radicalmente a regra hoje vigente ao conferir ao acionista sem direito de voto o exercício do direito de voto duas vezes: a primeira, em votação especial só dos titulares de ação sem direito de voto e a segunda, juntamente com os titulares de ação com direito de voto para eleger o membro desempatador (letra 'a' do §4º do art. 161).

Não se justifica conceder essa vantagem adicional aos titulares de ação sem direito de voto porque a redação atual da Lei nº 6.404/76 já confere o direito à eleição de um membro em separado, assegurando a representatividade das ações sem direito de voto no conselho fiscal.

A falta de estabilidade da lei societária brasileira, retirando os direitos já existentes dos acionistas com direito de voto, afeta a credibilidade no mercado de valores mobiliários no Brasil.

deputado/Projetos de lei/Lei das SAs 4
12/05/00

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

116/00

2	DATA 12/05/00	PROPOSIÇÃO Substitutivo do PL nº 3115/94
4	AUTOR Dep. Yeda Crusius	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, suprimindo a modificação ali prevista dos parágrafos do Art. 45 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e dando nova redação ao parágrafo 1º:

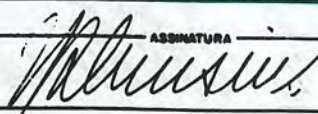
Art. 45.....

§ 1º - O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, observado o disposto no § 2º, estipulado com base no valor econômico da companhia, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º), ou com base no valor de mercado das ações da companhia, utilizando-se, para tanto, a média ponderada das cotações das mesmas durante os seis meses imediatamente anteriores ao da data do pagamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 45, dada pela Lei nº 9.457, quanto à determinação do valor de reembolso, permitindo que este se dê também pelo valor de bolsa das ações, apurado conforme a média ponderada dos preços das ações nos seis meses imediatamente anteriores ao pagamento do reembolso.

deputada/Projetos de lei/Lei das SAs 1
12/05/00

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

117/00

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	12/05/00		Substitutivo ao PL nº 315/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. Yeda Cussios		
6	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante do Art. 124, § 5º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 pela redação a seguir, e eliminando-se o § 6º:

Art. 124.....

§ 5º A CVM poderá, a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, ouvida a companhia, interromper, por até 15 dias, o prazo de antecedência da convocação da Assembleia Geral Extraordinária de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

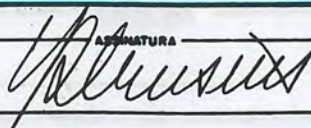
JUSTIFICATIVA

A proposta do Substitutivo, embora razoável, cria situações que, na sua essência, podem ser resolvidas de forma mais simples. Além disso, atribui à Comissão de Valores Mobiliários o pré-julgamento de atos cuja competência é exclusiva do poder Judiciário.

deputado(a) Projetos de Lei Lei das Soc 2
12/05/00

10

ASSINATURA



118 / 100

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA
[] ABOLITIVA[] SUBSTITUTIVA
[x] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

GERMANO RIGOTTO

PMDB

RS

01/ 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para o caput do art. 115 pela que segue:

"Art. 115 - O acionista e o conselheiro fiscal devem exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas."

Justificativa: modificou-se a redação do projeto de lei, acrescentando a parte sublinhada no trecho "O acionista e o conselheiro fiscal devem exercer...".

Pela lei atual, os controladores devem escolher profissionais para o conselho fiscal que sejam isentos e sem vínculo comercial com estes. Também o art. 117, § 2º, cria uma responsabilidade solidária entre controlador e conselheiro fiscal da maioria que não é cobrado do conselheiro fiscal da minoria. Também a lei no seu art. 165 dispõe que o conselheiro fiscal tem o mesmo dever que o administrador. Como o processo de escolha do conselheiro fiscal é basicamente um assunto entre maioria e minoria, e como é comum confundirem-se as atribuições do conselheiro fiscal da minoria com direitos de minoritários, nada mais lógico que imputar a mesma isenção dada ao administrador quando exerce seu voto ao conselheiro fiscal, ou seja, assim como o administrador vota no interesse da companhia e não no interesse de um determinado acionista, seria muito razoável que o mesmo seja explícito para o conselheiro fiscal.

PARLAMENTAR

12 / 05 / 00

DATA

ASSINATURA

119 00

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO		267	
3.115/97		☐ SUPRESSIVA ☐ ABOLITIVA		☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS					
AUTOR		PARTIDO		UF	
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO		PMDB		RS	
				PÁGINA 01/02	
TEXTO/JUSTIFICATIVA					
Modifique-se o Art.2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante do inciso I do Art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 pela redação a seguir, bem assim, incluindo no texto do referido artigo do Substitutivo a seguinte modificação do Art. 196 da lei de referência:					
Emenda Aditiva "Reserva para Expansão e Investimento" Art. 196. A assembléia geral poderá, ser proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela de lucro líquido do exercício prevista em orçamento por eles previamente aprovado. Parágrafo Único - O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante, e deverá ser revisado anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social.					
Emenda Modificativa Art. 202..... I - metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193), e das reservas para contingências (art.195) e da reserva para expansão e/ou investimento (art. 196).					
<u>Justificativa:</u> para a companhia manter-se competitiva faz-se necessário constantes investimentos relevantes em ganhos de produtividade e na melhoria da qualidade de seus produtos, além do desenvolvimento de novos produtos e mercados.					

Esta dinâmica consome recursos consideráveis, forçando à busca de fontes dispendiosas de financiamentos e nem sempre disponíveis. Pela redação proposta, o acionista concorda em abrir mão, num primeiro momento, de parte de sua participação nos lucros, criando uma fonte de recursos para a companhia desenvolver novos projetos que, uma vez implementados, contribuirão para o aumento da base de dividendos futuros, com a geração de resultados que serão, então, passíveis de distribuição.

12 / 05 / 00	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº		120,00	
3.115 / 97		CLASSIFICAÇÃO	
		☒ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA
		☐ ABOLITIVA	☐ MODIFICATIVA
		☐ ADITIVA DE	
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS			
AUTOR			
DEPUTADO	DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PARTIDO	UF
		PMDB	RS
		PÁGINA	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICATIVA			

Emenda ao PL 3115/97, na forma do Substitutivo Kapaz aprovado na Comissão de Economia, que se encontra na Comissão de Finanças e Tributação.

Suprimam-se do art. 2º do Substitutivo, os §§ 4º a 6º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA: A Comissão de Valores Mobiliários já trata do assunto por meio de suas normas infra-legais. Para evitar a rigidez que o tratamento legal acarreta e para atender à dinâmica das situações do mercado, é aconselhável que tais normas continuem a ser editadas por aquela Autarquia.

12 / 05 / 99	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

121 100

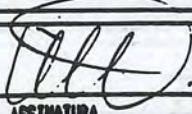
PROJETO DE LEI Nº
3115 / 97

CLASSIFICAÇÃO		
☒ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA	☐ MODIFICATIVA	

CONGRESSO DE	FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS		
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	01/01
TEXTO/JUSTIFICATIVA			

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, o § 1º, suas alíneas, o § 2º e o caput, do art. 17.

Justificativa: Os 10% a mais de dividendos para as ações preferenciais foram introduzidos pela Lei 9.457/97 para deixar claro que, para as ações sem voto, havia uma vantagem patrimonial. Não se deve acabar com ela. Principalmente, porém, porque seria lesivo aos acionistas minoritários puni-los com perda da liquidez de suas ações pela exclusão da negociação em bolsa de valores, caso as companhias não se enquadrassem nas disposições previstas no Substitutivo.

12 / 05 / 00	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

122 / 00

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ ABOLITIVATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA
☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

GERMÃO RIGOTTO

PMDB

RS

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, as alíneas do § 4º do Art. 161.

Justificativa: O Substitutivo cria a possibilidade de que minoritários e preferencialistas assumam a maioria no conselho fiscal. Trata-se de uma situação perigosa em que acionistas detentores de posições reduzidas podem assumir poder desproporcional à sua participação no capital social e usá-lo para obter benefícios particulares em detrimento dos demais acionistas minoritários e da companhia.

PARLAMENTAR

12 / 05 / 00

+ DATA

ASSINATURA

123 / 00

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGILITATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA
☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

GERMÃO RIGOTTO

PMDB

RS

01 / 01

TEXTO JUSTIFICATIVA

Suprima-se, do Art. 29 do Substitutivo, o § 6º, do Art. 44.

Justificativa: Se houver aprovação pela AGE, a companhia pode realizar o resgate das ações. Trata-se de um direito potestativo da sociedade. Não é congruente permitir que o acionista possa influir na decisão, pois a operação é feita no interesse da sociedade (se não for, é abuso de poder, naturalmente).

PARLAMENTAR

12 / 05 / 00

DATA

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
3.115 / 97		☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE	
		☐ ADJUTIVATIVA ☐ MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO		PMDB	RS
		PÁGINA 01/01	
TEXTO/JUSTIFICACAO			
Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, o parágrafo único do Art.47. <u>Justificativa:</u> O Substitutivo aborda o tema de maneira não-sistemática o que poderá causar questionamento e incertezas posteriormente, haja vista a permanência das partes beneficiárias na nova redação para o caput do art. 172.			
PARLAMENTAR		ASSINATURA	
12 / 05 / 00			
DATA			

125 / 00

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ ABOLITIVATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

CONSELHO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR

DEPUTADO

GERMÃO RIGOTTO

PARTIDO

PMDB

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se, do Art. 3º do Substitutivo, o Art. 254-A

Justificativa: A transferência do controle de companhia aberta já é devidamente normatizada pelos dispositivos infra-legais, tendo a CVM competência para tratar da matéria.

PARLAMENTAR

12 / 05 / 00

DATA

ASSINATURA

126 / 00	
PROJETO DE LEI Nº 3.115/ 97	CLASSIFICAÇÃO ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE ☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS	
AUTOR DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PARTIDO PMDB UF RS PÁGINA 01/01
TEXTO/JUSTIFICACAO	
Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, os §§ 5 e 6 do Art. 124. <u>Justificativa:</u> A proposta do Substitutivo, embora razoável, cria situações que, na sua essência, podem ser resolvidas de forma mais simples. Além disso, atribui à Comissão de Valores Mobiliários o pré-julgamento de atos cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.	
12/ 05/ 00 DATA	PARLAMENTAR ASSINATURA

127 / 00

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

☒ SUPRESSUM
☐ ABOLUTIVUM

☐ SUBSTITUTUM
☐ MODIFICATIVUM
☐ ADITIVUM DE

COMISSÃO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

GERMANO RIGOTTO

PMDB

RS

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se, do Art. 2º do Substitutivo, o § 5º e o § 6º do Art.115.

Justificativa: - A Adição deste parágrafo 5º parece desnecessária face à regra constante da alínea "c" do parágrafo único do artigo 123, que confere poderes aos acionistas que representem no mínimo 5% do capital para convocarem assembléia geral se os administradores deixarem de atender pedido de convocação devidamente fundamentado.

- Parece também desnecessária a inclusão deste parágrafo 6º, de vez que o parágrafo 3º proposto para o artigo 109 cobre adequadamente o objetivo de assegurar o uso do juízo arbitral como forma de pôr termo a litígios nas relações entre a companhia e os acionistas.

PARLAMENTAR

12 / 05 / 00

DATA

ASSINATURA

128/00	
PROJETO DE LEI Nº 3.115 / 97	CLASSIFICAÇÃO ☒ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE ☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA
COMISSÃO DEFINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS	
DEPUTADOGERMÃO RIGOTTO	PARTIDO: PMDB UF: RS PÁGINA: 01/01
TEXTO/JUSTIFICATIVA Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, os §§ 4º a 7º do art. 141. <u>Justificativa:</u> Não se justifica conferir uma parcela do direito de voto - a eleição de membro do conselho administrativo - ao acionista que já adquiriu ação preferencial ciente de que não lhe seria dada a faculdade de participar da gestão da companhia.	
DATA ASSINATURA	

12 / 05 / 00

PARLAMENTAR

LEGENDA Nº

129 : 00

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

☒ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ AGLOMERATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

GERMÃO RIGOTTO

PMDB

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se, do Art. 3º do Substitutivo, o Art. 254-A

Justificativa: A transferência do controle de companhia aberta já é devidamente normatizada pelos dispositivos infra-legais, tendo a CVM competência para tratar da matéria.

PARLAMENTAR

12 05 / 00

DATA

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97 APROVADO NA CEIC

EMENDA Nº

130 / 00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO SEBASTIÃO MADEIRA

PARTIDO
PSDB

UF
MA

PÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

§ 1º - Somente serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão as ações preferenciais que assegurem prioridade na distribuição de dividendos, com observância das seguintes regras:

a) o estatuto social deverá estabelecer dividendo obrigatório correspondente a, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202:

1. direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; ou
2. prioridade no recebimento de dividendos equivalentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor patrimonial da ação, até o limite do dividendo obrigatório referido nesta alínea;
3. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com item 2 acima; ou

b) direito a receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, garantindo-se neste caso, dividendo, no mínimo, igual ao das ações ordinárias; ou

c) a acumulação das vantagens acima enumeradas.

Justificação

Com a inclusão do item 1 e consequentemente a renumeração dos demais, aperfeiçoa-se a redação da lei atual (Lei nº 9.457), para resolver problemas decorrentes de sua aplicação, evitando o estabelecimento de dividendos fixos ou mínimos irrisórios e fugir aos 10% a mais na distribuição às ações preferenciais.

12 / 05 / 2000

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

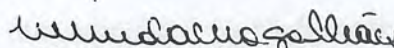
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.115-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/05/00, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 130 emendas.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, altera o art. 15 da Lei nº 6.404/76, criando a ação de classe especial, com poderes exclusivos sobre matérias a serem determinadas nos estatutos sociais, a ser emitida e atribuída a titular específico, por sociedade objeto de desestatização. 

Ao Projeto inicial foram apensados o PL nº 3.519, de 1997, e o PL nº 1.000, de 1999, que propõe alterações em dispositivos da Lei nº 6.404/76.

O PL nº 3.519, de 1997, de Autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, introduz a exigência de que o cancelamento de registro somente seja efetivado pela

Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se o acionista controlador formular proposta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação, por um preço mínimo igual ao valor de reembolso previsto no art. 45 da mesma Lei (valor do patrimônio líquido, constante do último balanço aprovado).

O referido Projeto de Lei propõe ainda as seguintes modificações na Lei nº 6.404/76: a) alteração do art. 15, eliminando a possibilidade de emissão de ações preferenciais sem direito a voto; b) no art. 124, propõe sejam ampliados os prazos para convocação de assembléia geral, de oito para quinze dias na primeira convocação, e de cinco para dez dias na segunda; c) no art. 137, faz retornar o direito de recesso para as decisões especificadas nos incisos I a III do art. 136 (em suma, criação ou aumento do número de ações preferenciais, alteração nas preferências ou vantagens e redução do dividendo obrigatório) quando aprovadas no âmbito de processos de fusão, incorporação ou cisão; e d) no art. 161, determina a obrigatoriedade de funcionamento permanente dos conselhos fiscais de companhias abertas.

O PL nº 1.000, de autoria do Deputado Hélio Costa, propõe, dentre outras medidas: a) seja assegurado aos titulares de ações preferenciais que detenham mais de quinze por cento do capital social o direito de eleger um membro do Conselho de Administração; b) seja determinado o fornecimento obrigatório, pelos auditores independentes e os órgãos da administração, de qualquer esclarecimento ou informação requisitada por membro do conselho fiscal; e c) seja fixado para o acionista, qualquer que seja a espécie de ações que detenha, o direito de recesso, mediante reembolso do valor das ações que detenha, nos termos do art. 45, sempre que desatendidas quaisquer das formalidades da lei.

A partir desses projetos - que foram ao arquivo ao final da legislatura passada - os Projetos de Lei nº 3.115/97 e 3.519/97 tiveram sua tramitação retomada por requerimento datado de 23 de fevereiro de 1999, do autor dos citados Projetos de Lei, Deputado Luiz Carlos Hauly, nos termos do art. 105, parágrafo

único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Êmerson Kapaz elaborou respectivo Substitutivo, o qual, por sua vez, recebeu 47 emendas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC.

Após análise das emendas e a introdução das modificações pertinentes, o Substitutivo foi aprovado por unanimidade em sessão de 19/04/2000, daquela Comissão, sendo encaminhado, no dia 02 de maio de 2000, para a Comissão de Finanças e Tributação.

Submetida a matéria à apreciação desta Comissão, registrou-se a interposição de 130 emendas, até o dia 12 de maio de 2000.

H – VOTO:

Há mais de vinte anos a economia brasileira vem enfrentando dificuldades. Vivemos um período de crises conjunturais sucessivas que retardaram o desenvolvimento do País. Somente a partir da década de 90 conseguimos começar a resolver alguns dos problemas que afligiam nossa economia, notadamente o do descontrole de preços. Trata-se de processo que apenas foi inaugurado pelos ajustes macroeconômicos e que agora deve passar pela busca de novas soluções no campo microeconômico.

Ao longo dos últimos anos, as políticas públicas postas em prática lograram êxito em debelar a inflação, em estabelecer um regime mais apropriado para a taxa de câmbio e em adotar, mais recentemente, uma política fiscal responsável. As precondições para o desenvolvimento parecem-nos estar, nesta altura, estabelecidas. É preciso, agora, vencermos uma nova etapa: buscar meios de retomar o desenvolvimento brasileiro, dada a exaustão das fórmulas tradicionais de financiamento da economia.

Alguém que parta de um enfoque puramente ortodoxo poderá dizer que a solução está, simplesmente, em deixar o mercado encarregar-se de prover

novas fontes de crédito para a economia. Uma visão menos simplista irá mostrar, porém, que é necessário mais. Ainda é preciso forjar mecanismos que assegurem às empresas financiamento em condições compatíveis com as do mercado internacional. Sem isto, não haverá como as nossas companhias competirem e a evolução da economia brasileira ficará emperrada.

O crescimento das nossas empresas e de nossa economia depende não só de formas adequadas de financiamento, como também de um sistema de tributos que, ao invés de sufocar a economia nacional, lhe dê condições favoráveis de competição. Esta nova página da agenda econômica começa agora a ser enfrentada com a proposição de um novo modelo para a lei que rege as sociedades anônimas e de algumas alterações nas normas de funcionamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

No passado eram duas as principais modalidades de financiamento que permitiam à economia brasileira se desenvolver: o autofinanciamento, através de largas margens de lucro, e a obtenção de empréstimos fartos, provenientes, sobretudo, de fontes públicas de crédito. Tais alternativas estão esgotadas. Hoje é impossível construir o desenvolvimento econômico a partir de fundamentos que já não encontram sustentação na realidade. A abertura do mercado nacional à competição estrangeira e a transformação das condições de obtenção de crédito – seja público ou privado – impõem-nos a busca de novas alternativas.

Até o início da década passada, a proteção proporcionada pelas barreiras tarifárias e os desajustes mascarados pela inflação permitiram às empresas elevar, a seu bel-prazer, suas margens de lucros. Mas a estabilização econômica e a abertura comercial impuseram limites rígidos às margens praticadas pelas companhias nacionais. Desta forma, o autofinanciamento vigente no passado viu-se restringido por lucros cada vez mais estreitos impostos pelas novas condições de mercado. Às empresas restou, basicamente, buscar ganhos de escala que lhe proporcionem os recursos para investir.

A necessária adoção de regimes fiscais austeros por parte dos governos cuidou de tornar mais difícil a obtenção de crédito. Antes fartas, as fontes públicas de financiamento estão agora mais restritas diante de novos desafios. Além disto, tornou-se imperiosa uma harmonização fiscal em relação aos nossos concorrentes, sem a qual o Brasil corre o risco de perder empresas para outros países em situação mais equilibrada.

Constatado o esgotamento do modelo de financiamento que vigorou até o início da década passada, chegou a hora de transformar o mercado de capitais brasileiro na mola do desenvolvimento do país

Isto posto, apresenta-se o ensejo para aprimorar as instituições do mercado de capitais, cuja democratização conduzirá a um maior dinamismo do capitalismo no País, vez que trata-se de um mercado através do qual o empresário no Brasil poderá obter capitais a um custo mais acessível, facilitando o processo de mobilização da poupança pública em atividade produtiva. Com o incremento desse mercado, poderemos nutrir sólidas expectativas no desenvolvimento das empresas que atuam no País, consolidando sua competitividade no cenário interno e externo, que se traduzirá em uma maior oferta de empregos e melhor distribuição de rendas e riquezas.

Como condição necessária para se atingir um mercado de capitais pleno, a experiência, no âmbito internacional, tem demonstrado ser imprescindível que o Poder Legislativo cumpra a função de instituir mecanismos legais adequados para a proteção dos interesses daquele que investe sua poupança em atividade produtiva, tornando-se acionista de uma sociedade anônima. Aquele que atende a um apelo público para capitalização de um empreendimento, confiando seus recursos a terceiros, de quem dependerá o sucesso de seu investimento, faz jus a que seus interesses tenham uma proteção minimamente adequada.

Impõe-se, portanto, ajustar o regime jurídico das sociedades anônimas às melhores práticas de gestão empresarial atualmente preconizadas, objetivando

instituir mecanismos de transparência e cooperação entre o acionista controlador e o investidor que nenhuma ingerência possui na administração da companhia aberta.

Nesse passo, a oportuna iniciativa do digníssimo Deputado Luiz Carlos Hauly é digna de grande louvor, à medida em que expressa a atenção do Parlamento com os anseios sociais e a necessidade inadiável de viabilizar as tão desejadas transformações no modelo capitalista brasileiro, o que dependerá de bases legislativas bem sedimentadas, para que possamos prosseguir no caminho da modernidade e do desenvolvimento do imenso potencial econômico do País.

Ressalte-se, também, a contribuição do Deputado Hélio Costa que comunga do objetivo maior de aprimorar as instituições do mercado de capitais brasileiro, com especial ênfase na defesa dos direitos dos acionistas minoritários.

O Substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Emerson Kapaz, a seu turno, representa o resultado de um trabalho de elevado esmero, conduzido a apreciação do tema a um alto patamar de depuração técnica. Repousa agora sobre os digníssimos membros da Comissão de Finanças e Tributação a responsabilidade de continuar a discussão da matéria, com a dedicação que a sua importância e complexidade exigem.

Nesse tocante, cabe enaltecer a qualidade das 130 emendas apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação, que demonstram, de forma expressiva, o grande engajamento dos nobres parlamentares ao tema, fazendo-nos confiar nos bons frutos que advirão do esforço de todos.

Entretanto, a par de um esquadro legal adequado, contendo as salvaguardas necessárias para fomentar a confiança dos investidores, nacionais e estrangeiros, e estimular os avanços almejados, a atuação de um poder regulador efetivo sobre os participantes do mercado de capitais, personalizado em uma agência reguladora ágil e independente, devidamente equipada para lidar com as sofisticções desse mercado, representa um elemento condicionante do sucesso das iniciativas em pauta, e do qual não se pode prescindir.

Todo o esforço empreendido pelo Poder Legislativo na edição de normas legais tecnicamente perfeitas pode resultar infrutífero, caso não se verifique, na estrutura da Administração Pública, uma entidade capaz de compelir os destinatários de tais normas ao seu mais fiel e estrito cumprimento. Desse modo, torna-se imperativo aduzir dispositivos que restaurem e modernizem o aparato jurídico da Comissão de Valores Mobiliários - autoridade reguladora do mercado de capitais brasileiro criada em 1976 - de forma a dotar-lhe da autonomia necessária para o desempenho eficaz de sua missão.

Em vista do acima exposto, incorpora-se ao texto do Substitutivo alterações a serem introduzidas na Lei nº 6.385/76, com o escopo de dotar a Comissão de Valores Mobiliários de maior autonomia administrativa e independência técnica, destacando-se as modificações propostas para os artigos 5º e 6º da citada Lei. Neste último dispositivo legal, é proposta a atribuição de um mandato fixo, de cinco anos, aos dirigentes da Comissão, cuja nomeação passaria pelo crivo do Senado Federal, em linha com o que a legislação prevê para as novas agências reguladoras, instituídas para disciplinar os setores de telecomunicações (ANATEL), energia elétrica (ANEEL) e exploração de petróleo (ANP), dentre outras.

Como forma de acentuar a independência técnica da CVM, propõe-se seja suprimido do texto vigente da lei (art. 11, § 4º) a obrigatoriedade de submissão das decisões proferidas em processos administrativos sancionadores ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Tal medida tem o condão de conferir maior autoridade às penalidades administrativas impostas pela Autarquia aos seus administrados, ao mesmo tempo em que se reduz, drasticamente, o tempo consumido no trâmite dos referidos processos.

Sem embargo das discussões jurídicas em torno do duplo grau de jurisdição, entendemos que o princípio em questão não é inarredável, vez que não está constituído como norma fundamental na Constituição da República. Salientamos, ademais, a opinião da doutrina especializada no sentido de que a

irrecorribilidade das decisões administrativas é requisito fundamental de independência de uma agência reguladora, como deve ser a CVM.

Não se pode deixar de mencionar o enriquecimento que se pretende agregar ao conceito de valor mobiliário, através de modificações sugeridas para o art. 2º da Lei nº 6.385/76. Além de proceder-se a uma atualização do rol de valores mobiliários contido no dispositivo em comento, está sendo definitivamente incorporado um conceito geral do instituto, consagrado na literatura mundial sobre o assunto, em simetria com o conceito de “securities”, originário do direito norte-americano. O alargamento desse conceito, por conseguinte, dará à Comissão a competência para disciplinar todo e qualquer título ou contrato de investimento que configure um apelo à poupança pública, mediante a promessa de uma rentabilidade, para captação de recursos destinados a subvencionar a realização de quaisquer empreendimentos, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Outra preocupação que assola os que acompanham de perto o desenvolvimento da atividade administrativa a cargo da CVM consiste no longo tempo consumido na conclusão de seus processos punitivos. A demora na aplicação de penalidades traz consequências nefastas para o mercado, ao passo que esvazia a repercussão da penalidade aplicada, reduzindo seus objetivos primários, que são o de educar os participantes desse mesmo mercado e o de prevenir a ocorrência de novos ilícitos. A ausência de uma resposta imediata, contemporaneamente à ocorrência do evento delituoso, permite que suas consequências se consolidem na sociedade, ao mesmo tempo em que a pena aplicada de forma extemporânea tem seus efeitos inteiramente diluídos.

Em sintonia com esse fato, o presente Substitutivo busca corrigir algumas imprecisões terminológicas da Lei nº 6.385/76, que causam sérias obstruções à fiscalização e punição de ilícitos administrativos. Visa também a permitir que a Autarquia possa conduzir uma etapa investigativa rápida e efetiva, nos moldes das Averiguações Preliminares, conduzidas pela Secretaria de Direito

Econômico, com previsão na Lei nº 8.884/90, relativamente a infrações à ordem econômica, conforme redação sugerida para o art. 11, § 2º, da Lei nº 6.385/76.

Por fim, embora o tema não tenha conexão direta com os poderes regulatórios da Comissão de Valores Mobiliários, a experiência tem demonstrado que a reiteração de determinadas condutas – tal como a prática do “insider trading” e a manipulação do mercado – tornam-se extremamente danosas ao pleno desenvolvimento do mercado de capitais. Nesse sentido, torna-se imperativa a criminalização de tais condutas, como meio mais eficaz de reprimi-las, inculcando-se assim um maior temor aos infratores contumazes dos princípios da boa-fé e da lealdade, que devem nortear o tráfego das relações comerciais.

Propõe-se, portanto, a criação de tipos penais ainda inéditos no Direito pátrio, abrangendo condutas cujo combate assume destacada importância para o regular funcionamento do mercado de capitais, dentre as quais ressaltamos as seguintes: a) a emissão, distribuição ou oferta irregular de títulos ou valores mobiliários; b) a comunicação falsa ou enganosa ao mercado ou à CVM; c) o exercício irregular de cargo, atividade ou função no âmbito do mercado de capitais, d) o uso indevido de informação privilegiada; e) Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados, e f) a execução infiel de ordem de negociação por instituições intermediárias.

Passando à apreciação das alterações propostas para a Lei nº 6.404/76, analisaremos, de forma mais detida, as sugestões de aprimoramento dos dispositivos legais em vigor, bem como as inovações contidas no presente Projeto de Lei, reportando-nos aos comentários apresentados no ANEXO DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997.

São mantidas as alterações inseridas no art. 4º da Lei nº 6.404/76 – ressaltados singelos ajustes de cunho redacional –, nos termos em que o Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo

em vista que a medida se faz necessária, à vista do que é observado hoje em dia, relativamente ao fechamento de capital por companhias abertas.

Consideramos igualmente adequada a previsão, constante do mesmo artigo, de poder para a CVM editar a regulamentação que se faça necessária para escorreita aplicação de tais disposições, através da determinação de procedimentos a serem observados nas referidas ofertas públicas aos acionistas minoritários.

Em relação à proposta de redução da atual proporção entre ações ordinárias e preferenciais, aderimos integralmente ao objetivo colimado através da redação conferida ao art. 15, § 2º, conforme o texto do Substitutivo. Embora não se tenha prestigiado a sugestão de eliminação, por completo, das ações preferenciais, consoante pretendido pelo Deputado Luiz Carlos Hauly no PL nº 3.519, por ser excessivamente radical, o dispositivo proposto tem virtudes que impõem seu acatamento.

É oportuno, quanto a esse aspecto, destacar a excelente emenda nº 48, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, que propôs a modificação da alínea "b" do §1º do art. 171, para que a preferência na subscrição de ações contida neste dispositivo não se estendesse a espécies e classes diferentes às de que forem possuidores os acionistas na hipótese de emissão de ações ordinárias, quando destinada a adequar a companhia ao limite de proporção previsto no art. 15, com a redação que ora lhe é conferida. A regra estatuída tem por objeto possibilitar a manutenção da estrutura do grupo societário, especialmente em caso de alteração da atual relação proporcional entre ações ordinárias e preferenciais, pois a inexistência dessa regra inibiria futuras capitalizações, face à exposição aos atuais detentores de ações ordinárias.

Acatamos parcialmente a aludida emenda, pois, sem prejuízo de sua acuidade e pertinência, a sugestão nela contida assume melhor forma se tratada como disposição transitória, aplicável, portanto, somente às companhias já constituídas, na data de entrada em vigor da lei. Sua inserção no presente Projeto de Lei se deu, portanto, no § 3º do art. 8º do texto, com adaptações meramente formais.

Relevante inovação contida no bojo do Substitutivo consiste na modificação do art. 17 da Lei das S.A., com o propósito de reforçar os direitos das ações preferenciais, assegurando-lhes um parâmetro mínimo para a vantagem econômica que deve ser atribuída em troca da supressão do direito político e do importante aporte de recursos para a companhia.

A proposição veiculada no texto do Substitutivo, nos termos em que este foi aprovado pela CEIC, contém a previsão de vantagens ou privilégios a serem pagos às ações preferenciais, como condição para que tais ações sejam negociadas nas bolsas de valores, recinto em que as ações de emissão de uma companhia aberta têm possibilidade de adquirir maior grau de dispersão, atingindo maior parcela do público investidor.

O escopo da norma em tela tem por objetivo condicionar a oferta mais ampla de ações preferenciais, mediante negociação em bolsa de valores, à adoção de um dos parâmetros ora estabelecidos, concebidos com base na experiência dos participantes do mercado, e considerados como efetivas retribuições ao acionista preferencialista. Tais parâmetros, conforme se observa no art. 17, § 1º, alíneas "a" e "b", consistem na atribuição de um dividendo preferencial correspondente a 3% do valor patrimonial da ação, ou no direito de compartilhar o preço pago pelas ações ao acionista controlador, na ocasião em que este alienar o controle da companhia a terceiro.

As disposições supra referidas apresentam-se intimamente correlacionadas, o que justifica a manutenção de ambas no texto do Substitutivo. De um lado, a garantia de uma rentabilidade mínima ao preferencialista é justa retribuição à sua renúncia de participação política na gestão da companhia, induzindo o controlador a partilhar as riquezas geradas em decorrência de uma eficiente administração dos recursos confiados à companhia. De outro lado, a opção pelo compartilhamento do preço pago pelo controle da companhia significa, para o preferencialista, a garantia de que sua retribuição ocorrerá, de forma postergada, no momento em que o controlador decida-se pela alienação do controle da companhia.

Com efeito, a fixação de um dividendo atrelado ao valor do patrimônio líquido da ação é medida que assegura um parâmetro efetivo para remuneração do acionista preferencialista, pois reflete, com maior grau de precisão, o valor da participação desse acionista na companhia. Nesse sentido, a determinação do dividendo preferencial mínimo de que se cuida representa um critério que poderá trazer bons resultados.

Entretanto, entendemos, em sintonia com várias das emendas apresentadas ao presente artigo do Substitutivo, que não se deve abandonar a noção de um dividendo preferencial superior em 10% em relação ao valor atribuído às ações ordinárias, como consta da lei vigente, segundo modificação operada pela Lei nº 9.457/97. É certo que os atuais termos da lei podem ser objeto de aperfeiçoamento, sendo este o momento oportuno para tanto. Mas apelos advindos de todos os segmentos envolvidos com a matéria, materializados nas emendas atravessadas por nobres parlamentares atentos ao debate ora travado, sugerem de forma inequívoca que a preferência de que se cogita deve ser mantida. Cumpre, portanto, alterar o Substitutivo, de forma a manter o dividendo em questão, ao lado das preferências e vantagens acima referidas, conforme oportunamente sugerido pela emenda nº 130, de autoria do Deputado Sebastião Madeira.

A alteração do art. 17, situada em um contexto mais amplo da Lei nº 6.404/76, acarreta a necessidade de se promover a adequação das demais disposições implicadas, para que se mantenha a coerência sistêmica da Lei. Dessa forma, propõe-se nova redação para o art. 111 da referida Lei, que trata da aquisição do direito de voto pelos titulares de ações preferenciais, como decorrência do não-pagamento de dividendos.

No tocante às ações preferenciais com direito ao dividendo previsto na letra "a" do § 1º do art. 17, sugerimos inserir uma salvaguarda em prol das companhias que vierem a passar por situações financeiras adversas, de forma que o não-pagamento dos dividendos prioritários correspondentes a 3% do valor do

patrimônio líquido da ação somente dará ensejo à aquisição do direito de voto se a companhia deixar de distribuir dividendos correspondentes a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do art. 202, consoante o disposto no § 4º, ora introduzido no artigo 111.

Outrossim, é absolutamente imprescindível que se promova a reforma do artigo em questão, por razões atualmente observadas, tendo em vista que o direito ali previsto, em função dos condicionantes exigidos, não possui qualquer efetividade. Disso resulta que o art. 111, § 1º, nos termos vigentes, é letra morta, configurando uma disposição legal praticamente inútil. Sugerimos, em vista dessa realidade, que o não-pagamento, total ou parcial, dos dividendos a que fizerem jus os titulares de ações preferenciais, seja condição suficiente para a aquisição do direito a voto. Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo qualquer menção a dividendos fixos ou mínimos, como medida de revigoração da norma, que, dessa forma, ficará imune a determinadas manobras operadas com a finalidade exclusiva de evitar a aquisição do direito de voto por acionistas preferencialistas.

No art. 45 da Lei das S.A., o Substitutivo contém modificação de destacada importância, relativamente à determinação do valor do reembolso que é pago ao acionista que exerce o direito de retirada da companhia, nas hipóteses expressamente previstas na Lei, as quais, por sua vez, representam situações de alta seriedade e excepcionalidade, afetando sobremaneira as relações sociais até então existentes.

A atual redação da Lei, no § 1º do supramencionado artigo, dispõe que o “estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação”. O aprimoramento que o Substitutivo traz à lume é a consagração definitiva do valor econômico como parâmetro para o cálculo do valor do reembolso.

Acatando as notáveis ponderações do ilustríssimo Deputado Silvio Torres, secundadas pelas sugestões da Deputada Yeda Crusius, optamos por delimitar o método de determinação do valor econômico da companhia, elegendo o mais usual, consistente no fluxo de caixa descontado, aduzindo competência à Comissão de Valores Mobiliários para fixar outros métodos admissíveis para se atingir tal propósito.

Ressaltamos que, do nosso ponto de vista, o valor de mercado das ações da companhia não se sustenta como critério adequado para determinação de seu valor econômico, tampouco servindo para balizar o cálculo do valor de reembolso a ser pago pela companhia, em condições ordinárias. O valor de cotação de uma determinada ação embute somente os riscos normais do próprio mercado, sujeito, portanto, às oscilações inerentes ao mercado de capitais.

O valor patrimonial, a seu turno, pode encontrar-se sujeito a distorções circunstanciais, haja vista que a companhia pode, eventualmente, ser induzida a realizar provisionamentos e a acumular passivos, que, por sua excepcionalidade e transitoriedade, poderão deprimir, de forma até mesmo artificial, o patrimônio líquido da companhia. Dessa forma, a escrituração contábil não permitirá, em todas as hipóteses, que o balanço patrimonial da companhia reflita, com fidelidade, a efetiva riqueza dos acionistas.

Consideramos, enfim, que o valor econômico retrata de forma mais adequada, e com maior exatidão, o valor a ser pago ao acionista que exerce o direito de retirada de uma companhia, razão pela qual aderimos de forma incondicional à sua adoção como patamar ideal para a determinação do valor de reembolso.

Em relação ao art. 115, sem embargo das excelentes inovações carreadas ao Substitutivo, entendemos ser necessário aduzir algumas disposições, com o intuito de melhor disciplinar a assembléia geral convocada para deliberar sobre conflitos de interesses verificados no seio da companhia.

Nesse passo, a previsão de que, no curso da assembléia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas que reúnam as ações necessárias para a convocação da assembléia em questão poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflito de interesses, prescindindo-se da exigência de que a matéria tenha constado da ordem do dia. Permite-se, assim, que o conflito de interesse possa ser objeto de deliberação de uma forma mais racional, com economia de tempo e recursos para a companhia e para os acionistas.

O estabelecimento de um prazo decadencial para a convocação da assembléia geral, na hipótese, é medida que se impõe, de forma a exigir dos acionistas uma atuação imediata, já que a resolução do conflito interessa a todos os acionistas, e pode condicionar as demais deliberações tomadas pela assembléia geral. Igualmente, como providência tendente a conferir maior segurança aos acionistas, a assembléia geral deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

Ao art. 124, foram agregadas as excelentes sugestões constantes das emendas colhidas ao presente Projeto de Lei, sem prejuízo da manutenção dos poderes ora conferidos à Comissão de Valores Mobiliários, que se prestam permitir que os acionistas a possam analisar, de forma mais detida, as questões de maior complexidade tratadas pela assembléia geral de uma companhia. Os prazos atualmente previstos na lei são absolutamente inadequados para permitir que o acionista tome conhecimento de assuntos que envolvem maior grau de dificuldade.

Somos pela aprovação da oportuna proposta apresentada pelo Deputado Antônio Palocci, no sentido de aumentar os prazos contidos no § 1º do art. 124 da Lei das S.A. Ainda assim, os prazos propostos não seriam suficientes para garantir ao acionista a oportunidade de participar, de forma efetiva, dos debates travados em assembléias gerais que lidam com os assuntos de grande relevância para a companhia, devendo, ser mantida a proposição inicial do Substitutivo.

O Substitutivo ora proposto apresenta notável modificação no art. 141 da Lei das S.A., no tocante à composição do conselho de administração. Convém ressaltar que o art. 18 da referida Lei já prevê a faculdade de se conferir a vantagem política de que se cuida aos titulares de ações preferenciais, tendo sido tal faculdade exercida, recentemente, no âmbito da desestatização, ocorrida no setor de telecomunicações.

O escopo do Substitutivo, nesta matéria, é contribuir para que dê maior transparência à administração das companhias abertas, especificamente no âmbito do conselho de administração, completando a justa contrapartida devida ao preferencialista em face de sua importância para a capitalização da companhia.

A transparência, como princípio de gestão, constitui-se no pressuposto de que uma empresa, ao abrir seu capital e fazer apelo à poupança pública, terá que, em contrapartida, compartilhar com os investidores as decisões de maior importância para o desenvolvimento de sua atividade. O propósito colimado pelo Substitutivo, através do dispositivo em questão, é o de exortar as companhias a seguir o rumo de uma cooperação entre o acionista controlador e os titulares de ações ordinárias, acionistas minoritários, bem como os preferencialistas, com o conseqüente compartilhamento da responsabilidade pela tomada de decisões estratégicas.

Como resultado da introdução da norma em comento, espera-se que as práticas de administração de companhias abertas sejam elevadas, através da contribuição do representante dos mencionados acionistas, hoje absolutamente alienados de seu processo político. Há de aflorar, a partir desse ponto, um maior grau de confiança dos investidores nas companhias que disputam o financiamento através do mercado acionário, o que contribuirá sobremaneira para o fortalecimento dos alicerces desse mesmo mercado.

A proposta contida no Substitutivo tem a ousadia de colocar o nosso sistema jurídico em sintonia com as práticas modernas observadas no mundo

desenvolvido, ao mesmo tempo em que promove um ajuste coerente com os fundamentos do mercado de capitais.

Não compartilhamos, outrossim, das preocupações apresentadas pelos ilustres Deputados, em suas emendas, lembramos que, segundo a legislação aplicável, todos os conselheiros devem agir no interesse precípua da companhia, devendo qualquer desvio de conduta ser apurado e punido, na forma da lei, sem prejuízo da responsabilidade civil por prejuízos ocasionados à companhia, em virtude da violação de seus deveres legais e estatutários.

Entretanto, nada obsta que possa prevenir a ocorrência de situações incômodas para as companhias que competem em um mesmo segmento econômico. Logo, estamos apresentando, em adendo ao texto do Substitutivo, a restrição de que poderão exercer o direito ora introduzido no § 4º do art. 141 os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da assembléia geral, como forma de comprovação de que tais acionistas têm, efetivamente, um certo nível de comprometimento com a companhia.

Sugerimos seja acrescida, ainda, disposição segundo a qual os titulares de ações ordinárias e preferenciais a que se refere o § 4º deste artigo ficarão impedidos de eleger membros do conselho de administração de mais de uma companhia cujos objetos sociais preponderantes sejam coincidentes.

Como forma de assegurar que a eleição de membros do conselho de administração pelos titulares de ações ordinárias, acionistas minoritários, e pelos preferencialistas seja realizada com o intuito de agregar valor à administração da companhia, propomos a inclusão de disposição, sob a forma § 4º do art. 146, prevendo expressamente que tais conselheiros devam ser profissionais com qualificação adequada para o exercício do cargo, e atribuindo responsabilidade solidária aos acionistas em questão, pelos atos praticados com infração à lei e ao

estatuto por tais conselheiros, quando elegerem pessoa inapta, moral ou tecnicamente.

Em relação ao art. 161, § 4º, da Lei das S.A., também são importantes as modificações propostas pelo Substitutivo, conferindo aos acionistas minoritários, ordinaristas e preferencialistas, o direito de eleger o quinto membro do conselho fiscal da companhia.

Entendemos que as considerações oferecidas pelo nobre Deputado Júlio Redecker têm pleno cabimento, assim como as emendas de autoria dos nobres Deputados Yeda Crusius, e Sílvio Torres, nesse tocante. De fato, a outorga do direito de eleger a maioria dos membros do conselho fiscal aos acionistas minoritários pode ocasionar um desequilíbrio nas relações sociais.

Impõe-se ressaltar, contudo, que a legislação em vigor já prevê que todos os conselheiros devem agir no interesse precípua da companhia e segundo os princípios éticos e legais, ensejando a prática contrária apuração e punição, na forma da lei. O Substitutivo, a seu turno, melhor especifica as normas relativas à representação de preferencialistas e minoritários no conselho fiscal, de forma a impedir a participação em sua eleição do controlador, o que prejudica a efetividade dos dispositivos em pauta.

Como solução alternativa, sugerimos que o quinto membro do conselho fiscal seja pessoa que represente o auditor independente da companhia, tendo em consideração a convergência de atividades desempenhadas pelo referido conselho e pelo auditor. Além de contornar o inconveniente apontado nas emendas, a presente sugestão tem a vantagem de contribuir para uma maior solidez e eficiência da tarefa do auditor independente.

Ainda em relação ao conselho fiscal, destacamos a boa proposta do nobre Deputado Sampaio Doria, com adesão do Deputado Lael Varella, contidas nas emendas de nºs 21 e 49, ora aprovadas, com o propósito de conferir maior autonomia aos membros do conselho fiscal.

O Substitutivo propõe, outrossim, seja revigorado o dever de estender, aos acionistas minoritários, o preço pago pelo bloco de controle, através da realização de oferta pública, quando da realização do negócio jurídico de alienação de controle de companhia aberta.

Nos acalorados debates que a matéria tem suscitado, vem prevalecendo o entendimento de que o preço pago pelo bloco de controle constitui um intangível que deve ser compartilhado com os acionistas minoritários, entendendo-se indevida a apropriação, pelo acionista controlador, de um bem jurídico que decorre do sucesso da companhia, de seu aviamento, e do valor agregado ao capital da sociedade.

Quanto aos programas de desestatização, o tratamento diferenciado decorre, precipuamente, do interesse público envolvido.

Realizada uma análise preliminar das emendas apresentadas, cujo destaque maior é fornecido no ANEXO DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997, cabe, ainda, a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Sobre o objeto do presente Parecer (alterações em dispositivos da Lei n.º 6.404/76), cabe lembrar inicialmente que, dentre os entes da Administração Pública, apenas as Sociedades de Economia Mista são regidas pelas normas constantes dessa Lei. As modificações em discussão, portanto, não teriam reflexos diretos sobre as finanças da União.

De qualquer forma, analisando o projeto inicial, os apensos, as emendas apresentadas no âmbito da CEIC, o substitutivo e as emendas interpostas junto a esta Comissão, verificamos que as alterações deles constantes não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Dessa maneira, entendemos que a matéria não é merecedora do pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, o estudo aprofundado das 130 emendas apresentadas, nesta Comissão, nos levou à organização das mesmas em três blocos conforme a sua APROVAÇÃO, APROVAÇÃO PARCIAL ou REJEIÇÃO.

No bloco das emendas APROVADAS constam as emendas de nº 21 e 22, de autoria do Deputado Lael Varella; a de nº 50, do Deputado Sampaio Dória; a de nº 68, do Deputado Antônio Palocci; a de nº 75, do Deputado Moreira Ferreira e a de emenda nº 83, de autoria do Deputado Júlio Redecker.

Foram APROVADAS PARCIALMENTE as emendas de nºs 4, 7 e 8, do Deputado Armando Monteiro; as de nºs 11, 12 e 13, do Deputado Silvio Torres; as de nºs 23, 24, 25, 26, 33 e 36, do Deputado Lael Varella; as de nºs 42 e 43, do Deputado Nelson Proença; a de nº 48, do Deputado Milton Monti; a de nº 49 do Deputado Sampaio Dória; as de nºs 55 e 56, do Deputado Fetter Júnior; as de nºs 71 e 72, do Deputado Jorge Alberto; a de nº 77, do Deputado Moreira Ferreira; as de nºs 86 e 89 do Deputado Júlio Redecker; as de nºs 95, 102, 104, 107, 111, 112, 114, 116 e 117, da Deputada Yeda Crusius; as de nºs 118, 119, 121 e 122, do Deputado Germano Rigotto; e a emenda de nº 130, de autoria do Deputado Sebastião.

As emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, de autoria do Deputado Armando Monteiro; as de nºs 14, 15 e 16, do Deputado Silvio Torres; as de nºs 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37 e 38, do Deputado Lael Varella; as de nºs 39 e 40, do Deputado Ricardo Berzoini; a de nº 41, do Deputado Nelson Proença; as de nºs 44, 45, 46 e 47, do Deputado Augusto Franco; as de nºs 51, 52, 53 e 54, do Deputado Sampaio Dória; as de nºs 57, 58, 59 e 60, do Deputado Fetter Júnior; as emendas de nºs 61, 62, do Deputado José Pimentel; e as emendas de nºs 63, 64, 65, 66, 67, 69 e 70, de autoria do Deputado Antônio Palocci foram REJEITADAS.

Também foram REJEITADAS as emendas de nºs 73, 74, 76, 78, 79, 80 e 81, do Deputado Moreira Ferreira; as de nºs 82, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 92 e 93, do Deputado Júlio Redecker; as de nºs 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 109, 110, 113 e 115, de autoria da Deputada Yeda Crusius; e as emendas de nºs 120, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129, do Deputado Germano Rigotto.

Voto, ainda, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, e dos Projetos de Lei nº 3.519, de 1997, e nº 1.000, de 1999, apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2000.



Deputado ANTONIO KANDIR
Relator

ANEXO DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997

ANÁLISE DAS EMENDAS

• ART. 4º, § 1º A § 6º:

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 120): Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 06) : Dep. Lael Varella (emenda de nº 27): requer a supressão dos §§ 4º a 6º, sob o argumento de que a CVM já trata do assunto por meio de suas normas infra-legais. Para evitar a rigidez que o tratamento legal acarreta e para atender à dinâmica das situações do mercado, seria aconselhável que tais normas continuassem a ser editadas pela Autarquia.

Dep. Sampaio Doria (emenda de nº 54): requer a supressão do § 2º do art. 4º, por consistir em reprodução literal de dispositivo já constante de lei, sendo assim redundante e ocioso.

Dep. Yeda Crusius (emenda de nº 98): propõe seja dada nova redação ao § 4º do art. 4º. Nos termos da emenda, o registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor patrimonial da companhia.

As emendas dos Deputados Lael Varella, Armando Monteiro e Germano Rigotto não procedem, considerando que não há a rigidez apontada, já que permanece possível a regulamentação do assunto pela CVM, sendo certo que os parágrafos constantes do Substitutivo apenas fixam regras gerais e oferecem maior segurança jurídica no tocante ao tema.

Quanto à emenda do Deputado Sampaio Doria, a previsão do § 2º parece-nos pertinente e apropriada, não parecendo justificável a sua retirada sob o fundamento apresentado.

No tocante à emenda da Deputada Yeda Crusius, é sabido que quando são adquiridas ações o dispêndio reflete, principalmente, o valor econômico (perspectiva de rentabilidade) embutido no título de participação, sendo justo que no momento do desinvestimento induzido o mesmo valor seja utilizado.

Ressalva deve ser feita, relativamente à proposta da Deputada, no que tange ao maior detalhamento da apuração do valor econômico. A idéia é bastante apropriada, o que nos levou a aprovar, parcialmente, outra de suas bem lançadas emendas.

Pela rejeição das emendas.

• ART. 15, § 2º:

Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 01); Dep. Lael Varella (emenda de nº 18): pugna pela supressão do § 2º do art. 15, invocando o exemplo dos EUA, onde é possível controlar uma companhia com 10% do capital social, mediante o instrumento do voto múltiplo. Afirma que, no citado país, não é a lei que estabelece o limite para a proporção de votos plurais, é o mercado, devendo a lei relegar ao investidor a decisão sobre essas questões. Afirma que o empreendedor brasileiro não pode ter sua alavancagem tão reduzida, conforme propõe o Substitutivo. Assevera que o mercado é o melhor parâmetro para definir que ações serão emitidas: as que os investidores desejarem comprar e as que as companhias entenderem que melhor atenderão seus objetivos, viabilizando a captação.

Dep. Yeda Crusius (emenda de nº 96); Dep. Sampaio Doria (emenda de nº 53); Dep. Nelson Proença (emenda de nº 41): propõe a supressão do § 2º do art. 15.

Não procedem as emendas dos Deputados Lael Varella, Nelson Proença, Armando Monteiro, Sampaio Doria e Yeda Crusius, porquanto, como outrora ressaltado, a própria experiência internacional conduz à conclusão de que há um verdadeiro e injustificável exagero na permissão de emissão de ações sem direito de voto até o limite de 2/3 do capital. Acreditamos – e o direito comparado efetivamente aponta para isso – que o percentual de 50% seria mais do que suficiente para permitir a capitalização da companhia, sem, contudo, manter a distorção atual em que se pode exercer o controle de uma sociedade com a propriedade de pouco mais que 15% do capital, não obstante a conjuntura em 1976 haver possibilitado tal configuração na Lei das S/A.

Note-se que o Substitutivo já evita que companhias e controladores, em cada expansão, tenham de empregar mais capital próprio, sob pena de diluição do controle, prevendo a aplicação da nova regra, desde já, apenas para as companhias que vierem a se constituir após a entrada em vigor da Lei e para aquelas que venham a abrir o capital. Quanto às companhias já existentes, optou-se por permitir a estrutura acionária atual

Pela rejeição.

• ART. 17, INCISOS I, II, E III, §§ 1º A 7º:

Dep. Lael Varella (emenda de nº 33); Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 08); Dep. Nelson Proença (emenda de nº 43); Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 121): requerem a supressão do art. 17, § 1º e suas alíneas, e

do § 2º, considerando que os 10% a mais de dividendos para ações preferenciais introduzidos pela Lei nº 9.457/97 consistem em efetiva vantagem patrimonial.

Dep. Sílvio Torres (emenda de nº 11); Dep. Jorge Alberto (emenda de nº 71); Dep. Yeda Crusius (emenda de nº 112): propõem a modificação dos § 1º a 6º do art. 17, acrescentando um § 7º. O § 1º proposto contém ressalva de que o dividendo não pode ser distribuído em prejuízo do capital social. O § 2º, nos termos da emenda, dá a definição de dividendos fixos, cumulativos ou não, dependendo do que dispuser o estatuto, e mínimos. O § 3º menciona a correção monetária do dividendo, que deve ser feita pelo mesmo coeficiente adotado para a correção do capital social. O § 4º, conforme redação proposta, estipula que o estatuto não poderá excluir ou restringir o direito das preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da correção monetária. O § 5º proposto dispõe que o estatuto pode conferir às preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182. O § 7º, de acordo com a emenda, prevê que o pagamento de dividendo fixo ou mínimo às preferenciais não poderá resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social, a participação de acionista residente ou domiciliado no exterior aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil. O § 7º proposto dispõe que à ação preferencial sem voto ou com voto restrito que não contar com dividendo fixo ou mínimo equivalente a, no mínimo, 3% de seu valor patrimonial, fica assegurado o direito de receber um dividendo 10% superior ao que for pago à ação ordinária.

Dep. Augusto Franco (emenda de nº 44): propõe a modificação do § 1º e do número 2 da alínea "a" do inciso I do art. 17. No § 1º proposto, introduz-se no início do dispositivo a expressão "além das ações com dividendo prioritário fixo ou mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações", com o objetivo de permitir que essas ações continuem a ser negociadas no mercado. Suprime-se a expressão "mínimo prioritário" do número 2 da alínea "a" do inciso I, com o propósito de deixar claro que o número 1 da letra "a" do § 1º não cria um dividendo mínimo. Suprime a expressão "fixo ou mínimo" do inciso I, para que a prioridade prevista no número 1 da letra "a" do § 1º seja aceita com uma das "preferências ou vantagens das ações preferenciais".

Dep. Sampaio Dória (emenda de nº 50): quer que seja corrigida a redação do § 2º do art. 17, para esclarecer que o direito de alienação é dos titulares (acionistas) e não das ações preferenciais. Propõe também, na emenda de nº 52, seja restabelecido o § 6º do art. 17, que teria sido suprimido pelo Substitutivo por equívoco, já que seria de todo inconveniente e insustentável a sua supressão. Requer, na emenda de nº 54 (que também trata da redação de outros artigos), a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 17, por consistirem em

meras reproduções literais de dispositivos já constantes da Lei nº 6.404/76.

Dep. Fetter Junior (emendas de nº 55 e 56): propõe, na **emenda de nº 55**, nova redação para o **caput** do art. 17, segundo a qual as preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: a) em prioridade na distribuição de dividendos; b) em prioridade no reembolso de capital, com prêmio ou sem ele; e c) na acumulação das vantagens acima. Sugere, na **emenda de nº 56**, seja acrescentado §7º ao art. 17, em que se dispõe que à preferencial sem direito de voto ou com voto restrito, que não contar com um dividendo prioritário, fixo ou mínimo, equivalente a 3% de seu valor patrimonial, fica assegurado o direito a um dividendo 10% maior do que o pago às ordinárias.

Dep. Moreira Ferreira (emenda de nº 81): requer seja dada nova redação ao §1º do art. 17, nos seguintes moldes: "Somente serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão as ações preferenciais que assegurem prioridade na distribuição de dividendo mínimo, estabelecido no estatuto como uma quantidade em moeda por ação, salvo no caso de ações com valor nominal, cujo dividendo pode ser definido como porcentagem sobre esse valor".

Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 90): propõe modificação do inciso I, para o **caput** do §1º, e o nº 2 da alínea "a" do art. 17. O § 1º passaria a dispor que, "além das ações com dividendo prioritário fixo ou mínimo estabelecido como valor certo em moeda ou percentual sobre o capital correspondente a essas ações, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários, com as seguintes preferências ou vantagens..." No nº 2 da alínea "a" faz-se previsão, como condição para negociação nas bolsas de valores, do direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias depois de a estas assegurado dividendo igual ao estabelecido em conformidade com o item 1.

Dep. Yeda Crusius: propõe, na **emenda de nº 95**, nova redação para o art. 17, inciso I, pela qual a preferência ou vantagem prevista no dispositivo passaria a consistir no direito a dividendos, cumulativos ou não, no mínimo 10% maiores do que os atribuídos às ações ordinárias. Propõe, nas **emendas de nº 99, 100 e 101**, a supressão do **caput** do art. 17, e de seus incisos II e III, tendo em vista a emenda apresentada em relação ao inciso I do mesmo dispositivo. Sugere ainda, na **emenda de nº 102**, nova redação para a alínea "a" do § 1º do art. 17, suprimindo os itens 1 e 2 do dispositivo, dispondo que, para serem admitidas à negociação nas bolsas de valores, a prioridade de que trata o dispositivo deve consistir no recebimento de dividendos e o direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de assegurados dividendos, cumulativos ou não, no mínimo 10% maiores do que os atribuídos àquelas. Requer, na **emenda de nº 103**, seja dada nova redação ao art. § 2º do art. 17, dispondo que "fica facultado às companhias estabelecer que às ações preferenciais cujos direitos sejam os previstos na letra 'b' do § 1º deste artigo é atribuído o direito de

alienar a sua respectiva participação acionária nas mesmas condições previstas para as ações com direito de voto, no caso de alienação de controle”.

Dep. Sebastião Madeira (emenda de nº 130): *sugere seja acrescentado, na alínea “a” do § 1º do art. 17, o item de nº 1, renumerando-se os demais, o qual prevê o direito a dividendos no mínimo 10% maiores do que os atribuídos às ordinárias, com o fito de aperfeiçoar a redação da lei e manter a regra introduzida pela Lei nº 9.457/97.*

O objetivo do Substitutivo é reforçar os direitos das ações preferenciais, assegurando-lhes um parâmetro mínimo para a vantagem econômica que deve ser atribuída em troca da supressão do direito político e do importante aporte de recursos para a companhia.

A proposição contida no Substitutivo, nos termos em que foi aprovado pela CEIC, contém a previsão de vantagens ou privilégios a serem pagos às ações preferenciais, como condição para que tais ações sejam negociadas nas bolsas de valores. O escopo da norma em tela é estabelecer parâmetros eficazes para a retribuição devida ao acionista preferencialista, quais sejam: a atribuição de um dividendo preferencial correspondente a 3% do valor patrimonial da ação, ou o direito de compartilhar o preço pago pelas ações ao acionista controlador, na ocasião em que este alienar o controle da companhia a terceiro.

As disposições supra referidas apresentam uma correlação íntima, que justificam sua manutenção no texto. De um lado, a garantia de uma rentabilidade mínima ao preferencialista é justa retribuição à sua renúncia de participação política na gestão da companhia, induzindo o controlador a partilhar as riquezas geradas em decorrência de uma eficiente administração dos recursos confiados à companhia. De outro lado, a opção pelo compartilhamento do preço pago pelo controle da companhia significa, para o preferencialista, a garantia de que sua retribuição ocorrerá, de forma postergada, no momento em que o controlador decida-se pela alienação do controle da companhia.

Com efeito, a fixação de um dividendo atrelado ao valor do patrimônio líquido da ação é medida que assegura um parâmetro efetivo para remuneração do acionista preferencialista, vez que reflete, com maior grau de precisão, o valor da participação desse acionista na companhia. Nesse sentido, a determinação do dividendo preferencial mínimo de que se cuida representa um critério que poderá dar bons resultados.

Outrossim, entendemos, em sintonia com várias das emendas apresentadas ao presente artigo do Substitutivo, que o dividendo pago às preferenciais, superior em 10% em relação ao valor atribuído às ações ordinárias, nos termos em que foi introduzido pela Lei nº 9.457/97, pode ser objeto de

aperfeiçoamento, não se devendo abandoná-lo por completo. Por esta razão, cumpre resgatar a idéia, deixada de lado pelo Substitutivo aprovado pela CEIC, reintroduzindo o dividendo em questão ao lado das preferências e vantagens acima referidas, conforme oportunamente sugerido pela emenda nº 130, de Autoria do Deputado Sebastião Madeira.

No tocante ao Deputado Sampaio Dória, sua proposta de aperfeiçoamento da redação do § 2º é plenamente adequada, corrigindo imperfeição técnica do texto, razão pela qual aprovamos a emenda de nº 50.

Isto posto, somos pela aprovação parcial das emendas de nºs 8, 11, 33, 43, 55, 56, 71, 95, 102, 112, 121 e 130, e pela rejeição das emendas de nºs 44, 52, 54, 81, 90, 99, 100, 101, e 103.

• **ART. 44, § 6º:**

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 123); Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 09); Dep. Lael Varella (emenda de nº 28); requerem a supressão do § 6º do art. 44.

A interpretação sistemática da legislação societária conduz à conclusão de que os diretamente atingidos devem ter voz ativa nas ocorrências societárias que implicam em séria mudança em suas relações com a sociedade. Exatamente por constituir-se em um direito potestativo, o resgate de que trata este artigo constitui-se em interferência drástica no equilíbrio de forças da sociedade, colocando os acionistas em uma situação de inteira sujeição, em fase de uma decisão unilateral da companhia. A proposição em tela visa a mitigar esse poder da companhia, submetendo-o à condição ali disposta, como forma de legitimar as decisões da administração da companhia nesse tocante, acentuando o caráter democrático da sociedade anônima.

Pela rejeição das emendas.

• **ART. 45, §§ 1º A 7º:**

Dep. Lael Varella (emenda de nºs 26 e 34); propõe a supressão, do art. 2º do Substitutivo, dos parágrafos do art. 45, e a modificação dos §§ 3º e 4º do art. 45. No § 2º, defende seja retirada a exigência de notoriedade da especialização da empresa que irá elaborar o laudo ("...por empresa notoriamente especializada ..."). Quanto ao § 3º, sugere a inclusão o destacado a seguir no trecho "... ser tomada por maioria absoluta de votos presentes à AGE, não ...".

Dep. Sílvio Torres (emenda de nº 12); requer a supressão dos §§ 2º e 7º do art. 45, e a modificação de seu § 1º, sugerindo redação segundo a qual o valor do reembolso somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio

líquido constante do último balanço aprovado, se estipulado com base no valor econômico da companhia, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, a ser apurado em avaliação, ou com base no valor de mercado das ações da companhia, utilizando-se, para tanto, a média ponderada das cotações das mesmas durante os seis meses anteriores à data do pagamento.

Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 92); Dep. Fetter Junior (emenda de nº 57); Dep. Augusto Franco (emenda de nº 45): propõe nova redação ao § 1º do art. 45, estabelecendo que o valor do reembolso será apurado de acordo com: a) o valor do patrimônio líquido; b) o valor econômico, calculado pelo método especificado no estatuto, a ser apurado em avaliação, e c) o valor de mercado, utilizando-se a metodologia especificada no estatuto. Assevera que o propósito é tornar mais justo e previsível o estabelecimento do valor de reembolso.

Dep. Sampaio Dória (emenda de nº 51): propõe nova redação ao § 3º do art. 45, segundo a qual a empresa especializada será escolhida pela assembleia geral, devendo a deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos. Requer a supressão dos §§ 4º a 7º do art. 45, por consistirem em reproduções literais de dispositivos já constantes da Lei nº 6.404/76, sendo assim redundantes e ociosos.

Dep. Antônio Palocci (emenda de nº 70): propõe a modificação do § 1º do art. 45, cuja redação passaria a dispor que o valor de reembolso será estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação, ou com base no valor do patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia, dos dois o maior. No caso de companhias fechadas, o estatuto deve estabelecer normas para a determinação do reembolso que, em qualquer caso, não será inferior ao valor do patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço.

Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 89); Dep. Jorge Alberto (emenda de nº 72): requer a modificação do § 1º do art. 45, de forma que o estatuto possa estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado, se estipulado com base no valor econômico da companhia, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, a ser apurado em avaliação, ou com base no valor de mercado das ações da companhia, utilizando-se, para tanto, a média ponderada das cotações das mesmas durante os seis meses anteriores à data do pagamento.

Dep. Yeda Crusius: propõe a supressão do § 1º do art. 45, argumentando que deve ser mantido o critério atualmente previsto: valor patrimonial, ou ainda um critério alternativo, consistente no valor econômico. Caso persista o valor econômico, sugere, na **emenda de nº 104**, defini-lo objetivamente. Também sugere, na **emenda de nº 110**, a supressão do § 2º do art. 45. Propõe, na **emenda de nº 105**, a supressão do § 3º do art. 45, com o objetivo de manter a coerência do dispositivo, tendo em vista sua proposta de suprimir do Substitutivo as alterações aos §§ 1º e 2º do art. 45.

Requer, alternativamente, na emenda de nº 116, a modificação do § 1º do art. 45, de forma que o estatuto possa estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado, se estipulado com base no valor econômico da companhia, calculado pelo método de fluxo de caixa descontado, a ser apurado em avaliação, ou com base no valor de mercado das ações da companhia, utilizando-se, para tanto, a média ponderada das cotações das mesmas durante os seis meses anteriores à data do pagamento.

O valor de reembolso é utilizado nas hipóteses em que o acionista resolve retirar-se da companhia, em situações de alta seriedade e excepcionalidade, que afetam sobremaneira as relações sociais até então existentes. Não se justifica, portanto, mencionar, no caso, o valor de mercado, o qual deve balizar a “saída” da companhia em condições ordinárias, as quais embutem somente os riscos normais do próprio mercado, ao passo que o valor patrimonial não tem se mostrado efetivo, na espécie, para as companhias abertas.

Consideramos que o valor econômico retrata de forma mais adequada, e com maior exatidão, o valor a ser pago ao acionista que exerce o direito de retirada de uma companhia, razão pela qual é o mesmo consagrado como patamar mínimo para a determinação do valor de reembolso.

Quanto à sistemática atinente à avaliação, a seriedade e a excepcionalidade acima enfocadas justificam as exigências e os pormenores constantes do Substitutivo.

Relativamente à proposta da Deputada Yeda Crusius (*emenda de nº 104*); atinente ao maior detalhamento da apuração do valor econômico, acolhemos a oportuna sugestão de trazer ao dispositivo em questão um maior grau de concretude, como forma, inclusive, de prevenir o surgimento das controvérsias sobre a determinação do método de apuração do valor econômico da companhia. Elege-se, portanto, como critério preferencial, o fluxo de caixa descontado, sem prejuízo de outros métodos que venham a ser definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Isto posto, somos pela aprovação parcial das emendas de nº 12, 26, 72, 89 e 116. Pela rejeição das emendas de nº 34, 45, 51, 57, 70, 92, 105 e 110.

• ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO:

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 124); Dep. Lael Varella (emenda de nº 20): requer a supressão do parágrafo único do art. 47.

A proibição de emissão de partes beneficiárias por parte das companhias abertas é medida que se impõe, tendo em vista as graves distorções observadas ao longo da vigência desse instituto, que tem servido de veículo para um emprego indevido dos recursos da companhia, muitas vezes utilizado como forma de distribuição disfarçada de lucros. Sua caducidade é evidente, tendo em vista o seu total abandono por parte das companhias mais respeitadas do País, e o total repúdio que suscita perante investidores estrangeiros.

Atentamos, porém, quanto à advertência dos ilustres Deputados quanto às implicações sistemáticas que a vedação ora introduzida ao parágrafo único do artigo em comento poderia ocasionar, promovendo a necessária adequação do art. 172 da Lei das S.A.

Pela rejeição das emendas.

• **ART. 100, § 1º:**

Dep. Moreira Ferreira (emenda de nº 78): propõe a revogação do art. 100, § 1º.

O dispositivo cuja revogação é pretendida tem como condicionante a comprovação, perante a companhia, de interesse pessoal e direito na obtenção das informações em questão, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse do requerente, com nítida inspiração no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Parece-nos, portanto, que as balizas constantes do dispositivo atualmente em vigor são suficientes para afastar os perigos apontados na justificação da presente emenda.

Pela rejeição da emenda.

• **ART. 115, §§ 5º E 6º:**

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 118 e 127); Dep. Lael Varella (emenda de nº 25 e 29): propõe a supressão dos §§ 5º e 6º do art. 115. Pretendem também, a modificação da redação do caput, para incluir o conselheiro fiscal, ao lado do acionista da companhia, quanto ao exercício do direito de voto. O art. 117, § 2º, cria uma responsabilidade solidária entre o controlador e o conselheiro fiscal eleito pelo controlador, responsabilidade esta que não é cobrada ao conselheiro eleito pelos minoritários.

Dep. Antônio Palocci (emenda de nº 69): pugna pela modificação do § 5º do art. 115, podendo a assembléia geral ser convocada para a finalidade disposta na norma, por acionistas que representem 5%, no mínimo, do capital social, observado o disposto na alínea "c" do art. 123.

São pertinentes as proposições contidas nas emendas de nºs 118 e 25. Entretanto, a modificação proposta, com o claro objetivo de melhor delinear a responsabilidade do conselho fiscal no exercício de suas atribuições – e não quanto ao exercício de eventual direito de voto – deve ser acolhida na parte da Lei das S.A. que disciplina o funcionamento do referido conselho. Por esse motivo, as emendas em questão são aprovadas com as adaptações necessárias, sob a forma de parágrafo a ser incluído no art. 165 da mencionada Lei.

Relativamente à emenda do Deputado Palocci, apesar do louvável propósito, entendemos que o *quorum* de 10% é mais adequado, pois evitaria a banalização da assembléia de que se trata, a qual somente deve ser convocada para dirimir questões atinentes a conflitos de interesses que afetem a companhia como um todo.

Pela aprovação parcial das emendas de nºs 118 e 25 e pela rejeição das emendas de nºs 29, 69 e 127.

• **ART. 116-A:**

Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 03): requer a modificação do art. 116-A, alterando a previsão de que a prestação de informações seja feita de forma imediata

A regra a ser inserida na Lei das S.A., conforme o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, já consta da regulamentação da CVM (Instrução CVM nº 299/99), buscando-se, aqui, conferir-lhe um *status* normativo mais adequado. A regra em tela é princípio de funcionamento dos mercados de capitais em todo o mundo desenvolvido, tanto que sua observância tem sido devidamente assimilada pelos participantes do mercado brasileiro. Trata-se de imperativo que decorre da necessidade de se evitar práticas como a manipulação de operações no mercado, em função da comunicação tardia de informações relevantes.

Pela rejeição.

• **ART. 118, § 3º:**

Dep. Lael Varela (emenda de nºs 22 e 24): requer a modificação do § 3º, de forma que se faça menção também à sentença prolatada em juízo arbitral, em face da alteração proposta para o art. 109, § 3º. Pleiteia, na emenda de nº 22, sejam acrescidos os §§ 11 e 12, para que: a) seja assegurado à companhia o direito de, dentro de determinado prazo da data do arquivamento do acordo na sua sede, solicitar esclarecimentos sobre cláusulas e condições que não estejam suficientemente claras e inteligíveis, para efeito de seu cumprimento; e b) o acordo indique um responsável para

comunicar-se com a companhia e dela receber comunicações relativamente à execução do acordo.

Dep. Yeda Crusius (emenda de nº 106): *propõe a supressão do § 10 do art. 118.*

Pertinentes as emendas apresentadas pelo Deputado Lael Varela, no tocante à inclusão da decisão proferida por juízo arbitral, assim como em relação aos §§ 11 e 12.

Quanto à emenda da Deputada Yeda Crusius, entendemos que a sua aprovação comprometeria a afetividade do conjunto de novas regras, o qual visa, precipuamente, a fortalecer o instituto do acordo de acionistas.

Pela aprovação da emenda de nº 22, pela aprovação parcial da emenda de nº 24, e rejeição da emenda de nº 106 .

• **ART. 124, § 5º:**

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 126); Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 85); Dep. Lael Varela (emenda de nº 30): *requer a supressão dos §§ 5º e 6º do art. 124.*

Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 86); Dep. Sílvio Torres (emenda de nº 13); Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 07): *propõe nova redação ao § 5º do art. 124, para que a CVM possa, a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista, ouvida a companhia, interromper, por até 15 dias, o prazo de convocação da AGE, quando esta tiver por objeto a apreciação de operações de maior complexidade.*

Dep. Antônio Palocci (emenda de nº 68): *requer a modificação do § 1º do art. 124, de forma que a primeira convocação da assembleia geral seja feita com quinze dias de antecedência, no mínimo, da publicação do primeiro anúncio, e com oito dias de antecedência, em segunda convocação.*

Dep. Yeda Crusius (emendas de nº 107, 111 e 117): *sugere nova redação para os §§ 5º e 6º do art. 124, segundo a qual a CVM poderá, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, aumentar, até 30 dias, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral, na hipótese descrita no dispositivo.*

Os dispositivos objeto das emendas acima enumeradas têm por objetivo dar aos acionistas a possibilidade de analisar, de forma mais detida, as questões de maior complexidade tratadas pela assembleia geral de uma companhia. Os prazos atualmente previstos na lei são absolutamente inadequados para permitir que o acionista tome conhecimento de assuntos que envolvem maior grau de dificuldade.

Nesse passo, é bastante oportuna a proposta do Deputado Antônio Palocci (*emenda de nº 68*), no sentido de aumentar os prazos contidos no § 1º do art. 124 da Lei das S.A. Ainda assim, os prazos propostos não seriam suficientes para garantir ao acionista a oportunidade de participar, de forma efetiva, dos debates travados em assembléias gerais que lidam com os assuntos de grande relevância para a companhia.

A assembléia geral também se reúne para debater questões de maior complexidade, não havendo razão para, nesse caso, impor um prazo mais dilatado para sua convocação. Isto posto, diante da impossibilidade de se estabelecer um prazo genérico que acomode todas os casos existentes, é conveniente, inclusive para as companhias, que a Comissão de Valores Mobiliários possa arbitrar o prazo de convocação, bem como a sua interrupção, nas hipóteses previstas nos dispositivos em tela, de forma a conceder uma efetiva proteção aos legítimos interesses dos acionistas minoritários da companhia.

Sem embargo dos argumentos ora expendidos, razão assiste à Deputada Yeda Crusius (*emenda de nº 107*), no tocante à redução, de 60 para 30 dias, do prazo previsto no § 5º deste artigo.

Pela aprovação da emenda de nº 68, pela aprovação parcial das emendas de nºs 7, 13, 86, 107, 111 e 117.

Pela rejeição das emendas de nºs 30, 85, e 126.

• ART. 133, INCISO IV:

Dep. Antônio Palocci (emenda de nº 67): propõe a alteração do inciso IV, incluindo o conselho de administração no dispositivo, ao lado do conselho fiscal.

O conselho de administração é definido pela lei como um órgão de deliberação, ao qual compete tomar decisões sobre a orientação dos negócios da companhia, eleger e destituir diretores, deliberar sobre a emissão de ações, dentre outras. As atas das reuniões do conselho devem ser arquivadas no registro de comércio, devendo ser publicadas, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Nos assuntos em que tenha que se pronunciar, os quais, por sua vez, possuam relevância destacada para a companhia, o conselho de administração deverá reportar-se diretamente à assembléia geral de acionistas, podendo convocá-la quando julgar conveniente. Ademais, considerando que o conselho de administração não possui a natureza de órgão técnico, mas sim deliberativo, parece-nos incorreta a idéia de incluir, no artigo em tela, a referência a “pareceres” do aludido órgão da companhia.

Pela rejeição.

• ART. 136, INCISO I:

Dep. Moreira Ferreira (emenda de nº 74 e 75): sugere seja acrescentado no Substitutivo nova redação ao § 1º do art. 136, para que, nos casos dos incisos I e II do citado dispositivo legal, a eficácia da deliberação passaria a depender de prévia aprovação ou da ratificação de titulares de 25% de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores da companhia e instalada com as formalidades da lei. Sugere também, na emenda de nº 75, seja acrescentado dispositivo que dá nova redação ao § 3º do art. 136, de acordo com o qual o disposto no § 2º desse artigo também se aplica às assembléias especiais de acionistas preferencialistas de que trata o § 1º.

De acordo com o art. 136, §1º, da Lei das S.A., as deliberações da assembléia geral que afetem, de forma radical, os interesses dos acionistas preferencias, devem ser objeto de aprovação destes, em assembléia especial, convocada especificamente para a finalidade de ratificar tais deliberações. O *quorum* exigido pelo texto de lei vigente é de mais da metade dos titulares de cada classe de ações preferenciais prejudicadas

Não nos parece razoável a redução desse *quorum*, tendo em vista tratar-se da aprovação ou ratificação de deliberação assemblear que afetará diretamente os interesses dos titulares de ações preferenciais, no aspecto mais fundamental de sua relação contratual com a companhia, isto é, a patrimonial. Considerando-se que a atribuição de vantagens patrimoniais é, precisamente, a razão pela qual o preferencialista abre mão de seus direitos políticos, não se justifica que as alterações dessas vantagens possa operar-se com a aprovação de apenas um quarto do conjunto de preferencialistas.

Em relação à emenda sugerindo que o disposto no § 2º desse artigo também se aplique às assembléias especiais de acionistas preferencialistas de que trata o § 1º, entendemos ser a mesma mais apropriada, já que a Comissão de Valores Mobiliários poderá verificar, caso a caso, a ocorrência de prejuízos, ou não, para a classe de preferencialistas, na redução do referido *quorum*.

Isto posto, somos pela rejeição da emenda de nº 74 e pela aprovação da emenda de nº 75.

• ART. 137, INCISOS II E III:

Dep. Lael Varella (emenda de nº 31): propõe a supressão do caput do art. 137 e seus incisos II e III.

Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 83, 84 e 88); Dep. Yeda Crusius (emenda de nº 97 e 114); Dep. Sílvio Torres (emenda de nº 14): propõe a modificação da alínea "a" do inciso III do art. 137 e a inclusão do inciso VI no mesmo artigo. A alínea proposta faz menção à mudança de objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante faça parte ou decorra do objeto social da sociedade cindida. O inciso VI sugerido dispõe que o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 dias, contados da publicação da ata da assembléia geral.

Dep. Antônio Palocci (emenda de nº 65 e 66): propõe a supressão dos incisos II e III do art. 137.

Dep. Moreira Ferreira (emenda de nº 76): requer seja acrescentado ao Substitutivo dispositivo que dá nova redação para o § 2º do art. 137, que passaria a dispor no sentido de que é necessário o comparecimento à assembléia. (art. 136, caput, e § 1º) para que o direito de recesso seja exercido, ainda que o titular das ações tenha-se absterido de votar.

Permitimo-nos dissentir das emendas apresentadas, salvo quanto às oportunas sugestões de manutenção do conteúdo do inciso III do art. 137 que está em vigor, porquanto o que se pretende no Substitutivo é, exatamente, aprimorar o dispositivo introduzido pela Lei nº 9.457/97.

O supracitado diploma legal alterou a disciplina do direito de recesso, com o propósito de compelir o acionista dissidente das deliberações na assembléia geral, retirar-se da companhia através da alienação de sua participação acionária no mercado, quando observadas as condições propícias para essa alternativa, ou seja, que as ações da companhia possuem liquidez. Evita-se, assim, que a companhia seja forçada a desembolsar recursos vitais para sua atividade, descapitalizando-se desnecessariamente, em função de obrigar-se com o pagamento do reembolso. A alienação em mercado, outrossim, oferece maior segurança ao próprio acionista dissidente, relativamente ao valor a lhe ser pago, nas circunstâncias excepcionais de que se trata.

Quanto às sugestões atinentes ao direito de recesso na cisão, as emendas específicas acarretariam a possibilidade de alteração substancial do objeto social, praticamente tornando letra morta a justificada previsão do Substitutivo.

Pela aprovação da emenda de nº 83.

Pela aprovação parcial da emenda de nº 114, e pela rejeição das emendas de nº 14, 31, 65, 66, 76, 84, 88 e 97.

• **ART. 140, INCISOS I E IV, E ART. 146, § 1º:**

Dep. Ricardo Berzoini: propõe, na emenda de nº 40, seja acrescentado parágrafo único ao art. 140, para que seja reservada uma vaga no conselho de administração a representante dos empregados, escolhido em eleição realizada pela companhia, em conjunto com entidades sindicais de representação dos trabalhadores. Propõe também, na emenda de nº 39, a inclusão de § 1º, renumerando-se o parágrafo único do art. 146, para adequar o artigo à emenda anterior, que acrescentou parágrafo único ao art. 140, reservando uma vaga do conselho de administração a representante dos empregados, eximindo-o da obrigatoriedade de ser acionista da companhia.

A proposta do Deputado Ricardo Berzoini encontra-se em sintonia com os debates atuais acerca das melhores práticas de governança corporativa nas sociedades anônimas. Com efeito, os empregados constituem um dos principais grupos cujos interesses são diretamente afetados pelas decisões administrativas da companhia, registrando-se, no âmbito internacional, alguns exemplos de empresas que optaram, em determinadas circunstâncias de sua trajetória, por conceder um assento em seu órgão administrativo a um representante dos empregados.

Estudiosos da matéria, contudo, indicam a existência de restrições quanto à isenção desse representante, uma vez que os empregados, exatamente por possuírem interesses próprios a defender, podem, eventualmente, colocar-se em posição de antagonismo perante o interesse da sociedade como um todo.

A despeito da propriedade da presente emenda, entendemos que ocupação de vaga no conselho de administração por representante dos empregados deve ser objeto de análise individual das companhias, com base em critérios de conveniência e oportunidade, não podendo ser instituída como norma geral a ser observada por todas as companhias.

Pela rejeição.

• **ART. 141, §§ 4º A 6º:**

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 128); Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 10); Dep. Fetter Junior (emenda de nº 58); Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 87); Dep. Lael Varella (emenda de nº 19): requerem a supressão dos §§ 5º a 7º do art. 141.

Dep. Antônio Palocci (emenda de nº 63): propõe a modificação do § 5º do art. 141, de forma que os preferencialistas sem direito de voto ou com voto restrito tenham direito de eleger e destituir, por maioria que represente, no mínimo, 5% do capital social, um membro e seu suplente para o conselho de administração.

Dep. Yeda Crusius (emendas de nº 108 e 109): sugere a supressão dos §§ 5º e 7º do art. 141.

A Lei das S.A., em seu art. 18, já prevê a faculdade de se conferir a vantagem política de que se cuida aos titulares de ações preferenciais, tendo sido tal faculdade exercida, recentemente, no âmbito da desestatização, ocorrida no setor de telecomunicações.

O escopo do Substitutivo, nesta matéria, é contribuir para que dê maior transparência à administração das companhias abertas, especificamente no âmbito do conselho de administração, completando a justa contrapartida devida ao preferencialista em face de sua importância para a capitalização da companhia.

A transparência, como princípio de gestão, constitui-se no pressuposto de que uma empresa, ao abrir seu capital e fazer apelo à poupança pública, terá que, em contrapartida, compartilhar com os investidores as decisões de maior importância para o desenvolvimento de sua atividade. O propósito colimado pelo Substitutivo, através do dispositivo em questão, é o de exortar as companhias a seguir o rumo de uma cooperação entre o acionista controlador e os titulares de ações ordinárias, acionistas minoritários, bem como os preferencialistas, com o conseqüente compartilhamento da responsabilidade pela tomada de decisões estratégicas.

Como resultado da introdução da norma em comento, espera-se que as práticas de administração de companhias abertas seja elevada, através da contribuição do representante dos mencionados acionistas, hoje absolutamente alienados de seu processo político. Há de aflorar, a partir desse ponto, um maior grau de confiança dos investidores nas companhias que disputam o financiamento através do mercado acionário, o que contribuirá sobremaneira para o fortalecimento dos alicerces desse mesmo mercado.

A proposta contida no Substitutivo tem a ousadia de colocar o nosso sistema jurídico em sintonia com as práticas modernas observadas no mundo desenvolvido, ao mesmo tempo em que promove um ajuste coerente com os fundamentos do mercado de capitais.

Não compartilhamos, outrossim, das preocupações apresentadas pelos ilustres Deputados, em suas emendas, lembramos que, segundo a legislação aplicável, todos os conselheiros devem agir no interesse precípua da companhia, devendo qualquer desvio de conduta ser apurado e punido, na forma da lei, sem

prejuízo da responsabilidade civil por prejuízos ocasionados à companhia, em virtude da violação de seus deveres legais e estatutários.

Pela rejeição.

• **ART. 157, § 6º:**

Dep. Lael Varella (emenda de nº 23): requer a modificação do texto, que deve fazer expressa menção a modificações nas posições acionárias dos administradores "na companhia administrada", para deixar claro qual alteração na posição acionária é pertinente, pois não faria sentido divulgar alteração da posição acionária em companhias não administradas.

Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 05): requer a modificação do § 6º do art. 157, de forma a abrandar a previsão de que a prestação de informações seja feita de forma imediata.

Quanto à emenda de nº 23, do Deputado Lael Varella, o texto do Substitutivo parece-nos suficiente, pois o dever de informar mudanças de posições acionárias decorre exclusivamente do exercício do cargo de administrador de companhia aberta, não sendo coerente a interpretação da norma no sentido de que tal dever deva se estender a outras companhias, além daquela em que o administrador exerce a função.

Quanto à proposta do Deputado Armando Monteiro, reportamo-nos aos comentários à emenda de nº 03, que trata da mesma matéria.

Pela rejeição da emenda de nº 05 e pela aprovação parcial da emenda de nº 23.

• **ART. 161, § 4º:**

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 122); Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 04); Dep. Nelson Proença (emenda de nº 42); Dep. Lael Varella (emenda de nº 32): propõe a supressão, do art. 2º do Substitutivo, das alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 4º do art. 161.

Dep. Yeda Crusius (emenda de nº 115); Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 82); Dep. Sílvio Torres (emenda de nº 15): propõe a modificação da alínea "d" do § 4º do art. 161, de forma que o último membro do conselho seja eleito pela maioria absoluta dos titulares de ações ordinárias.

Dep. Sampaio Doria (emenda de nº 49): requer a modificação do § 4º do art. 161, de forma que a) os titulares de preferenciais, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente, desde que representem, em conjunto, 10% ou mais das

ações em referência; b) os titulares de ordinárias, excluído o acionista controlador, também terão o mesmo direito, desde que representem, em conjunto, 5% ou mais das ações em referência; c) os controladores e demais acionistas com direito de voto poderão eleger os membros e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos acima; d) não terão o direito de que trata a letra "a" os preferencialistas que tenham eleito um membro para o conselho de administração, e e) a CVM, tendo em vista a diluição do capital da companhia, poderá reduzir, até metade, os percentuais previstos nas letras "a" e "b" supra.

Consideramos pertinentes as ponderações contidas nas emendas de nºs 115, 82 e 15, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Yeda Crusius, Júlio Redecker e Sílvio Torres. De fato, a outorga do direito de eleger a maioria dos membros do conselho fiscal aos acionistas minoritários pode ocasionar um desequilíbrio nas relações sociais.

Impõe-se ressaltar, contudo, que a legislação em vigor já prevê que todos os conselheiros devem agir no interesse precípua da companhia e segundo os princípios éticos e legais, ensejando a prática contrária apuração e punição, na forma da lei. O Substitutivo, a seu turno, melhor especifica as normas relativas à representação de preferencialistas e minoritários no conselho fiscal, de forma a impedir a participação em sua eleição do controlador, o que prejudica a efetividade dos dispositivos em pauta.

No que tange à emenda de nº 49, do ilustre Deputado Sampaio Dória, entendemos que o percentual atualmente fixado na Lei para os acionistas preferenciais é suficiente, não se impondo adotar disposição semelhante para os titulares de ações ordinárias, acionistas minoritários, eis que tal restrição representaria um retrocesso em relação a uma prerrogativa que já lhes é assegurada. Igualmente, entendemos que o disposto no art. 291 da Lei das S.A. atende ao propósito contido na sugestão de redação para a alínea "e" do dispositivo em comento.

Cabe ainda observar, no tocante à excelente emenda de autoria do Deputado Sampaio Dória, que a eleição de membro do conselho fiscal não pode prejudicar a prerrogativa que se pretende instituir no art. 141, relativo à eleição de membro do conselho de administração, tendo em vista a natureza distinta de tais órgão societários.

Pela aprovação parcial das emendas de nºs 04, 42, 49 e 122, e pela rejeição das emendas de nºs 15, 32, 82, e 115.

• **ART. 163, INCISOS I E IV, E § 2º:**

Dep. Lael Varella (emenda de nº 21): propõe a modificação do projeto de lei, acrescentando a parte sublinhada no trecho: "... ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como ..." Afirma ser comum o conselheiro fiscal ultrapassar os limites de sua função para defender interesses alheios aos da companhia, fazendo exigências que seriam descabidas. A inclusão dessa frase faria com que fosse reduzido o espectro de informações somente a itens relativos à função fiscalizadora.

Dep. Sampaio Doria (emenda de nº 49, que também trata do art. 161 citado anteriormente): propõe seja acrescida, no inciso I, a expressão em sublinhado: "fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos". No inciso IV, faz-se a inclusão da mesma expressão: "denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos".

São inteiramente oportunas as emendas dos Deputados Lael Varella e Sampaio Doria, cujo propósito é conferir maior autonomia aos membros do conselho fiscal. A proposta apresenta-se coerente com a opinião dos ilustres parlamentares, no sentido de aos acionistas minoritários, titulares de ações preferenciais, e os acionistas preferencialistas, não deve ser atribuída a prerrogativa de eleger a maioria dos membros do conselho fiscal.

Pela aprovação da emenda de nº 21 e pela aprovação parcial da emenda de nº 49.

• **ART. 165-A.**

Dep. Armando Monteiro (emenda de nº 02): propõe a alteração do art. 165-A, de forma a abrandar a previsão de que a prestação de informações seja feita de forma imediata.

Quanto à proposta do Deputado Armando Monteiro, reportamo-nos aos comentários à emenda de nºs 03 e 05, que já aborda a matéria.

Pela rejeição.

• **ART. 170, § 1º:**

Dep. Augusto Franco (emenda de nº 46): propõe que seja acrescentado ao Substitutivo dispositivo alterando o § 1º do art. 170, que passaria a dispor que o preço de emissão deverá ser fixado com vistas para as normas contidas no estatuto para estabelecer: a) o valor do patrimônio líquido; b) o valor econômico, e c) o valor de mercado. Justifica-se a proposição com base no objetivo de tornar mais justo e previsível o estabelecimento do valor de reembolso.

Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 93): propõe que seja acrescentado ao Substitutivo dispositivo alterando o § 1º do art. 170, na mesma linha da emenda apresentada pelo Dep. Augusto Franco.

Não procedem as sugestões contidas nas emendas dos Deputados Augusto Franco e Redecker, eis que o art. 170 da Lei das S.A. é preciso, oferecendo a necessária segurança jurídica às ocorrências societárias por ele abarcadas. A inclusão do valor de mercado, ademais, não tem a necessária pertinência, vez que tal valor é sujeito a distorções, em especial nos casos de companhias cujas ações não tenham liquidez e dispersão no mercado.

Pela rejeição.

• **ART. 171, § 1º:**

Dep. Milton Monti (emenda de nº 48): propõe a modificação da alínea "b" do §1º do art. 171, aduzindo que a preferência na subscrição não se estenderá a espécies e classes diferentes às de que forem possuidores os acionistas na hipótese de emissão de ações ordinárias, quando destinada a adequar o limite de proporção previsto no art. 15 desta Lei.

Mostra-se relevante a proposta contida nesta excelente emenda, de autoria do Deputado Milton Monti, propondo que seja deferido aos atuais controladores e ordinaristas minoritários manter a mesma proporção do capital votante da companhia, quando a companhia promover aumento de capital mediante emissão de novas ordinárias.

O art. 6º, § 1º, do presente Projeto de Lei, conforme aprovado pela CEIC, permite que as companhias já existentes mantenham a proporção atual entre ordinárias e preferenciais. A presente emenda, a seu turno, possibilita que a companhia se enquadre, espontaneamente, na regra do art. 15, § 2º, nos termos ora propostos, franqueando aos controladores e aos ordinaristas minoritários a manutenção de seu *status quo* na sociedade.

Cabe notar, entretanto, que a proposta de modificação do art. 171 tem melhor pertinência como disposição transitória, sendo aplicável somente às companhias já constituídas na data de entrada em vigor da lei.

Pela aprovação parcial.

• **ART. 196, § 1º:**

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 119): Dep. Lael Varella (emenda de nº 36): propõem que o orçamento deva ser revisado anualmente, nos casos

em que tiver duração superior a um exercício social, com a supressão das normas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 196.

São aceitáveis, em termos, as emendas apresentadas pelos Deputados Lael Varella e Germano Rigotto. Por um lado, suscitam a preocupação de que a lei poderá estar consagrando uma técnica de gestão casuística dos recursos da companhia, abrindo-se as portas para desvios em seus compromissos de médio e longo prazo, o que poderá dar ensejo a incertezas quanto ao seu futuro perante o público investidor.

Por outro lado, é intuitivo que a assembléia geral, que aprovou o orçamento em questão, possa ter a possibilidade de revisa-lo, diante de circunstâncias novas e imprevistas, pois a lógica jurídica impõe reconhecer que quem pode o mais, pode o menos.

No entanto, não se sustenta a redação do parágrafo único proposto nas emendas, que deixa dúvidas quanto à competência da AGO para aprovar tal orçamento e suas revisões, decisão que não pode ser delegada aos administradores da companhia.

Logo, a proposta merece ser aproveitada como alteração do vigente § 2º do art. 196, inserindo-se a expressa possibilidade de revisão do orçamento em tela, na AGO que deliberar sobre o balanço do exercício.

Pela aprovação parcial.

• **ART. 202, INCISO I:**

Dep. Germano Rigotto (emenda de nº 119): Dep. Lael Varella (emenda de nº 36): propõe que metade do lucro líquido do exercício, a ser distribuído aos acionistas a título de dividendo obrigatório, possa ser diminuído (e apenas diminuído) das importâncias destinadas à constituição de reserva legal, das reservas para contingências e da reserva para expansão ou investimento (art. 196).

A emenda oferecida pelo Dep. Lael Varella não é aceitável. Em primeiro lugar, subtrai-se do texto do inciso I a expressão “acrescido”, o que impossibilitaria que a reversão dos valores destinados às reservas ali elencadas fosse considerado para efeito de distribuição de dividendos. Os valores resultantes de tal reversão devem, necessariamente, ser trazidos à demonstração de lucros e prejuízos acumulados, devendo, igualmente, serem computados para efeito de distribuição dos lucros, na forma do inciso II do art. 202, consoante redação vigente, e nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, na redação que lhe é dada pelo presente Projeto.

A presente emenda pretende ainda fazer com que as importâncias destinadas à reserva para expansão ou investimento sejam abatidas da base de cálculo do dividendo obrigatório. Nos termos da lei vigente, essa reserva não pode ser constituída em detrimento do pagamento do dividendo obrigatório. Sua finalidade é a de justificar a não-distribuição de dividendos adicionais aos obrigatórios. M

Cumprе ressaltar que a participação nos lucros é direito fundamental dos acionistas, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei das S.A. Caso a reserva acima referida venha a ser considerada para efeito de diminuição do dividendo obrigatório, como pretende o ilustre Deputado, os interesses dos acionistas serão sacrificados em demasia, com redução de uma garantia essencial que lhe é assegurada pelas normas em vigor. Cumprе aduzir que tal medida servirá para desestimular os administradores na busca de maior lucratividade, contribuindo para reduzir a competitividade das companhias e do mercado brasileiro como um todo.

Pelo exposto, procede a análise realizada quanto ao art. 196, §1º: aprovação parcial das emendas de nºs 119 e 36.

• ART. 242:

Dep. Moreira Ferreira (emenda de nº 73): propõe a supressão da revogação do art. 242 (exclusão das sociedades de economia mista do regime de falência).

Permitimo-nos discordar do ilustríssimo Deputado por considerarmos que a revogação do art. 242 é imperativo constitucional, à vista do que dispõe o art. 173 da Constituição Federal. Entendemos que, a despeito dos argumentos favoráveis à manutenção do dispositivo em questão, atinentes ao regime da propriedade pública, não se justifica tal diferenciação entre a sociedade de economia mista e as demais empresas privadas. Em última instância, a vedação contida neste artigo presta-se a perpetuar uma gestão ineficiente das sociedades de economia mista, o que não se coaduna com os novos fundamentos da Administração Pública, traduzidos na Emenda Constitucional nº 19, em especial no tocante ao princípio da eficiência.

Somos da opinião, portanto, de que a sociedade de economia mista, entidade de direito privado, deve submeter-se integralmente ao regime privado, inclusive no que diz respeito ao regime falimentar. O art. 242 representa, portanto, disposição obsoleta, que consagra uma desigualdade injustificável entre a sociedade de capital misto e as empresas inteiramente privadas, suas concorrentes, devendo ser extirpado do nosso ordenamento jurídico.

Pela rejeição.

• ART. 254-A:

Dep. Germano Rigotto (emendas de nº 125 e 129): Dep. Yeda Crusius (emenda de nº 94): Dep. Lael Varella (emenda de nº 17): propõem a supressão do art. 254-A.

Dep. Yeda Crusius (emenda de nº 113); Dep. Sílvio Torres (emenda de nº 16): propõem seja acrescentado ao art. 254-A um § 5º, de acordo com o qual o novo controlador, na hipótese prevista no caput desse artigo, deverá fazer oferta pública aos minoritários ordinaristas por, no mínimo, 80% do valor por ação pago pelo bloco de controle.

Dep. Júlio Redecker (emenda de nº 91); Dep. Fetter Junior (emenda de nº 60); Dep. Augusto Franco (emenda de nº 47): propõem que o novo controlador, na hipótese do caput, deva fazer oferta pública aos minoritários por, no mínimo, 50% do valor por ação pago pelo bloco de controle.

Dep. Fetter Junior (emenda de nº 59): propõe a modificação do art. 254-A, segundo a qual "a alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição de ações com direito de voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento equitativo ao do acionista controlador".

Dep. Antônio Palocci (emenda de nº 64): requer a supressão do § 5º do art. 254-A.

Dep. Moreira Ferreira (emenda de nº 80): propõe nova redação ao art. 254-A, de forma que a alienação do controle de companhia aberta, sujeito à oferta pública, nas condições previstas no caput, observe as seguintes regras: a) considerar-se-á atendido o requisito de tratamento equitativo se o adquirente fizer aos demais acionistas titulares de ações com direito de voto, oferta de compra de suas ações por preço equivalente a, no mínimo, 50% do valor por ação pago ao alienante do controle; b) o percentual de que trata a letra a) será de 30% nos casos de alienação de controle das companhias que dependam de autorização do Governo para funcionar (art. 255); e c) a oferta pública referida neste artigo contemplará apenas os acionistas registrados na companhia até 180 dias antes da data da alienação do controle.

No negócio jurídico de alienação de controle de companhia aberta, há grande polêmica acerca do dever de estender, aos acionistas minoritários, o preço pago pelo bloco de controle, através da realização de oferta pública.

Nos acalorados debates que a matéria tem suscitado, vem prevalecendo o entendimento de que o preço pago pelo bloco de controle constitui um intangível que deve ser compartilhado com os acionistas minoritários, entendendo-se indevida a apropriação, pelo acionista controlador, de um bem jurídico que decorre do sucesso da companhia, de seu aviamento, e do valor agregado ao capital da sociedade.

Quanto aos programas de desestatização, o tratamento diferenciado decorre, precipuamente, do interesse público envolvido.

Pela rejeição das emendas.

- **ART. 289, § 7º:**

Dep. Lael Varella (emenda de nº 37): quer que as publicações ordenadas pela presente Lei sejam feitas, sem prejuízo de outros veículos, pelo menos em um jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

A emenda do Deputado Lael Varella está plenamente atendida com a própria redação do Substitutivo.

Pela rejeição.

- **ART. 4º DO SUBSTITUTIVO:**

Dep. Moreira Ferreira (emenda de nº 79): sugere seja acrescido ao art. 4º do Substitutivo parágrafo único, dispondo que os prazos previstos no caput e no art. 6º sofrerão interrupção se houver ordem judicial que impeça as adaptações exigidas por esta Lei.

Não nos parece adequada a proposta do ilustre Deputado Moreira Ferreira, não cabendo aqui estabelecer norma sobre a eficácia das decisões judiciais, matéria que é tratada do Código de Processo Civil.

Pela rejeição.

- **ART. 5º DO SUBSTITUTIVO:**

*Dep. Lael Varella (emenda de nº 38): requer a supressão do art. 5º do Substitutivo. Fundamenta-se no argumento de que, se serão criadas regras novas, as mesmas deveriam ser aplicadas a todos os participantes do mercado. Afirmar ser aceitável que uma norma não se aplique imediatamente, com um período de *vacatio legis* para as necessárias adaptações, mas não seria correto que uma mesma norma obrigue algumas pessoas e outras não.*

Não procede a emenda do Deputado Lael Varella, porquanto o dispositivo questionado tem cunho transitório e objetiva oferecer segurança jurídica no tocante à matéria abarcada, atentando para as peculiaridades dos programas de desestatização e para o interesse público envolvido.

Pela rejeição.

• **ART. 6º DO SUBSTITUTIVO:**

Dep. Lael Varella (emenda de nº 35): quer que as alterações exigidas pela presente Lei de direitos conferidos às ações preferenciais existentes dispensem a aprovação ou ratificação prevista no § 1º do art. 136.

A proposta contida na emenda do Deputado Lael Varella deve ser objeto de detida consideração. A deliberação da assembléia tomada com o fito de promover, no tocante às preferenciais, a adequação às normas instituídas pelo Substitutivo, enquadra-se na hipótese prevista no art. 136, § 1º, que determina a realização de assembléia especial de preferencialistas.

A realização de tal assembléia impõe-se por razões de justiça, de vez que serão os preferencialistas afetados diretamente em suas vantagens patrimoniais, pela deliberação da assembléia que dispuser sobre a matéria.

Cumprе observar, contudo, que, nos termos do Substitutivo, somente as novas ações preferenciais, emitidas após a entrada em vigor da lei, ficarão sujeitas à restrição de que trata o § 2º do art. 17, no tocante à negociação em bolsa de valores. Tal restrição decorrerá da lei, e não de deliberação da assembléia geral, inexistindo, nesse caso, que se cogitar da realização de assembléia especial.

As preferenciais existentes, a seu turno, que não forem adaptadas ao disposto no citado dispositivo, poderão continuar sendo negociadas nas bolsas sem restrições, com exceção daquelas que o próprio mercado vier a fazer.

Assim sendo, não tem pertinência a proposição contida na emenda, pois a assembléia especial em questão somente terá o condão de deliberar sobre a aceitação ou não das novas condições delineadas na lei, existindo, da parte dos preferencialistas afetados, a faculdade de rejeita-las, com base no direito adquirido em relação às vantagens que já lhes são conferidas. De qualquer modo, tais preferenciais não poderão ser retiradas das bolsas, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 6º do Substitutivo.

Pela rejeição.

- **ART. 7º DO SUBSTITUTIVO:**

Dep. Moreira Ferreira (emenda de nº 77): sugere nova redação ao art. 7º do Substitutivo, em que a lei resultante do presente projeto entraria em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação, mantendo-se sua aplicação para as companhias que se constituírem a partir de então.

O aumento do prazo de *vacatio legis* é plenamente justificável, em função das alterações de monta que serão incorporadas ao regime jurídico das sociedades anônimas. Deve-se, assim, permitir que os destinatários do projeto ora em tramitação tenham oportunidade de promover uma ampla discussão sobre o seu conteúdo. Entendemos, entretanto, que não há necessidade em se estabelecer um prazo tão prolongado.

Pela aprovação parcial.

- **DISPOSIÇÃO NÃO CONTIDA NA LEI Nº 6.404/76:**

Dep. José Pimentel (emenda de nº 61): propõe a inclusão de um artigo, "onde couber", de acordo com o qual toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias da publicação da lei, e mediante negociação exclusiva com entidade sindical, a forma de participação destes em seus lucros e resultados. A participação em pauta deverá ser paga em moeda corrente, não sendo admitido o pagamento através de ações, fundos de investimento ou assemelhados. É vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados com base no desempenho individual ou departamental.

A proposição veiculada pelo ilustre Deputado José Pimentel, a despeito da nobre preocupação em dar maior densidade ao preceito contido no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, deve ser objeto de lei específica, que trate da participação dos empregados nos lucros das empresas, independente de sua forma societária. Não é oportuno, portanto, tratar da matéria no âmbito da Lei das S.A.

Pela rejeição.

- **DISPOSIÇÃO NÃO CONTIDA NA LEI Nº 6.404/76:**

Dep. José Pimentel (emenda de nº 62): propõe a inclusão de um artigo, "onde couber", dispondo que, ao fim de cada exercício social, serão publicadas, em jornal de ampla circulação, as demonstrações financeiras das sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, o que se aplicaria

também às sociedades por cotas de responsabilidade limitada a) cuja receita anual seja superior a R\$ 12 MI; b) cujas atividades sejam bancos comerciais, de investimento, desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de valores mobiliários, etc.; c) que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior; d) que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior; e e) que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução de tributos federais.

A proposta do Deputado José Pimentel tem mérito, tanto que já é contemplada em anteprojeto de lei, elaborado no âmbito do Ministério da Fazenda, que trata das demonstrações contábeis das sociedades anônimas. Em nome de uma melhor sistematização da matéria, consideramos ser mais adequado deixar de acatar a presente emenda, para que o assunto seja abordado em sede própria, quando do encaminhamento à Câmara do referido anteprojeto.

Pela rejeição.

Sala das Sessões,

26 de Maio

de 2000.



Deputado ANTONIO KANDIR

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3.115, DE 1997**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Autor: Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Dep. ANTONIO KANDIR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A CVM poderá permitir a criação de níveis de companhias abertas, segundo sejam as espécies ou classes de valores mobiliários por elas emitidos negociados no mercado de valores mobiliários, e especificar as normas sobre companhia aberta aplicáveis a cada nível.

§ 4º O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor econômico da companhia, determinado com observância do disposto no artigo 45, dividido pelo número total das ações emitidas pela companhia menos aquelas em tesouraria.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% do total das ações emitidas pela companhia, a Assembléia Geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o parágrafo anterior, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta e indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do parágrafo anterior, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado." (NR)

"Art. 15....."

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar cinquenta por cento do total das ações emitidas." (NR)

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; e
- III - na acumulação das vantagens de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º Somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários as ações preferenciais com pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

a) direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

- 1. prioridade no recebimento dos dividendos acima mencionados correspondentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação;
- e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

b) direito a receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, garantindo-se, neste caso, dividendo, no mínimo, igual ao das ações ordinárias; ou

c) pagamento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária.

§ 2º Aos titulares de ações preferenciais com o direito previsto na alínea "b" do § 1º será atribuído o direito de alienar a sua respectiva participação acionária nos termos do art. 254-A, por preço, por ação preferencial, correspondente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 3º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. /

§ 4º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 5º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 6º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 7º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 8º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da Assembléia Geral nas matérias que especificar." (NR)

"Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações de companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela Instituição Custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações." (NR)

"Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, sendo-lhe transferida a propriedade das ações em caráter fiduciário.

§ 1º A instituição não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações dos certificados recebidos em depósito, //

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A Instituição Custodiante ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação, e,

II - no prazo de até 10 dias:

- a) a celebração de contrato de custódia fungível de ações; e
- b) a criação de ônus ou gravames sobre as mesmas.

§ 4º A propriedade fiduciária das ações será comprovada pelo contrato de custódia fungível firmado entre o proprietário das ações e a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A Instituição Custodiante responderá perante o acionista e perante terceiros pelos atos violadores de suas obrigações." (NR)

"Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)." (NR)

"Art. 45.

§ 1º O valor de reembolso de que trata o "caput" será estipulado com base, no mínimo, no valor econômico da companhia aberta, a ser apurado em avaliação (§§

2º e 3º) realizada com base no seu fluxo de caixa descontado, ou com base em outro critério definido pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo, no caso de companhias fechadas, o estatuto estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral.

§ 2º Na avaliação de que trata o § 1º, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, ou, relativamente às companhias abertas, por empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 3º A empresa especializada será escolhida pela assembléia geral em lista tríplice apresentada pelo conselho de administração, devendo a deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos, não se computando o voto do acionista controlador e os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 4º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 5º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 6º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 7º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas." (NR)

"Art. 47....."

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias." (NR)

"Art. 54....."

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, que poderá tomar como referência a variação de taxa cambial, os coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública, sem prejuízo da adoção de outros indicadores que não estejam expressamente vedados em lei.

§ 2º A escritura de debênture poderá dar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda, em ativos ou em direitos, esses avaliados nos termos do art. 8º." (NR)

"Art. 59....."

§ 1º O conselho de administração das companhias abertas poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real.

§ 2º Na companhia aberta, a assembléia geral pode, em caso das emissões não enquadradas no § 1º, delegar ao Conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão. (NR)

"Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão." (NR)

"Art. 68....."

§ 1º

AM

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

....."(NR)

"Art. 109.....

3º O estatuto da sociedade poderá estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados através de arbitragem, pelo órgão que especificar." (NR)

"Art. 111.

§ 1º As ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, adquirirão o exercício desse direito se a companhia deixar de pagar, total ou parcialmente, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, os dividendos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

.....

§ 4º No caso de ações com direito ao dividendo previsto na letra "a" do parágrafo 1º do art. 17, o direito de voto só será adquirido se a companhia deixar de distribuir dividendos correspondentes a pelo menos 25% do lucro líquido do exercício ajustado na forma do artigo 202." (NR)

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

.....

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto na parágrafo único, alínea "c", parte final, do art. 123.

§ 6º No curso da assembléia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o parágrafo anterior poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 7º Decairão do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 8º Caso a assembléia geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 9º A assembléia especificada no parágrafo anterior poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito." (NR)

"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º

.....

d) eleger administrador ou fiscal inapto, moral ou tecnicamente;

....." (NR)

"Art. 118 Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenar o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....

§ 6º O acordo de acionistas pode ser firmado em função de termo ou ter seus efeitos subordinados a condição.

§ 7º O acordo de acionistas firmado em função de termo ou condição somente pode ser denunciado segundo as estipulações nele estabelecidas.

§ 8º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de deliberação determinada, ou nos termos do § 10, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 9º O Presidente da assembléia geral ou de órgão de deliberação colegiada da companhia não computará o voto proferido com infração a acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 10. O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de

acordo de acionistas assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissor e no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 11. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento do acordo, um representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 12. À companhia será assegurado o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias da data de arquivamento do acordo de acionistas em sua sede, solicitar esclarecimentos sobre cláusulas e condições que não estejam suficientemente claras, para efeito de seu cumprimento." (NR)

"Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no art. 59, § 1o.

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata; e

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral, para manifestar-se sobre a matéria." (NR)

"Art. 124.....

.....

§ 1º A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita com quinze dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de oito dias.

§ 5º A CVM poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, até 30 (trinta) dias a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da Assembléia Geral, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

II - interromper, por até 15 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de Assembléia Geral Extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à Assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à Assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter os documentos a serem postos à disposição dos acionistas para deliberação na Assembléia Geral à bolsa de valores em que seus valores mobiliários forem mais negociados, antes da publicação do anúncio de convocação da Assembléia." (NR)

"Art. 133.....

IV - os pareceres do conselho fiscal, inclusive os eventuais votos dissidentes, se houver; e

V - todo e qualquer documento pertinente a assuntos incluídos na ordem do dia.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos que constam dos incisos IV e V, serão publicados até cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral.

....." (NR)

"Art. 135.....

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral." (NR)

"Art. 136.....

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º."

....." (NR)

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do artigo 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....

II - nos casos dos incisos IV e V, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiver menos da metade da espécie ou classe de ação.

III - no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar em:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades.

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembleia geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 136, § 1o) será contado da publicação da respectiva ata;

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3o e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia geral.

....." (NR)

"Art. 140....."

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho;

.....

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias." (NR)

"Art. 141....."

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto e com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.

§ 5º Somente poderão exercer o direito previsto no parágrafo anterior os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da assembleia geral.

§ 6º Os titulares de ações ordinárias e preferenciais a que se refere o § 4º deste artigo ficarão impedidos de eleger membros do conselho de administração de mais de uma companhia cujos objetos sociais preponderantes sejam coincidentes.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações preferenciais exercerem a prerrogativa de nomear um conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compõe o órgão." (NR)

"Art. 142. Compete ao conselho de administração:

.....

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver." (NR)

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores residir no país.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração, que eleger administradores, deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de, gestão ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato.

§ 3º O conselheiro eleito na forma do § 4º do art. 141 deverá ser profissional com qualificação adequada para o exercício do cargo, respondendo os acionistas solidariamente com o conselheiro pelos atos praticados com infração à lei e ao estatuto, quando elegerem pessoa inapta, moral ou tecnicamente." (NR)

"Art. 155.....

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários." (NR)

"Art. 157.....

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 161.....

§ 4º Na constituição do conselho fiscal de companhia aberta serão observadas as seguintes normas:

a) Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto, também terão o direito previsto na alínea a;

c) os acionistas controladores e os demais acionistas com direito de voto poderão eleger membros em número igual ao somatório dos eleitos nos termos das alíneas a e b; e

d) o último membro do conselho será um representante do auditor independente da companhia.

....." (NR)

"Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

.....

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

.....

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

....."(NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal ou de qualquer um de seus membros poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia." (NR)

"Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusiva a atuação do conselheiro com o fim de causar dano à companhia ou aos seus acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para os acionistas.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral.

§ 4º O disposto nos §§ 5º e 6º do art. 141 aplica-se igualmente aos membros do conselho fiscal eleitos na forma do § 4º, alíneas "a" e "b", do art. 161." (NR)

"Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do artigo 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

Iº - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários, ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 e 263.

....." (NR)

"Art. 196....."

.....

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado, e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social, pela assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício." (NR)

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248);e

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro." (NR)

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores.

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. /

§ 3º A Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos." (NR)

"Art. 242. (Revogado)."

"Art. 287. Prescreve:

.....

II -

.....

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento." (NR)

"Art. 289.....

.....

§ 7º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 6.404/76 os arts. 116-A, 165-A e 254-A, nos seguintes termos:

"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração, na forma do art. 141, § 4º, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 254-A. A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento igualitário ao do acionista controlador.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o "caput", desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o "caput".

Art. 4º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas pignoratícias de debêntures;
- V - as cotas de fundos ou de clubes de investimentos em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os certificados representativos de contratos derivativos, independentemente da natureza dos ativos subjacentes;
- VIII - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

.....

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

- I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
- II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões." (NR)

"Art. 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários; e

II - regular a utilização do crédito nesse mercado." (NR)

"Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas na Lei para o fim de:

.....

IV -

.....

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

.....

VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas em suas normas." (NR)

"Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira." (NR)

"Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período correspondente a um terço do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da CVM, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído." (NR)

"Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei;

II - receita proveniente das multas aplicadas;

III - rendimentos de operações financeiras que realizar;

eventuais; e IV - venda ou locação de bens patrimoniais, doações e outras receitas

V - dotações orçamentárias." (NR)

"Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

....." (NR)

"Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos:

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

.....

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

.....

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

.....

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Na apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenha ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional." (NR)

"Art. 10.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no "caput" deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo." (NR)

"Art. 11.

§ 4º A decisão proferida pela Comissão no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, será definitiva, dela não cabendo qualquer recurso.

.....

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

.....

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do "caput" do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do "caput" do mesmo artigo.

....." (NR)

"Art. 12. Em qualquer fase do processo, a Comissão efetuará as comunicações pertinentes sempre que verificar:

I - a ocorrência de ilícito em área sujeita à fiscalização de outro órgão da administração pública, ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidades públicas diversas; e

II - a existência de indícios de crime de ação penal pública, que deverá ser objeto de comunicação ao Ministério Público, para os fins de direito." (NR)

"Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores." (NR)

"Art. 15.

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

....."(NR)

"Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

.....

III - mediação ou corretagem na Bolsa de Valores; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

....."(NR)

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as entidades de mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores, às entidades de mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas." (NR)

"Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

..... M/

f) administração das Bolsas e das entidades de compensação e liquidação; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação ou seus membros, quando for o caso;

....."(NR)

"Art. 22.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores e

acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

. VIII - as demais matérias previstas em lei." (NR)

"Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação."

....."(NR)

"Art. 26.

§ 5º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho à disposição da Comissão, em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos."(NR)

"Art. 28.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no caput não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata esse artigo." (NR)

"Art. 29. (Revogado)"

"Art. 30. (Revogado)"

"Art. 33. Prescrevem em cinco anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

- I - pela notificação do indiciado; e
- II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.
- III - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

..... "(NR)

Art. 5º Ficam acrescentados à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o art. 21-A e os Capítulos VIII e IX, renumerando-se os demais, com os artigos 27-A e 27-B, e 27-C a 27-O, respectivamente:

"Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e a periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada."

"CAPÍTULO VIII DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até nove membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

- a) órgão regulador do mercado de capitais;
- b) órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- c) entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;
- d) universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nas letras "c" e "d" do §1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de trinta dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

Art. 27-B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Emissão, Distribuição ou Oferta Irregular de Títulos ou Valores Mobiliários

Art. 27-C. Emitir, distribuir ou oferecer, por qualquer meio, títulos ou valores mobiliários:

I - sem registro ou autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários;

II - em condições, quantidade ou espécie divergentes das constantes do registro, ou fraudulentamente registrados;

III - sem a divulgação de informação exigida em prospecto, edital, contrato ou qualquer outro meio de comunicação ou documento;

IV - sem lastro ou garantia suficientes, quando exigido por lei ou regulamento;

V - falso ou falsificado:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem celebra qualquer negócio jurídico, ou presta serviços de custódia, tendo por objeto título ou valor mobiliário que saiba ou deva saber ter sido emitido, distribuído ou ofertado nas condições deste artigo.

Comunicação Falsa ou Enganosa

Art. 27-D. Prestar ou registrar, o acionista controlador, conselheiro fiscal, administrador, diretor, procurador extrajudicial, preposto ou auditor independente de companhia aberta, junto à Comissão de Valores Mobiliários, ou divulgar ao mercado, em

prospecto ou qualquer outro meio de comunicação, informação ou fato incompleto, falso ou enganoso sobre companhia aberta:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Manipulação do Mercado

Art. 27-E. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de títulos ou valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, por meio da modificação das condições de oferta ou de procura de quaisquer títulos ou valores mobiliários, ou por outro modo, bem como das condições de formação das respectivas cotações ou preços, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou causar dano a terceiros:

Pena - Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Uso indevido de informação privilegiada

Art. 27-F. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com títulos ou valores mobiliários:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem divulga ao mercado, de qualquer modo, informação verdadeira sobre companhia aberta, de forma deturpada ou obscura, causando prejuízo a acionista ou lucro indevido para si ou para outrem.

Ocultação de Fato Relevante

Art. 27-G. Deixar, o administrador, acionista controlador, diretor de companhia aberta, ou quem esteja obrigado por lei ou regulamento, de comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários e ao mercado, informação ou fato relevante sobre a companhia:

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Não há crime se o agente deixa de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a autoridade administrativa competente autorize a sua não divulgação.

Execução Infiel de Ordem

Art. 27-H. Violar as normas e procedimentos para execução de ordens de compra ou venda de títulos ou valores mobiliários fixadas pela autoridade administrativa

competente, com a finalidade de obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Embaraço ou Fraude à Fiscalização

Art. 27-I. Desobedecer a ordem legal de autoridade competente ou de funcionário público no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de sanção administrativa, ou, de qualquer modo, obstar, retardar indevidamente ou fraudar sua execução:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem obstar, retardar indevidamente ou fraudar a atividade de fiscalização do mercado de capitais, inclusive sonegando informações ou documentos requisitados pela autoridade competente.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-J. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de capitais, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, diretor de relações com o mercado, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Descumprimento do Termo de Compromisso

Art. 27-K. Descumprir o termo de compromisso celebrado com a Comissão de Valores Mobiliários, em processo administrativo.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Penas Acessórias

Art. 27-L. Podem ser aplicadas aos crimes definidos neste Título, além das penas cominadas, as seguintes penas acessórias:

I - suspensão, até o máximo de cinco anos, do exercício do cargo de administrador, conselheiro fiscal, diretor ou representante de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição, e do exercício de profissão, atividade ou função que dependam de autorização ou registro junto à autoridade administrativa competente, em virtude de lei ou regulamento.

II - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos, profissões, atividades ou funções referidas no inciso anterior;

III - publicação da sentença condenatória, podendo ser feita às expensas do condenado, quando tiver condições econômicas para tanto.

Parágrafo único. As penas de inabilitação ou suspensão de exercício de cargo, profissão, atividade, ou função, quando impostas cumulativamente com a pena privativa de liberdade, tornam-se efetivas após o cumprimento ou extinção desta.

Responsabilidade Penal

Art. 27-M. Nos crimes definidos neste Título, quem agir voluntariamente, como titular de órgão, membro ou representante de pessoa jurídica, ainda que em condição irregular, ou em representação legal ou voluntária de outrem, responderá pelo tipo legal do crime, mesmo que determinadas circunstâncias de caráter pessoal só se verifiquem na pessoa do representado, ou que o agente pratique o fato no seu próprio interesse e não no do representado.

Responsabilidade por Omissão

Parágrafo único. É considerado responsável o empresário, controlador, administrador, membro de conselho fiscal, auditor, acionista, sócio ou procurador que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Termo Inicial da Prescrição

Art. 27- N. Nos crimes definidos neste Título, a prescrição somente começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido da autoridade.

Limite da Multa

Art. 27-O. Se o valor máximo da multa cominado segundo os critérios da Parte Geral do Código Penal for inexpressivo em virtude da situação econômica do condenado, a multa poderá ser fixada até o maior destes valores:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 70% (setenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular;
ou

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida ou da perda evitada em decorrência do crime.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo."

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no artigo 254-A, ora acrescentado na Lei nº 6.404/76, não se aplica às companhias incluídas em programas de desestatização, desde que o edital de prequalificação haja sido publicado anteriormente à entrada em vigor da presente.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404/76, se efetivada até o término do ano de 2001.

§1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404/76, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

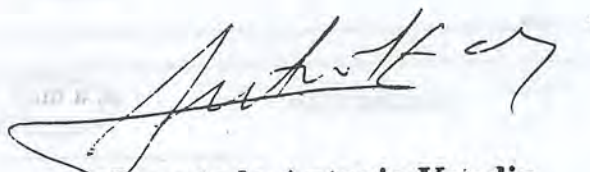
- a) imediatamente às companhias novas;
- b) às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e
- c) as companhias abertas existentes que tiverem emitido ações preferenciais em montante superior ao permitido poderão manter a proporção existente, inclusive em relação a novas emissões de ações.

§ 2º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17 § 1º, da Lei nº 6.404/76, com a redação que ora lhe é conferida, devendo os respectivos estatutos serem adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, com a redação que lhe é conferida pela presente Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/76. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2000.


Deputado Antonio Kandir
Relator

EMENDA Nº

01

/ 2000



PROJETO DE LEI Nº

PL 3115/1997

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA) ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

PDT

RJ

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 115, da Lei nº 6.404/76, referido no art. 2º do Substitutivo do Relator:

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a boa intenção do Relator ao propor o referido dispositivo, não nos parece viável a sua aplicação. Como estabelecer prazo contado a partir da ocorrência de um fato subjetivo, ou seja, o momento em que o acionista tome ciência inequívoca do potencial conflito de interesse? Além disso, o acionista, na prática, ao tomar ciência desse conflito, só poderá agir convocando a assembléia, após a composição do percentual de 10% dos acionistas, o que poderá não ser possível no prazo de 30 (trinta) dias.

PARLAMENTAR

01/06/2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

02 / 2000

PROJETO DE LEI Nº

PL 3115/1997

CLASSIFICAÇÃO

) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

PDT

RJ

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 111, da Lei nº 6.404/76, referido no art. 2º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 111.....
§ 1º As ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, adquirirão o exercício desse direito se a companhia deixar de pagar pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, os dividendos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso."

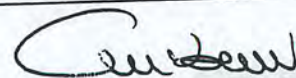
JUSTIFICAÇÃO

O pagamento parcial dos dividendos pode apenas postergar a assunção do direito de voto para os detentores de ações preferenciais, não havendo relação, portanto, com a situação econômico-financeira da empresa. No caso de impossibilidade de pagamento dos dividendos deve ser dado, portanto, o direito de voto aos detentores de ações preferenciais.

PARLAMENTAR

01/06/2000
DATA

ASSINATURA



EMENDA N°

03/2000

COMISSÃO

PROJETO DE LEI, N°

PL 3115/1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

PDT

RJ

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII, do art. 122, da Lei n° 6.404/76, referido no art. 2° do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 122.....

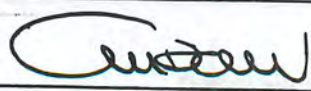
VII autorizar a emissão de partes beneficiárias, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.47;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar o texto do inciso à proposta do Relator de vedar às companhias abertas a emissão de partes beneficiárias.

01/06/2000
DATA

PARLAMENTAR


ASSINATURA

EMENDA Nº

04/2000

PROJETO DE LEI Nº

PL 3115/1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

PDT

RJ

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "a" do inciso III do art. 137 da Lei nº 6.404/76, referido no art. 2º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 137.....

III -

a) mudança do objeto social.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de o patrimônio cindido ser vertido para sociedade com atividade que seja preponderantemente coincidente com a decorrente do objeto social da sociedade cindida, não significa, por si só, que o acionista não seja prejudicado. Portanto, não se justifica esta salvaguarda para o direito de retirada em caso de sociedade cindida.

PARLAMENTAR

01/06/2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

05 / 2000

PROJETO DE LEI Nº

PL 3115/1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

PDT

RJ

01 / 01

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea c, do § 1º do art. 68, da Lei nº 6.404/76, referido no art. 2º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 68.....

§ 1º.....

c)notificar os debenturistas, no prazo máximo de 30 dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 30 dias estipulado no Substitutivo aprovado na Comissão de Economia é mais do que suficiente para a notificação de que trata o dispositivo, não se justificando, portanto, a sua ampliação como proposta pelo Relator.

01/06/2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

06, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º e seus incisos do art. 124, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997.

Justificativa

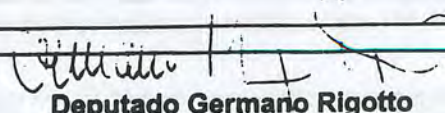
O § 5º e seus incisos do Art. 124 trazem um poder desnecessário à Comissão de Valores Mobiliários. Diz dispositivo que a pedido de qualquer acionista a CVM poderá aumentar o prazo de antecedência das publicações quando os assuntos forem complexos.

Considerando que uma companhia aberta pode ter como acionista qualquer pessoa física que se interesse em seus papéis, deixar que "a pedido de qualquer acionista" a CVM possa alterar os prazos de antecedência das publicações parece um exagero.

O inciso II com certeza trará insegurança ao mercado. Estabelece este inciso que a CVM pode interromper o prazo de antecedência da convocação da assembleia e informar à companhia os motivos pelos quais aquela autarquia entende que a legislação esteja sendo violada pelo proposta de deliberação. E quais serão as consequências? A assembleia se realizará assim mesmo? O que a companhia deve fazer? Todas estas dúvidas prejudicarão a realização da assembleia.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

07, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscense-se um § 8º, alíneas a), b) e c), e um § 9º ao Art. 141, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997, com a seguinte redação:

Art. 141...

§ 8º Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto e com voto restrito de emissão de companhia aberta que optarem por exercer o direito previsto no § 4º estarão sujeitos às seguintes regras:

- a) deverão, durante a vigência do mandato dos conselheiros eleitos, manter posição acionária no mínimo igual ao percentual mínimo exigido para eleição desses conselheiros, sob pena de extinção do respectivo mandato;
- b) obedecerão às exigências previstas na lei, feitas a controladores e administradores, de dar transparência às suas operações de compra e venda das ações da companhia, ficando sujeitos às mesmas penas em caso de descumprimento;
- c) a Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer normas adicionais com vistas ao cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 9º - O disposto no artigo 291 só se refere ao *caput* deste artigo.

Justificativa

O substitutivo propõe nova sistemática na Lei nº 6.404/76, qual seja, a participação dos acionistas preferencialistas no conselho de administração. Trata-se de uma grande mudança, pois estes acionistas, conhecidos como acionistas investidores, não têm em mente participar da gestão da companhia (se assim o fossem, comprariam ordinárias, que já possuem o direito de participarem do conselho de administração, ver o *caput* do art. 141 em vigor). Todavia, propõe-se a participação destes acionistas no conselho de administração.

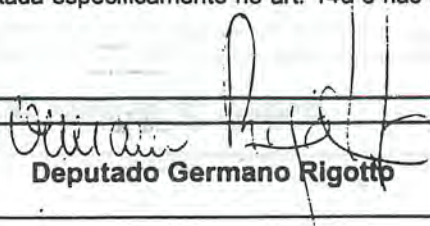
As alíneas deste §8º pretendem ser uma garantia para a sociedade, tendo em vista que preferencialista mal intencionado poderá fazer uso de informações que terá acesso por sua participação no conselho de administração única e exclusivamente para favorecer seus interesses em detrimento aos da sociedade.

Ressalte que os acionistas controladores sofrem uma série de restrições e responsabilidades para evitar que favoreçam seus interesses (vide por exemplo, a responsabilidade por abuso do direito de voto, art. 117).

A inclusão da ressalva contida no parágrafo 9º é de suma importância porque a atual lei permite à CVM alterar a porcentagem de capital social para o exercício de voto múltiplo, que é tratado pelo *caput* do art. 141. Todavia o substitutivo altera o art. 141, incluindo parágrafos que tratam da composição do conselho de administração, que pela sistemática da lei é tratada especificamente no art. 140 e não no art. 141, como já fazia o substitutivo anterior.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

08, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um § 8º ao Art. 141, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997, com a seguinte redação:

"Art. 141...

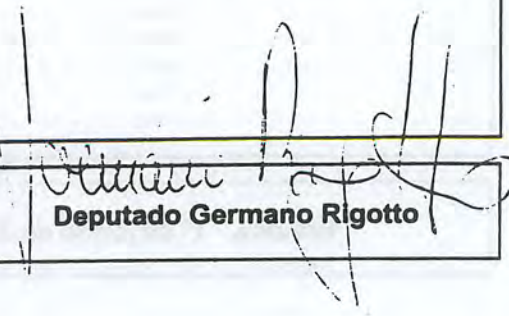
§ 8º - A companhias poderá exigir que os conselheiros e seus suplentes eleitos na forma do parágrafo 4º provem que aqueles que o elegeram não alienaram suas participação acionárias na sociedade. No caso de alienação, aqueles conselheiros e seus suplentes perdem seus mandatos, sendo substituídos por outros eleitos por maioria do capital votante.

Justificativa

A inclusão deste parágrafo tem como objetivo ser uma sanção para a má-fe dos acionistas que utilizam o direito de participarem do conselho fiscal e logo em seguida alienam suas posições acionárias, valendo-se, possivelmente, das informações obtidas naquele órgão. A permanência dos conselheiro eleitos por aqueles que se desfizeram de suas posições.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

09, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do Art. 142, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do Art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997

Justificativa

O parágrafo 2º do art. 142, se não for suprimido, pode gerar uma situação de grande impasse, na qual companhia não terá como sair. Dispõe este parágrafo que compete ao conselho de administração a escolha e destituição do auditor independente, o qual ficará sujeito ao veto do conselho fiscal, que, por sua vez, tem maioria dos não-controladores inclusive com participação de um membro indicado pelo auditor independente. Pela sistemática dada pelo substitutivo o conselho da administração escolhe/destitui o auditor, tal ato poderá ser vetado pelo conselho fiscal. Quem resolve o impasse? Além da companhia, quem mais pagará pelos custos da demora nesta definição? Está claro que será a sociedade – que está acima de seus acionistas – a mais prejudicada por esta sistemática do substitutivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


 Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

10, 10

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º e suas alíneas do art. 161, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 constante do art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997

Justificativa

O substitutivo cria a possibilidade de que minoritários e preferencialistas assumam a maioria no conselho fiscal. Trata-se de uma situação perigosa em que acionistas detentores de posições reduzidas podem assumir poder desproporcional à sua participação no capital social e usá-lo para obter benefícios particulares em detrimento dos demais acionistas minoritários e da companhia.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000

Deputa

Germano Rigotto

EMENDA Nº

11, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea a) do § 4º do Art. 161, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator do PL 3115/1997, a seguinte redação:

Art. 161...

§4º...

a) Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito que tenham no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;"

Justificativa

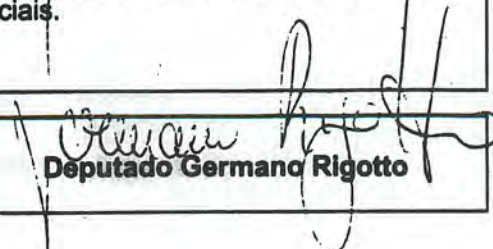
A exigência de um percentual mínimo do capital social para os acionistas preferencialistas está sendo incluída por uma questão de justiça.

Os acionistas ordinários não-contradores devem ter 10 % (dez por cento) do capital social para terem tal direito. Não é justo que aos acionistas preferenciais tenham igual direito com qualquer porcentagem do capital social.

A porcentagem exigida para os preferencialista se justifica porque o capital social pode ser dividido com até dois terços de ações preferenciais.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

12, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 163, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 constante do art. 2º do Substitutivo do Relator do PL 3115/1997, a seguinte redação:

Art. 163...

§ 2º - O conselho fiscal, a pedido fundamentado de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Justificativa

Modificou-se a redação do projeto de lei, acrescentando a parte sublinhada no trecho "...a pedido fundamentado de qualquer dos seus membros...". A lei confere grandes prerrogativas aos membros do conselho fiscal, individualmente. A doutrina corrobora este entendimento:

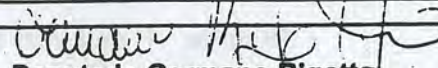
"...ao manter o conselho fiscal com órgão integrante das companhias (...), o legislador deu-lhe formulação específica voltado para as minorias". (In: BULGARELLI, Waldírio. "O Conselho Fiscal nas Companhias Brasileiras", 1988, pág. 59. Editora Revistas dos Tribunais).

"...também foi dada ênfase à atividade individual dos membros, parecendo ver-se nela – ainda que não expressamente consignado – uma competência concorrente ou ao menos disjuntiva, em relação àquela do órgão, visando, como é evidente, preservar a independência da atuação do conselheiro minoritário, pondo-se assento, ainda, mais do que na necessidade, na obrigatoriedade do destaque do voto quando divergente. Nesse sentido, autores nacionais chegaram, praticamente, a negar se não a vigência ao menos a eficácia da menção da lei à competência do órgão como tal, insistindo que se trata de atribuição individual dos conselheiros." (destaques do original) (idem, pág. 81).

Nesse sentido, os poderes que os conselheiros fiscais têm devem ser exercidos de acordo com suas funções na órgão. Por isso, a exigência de pedido fundamentado.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


 Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

13, cc

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 116-A constante do Art. 3º do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997, a seguinte redação:

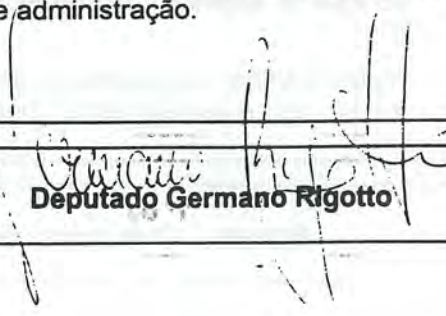
"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração, na forma do art. 141, § 4º, ou membro do conselho fiscal, na forma do § 4º do art. 161, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários."

Justificativa

Modificou-se a redação do projeto de lei, acrescentando a parte sublinhada no trecho "...que elegerem membro do conselho de administração, na forma do art. 141, § 4º, ou membro do conselho fiscal, na forma do § 4º do art. 161, deverão informar...". O objetivo da inclusão é estabelecer também para os conselheiros fiscais as restrições existentes para os conselheiros de administração no que se refere à negociação que fizerem com ações da companhia. Se haverá restrições para o membro eleito pelos preferencialistas no conselho de administração – onde será um entre vários – com muito maior razão deve haver a mesma restrição para os membros do conselho fiscal, cujos membros serão em sua maioria não-controladores, tendo muito mais poder do que aquele membro não-controlador no conselho de administração.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


 Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

14,00

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 4º ao art. 254-A, constante do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997, com a seguinte redação:

Art. 254-A....

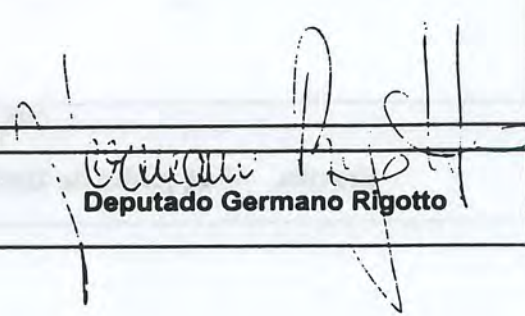
§4º - O direito previsto neste artigo se aplica aos acionistas não pertencentes ao bloco de controle ao preço de 90% (noventa por cento), por ação, do valor pago pelas ações de controle.

Justificativa

O acionista que detém o controle está na companhia, em geral, há muito mais tempo que qualquer outro acionista. Além disso, tem responsabilidades muito maiores que os demais acionistas. Sem falar na dedicação – muitas vezes em tempo integral – que presta à companhia. É inegável que por estas características tenha um “prêmio de controle”.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


 Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

15 CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

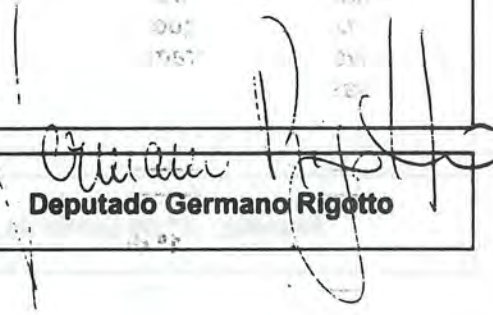
Suprima-se o § 4º do Art. 11 da Lei nº 6.385/1976, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997.

Justificativa

O parágrafo 4º estabelece que da decisão da Comissão de Valores Mobiliários não caberá recurso. Tal dispositivo acaba com o recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN. Este Conselho é formado por pessoas indicadas por entidades do mercado financeiro e de capitais, nomeados pelo Executivo. Trata-se de um órgão com grande participação da sociedade civil para aprovar ou não as decisões tomadas pelo poder executivo. Neste momento em que há vários projetos de lei nesta casa discutindo o controle externo do judiciário é um verdadeiro contra-senso acabar com a possibilidade de recurso que será julgado pelo CRSFN, que é externo à CVM.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


 Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

16, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 6.385/1976, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator ao PL 3115/1997.

Justificativa

Este inciso estabelece que as companhias deverão realizar reuniões com certos participantes do mercado para divulgação de informações que lhe forem solicitadas, inclusive, sobre projeções de resultados. Há uma ingerência ilegítima por parte da Comissão de Valores Mobiliários. A Lei das Sociedades Anônimas já disciplina o regime de divulgações de informações da companhias, que devem ser publicadas, e não oferecidas em reuniões com alguns representantes do mercado. E como ficam aqueles que não comparecerem à essas reuniões, que se realizarão no local de maior negociação de seus títulos? As negociações dos papéis da companhias podem se realizar a partir de qualquer lugar do país e esta reunião será em lugar específico. Considerando que atualmente caminhos para a existência nacional de apenas uma bolsa de valores, as companhias que não tiverem sede no estado daquela bolsa de valores deverão deslocar pessoal até lá? Esta norma gerará mais confusão do que benefício para o desenvolvimento do mercado. Imagine nos caso das companhias que têm suas ações negociadas em maiores volumes no exterior – através dos programas de ADR's dos Estados Unidos, por exemplo. – do que nas bolsas brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000

Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

17, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do Art. 109 da Lei nº 6.404 de 1976, referida no art. 2º do Substitutivo ao PL 3115/1997, a seguinte redação:

Art, 109.....

§ 3º - O Estatuto da Sociedade poderá estabelecer que as divergências entre os acionistas e a Companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados através de arbitragem, **fixando o procedimento a ser adotado.**

JUSTIFICATIVA

O preceito vem a estabelecer a possibilidade de o estatuto cometer a solução de divergências entre acionistas e a companhia, ou entre os acionistas uns para com os outros, à arbitragem "pelo órgão que especificar".

Apesar da oportunidade da regra, parece-nos que a mesma deveria vir melhor dimensionada. Ao se referir o preceito a "órgão", dá idéia de ser um órgão da companhia (assembléia geral, conselho de administração, diretoria e conselho fiscal). Se for este o espírito, cremos restar prejudicada a regra, visto que o órgão da companhia nem sempre terá condições e isenção para julgar conflito entre um determinado acionista e a companhia.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000

Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

18, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 111 da Lei 6.404 de 1976, referido no art. 2º do Substitutivo ao PL 3115/1997

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão confere às ações preferenciais sem direito de voto a aquisição deste direito, caso a companhia, pelo prazo de três exercícios consecutivos, deixar de pagar, ou pagar parcialmente, os dividendos a que fizerem jus.

Pela regra atual, este direito só se confere às ações com dividendo fixo ou mínimo. Assim, para os outros acionistas, só haverá direito à percepção de dividendos se houver lucro, o que nos parece bem mais razoável. Deste modo, não se deve conferir o direito de voto quando não houver distribuição de dividendos, posto que não farão jus os acionistas aos mesmos quando não houver lucro.

A disposição só se justifica em relação aos dividendos fixo ou mínimo.

Ademais, ao fazer o dispositivo alusão à concessão do direito de voto quando houver pagamento parcial de dividendos, vem a criar excessivo ônus para a sociedade. Com efeito, a companhia, ao deliberar distribuir apenas parcela do total dos dividendos a que fariam jus os titulares de ações preferenciais, demonstra, em princípio, não dispor de plena capacidade financeira que permita a distribuição da sua totalidade, mormente nos dias atuais onde são freqüentes situações de recessão, que devem ser encaradas e trabalhadas com arte pelos administradores, no sentido de preservar a manutenção de capital no caixa da sociedade, que poderá ser utilizado, inclusive, em investimentos para maior capacitação e alcance de competitividade pela companhia, o que viria a permitir a superação da fase recessiva e granjeio de lucros futuros, que viriam a beneficiar todos os acionistas, inclusive os preferencialistas. Não se pode, pois, retirar da companhia essa estratégia, muitas vezes necessária à sua sobrevivência.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000

Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

19, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Lei nº 6.385/1976, constante do art. 4º do Substitutivo ao PL 3115/1997 .

JUSTIFICATIVA

Na redação atual do preceito faculta-se a CVM o exame dos registros contábeis, livros ou documentos. Na versão do Substitutivo se quer possibilitar a extração de cópias.

Em nossa visão, o poder de fiscalização estaria convenientemente atendido com simples exame do registros, livros e documentos. A obtenção de cópia somente viria se justificar na hipótese de verificação de algum fato grave que justificasse a abertura de algum inquérito administrativo, com vistas a instruí-lo, sempre com as cautelas necessárias à preservação do eventual sigilo de informação. A generalidade da norma vai permitir a extração de cópias sem uma vinculação fundamentada de sua utilidade, o que não se justifica ante um princípio que deve ser assegurado aos fiscalizados de sigilo da informação apurada na fiscalização.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000

Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

20, CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 11 do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, constante do art. 4º do Substitutivo ao PI 3115/1997, a seguinte redação:

Art. 11.....

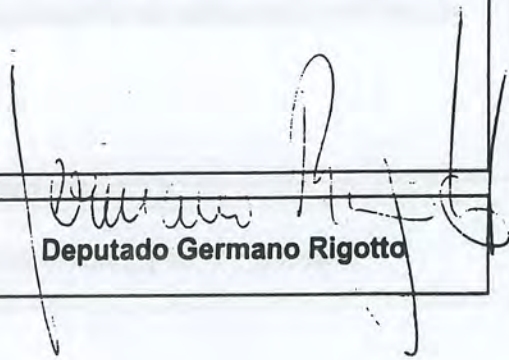
§ 11 - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do artigo 9º e do inciso IV de seu parágrafo 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento, limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V no caput do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

No preceito em referência fica estabelecida multa a ser cominada pela inexecução de ordem dos valores mobiliários, cujo valor terá o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento. Parece-nos inconveniente o preceito ante a falta de um teto para o montante final da multa, que poderá assumir cifras astronômicas.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000


Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

21,00

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3115/1997	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 8º do Substitutivo ao PL 3115/1997

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir dizem respeito à regra transitória aplicável em razão da nova redação que se pretendeu atribuir ao parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 6.404/76, cuja supressão também é objeto de emenda. A redação dada pelo substitutivo ao citado parágrafo pretende impedir que a emissão de ações preferenciais sem direito a voto ultrapasse cinquenta por cento do total das ações emitidas.

Não nos parece conveniente a alteração. Com efeito, não vemos razoabilidade na diminuição do limite pretendida pelo Substitutivo, vez que a emissão de tais ações constitui fonte de captação de recursos para a companhia. Ademais, a ausência do direito de voto, ou o seu exercício com restrições, vem devidamente equilibrado pelas vantagens conferidas às ações preferenciais pelos artigos 17 e 18 da lei atual (Lei 6.404/76) e intensificadas no texto que o projeto propõe para o artigo 17.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de junho de 2000

Deputado Germano Rigotto

EMENDA Nº

22/00

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

PARTIDO
PFLUF
SCPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 45, alterado pelo Art. 2º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir:

§1º - Observadas as normas e condições estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, o valor de reembolso será determinado pela cia., mediante proposta fundamentada com base em qualquer dos seguintes critérios:

- I- fluxo de caixa descontado;
 - II- perspectivas de rentabilidade da cia.;
 - III- valor do patrimônio líquido da ação;
 - IV- valor do patrimônio líquido da ação avaliado a preços de mercado;
- cotação das ações no mercado de valores mobiliários.

Justificação

O Fluxo de caixa descontado pode não ser o melhor critério de determinação do valor econômico da companhia; portanto, devem ser oferecidos, também, como método de avaliação econômica, outras alternativas, tais como o valor de mercado do patrimônio líquido, considerando eventual mais valia de ativos tangíveis e intangíveis, perspectivas de rentabilidade da cia., o valor do patrimônio líquido da ação e o valor das ações da cia. no mercado de valores mobiliários.

02 / 06 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

23/00

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

PARTIDO
PFLUF
SCPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-seo § 2º do Art. 142, alterado pelo Art. 2º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir.

Justificação

O §2º deste artigo determina que a escolha e a destituição do auditor independente ficarão sujeitas a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros indicados por acionistas preferencialistas e não controladores.

Se o objetivo do autor da medida é evitar a relação imprópria ou não confiável entre auditores e controladores, esse dispositivo poderia não atingir sua finalidade, uma vez que relações impróprias também podem ocorrer entre um grupo não controlador e auditores. O veto que se pretende conceder como um "direito" dos minoritários, poderia ser transformado em um "poder" nefasto aos interesses da sociedade, pela seqüência ininterrupta de vetos, por acionistas minoritários de má fé.

Este dispositivo parte do princípio de que o auditor é um instrumento do controlador em prejuízo dos demais acionistas da sociedade. Esse princípio é errôneo, pois contraria a própria Lei 6404/76 e as normas do exercício profissional, que requerem dos auditores independência e imparcialidade, agindo exclusivamente no interesse público. Essa regra não acredita na independência do auditor, embora seja ela requisito legal fundamental para o regular exercício da profissão.

Outro aspecto a ser ressaltado com relação a este dispositivo é a utilização da expressão "devidamente fundamentado" que é por demais subjetiva, ensejando diferentes interpretações, dependendo de quem analisar dita fundamentação.

Aparentemente, a idéia de veto ao auditor contida no dispositivo, guardaria relação com a regra estatuída no par. 4º do artigo 161 do substitutivo, em relação ao qual o autor desta emenda, também estará oferecendo proposta.

02 / 06 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

24100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

PARTIDO
PFLUF
SCPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação a alínea "d" do § 4º do artigo 161 alterado pelo Art. 2º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir.

Art. 161.....

d - O último membro do conselho será indicado pelos outros 4 membros do conselho fiscal.

Justificação

A alínea d do § 4º deste artigo dispõe que o último membro do conselho fiscal será um representante do auditor independente da companhia.

Este dispositivo, em princípio, não se compatibiliza com as atribuições legais e profissionais do auditor independente, pelas seguintes razões:

- a) O conselho fiscal tem, entre suas funções, a de opinar sobre propostas dos órgãos de administração, diretamente vinculadas à atividade da empresa e à gestão das operações sociais (Art. 163, III);
- b) As normas profissionais e a própria lei das sociedades por ações exigem do auditor completa independência em relação à sociedade, principalmente quando estas deverão refletir-se nas demonstrações contábeis que serão submetidas à análise dos auditores;
- c) Além disso, dentre as funções do conselho fiscal está a de solicitar esclarecimentos acerca do trabalho realizado pelo auditor, evidenciando-se, assim, mais uma vez, a conflitante participação do auditor neste órgão, questionando seu próprio trabalho.

Alternativamente ao que se apresenta no projeto de lei, propõe-se que o 5º membro seja indicado pelos outros 4 membros do conselho fiscal.

02 / 06 / 2000

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

25/00SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

PARTIDO
PFLUF
SCPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do Art. 22 alterado pelo Art. 4º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir.

Art. 22.....

IV - Padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes, desde que não conflitantes com as normas expedidas pelo órgão regulador do exercício profissional;

Justificação

O inciso IV do referido artigo determina que compete a CVM expedir normas aplicáveis à companhias abertas sobre padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes. Esta competência deve se coadunar com aquela atribuída, por lei, ao órgão regulador do exercício profissional.

02 / 06 / 2000
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

26/00

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

PARTIDO
PFLUF
SCPÁGINA
01/ 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do artigo 26 alterada pelo Art. 4º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir.

Art. 26.....

.....

§5º - Respeitadas as normas relativas ao exercício profissional as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho à disposição da Comissão, em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de 5 anos”.

Justificação

O § 5º do referido artigo prevê que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho à disposição da comissão, pelo prazo mínimo de 5 anos.

O auditor independente deve obedecer regras rígidas quanto à divulgação de informações obtidas em função do exercício de sua profissão. Dentre elas, destaca-se o que dispõe o item 1.6.5 da NBC P 1 do Conselho Federal de Contabilidade, adiante reproduzido:

1.6.5 O auditor, desde que autorizado pela administração da entidade auditada, quando solicitado, por escrito e fundamentadamente, pelo Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, bem como pelos órgãos reguladores e fiscalizadores de atividades específicas, quando o trabalho for realizado em entidades sujeitas ao controle daqueles organismos, deve exibir as informações obtidas durante o seu trabalho, incluindo a fase de pré-contratação dos serviços, a documentação, papéis de trabalho, relatórios e pareceres, de modo a demonstrar que o trabalho foi realizado de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, das presentes normas e demais normas legais aplicáveis.

02 / 06 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

27/00

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3115/97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

PARTIDO
PFLUF
SCPÁGINA
01/ 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 142 os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único, alterado pelo Art. 2º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir.

Art. 142.....

§ 1º - O auditor independente da companhia, indicado na forma do inciso IX do caput deste artigo, deverá promover a substituição do responsável técnico pelos trabalhos de auditoria contábil a cada período de 5 anos e, uma vez substituído, o responsável técnico somente poderá voltar a prestar serviço de auditoria independente para a mesma companhia após 3 anos.

§ 2º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá solicitar, a qualquer tempo, a substituição do auditor independente quando caracterizada a inobservância das normas legais e regulamentares, no exercício das funções de auditor externo, devidamente fundamentada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º - A Comissão de Valores Mobiliários, juntamente com as entidades que representem os profissionais de auditoria independente, definirá as situações ou circunstâncias que possam configurar conflitos de interesse ou desvios da função do auditor externo, inclusive no tocante à prestação de outras modalidades de serviços para a cia. auditada, com vistas à preservação da plena independência do auditor.

§ 4º - Quando se tratar de cia. aberta que dependa de autorização do Governo para funcionar, a competência prevista nos parágrafos 3º e 4º será do órgão competente para aprovar a alteração de seu estatuto, na forma da legislação pertinente.

Justificação

A proposta de substituição do profissional responsável pelos trabalhos de auditoria independente periodicamente visa evitar a acomodação desse profissional à companhia auditada, bem como a eventual perda de qualidade e rigor profissional no trabalho a medida que passa o tempo.

Como a substituição é somente do responsável técnico, mantendo-se boa parte da equipe de auditoria independente da companhia não se perde o conhecimento acumulado e, portanto, não há perda de eficiência e, sim ganho na eficácia, já que há renovação de visões e mais contribuições.

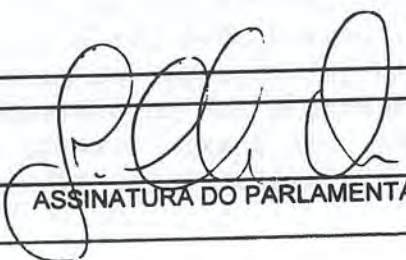
A continuidade da firma prestadora de serviço de auditoria independente fomentará a manutenção de adequados níveis de investimento em tecnologia, novas metodologias e treinamento especializado.

Também, a manutenção da firma prestadora de serviço de auditoria independente, somente com a substituição do responsável técnico, como proposto, evitará o aumento da probabilidade de erros que a substituição da mesma provoca, como constatado internacionalmente, onde a maior parte das situações de litígio resultou de processos ocorridos durante os dois primeiros anos de vinculação da firma de auditoria com uma companhia.

Além disso, a firma de auditoria independente é constituída na forma de sociedade de responsabilidade ilimitada e seus sócios são responsáveis solidários em casos de reparação de erros profissionais.

Relativamente a este assunto vigoram atualmente a Resolução 2.267, de 21/03/96, do Conselho Monetário Nacional e a Instrução CVM 308, de 14/05/99, que determinam às instituições financeiras (competência Bacen) e às cias. abertas (competência CVM), a troca do auditor externo independente a cada período de 4 anos e as emenda ora oferecida atende adequadamente às preocupações que motivaram a edição dos mencionados atos normativos.

02 / 06 / 2000
DATA



ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

28 / 00

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

Ao Substitutivo do Relator
ao 3115 / 97☒ SUPRESSIVA
☐ ABELATIVATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

AUTOR

PARTIDO

PFL

UF

SC

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 2º do Substitutivo, o parágrafo 1º do Art. 111.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de direito de voto das ações preferenciais por não existência de lucro em 3 exercícios consecutivos, deveria, como aliás já está na Lei atual, ser prerrogativa somente das ações preferenciais com dividendo fixo ou mínimo. É pois, medida muito drástica que não necessariamente beneficia os minoritários, pois poderá gerar situação em que o acionista controlador exerça seu poder de controle para obrigar a Companhia a efetuar operação que não necessariamente seria do interesse da Companhia, mas possibilitaria a obtenção de lucro e com isso impediria a aquisição no direito de voto dos acionistas preferenciais.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Comissão de Finanças e Tributação**PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997****(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)****EMENDA MODIFICATIVA N.º 29/2000**

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para o §5º do art. 124 para que se segue:

“art. 124...

§5º - A pedido fundamentado de acionistas que representem, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do capital social e após ouvida a companhia, a CVM poderá, mediante decisão motivada de seu Colegiado:

...

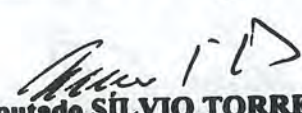
JUSTIFICATIVA

A atual redação do parágrafo 5º, se aprovada, representará uma possibilidade de agressão aos direitos e garantias constitucionais. Pela proposta, qualquer acionista afirma algo contra a companhia e a CVM poderá alterar os prazos para as convocações das assembleias, prejudicando as atividades da companhia. Sequer é dado chance para a companhia responder aos ataques. E o direito de se defender?

É para evitar esta possível situação que se exige, pelo menos, que o acionista tenha uma pequena participação na sociedade, haja vista a possibilidade de prejudicar as atividades da companhia. E também, se está garantindo o direito de a empresa responder contra o que lhe é imputado.

Por fim, exige-se que o pedido do interessado seja fundamentado, evitando-se meras alegações. Quanto a decisão do Colegiado da CVM, exige-se que ela motive sua decisão com as razões de fato e de direito que a convenceram a tomar as medidas dos incisos I e II.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

Comissão de Finanças e Tributação**PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997****(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)****EMENDA ADITIVA N.º 30/2000**

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Acrescente-se, ao Art. 2º do Substitutivo, a nova redação para o §3º do art. 126 da Lei n.º 6.404/76 e inclua-se no mesmo artigo o §5º, na forma a seguir:

Art. 126...

§ 3º - É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente dez por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

...

§5º - Para fazer uso do disposto no parágrafo 3º, o acionista deverá fundamentar por escrito seu pedido com os objetivos e os direitos que pretende alcançar ou defender.

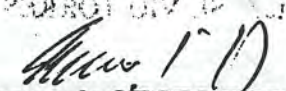
JUSTIFICATIVA

Pelo parágrafo 3º os acionistas terão acesso a informações privadas sobre os demais acionistas. Para evitar que os demais acionistas sejam prejudicados exigem-se os objetivos que estão por trás das solicitação (§5º).

A nova redação para o parágrafo 3º aumenta a porcentagem para a solicitação, uma vez que para ter acesso a informações dos demais acionistas da companhia se deve ter, pelo menos, uma participação relevante.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000

DEPUTADO SÍLVIO TORRES


Deputado SÍLVIO TORRES

Comissão de Finanças e Tributação**PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997****(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)****EMENDA ADITIVA Nº 31/2000**

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Acrescente-se, ao Art. 2º do Substitutivo, a revogação do parágrafo 1º do art. 100.

Art. 100

§ 1º - REVOGADO

.....

JUSTIFICATIVA

Pelo parágrafo 3º do artigo 126 qualquer acionista tem direito de requisitar os endereços dos demais acionistas. O parágrafo 1º do artigo 100 garante igual direito a **QUALQUER PESSOA**. Ora, tal possibilidade pode ser usada contra a pessoa do acionista – como chantagem, ameaça de seqüestro, por exemplo – sem que o solicitante das informações tenha algum interesse nas ações da companhia.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000


Deputado **SILVIO TORRES**

Comissão de Finanças e Tributação**PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997****(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)****EMENDA MODIFICATIVA Nº 32/2000**

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para o parágrafo 2º do art. 141 para a que se segue:

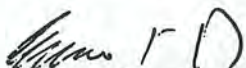
"art. 141...

§2º - A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a até dois vetos, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver."

JUSTIFICATIVA

Se não existir um limite de vetos ao qual ficará sujeita a escolha do auditor, poderá ocorrer uma situação de paralisia na companhia, com o conselho de administração escolhendo os auditores que são sucessivamente vetados pelos membros do conselho fiscal.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

Comissão de Finanças e Tributação**PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997****(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)****EMENDA SUPRESSIVA N.º 33/2000**

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Suprimam-se, do Art. 2º do Substitutivo, os parágrafos do artigo 141.

JUSTIFICATIVA

O *caput* (não alterado pelo substitutivo) do art. 141 da Lei nº 6.404/76 trata do voto múltiplo, que é um instituto criado para proteção dos minoritários. Todavia, os parágrafos propostos para o art. 141 do substitutivo alteram radicalmente a composição do conselho de administração. Mas a composição do conselho é tratada no art. 140 (não alterado pelo substitutivo).

Pelo art. 140 da Lei nº 6.404/76, o conselho de administração tem, no mínimo, 3 membros. Neste caso, um deles será um minoritário (ver atual §4º do art. 141). Assim, haverá 2 conselheiro do acionista-empresendedor e 1 do acionista-minoritário.

As alterações do projeto de lei fazem com que a companhia com o conselho de administração com 3 membros tenha a seguinte composição: 1 conselheiro do acionista-empresendedor, 1 conselheiro dos acionistas preferencialistas (inciso II do §4º, com a redação dada pelo PL, do art. 141) e, por fim, 1 conselheiro dos acionistas minoritários. Ou seja, 2 conselheiros dos acionistas não-empresendedores x 1 conselheiro do acionista empresário. Para evitar esta situação *sui generis*, o acionista-empresendedor deve usar o voto múltiplo (ver o parágrafo 7º do art. 141, incluído pelo PL). Enfim, o que na lei atual foi criado para proteger os acionistas minoritários se tornará a última defesa para os controladores.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

Comissão de Finanças e Tributação**PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997****(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)****EMENDA ADITIVA Nº 34/2000**

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Acrescente-se, no Art. 2º do Substitutivo, o seguinte parágrafo

7º.

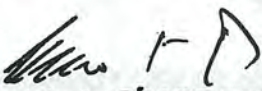
“art. 161...

§7º - Os titulares de ações ordinárias e preferenciais a que se refere o § 4º deste artigo ficarão impedidos de eleger membros do conselho fiscal de mais de uma companhia cujos objetos sociais preponderantes sejam coincidentes.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste parágrafo 7º já existe para os membros do conselho de administração (ver §6º do art. 141 do anteprojeto). A ressalva justifica-se para que um mesmo investidor tenha acesso a informações internas de companhias concorrentes, evitando, assim, que queira privilegiar uma em detrimento da outra.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

Comissão de Finanças e Tributação**PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997****(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)****EMENDA ADITIVA N.º 35/2000**

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Acrescente-se, no Art. 2º do Substitutivo, o novo *caput* do art. 291, com a seguinte redação:

"Art. 291 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no Art. 105; na alínea "c" do parágrafo único do Art. 123; no *caput* do Art. 141; no § 1º do Art. 157; no § 4º do Art. 159; no § 2º do Art. 161; no § 6º do Art. 163; na alínea "a" do § 1º do Art. 246 e no Art. 277.

JUSTIFICATIVA

O trecho "no do Art. 141" atual da Lei passa a ser "no *caput* do Art. 141". A alteração é imprescindível face às alterações promovidas pelo substitutivo.

O atual art. 141 trata da porcentagem de capital social para a requisição do instituto do voto múltiplo. Com esta emenda esse direito não sofrerá alteração.

O problema ocorre porque o substitutivo incluiu parágrafos no art. 141 que tratam de porcentagens mínimas do capital social para a participação de acionistas preferenciais e minoritários (acionistas ordinários não-controladores) no conselho de administração. Ou seja, os novos parágrafos do art. 141 dizem respeito à composição do conselho de administração. Assunto que é estranho ao art. 141. Por este motivo, o art. 291 deve ser alterado para que continue a se referir ao assunto original do art. 141, isto é, porcentagem de capital social para a utilização do voto múltiplo.

Não alterar o art. 291 permitirá que a Comissão de Valores Mobiliários possa baixar a porcentagem para a participação, por exemplo, dos acionistas especuladores (cujos interesses não são a administração da sociedade), o que é extremamente perigoso para a segurança da gestão da companhia.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

Comissão de Finanças e Tributação**PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997****(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)****EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 36/2000**

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Modifique-se o Art. 2º do Substitutivo, substituindo a redação ali constante para o inciso II do §4º do art. 141 para a que se segue:

"art. 141...

§4º ...

II - de ações preferenciais sem direito a voto e com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital social.

...

Acrescente-se ao mesmo artigo o §8º, com a seguinte redação:

Art. 141...

§ 8º A companhia poderá exigir que os conselheiros e seus suplentes eleitos na forma do inciso II do parágrafo 4º provem que aqueles que os elegeram mantenham suas participações acionárias na sociedade, durante o prazo de sua gestão, acima de 75% (setenta e cinco por cento) da posição que permitiu a eleição. No caso de alienação, aqueles conselheiros e seus suplentes perdem seus mandatos, sendo substituídos por outros eleitos por maioria do Conselho de Administração para completar o mandato, se for o caso.

JUSTIFICATIVA

INCISO II – está sendo aumentada a participação no capital social para que os preferencialistas tenham assento no Conselho de Administração. Por uma questão lógica, uma vez que o controle da companhia pode ser feito com, ao menos, quase 17% (dezessete por cento) do capital social; deve se exigir, de quem não tem direito de voto, pelo menos 20 % (vinte por cento) do capital social.

PARÁGRAFO 8º - a inclusão deste parágrafo tem como objetivo ser uma sanção para a má-fé dos acionistas que utilizam o direito de participarem do conselho de administração e logo em seguida alienam suas posições acionárias, valendo-se, possivelmente, das informações obtidas naquele órgão. Ou seja, demonstraram que não tinham real interesse na gestão da companhia. A permanência destes conselheiros depende da manutenção de uma parcela de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da posição acionária que possibilitou a eleição, durante o mandato dos conselheiros.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 1997

(Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/2000

Emenda ao PL 3115, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, na Comissão de Finanças e Tributação, em 29.05.2000.

Modifique-se, no Art. 2º do Substitutivo, o parágrafo 7º do art. 141 para a redação a seguir:

Art. 141...

§7º - Sempre que a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo ou os titulares de ações preferenciais exercerem a prerrogativa de nomear um conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

JUSTIFICATIVA

Se não for aceita a alteração, parece que o projeto de lei **PODERÁ SIGNIFICAR A TROCA NO CONTROLE** de companhia.

Inicialmente, fizemos a exclusão da expressão sublinhada no trecho "Sempre que, cumulativamente a eleição". Também trocamos "ou" por "e" no trecho "voto múltiplo ou os titulares".

Nos casos de companhia com conselho de administração com 3 membros (art. 140, inalterado pelo projeto de lei), pela redação do PL, o controlador só terá a maioria se houver o uso do voto múltiplo (que é faculdade do ordinarista, *caput* do art. 141, inalterado pelo PL) e cumulativamente, os preferencialista fizerem uso da votação em separado introduzida pelo PL (ver o §4º do PL). Mas os ordinaristas podem não fazer uso voto múltiplo, mas elegerem um membro com a votação em separado (ver §4º do PL). Neste caso, os ordinaristas-minoritários elegem 1 membro, os preferencialistas elegem 1 membro e o controlador elege 1 membro. Logo, 2 x 1.

Para evitar tal situação, o ordinarista-controlador deverá pedir, sempre, o processo de voto múltiplo. O que foge da sistemática da lei, pois este instituto é para proteção do minoritário.

Salas das Comissões, em 2 de junho de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES

EMENDA Nº

38/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

3.115/97

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PL

SP

1

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 6º da Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976, constante no substitutivo do relator ao PL 3.115/97, o parágrafo 10:

Art. 6º

“§ 10 O regime jurídico do Quadro Permanente de Pessoal da Comissão de Valores Mobiliários é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.”

JUSTIFICATIVA

O mandato fixo e a estabilidade dos dirigentes da Comissão de Valores Mobiliários propostos no projeto são condições essenciais à supervisão das atividades de fiscalização do mercado de capitais, pois isto permite que eles atuem sem ter que se sujeitar a eventuais pressões de quem detém poder político ou econômico. Da mesma forma, os servidores da Autarquia também teriam que ter as salvaguardas necessárias ao desempenho de suas tarefas, mediante a adoção do regime jurídico - Lei 8.112/1990, pois são eles que executam efetivamente os trabalhos de fiscalização junto ao mercado.

01/06/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

39 / CC

PROJETO DE LEI Nº

15 115 / 197

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANCEIRA E TRIBUTARIA

DEPUTADO AUTOR

ANTONIO

PAIOTTO

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

C1/C1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º exclui as companhias incluídas em programas de privatização, cujo edital de prequalificação tenha sido publicado antes da entrada em vigor da presente lei, da prerrogativa de condicionar a alienação do controle à oferta pública de aquisição de ações com direito a voto dos demais acionistas da empresa. Entendemos que esse dispositivo impõe um grave ônus aos acionistas minoritários dessas empresas, estabelecendo-lhes um tratamento discriminatório em relação aos outros acionistas de entidades privadas.

PARLAMENTAR

2 / 06 / 2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

40 / CC

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 197

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANCAS E TRIBUTACAO

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO BARRECI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º, do art. 141, contido no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997 da Comissão de Finanças e Tributação, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 141

§ 4º Os acionistas que representem, no mínimo, 15% (quinze por cento), do total das ações com direito a voto terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia geral

§ 5º Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta terão direito de eleger e destituir, em votação em separado na assembléia geral, por maioria que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das ações do capital social, um membro e seu suplente do Conselho de Administração.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do relator na Comissão de Economia, Indústria e Comércio deu um passo extremamente positivo no sentido da transparência e maior legitimidade das decisões empresariais ao assegurar a participação dos acionistas preferenciais na escolha de um membro do Conselho de Administração. Nossa proposição visa apenas resguardar essa conquista para o investidor, a qual foi bastante alterada na redação proposta pelo Substitutivo na Comissão de Finanças, o qual prevê apenas a eleição de um membro representante dos acionistas preferenciais e dos acionistas minoritários.

PARLAMENTAR

2 / CC / 2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

41/CC

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
 DEPUTADO ANTÔNIO PALLOCI

PARTIDO
 PT

UF
 DF

PÁGINA
 01/01

· TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão “, por preço, por ação preferencial, correspondente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação integrante do bloco de controle”, constante do § 2º, do art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos recuperar redação do substitutivo na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que assegurou a determinada classe de acionistas preferenciais – detentores do direito de receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele – a prerrogativa de alienar suas participações acionárias nas mesmas condições previstas para as ações ordinárias. Não nos parece correto estabelecer, para o titular de ações preferenciais que abriu mão do dividendo mínimo e optou pelo reembolso prioritário do capital aplicado, a fixação de um pagamento inferior àquele que é aplicável ao titular de ações ordinárias, sob pena de eliminar completamente o atrativo desse tipo de ação preferencial.

PARLAMENTAR

02/06/2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

42/CC

PROJETO DE LEI Nº

3.115197

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANCAS E TRIBUTACAO

AUTOR

DEPUTADO ANTÔNIO PALCOCI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 7º, do art. 115, passa a ter a seguinte redação:

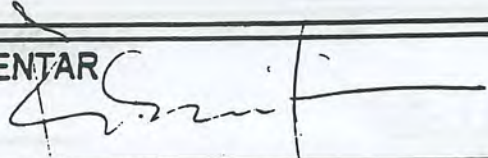
Art. 115

§ 7º Decairão do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de sessenta dias, contados da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva ampliar de 30 para 60 dias o prazo para convocação de assembléia para deliberar sobre a existência de conflito de interesses e, assim, melhorar as possibilidades de atuação dos acionistas minoritários na defesa dos direitos que a lei lhes assegura.

PARLAMENTAR

 / /
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº

43 / 00

PROJETO DE LEI Nº

3 115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA _____

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ANTONIO FALUCCIPARTIDO
PTUF
SPPÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o § 3º, do art. 136, na redação constante do substitutivo do relator na Comissão de Finanças e Tributação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação em vigor, a criação de ações preferenciais, o aumento de classe existente, as alterações nas preferências e condições de resgate de classes de ações preferenciais ou a criação de classe mais favorecida são matérias, cuja deliberação depende de aprovação prévia dos titulares de mais de metade da classe de ações preferenciais interessada. No tratamento da matéria, o substitutivo do relator autoriza a redução daquele quorum, pela CVM, no caso de cias abertas com dispersão de ações e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de menos da metade dos acionistas com direito a voto. Entendemos que esta medida não deve prosperar, pois a frequência dos titulares de ações ordinárias às assembléias não pode condicionar as deliberações que envolvam decisões dos acionistas preferenciais.

PARLAMENTAR

02 / 06 / 2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

44/CC

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 197

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANCAS E TRIBUTACÃO

AUTOR
DEPUTADO ANTÔNIO PALECCIPARTIDO
PTUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o seguinte § 8º ao art. 141:

Art. 141

§ 8º Não poderão participar da votação em separado de que trata o inciso II, § 4º deste artigo as sociedades controladas e coligadas do acionista controlador.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda objetivamos eliminar eventuais influências exercidas pelo acionista controlador na escolha do membro do Conselho de Administração representante dos acionistas minoritários e preferencialistas.

PARLAMENTAR

02/06/2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

45/CC

PROJETO DE LEI Nº

3115 / 197

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ANTONIO PALECCIPARTIDO
PTUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea "d", do § 4º, do art. 161.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que tencionamos suprimir confere ao auditor independente da companhia a prerrogativa de indicar um dos membros do seu Conselho Fiscal. Em nosso entendimento, a medida incorre num equívoco, pois a principal função do referido Conselho é exatamente a de fiscalizar, em nome dos acionistas, os atos dos administradores, os quais, em grande parte, estão espelhados nas demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais. Por isso, cabe ao Conselheiro analisar o balanço da companhia de forma isenta e verificar, na medida do possível, a acuidade e correção dos números ali apresentados. Nesse contexto, o auditor independente tem um papel coadjuvante na ação dos conselheiros fiscais, fornecendo-lhes os subsídios para a tomada de decisões. O Conselheiro tem a obrigação, inclusive, de verificar o trabalho realizado pelo auditor independente, questionar procedimentos e, até mesmo, sugerir substituições. Por isso, nos pareceu incongruente conferir ao auditor independente, que por dever de ofício não deve se imiscuir nos interesses imediatos da companhia, prerrogativas exclusivas de acionistas.

PARLAMENTAR

02/06/2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

46/CC

PROJETO DE LEI Nº

3.115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ANTÔNIO PALLOTTIPARTIDO
PTUF
SPPÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 254-A:

"Art. 254-A

§ 4º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito a voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas recuperar redação de mesmo teor contida no substitutivo do Relator na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que faculta às companhias a concessão de prerrogativas aos acionistas preferenciais semelhantes às que são previstas para os detentores de ações ordinárias, no caso de alienação do controle da companhia.

PARLAMENTAR

02 / 06 / 2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

47/00

PROJETO DE LEI Nº

3115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA _____

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCHIPARTIDO
PTUF
SPPÁGINA
11/11

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir o seguinte parágrafo 10 ao artigo 6º da Lei nº 6.385/76, na redação dada pelo substitutivo do relator.

“Art. 6º

§ 10 – O Quadro Permanente de Pessoal da Comissão de Valores Mobiliários será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções de confiança, será feito mediante concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apenas procura resguardar a legislação em vigor que exige concurso público para o provimento de cargos na CVM.

PARLAMENTAR

02/06/2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

48/CC

PROJETO DE LEI Nº

3115 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO PALOCCI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 33.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que tencionamos suprimir define prazo prescricional de 5 anos para as infrações cometidas no âmbito do mercado de valores mobiliários. Além disso, estabelece a prescrição de todo processo paralizado por mais de quatro anos. A medida, além de nada contribuir para o regular funcionamento dos mercados de bolsa e balcão, traz, em seu bojo, o germen do estímulo à fraude e ao ilícito, na medida em que, mesmo após o início do processo administrativo para apuração dos atos ilegais de administradores e acionistas controladores, pode ocorrer a prescrição desses crimes, basta que os interesses envolvidos consigam manter o processo "engavetado" por mais de quatro anos. A pertinência de nossas preocupações baseia-se na própria observação de inúmeros casos em que processos de liquidação extrajudicial, por exemplo, se arrastam por décadas. O caso mais flagrante e recente é o da liquidação do Banco Nacional, cujo processo, após cinco anos de apuração, permanece pendente e o que é pior, sem que se vislumbre a possibilidade de sua conclusão no curto prazo, dado os "extravios" de documentação pelo Banco Central. Exemplos, como esse, ligados à problemática do mercado financeiro, apenas ilustram a inconveniência e inoportunidade de estabelecer um prazo prescricional especial para as infrações contra o mercado de valores mobiliários, cujo grau de complexidade das matérias envolvidas não raro pode exigir prazos mais longos de apuração.

PARLAMENTAR

02/06/2000

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

49/00

PROJETO DE LEI Nº

3.115 197

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
 [] AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCIPARTIDO
PTUF
SPPÁGINA
C1 / C1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso "c", do § 1º, do art. 8º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

c) às companhias abertas existentes, que tiverem emitido ações preferenciais em montante superior ao permitido, nas emissões realizadas a partir do quinto ano de vigência desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer que a adequação à nova proporcionalidade entre ações ordinárias e preferenciais, deverá de processar a partir das novas emissões que se realizarem no prazo de cinco anos contado da aprovação desta lei.

PARLAMENTAR

02 / 06 / 2000

DATA

ASSINATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO**PROJETO DE LEI Nº 3.115-A/97**

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 49 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2000.


Maria Linda Magalhães

Secretária

**PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**

(Apensados os Projetos de Lei 3.519/97 e 1.000/99)

I – RELATÓRIO:

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115/97 e aos apensados, Projetos de Lei nº 3.519/97 e nº 1.000/99, apresentado nesta Comissão de Finanças e Tributação, dia 26 de maio último, registrou-se a interposição de 49 emendas, até o dia 05 de junho de 2000.

É o Relatório.

II – VOTO:

O presente Substitutivo contém diversas modificações na Lei das S.A., com o objetivo de revigorar o mercado de capitais brasileiro. Algumas alterações nas normas de funcionamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também foram apresentadas, dentro desse mesmo escopo, com o intuito de conferir maior autonomia e independência à esta autoridade reguladora, tendo em vista que de sua eficiente atuação depende, em grande parte, o sucesso das medidas ora propostas.

Neste sentido, ressaltamos, também as modificações inseridas, com vistas a ampliar o escopo de competência da Comissão de Valores Mobiliários sobre a bolsas de mercadorias e futuros, bem como sobre as corretoras de mercadorias e operadoras especiais que nela atuam.

No prazo regimental, o Substitutivo apresentado pelo Relator perante esta Comissão foi objeto de outras 49 emendas, de autoria dos nobres parlamentares que integram a Comissão de Finanças e Tributação, das quais surgiram inestimáveis contribuições que conduziram os trabalhos a um melhor nível de depuração, conforme se observa no ANEXO ao presente Parecer, que contém apreciação mais detida das referidas emendas.

Em mais esta oportunidade, os nobres parlamentares mostram-se cômicos da importância da matéria em discussão, pois, como outrora salientado, o desenvolvimento do mercado de capitais apresenta-se como o portal do progresso econômico do País.

Alguns aprimoramentos de natureza redacional foram realizados, em função de dúvidas de interpretação apresentadas por pessoas de reconhecido conhecimento da matéria, contribuindo para a coesão sistêmica do Substitutivo.

Dentre os principais pontos objeto de emendas, podemos destacar a alteração do art. 116-A da Lei nº 6.404/76, constante do art. 3º do Substitutivo do Relator, consoante a emenda de nº 13, do Deputado Germano Rigotto, que tem o

condão de garantir as mesmas obrigações de prestação de informação de imediato à CVM aos acionistas que elegeram membros do conselho fiscal, equiparando-os aos que elegeram membros do conselho de administração. O acréscimo de tal disposição acrescenta maior coerência com as disposições inovadoras contidas no Substitutivo.

De igual pertinência, a emenda de nº 35, de autoria do Deputado Silvio Torres, propõe alterar o “caput” do art. 291, da Lei nº 6.404/76, inserindo-o no art. 2º do Substitutivo do Relator. Tendo em vista que o Substitutivo introduz novos percentuais no § 4º do art. 161, faz-se necessário conferir nova redação ao art. 291, de forma que a remissão ali contida refira-se somente ao percentual previsto no “caput” do art. 141.

Outra relevante adaptação inserida no Substitutivo consiste na nova redação conferida ao art. 8º, § 1º, alínea “c”, para permitir que as companhias abertas existentes possam manter a proporção de 2/3 (dois terços) de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações, por ser tal disposição mais consentânea com os princípios fundamentais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

No tocante aos tipos penais introduzidos no Substitutivo, entendemos por bem reduzir os limites mínimo e máximo das respectivas penas que lhes são atribuídas, com o fito de atribuir-lhes uma dosimetria mais coerente com outros tipos penais já existentes, tais como os crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521/51), o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), e os crimes de natureza patrimonial previstos na Parte Especial do Código Penal, em especial o crime de estelionato (art. 171).

Em virtude de diversas ponderações apresentadas por especialistas da área de mercado de capitais, com apoio também na opinião de profissionais da área jurídica com especialização em Direito Penal, decidimos pela exclusão de determinados tipos penais, mantendo somente os de maior relevância para o regular

funcionamento do referido mercado, nomeadamente: a) o crime de manipulação de mercado; b) o crime de uso indevido de informações privilegiadas; e c) o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função.

As disposições que tratam da prescrição, da responsabilidade penal e das penas acessórias foram suprimidas do texto, em face das ponderações no sentido de que tais assuntos já são tratados, de forma suficiente, pela Parte Geral do Código Penal. Não há necessidade, portanto, de instituímos um regime à parte dos crimes ora previstos, o que acarretaria uma cisão desnecessária do sistema jurídico penal.

Realizada uma análise preliminar das emendas apresentadas, cujo destaque maior é fornecido no ANEXO AO PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997, cabe, ainda, a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II).

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Sobre o objeto do presente Parecer (alterações em dispositivos da Lei n.º 6.404/76), cabe lembrar inicialmente que, dentre os entes da Administração Pública, apenas as Sociedades de Economia Mista são regidas pelas normas constantes dessa Lei. As modificações em discussão, portanto, não teriam reflexos diretos sobre as finanças da União.

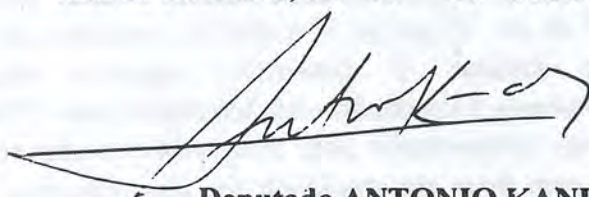
Dessa maneira, entendemos que a matéria não é merecedora do pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação de todas as emendas de nºs 01 a 49, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não

cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, somos pela APROVAÇÃO das emendas de nºs 13, 35 e 48; pela APROVAÇÃO PARCIAL das emendas de nºs 7 e 8; e pela REJEIÇÃO das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, e 49.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, e dos Projetos de Lei nº 3.519/97 e nº 1.000/99, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de JUNHO de 2000.



Deputado ANTONIO KANDIR
Relator

ANEXO AO PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997

• **ART. 17:**

Emenda de nº 41, do Deputado Antônio Palocci: requer supressão da expressão "..., por preço, por ação preferencial, correspondente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação integrante do bloco de controle", constante do §2º do art. 17, conforme redação proposta pelo art. 2º do Substitutivo do Relator.

A adoção do percentual de 80% do valor atribuído às ações integrantes do bloco de controle é, ao nosso ver, plenamente justificado. As sociedades anônimas, como é de conhecimento geral, possuem uma natureza institucional, isto é, são regradas pelas normas cogentes constantes da legislação em vigor. Entretanto, nos espaços deixados pelas normas legais, de índole impositiva, vige a liberdade contratual, em que o estatuto da companhia provê os regramentos suplementares para disciplinar a relação entre os sócios.

A opção por um patamar mínimo de 80% visa a aumentar a liberdade contratual das companhias na atribuição de tal preferência, permitindo que cada companhia possa oferecer tal preferência em conformidade com a sua realidade empresarial. A margem de liberdade ora estipulada pode até mesmo instigar a competição entre companhias, na captação de investimentos, o que favorecerá, ainda mais, os titulares de ações preferenciais.

Pela rejeição

• **ART. 45, § 1º:**

Emenda de nº 22, do Deputado José Carlos Vieira: propõe nova redação ao § 1º do art. 45 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator. O dispositivo sugerido requer que, observadas as normas e condições estabelecidas pela CVM, o valor de reembolso seja determinado pela companhia, mediante proposta fundamentada, com base em qualquer um dos seguintes critérios: fluxo de caixa descontado, perspectivas de rentabilidade da cia, valor do patrimônio líquido da ação, ou valor do patrimônio líquido da ação avaliado a preços de mercado (cotação das ações no mercado de valores mobiliários).

Não compartilhamos do entendimento manifestado pelo nobre Deputado em sua emenda. Consideramos que o valor econômico retrata de forma mais precisa e adequada o valor a ser pago ao acionista que exerce o direito de retirada de uma companhia, razão pela qual é o mesmo consagrado como patamar mínimo para a determinação do valor de reembolso.

Não pode prosperar a determinação do valor de reembolso através do valor do patrimônio líquido da ação, bem como do valor de mercado, obtido através da cotação das ações em bolsa. Tais critérios apresentam desvantagens que dão ensejo a deturpações inadmissíveis no cálculo do valor de reembolso.

Outrossim, o presente Substitutivo já traduz a preocupação dos parlamentares quanto a um maior detalhamento da apuração do valor econômico, ao eleger o método de fluxo de caixa descontado. A atribuição de poderes para a CVM, através de ato regulamentar, positivar outros métodos, suplanta, no nosso entender, as questões suscitadas na presente emenda.

Pela rejeição.

- **ART. 68, § 1º, ALÍNEA "C":**

Emenda de nº 05, do Deputado Wanderley Martins: propõe redução do prazo, de 60 para 30 dias, para notificação dos debenturistas de qualquer inadimplente, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão, conforme redação da alínea "c", do § 1º do art. 68 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

O aumento do prazo para a providência de que trata o dispositivo objeto da presente emenda justifica-se em função das dificuldades que podem ser enfrentadas pelo agente fiduciário, quando o universo de debenturistas for muito amplo.

Pela rejeição da emenda.

- **ART. 100, § 1º:**

Emenda de nº 31, do Deputado Silvio Torres: requer acrescentar a revogação do § 1º do art. 100, da Lei nº 6.404/76, ao art. 2º do Substitutivo do Relator.

O dispositivo cuja revogação é pretendida tem como condicionante a comprovação, perante a companhia, de interesse pessoal e direito na obtenção das informações em questão, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse do requerente, com nítida inspiração no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Parece-nos, portanto, que as balizas constantes do dispositivo atualmente em vigor são suficientes para afastar os perigos apontados na justificação da presente emenda.

Pela rejeição da emenda.

- **ART. 109, § 3º:**

Emenda de nº 17, do Deputado Germano Rigotto: requer nova redação ao § 3º do art. 109 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator, com vistas a fixar o procedimento a ser adotado pelo expediente da arbitragem.

Entendemos adequada a redação contida no Substitutivo, sendo desnecessária a alteração proposta através da presente emenda.

Pela rejeição.

- **ART. 111, § 1º:**

Emenda de nº 18, do Deputado Germano Rigotto: requer a supressão do § 1º do art. 111 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 28, do Deputado José Carlos Vieira: requer a supressão do § 1º do art. 111 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 02, do Deputado Wanderley Martins: sugere nova redação ao § 1º do art. 111 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator. A sugestão visa suprimir a expressão "total ou parcialmente" para os pagamentos dos dividendos a que os acionistas fizerem jus.

Endentemos que a reforma do art. 111 é medida inadiável, em virtude das circunstâncias observadas na prática. O dispositivo em questão, com a redação vigente, não possui qualquer efetividade, sendo facilmente elidido pelas companhias, mediante o pagamento de dividendos meramente simbólicos. As modificações promovidas neste dispositivo têm o propósito de revigorá-lo, para que as companhias sejam compelidas a um pagamento efetivo da retribuição devida aos acionistas titulares de ações preferenciais.

Cabe ressaltar, no tocante à emenda de nº 02, de autoria do nobre Deputado Wanderley Martins, que o propósito explicitado na justificção da aludida emenda parece-nos melhor atendido com a redação constante do Substitutivo, sendo este o motivo para sua rejeição.

Pela rejeição das emendas de nºs 02, 18 e 28.

- **ART. 115, § 7º:**

Emenda de nº 01, do Deputado Wanderley Martins: propõe suprimir o § 7º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 42, do Deputado Antônio Palocci: requer nova redação ao § 7º do art. 115, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator, com vistas a elevar o prazo, de 30 para 60 dias para convocação de assembléia deliberativa sobre a existência de conflito de interesses.

Em relação à apurada emenda elaborada pelo ilustre Deputado Wanderley Martins, importa ressaltar que, a despeito da legitimidade de seus

argumentos, entendemos ser imprescindível a fixação de um prazo para a convocação da assembléia de que se cuida, de forma a motivar uma rápida atuação dos acionistas, já que a solução de um eventual conflito de interesses é de interesse de toda a companhia. Nesse sentido, também deixamos de acolher a sugestão do nobre Deputado Antônio Palocci, já que o aumento do referido prazo coloca-se em conflito com o propósito ora explicitado.

Pela rejeição das emendas de nºs 01 e 42.

- **ART. 116-A:**

Emenda de nº 13, do Deputado Germano Rigotto: requer nova redação ao art. 116-A, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 3º do Substitutivo do Relator.

Merece acolhida a presente emenda, que tem o condão de garantir as mesmas obrigações de prestação de informação de imediato à CVM aos acionistas que elegeram membros do conselho fiscal, equiparando-os aos que elegeram membros do conselho de administração. O acréscimo de tal disposição acrescenta maior coerência com as disposições inovadoras contidas no Substitutivo.

Pela aprovação da emenda de nº 13.

- **ART. 122, INCISO VIII:**

Emenda de nº 03, do Deputado Wanderley Martins: propõe nova redação ao inciso VII, do art. 122 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator, com vistas a adequar o texto ao disposto no parágrafo único do art. 47, que veda a emissão de partes beneficiárias pela companhias abertas.

Somos da opinião de que a redação que é conferida ao art. 122, inciso VII, pelo Substitutivo, encontra-se apta a produzir os efeitos desejados.

Pela rejeição da emenda de nº 03.

- **ART. 124, § 5º:**

Emenda de nº 06, do Deputado Germano Rigotto: propõe suprimir o §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 29, do Deputado Silvio Torres: requer nova redação para o art. 124, § 5º, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do

Substitutivo do Relator, com vistas a estabelecer limite de 5 % do capital social para que os acionistas encaminhem pedido fundamentado à CVM com vistas a atuar sobre os prazos de convocação de assembléia geral.

Não se justifica a supressão do § 5º do art. 124. A norma ali contida terá grande utilidade para a preservação dos interesses de todos os acionistas, ao permitir que estes compareça à assembléia geral devidamente instruídos acerca dos temas que serão debatidos.

Desse modo, não consideramos adequado, tampouco, a atribuição de um *quorum* para o exercício da prerrogativa em questão perante a CVM, já que se trata de interesses afetos a todos os acionistas, que, independentemente de sua participação acionária, devem ter direito a um prazo adequado para analisar as matérias de maior complexidade a serem tratadas na assembléia geral.

Pela rejeição das emendas.

- **ART. 126, §§ 3º e 5º:**

Emenda de nº 30, do Deputado Silvio Torres: sugere nova redação ao §3º do art. 126, bem como a inclusão de novo § 5º ao mesmo artigo da Lei nº 6.404/76, acrescentando ao art. 2º do Substitutivo do Relator.

A elevação do percentual contido no § 3º do art. 126, assim como o dever de fundamentar seu pedido (§5º), pode inviabilizar, por completo, o exercício da prerrogativa ali prevista. Isto posto, não entendemos razoáveis as propostas do ilustre Deputado.

Pela rejeição.

- **ART. 136, § 3º:**

Emenda de nº 43, do Deputado Antônio Palocci: requer a supressão do § 3º do art. 136, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

A disposição criticada pela presente emenda consta do Substitutivo por força da aprovação da excelente emenda de autoria do Deputado Moreira Ferreira. Consideramos que a aplicação do § 2º desse artigo às assembléias especiais de acionistas preferencialistas de que trata o § 1º é apropriada, já que a

Comissão de Valores Mobiliários poderá verificar, caso a caso, a ocorrência de prejuízos, ou não, para a classe de preferencialistas, na redução do referido *quorum*. Desse modo, a companhia não sofrerá com a eventual impossibilidade de reunir o número suficiente de preferencialistas para deliberar sobre a alteração estatutária, sobretudo quando as ações tiverem um maior grau de dispersão.

Pela rejeição da emenda nº 43.

• **ART. 137, INCISO III, ALÍNEA "A":**

Emenda de nº 04, do Deputado Wanderley Martins: propõe nova redação à alínea "a", do inciso III, do art. 137 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator. Sugere acabar com as ressalvas garantidas no Substitutivo do relator para a não existência do direito de recesso em casos de mudança do objeto social da empresa.

Não vislumbramos pertinência nesta sugestão do Deputado Wanderley Martins, pois na hipótese de cisão em que o patrimônio cindido é vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida, não existe efetiva mudança de objeto. Inexiste, na hipótese, prejuízos que devam ensejar o exercício do direito de recesso.

Pela rejeição.

• **ART. 141, §§ 4º A 6º:**

Emenda de nº 32, do Deputado Silvio Torres: propõe nova redação ao § 2º do art. 141 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator, com vistas a estabelecer que a escolha e destituição do auditor independente ficará sujeito a dois vetos, devidamente fundamentados, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, §4º, se houver.

Emenda de nº 33, do Deputado Silvio Torres: requer a supressão dos parágrafos do art. 141 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 40, do Deputado Antônio Palocci: sugere nova redação para os §§ 4º e 5º do art. 141 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 37, do Deputado Silvio Torres: propõe nova redação ao § 7º ao art. 141 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 36, do Deputado Silvio Torres: propõe modificar a redação do inciso II do § 4º e acrescentar novo § 8º ao art. 141 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 44, do Deputado Antônio Palocci: requer incluir novo § 8º ao art. 141, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator: "Não poderão participar da votação em separado de que trata o inciso II, § 4º deste artigo, as sociedades controladas e coligadas do acionista controlador".

Emenda de nº 07, do Deputado Germano Rigotto: propõe acrescentar §§ 8º e 9º ao art. 141 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator. Busca sujeitar os acionistas preferencialistas sem direito a voto, ou com voto restrito, que decidirem exercer o direito previsto no § 4º (eleição de membros do conselho de administração) a certas regras: a) manutenção de posição acionária no mínimo igual ao percentual mínimo exigido para eleição dos conselheiros, sob pena de extinção do respectivo mandato; b) obediência às exigências previstas na lei, feitas a controladores e administradores, de dar transparência às suas operações de compra e venda das ações de companhia, ficando sujeitos às mesmas penas em caso de descumprimento; e c) a CVM poderá estabelecer normas adicionais com vistas ao cumprimento do disposto neste parágrafo. O § 9º proposto na emenda sugere que o disposto no art. 291 só se refira ao caput deste artigo.

Emenda de nº 08, do Deputado Germano Rigotto: propõe acrescentar § 8º ao art. 141 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator. O parágrafo proposto na emenda requer que as companhias possam exigir prova de que os acionistas que elegerem membro do conselho de administração na forma do § 4º não alienaram suas participação acionárias na sociedade. Caso ocorra a referida alienação do capital, os conselheiros e seus suplentes perderiam seus mandatos e seriam substituídos por outros conselheiros eleitos por maioria do capital votante.

As inovações previstas no art. 141 apresentam vantagens que asseguram sua manutenção no texto do Substitutivo, representando avanço inestimável nas práticas de administração de companhias abertas.

No que se refere às preocupações veiculadas através das emendas de nºs 33 e 37, não entendemos ser a mesma cabível, uma vez que o processo de voto múltiplo deverá assegurar ao acionista controlador, em todas as hipóteses, o direito de eleger a maioria dos membros do conselho de administração, independentemente do número de membros previsto no estatuto da companhia.

Em relação às salvaguardas sugeridas, com destaque para o que se propõe através da emenda de nº 40, asseveramos a importância de se imprimir cautelas em face de eventuais desvios de conduta que poderão ocasionar prejuízos à companhia. Entendemos, entretanto, que as sugestões apresentadas não são suficientemente adequadas, razão pela qual propomos o aperfeiçoamento da disposição contida no § 6º do art. 141 do Substitutivo, que esperamos atenda aos reclamos dos nobres parlamentares.

Em relação à emenda de nº 7, do nobre Deputado Germano Rigotto, aproveitamos a sugestão de ressaltar que o art. 291 somente se aplica aos percentuais previstos no "caput" do art. 141. Entendemos mais adequado alterar o próprio art. 291, ao invés de inserir a remissão sugerida, sob a forma de parágrafo aduzido ao art. 141.

A disposição do § 8º a ser inserido no art. 141, consoante propõe o mesmo Deputado Germano Rigotto, em sua emenda de nº 8, tem grande pertinência, complementando de forma eficiente a salvaguarda inserida no § 6º desse mesmo artigo. Promovemos, contudo, alguns ajustes redacionais para melhor adequar esta excelente proposição.

Pela aprovação parcial das emendas de nº 7 e 8, e pela rejeição das emendas de nº 32, 33, 36, 37, 40 e 44. XU

• **ART. 142, § 2º:**

Emenda de nº 09, do Deputado Germano Rigotto: requer a supressão do § 2º do art. 142, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 23, do Deputado José Carlos Vieira: requer a supressão do § 2º do art. 142, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator

Emenda de nº 27, do Deputado José Carlos Vieira: requer sejam acrescentados novos parágrafos ao art. 142, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

O poder de veto conferido aos acionistas a que se refere o § 2º do art. 142 tem o propósito de fortalecer a escolha da companhia de um auditor independente, cuja competência deve ser assegurada, em vista da sua relevante função.

A proposta apresentada pelo ilustre Deputado José Carlos Vieira não tem a necessária pertinência. Com efeito, a atividade do auditor independente no âmbito das companhias abertas, deve submeter-se integralmente à disciplina da autoridade reguladora o mercado de valores mobiliários, sob pena de instaurar-se

um indesejável conflito de competências que em nada contribuirá para o regular funcionamento desse mesmo mercado.

Cabe ressaltar que a competência de entidades como o IBRACON, sem embargo de sua relevância, não podem se sobrepor à da CVM no que tange o mercado de capitais, sendo importante, contudo, que tais entidades mantenham um intercâmbio constante, o que, aliás, tem ocorrido entre as entidades ora cogitadas, haja vista que os pronunciamentos daquele órgão profissional são comumente adotados por esta última.

Pela rejeição das emendas de nºs 09, 23 e 27.

• **ART. 161, § 4º:**

Emenda de nº 10, do Deputado Germano Rigotto: requer a supressão do § 4º e de suas alíneas, do art. 161, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 11, do Deputado Germano Rigotto: requer nova redação à alínea "a" do § 4º do art. 161, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator, com vistas a estabelecer um limite mínimo (20% do capital social) para os acionistas preferencialistas, na eleição de membro do conselho fiscal.

Emenda de nº 45, do Deputado Antônio Palocci: requer supressão da alínea "d", do § 4º do art. 161, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 24, do Deputado José Carlos Vieira: propõe nova redação à alínea "d" do § 4º do art. 161, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator. Propõe que o último membro do conselho fiscal seja indicado pelos outros quatro membros.

Emenda de nº 34, do Deputado Silvio Torres: requer seja acrescentado novo § 7º ao art. 161 da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator. Busca proibir que titulares de ações ordinárias e preferenciais a que se refere o § 4º do mesmo art. 161 elejam membros do conselho fiscal de mais de uma companhia cujos objetos sociais preponderante sejam coincidentes.

No que tange à emenda do nobre Deputado Germano Rigotto, entendemos que o percentual atualmente fixado na Lei para os acionistas preferenciais é suficiente, não se impondo adotar disposição semelhante para os titulares de ações ordinárias, acionistas minoritários, eis que tal restrição representaria um retrocesso em relação a uma prerrogativa que já lhes é assegurada.

Não esposamos o entendimento de que o representante do auditor independente da companhia não pode ocupar vaga no conselho fiscal, consoante proposta contida na redação da alínea "d", do § 4º do art. 161, tendo em vista que o conselho fiscal e o auditor independente têm funções correlatas. Tampouco se vislumbra o comprometimento da independência do auditor, pois o conselheiro será um representante de sua indicação, e não o próprio auditor independente. Ademais, sobre tal representante recairão todos os ônus e limitações decorrentes do exercício do cargo, e sua atuação somente poderá contribuir para um melhor resultado da atividade deste conselho.

É coerente a emenda de nº 34, em linha com as ponderações apresentadas nas emendas ao art. 141, o que impõe sua aprovação. No entanto, o Substitutivo já contempla a disposição pretendida pelo nobre Deputado, conforme o disposto no § 7º acrescentado ao art. 165.

Pela rejeição das emendas de nºs 10, 11, 24, 34 e 45.

- **ART. 163, § 2º:**

Emenda de nº 12, do Deputado Germano Rigotto: propõe nova redação para o § 2º do art. 163, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 2º do Substitutivo do Relator. Busca-se garantir que o pedido de esclarecimentos ou informações realizado por qualquer dos membros do conselho fiscal aos órgãos da administração seja fundamentado.

O Substitutivo já incorpora as sugestões apresentadas nas emendas de nobre Deputados, que enfatizam que o exame de documentos somente poderá ser feito em decorrência do exercício das atribuições legais do conselho fiscal. A fundamentação das solicitações do conselho fiscal já se encontra, portanto, inscrita no próprio texto da lei. A exigência sugerida é inoportuna, eis que somente poderá servir à finalidade de dificultar a atuação dos membros do conselho.

Pela rejeição.

- **ART. 254-A:**

Emenda de nº 14, do Deputado Germano Rigotto: propõe novo § 4º ao art. 254-A da Lei nº 6.404/76, constante do art. 3º do Substitutivo do Relator. O dispositivo proposto requer introduzir um lesão de 10% aos ordinaristas minoritários, quando da alienação de controle da cia aberta, como forma de garantir um prêmio de controle ao acionista majoritário.

Emenda de nº 46, do Deputado Antônio Palocci: propõe inclui novo §4º ao art. 254-A, da Lei nº 6.404/76, constante do art. 3º do Substitutivo do Relator.

Não se sustenta a redução proposta para o art. 254-A, no tocante à extensão, aos titulares de ações ordinárias, acionistas minoritários, do preço pago pelo bloco de controle. A sugestão do nobre Deputado Antônio Palocci é desnecessária, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, consoante redação adotada pelo Substitutivo.

Pela rejeição das emendas de nº 14 e de nº 46.

• **ART. 291:**

Emenda de nº 35, do Deputado Silvio Torres: propõe alterar o "caput" do art. 291, da Lei nº 6.404/76, inserindo-o no art. 2º do Substitutivo do Relator.

Tendo em vista a introdução de novos percentuais no art. 141, é oportuna a alteração do art. 291, consoante observado pelo nobre Deputado Silvio Torres.

Pela aprovação da emenda de nº 35.

• **ART. 4º DA LEI Nº 6.385/76:**

Emenda de nº 15, do Deputado Germano Rigotto: requer a supressão do § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator.

A irrecorribilidade das decisões proferidas pela CVM, em processos administrativos sancionadores, é curial para que seja atribuída a necessária independência técnica à Autarquia. Consoante argumentos já expendidos no anterior relatório anteriormente apresentado a esta digna Comissão, a supressão do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional tem por objetivo conferir maior autoridade às penalidades administrativas impostas pela Autarquia aos seus administrados, ao mesmo tempo em que visa a reduzir o tempo consumido no trâmite dos referidos processos.

Pela rejeição da emenda nº 15.

• **ART. 6º DA LEI Nº 6.385/76:**

Emenda de nº 38, do Deputado Marcos Cintra: propõe acrescentar § 10 ao art. 6º da Lei nº 6.385/76, com vistas a adequar o regime jurídico do Quadro de Pessoal Permanente da CVM à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Emenda de nº 47, do Deputado Antônio Palocci: propõe acrescentar § 10 ao art. 6º da Lei nº 6.385/76: “ O Quadro de Pessoal Permanente da CVM será constituído de empregados regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções de confiança, será feito mediante concurso público”.

Contudo, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, impede seja aprovada a emenda em questão, pois tal proposição somente pode constar de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República,

Consideramos apropriada a emenda de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra, que se coloca em sintonia com o propósito de fortalecer os poderes de fiscalização da CVM. Contudo, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, impede seja aprovada a emenda em questão, pois tal proposição somente pode constar de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

Pela rejeição das emendas de nº 38 e 47.

• **ART. 9º, INCISO I, DA LEI Nº 6.385/76:**

Emenda de nº 19, do Deputado Germano Rigotto: requer a supressão do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator.

O propósito do Substitutivo é o de evitar questionamentos indevidos por parte dos administrados sujeitos ao poder de polícia da CVM, explicitando na lei a prerrogativa que esta Autarquia já possui, como decorre de uma interpretação teleológica do dispositivo em comento. Em matéria de competência, vige o princípio de hermenêutica segundo o qual quem pode o mais, pode o menos. Desse modo, a alteração da lei tem o propósito puro e simples de elidir os obstáculos que a CVM encontra no exercício de sua função fiscalizadora, que são opostos com base em uma leitura desarrazoada deste dispositivo.

Pela rejeição.

- **ART. 11, § 11, DA LEI Nº 6.385/76:**

Emenda de nº 20, do Deputado Germano Rigotto: sugere nova redação ao § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385/76, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator, com vistas a estabelecer um limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à aplicação de multa cominada por inexecução de ordem da CVM

A multa cominatória é meio de coação administrativa, posta à serviço da regularização de situações irregulares que comprometem o bom funcionamento do mercado e a própria autoridade de seu órgão regulador. A sugestão veiculada através da emenda em tela pode ocasionar situações em que o administrado poderá preferir arcar com o ônus financeiro do que cumprir a determinação da CVM.

Pela rejeição da emenda nº 20.

- **ART. 22, INCISO VII, DA LEI Nº 6.385/76:**

Emenda de nº 16, do Deputado Germano Rigotto: requer a supressão do inciso VII, do art. 22, da Lei nº 6.385/76, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator.

O dispositivo em questão não contém impropriedades que justifiquem sua exclusão da lei. Pelo contrário, a reunião ali tratada representa uma forma de comunicação entre a companhia e seus acionistas que em tudo se assimila ao escopo maior do presente Substitutivo, que caminha no sentido de conferir maior transparência à administração das companhias.

Pela rejeição da emenda nº 16.

- **ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 6.385/76:**

Emenda de nº 25, do Deputado José Carlos Vieira: requer nova redação ao inciso IV do art. 22, da Lei nº 6.385/76, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator, com vistas a estabelecer a competência da CVM para expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes.

A proposta do ilustre Deputado José Carlos Vieira não merece ser acolhida, no nosso entender, pois impõe grave limitação ao poder regulamentar da CVM, o que ocasionará graves entraves ao cumprimento de sua missão.

Pela rejeição da emenda de nº 25.

- **ART. 26, § 5º, DA LEI Nº 6.385/76:**

Emenda de nº 26, do Deputado José Carlos Vieira: requer nova redação ao § 5º do art. 26, da Lei nº 6.385/76, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator.

Reportamo-nos aos argumentos já expendidos acerca da emenda de nº 25, asseverando que a presente proposta, tanto quanto as demais, imporá uma grave limitação ao poder regulamentar da CVM.

Pela rejeição.

- **ART. 33 DA LEI Nº 6.385/76:**

Emenda de nº 48, do Deputado Antônio Palocci: propõe suprimir o art. 33 da Lei nº 6.385/76, constante do art. 4º do Substitutivo do Relator.

Acolhemos os bem lançados argumentos do nobre Deputado, ressaltando ainda que a Lei nº 9.873, de 23/11/99, já dispõe sobre a prescrição em matéria administrativa.

Pela aprovação.

- **ART. 7º DO SUBSTITUTIVO:**

Emenda de nº 39, do Deputado Antônio Palocci: requer supressão do art. 7º do Substitutivo do Relator, que exclui as companhias incluídas em programas de desestatização da prerrogativa de condicionar a alienação do controle à oferta pública de aquisição de ações com direito a voto dos demais acionistas das empresa.

O dispositivo a que se refere a emenda em pauta, relativamente às companhias incluídas em programas de desestatização, concede um tratamento diferenciado que se justifica, à luz do interesse público envolvido.

Pela rejeição.

• **ART. 8º DO SUBSTITUTIVO:**

Emenda de nº 21, do Deputado Germano Rigotto: requer a supressão dos §§ 1º e 3º do art. 8º do Substitutivo do Relator.

Emenda de nº 49, do Deputado Antônio Palocci: sugere nova redação à alínea "c", do § 1º, do art. 8º do Substitutivo do Relator. Pretende estabelecer que a adequação à nova proporcionalidade entre ações ordinárias e preferenciais deverá se processar a partir das novas emissões que se realizarem no prazo de cinco anos contado da vigência desta Lei.

As disposições transitórias inseridas nos §§ 1º e 3º do Substitutivo são imprescindíveis para aplacar quaisquer dúvidas oriundas da modificação da Lei nº 6.404/76, e encontram-se calcadas nos princípios jurídicos pertinentes. Desse modo, não procedem as críticas apresentadas pelo nobre Deputado.

A proposição contida na emenda de autoria do nobre Deputado Antônio Palocci em questão fere o ato jurídico perfeito, sendo, portanto, inconstitucional.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2000.



Deputado ANTONIO KANDIR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 1997**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Autor: Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Dep. ANTONIO KANDIR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá permitir a criação de níveis de companhias abertas, segundo sejam as espécies ou classes de valores mobiliários por elas emitidos negociados no mercado de valores mobiliários, e especificar as normas sobre companhia aberta aplicáveis a cada nível.

§ 4º O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor econômico da companhia, determinado com observância do disposto no art. 45, dividido pelo número total das ações emitidas pela companhia menos aquelas em tesouraria.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o parágrafo anterior, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta e indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do parágrafo anterior, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado." (NR)

"Art. 15.....

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar cinquenta por cento do total das ações emitidas." (NR)

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem

ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º Somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários as ações preferenciais com pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

a) direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

1. prioridade no recebimento dos dividendos acima mencionados correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

b) direito a receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, garantindo-se, neste caso, dividendo, no mínimo, igual ao das ações ordinárias; ou

c) pagamento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária.

§ 2º Aos titulares de ações preferenciais com o direito previsto na alínea "b" do § 1º será atribuído o direito de alienar a sua respectiva participação acionária nos termos do art. 254-A, por preço, por ação preferencial, correspondente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 3º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 4º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 5º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 6º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 7º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 8º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da assembléia geral nas matérias que especificar." (NR)

"Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações." (NR)

"Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, sendo-lhe transferida a propriedade das ações em caráter fiduciário.

§ 1º A instituição custodiante não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição custodiante ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação, e,

II - no prazo de até 10 dias:

a) a celebração de contrato de custódia fungível de ações; e

b) a criação de ônus ou gravames sobre as mesmas.

§ 4º A propriedade fiduciária das ações será comprovada pelo contrato de custódia fungível firmado entre o proprietário das ações e a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A Instituição Custodiante responderá perante o acionista e perante terceiros pelos atos violadores de suas obrigações." (NR)

"Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)." (NR)

"Art. 45.

§ 1º O valor de reembolso de que trata o "caput" será estipulado com base, no mínimo, no valor econômico da companhia aberta, a ser apurado em avaliação (§§ 2º e 3º) realizada com base no seu fluxo de caixa descontado, ou com base em outro critério definido pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo, no caso de companhias fechadas, o estatuto estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral.

§ 2º Na avaliação de que trata o § 1º, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, ou, relativamente às companhias abertas, por empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 3º A empresa especializada será escolhida pela assembleia geral em lista triplíce apresentada pelo conselho de administração, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos, não se computando o voto do acionista controlador e os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 4º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 5º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembleia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembleia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 6º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembleia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 7º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A

restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas." (NR)

"Art. 47....."

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias." (NR)

"Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado." (NR)

"Art. 54....."

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, que poderá tomar como referência a variação de taxa cambial, os coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública, sem prejuízo da adoção de outros indicadores que não estejam expressamente vedados em lei.

§ 2º A escritura de debênture poderá dar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda, em ativos ou em direitos, esses avaliados nos termos do art. 8º." (NR)

"Art. 59....."

§ 1º O conselho de administração das companhias abertas poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real.

§ 2º Na companhia aberta, a assembléia geral pode, no caso das emissões não enquadradas no § 1º, delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão." (NR)

"Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão." (NR)

"Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41." (NR)

"Art. 68.

§ 1º

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

....."(NR)

"Art. 109.

§ 3º O estatuto da sociedade poderá estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados através de arbitragem, pelo órgão que especificar." (NR)

"Art. 111.

§ 1º As ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, adquirirão o exercício desse direito se a companhia deixar de pagar, total ou parcialmente, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, os dividendos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

.....

§ 4º No caso de ações com direito ao dividendo previsto na alínea "a" do § 1º do art. 17, o direito a voto não será adquirido se a companhia distribuir pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do art. 202, ainda que não seja assegurado aos titulares de tais ações o pagamento integral do dividendo preferencial mínimo de 3% (três por cento) do patrimônio líquido da ação." (NR)

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

.....
§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto na parágrafo único, alínea "c", parte final, do art. 123.

§ 6º No curso da assembléia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o parágrafo anterior poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 7º Decairão do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 8º Caso a assembléia geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 9º A assembléia especificada no parágrafo anterior poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito." (NR)

"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º

d) eleger administrador ou fiscal inapto, moral ou tecnicamente;
 " (NR)

"Art. 118 Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito a voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....
 § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenar o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....
 § 6º O acordo de acionistas pode ser firmado em função de termo ou ter seus efeitos subordinados a condição.

§ 7º O acordo de acionistas firmado em função de termo ou condição somente pode ser denunciado segundo as estipulações nele estabelecidas.

§ 8º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de deliberação determinada, ou nos termos do § 10, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 9º O presidente da assembléia geral ou de órgão de deliberação colegiada da companhia não computará o voto proferido com infração a acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 10. O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 11. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento do acordo, um representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 12. À companhia será assegurado o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias da data de arquivamento do acordo de acionistas em sua sede, solicitar esclarecimentos sobre cláusulas e condições que não estejam suficientemente claras, para efeito de seu cumprimento." (NR)

"Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no art. 59, § 1º.

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata; e

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral, para manifestar-se sobre a matéria." (NR)

"Art. 124.....

.....

§ 1º A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita com quinze dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação

do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de oito dias.

.....
 § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, até 30 (trinta) dias a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

II - interromper, por até 15 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter os documentos a serem postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia geral à bolsa de valores em que seus valores mobiliários forem mais negociados, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia." (NR)

"Art. 133.....

IV - os pareceres do conselho fiscal, inclusive os eventuais votos dissidentes, se houver; e

V - todo e qualquer documento pertinente a assuntos incluídos na ordem do dia.

.....
 § 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos que constam dos incisos IV e V, serão publicados até cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral.

....." (NR)

"Art. 135.....

.....

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral." (NR)

"Art. 136.....

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º."

....." (NR)

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do artigo 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....

II - nos casos dos incisos IV e V, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiver menos da metade da espécie ou classe de ação.

III - no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar em:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades.

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembleia geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; NU

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia geral.

....." (NR)

"Art.140.....

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho;

.....

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias." (NR)

"Art. 141.....

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.

§ 5º Somente poderão exercer o direito previsto no parágrafo anterior os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da assembléia geral.

§ 6º Os acionistas que concorrerem com seus votos para a eleição de conselheiros com base no disposto no § 4º deste artigo não poderão exercer essa mesma prerrogativa em mais de uma companhia, cujos objetos sociais preponderantes sejam coincidentes.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações preferenciais exercerem a prerrogativa de nomear um conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º Os mandatos dos conselheiros eleitos na forma do § 4º deste artigo ficarão extintos sempre que os acionistas que os elegerem reduzirem suas respectivas participações acionárias a 50% (cinquenta por cento) dos percentuais mencionados nos incisos I ou II, conforme o caso.

§ 9º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º." (NR)

"Art. 142. Compete ao conselho de administração:

.....

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver." (NR)

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores residir no país.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do mandato do conselheiro.

§ 3º Os conselheiros eleitos na forma do § 4º do art. 141 deverão ser profissionais com qualificação adequada para o exercício do cargo, respondendo os acionistas solidariamente com o conselheiro pelos atos praticados com infração à lei e ao estatuto, quando elegerem pessoa inapta, moral ou tecnicamente." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à nomeação, esta tomar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio para onde poderão ser encaminhadas citações e intimações em processos administrativos e judiciais que vierem a ser iniciados contra o administrador ou conselheiro, as quais reputar-se-ão válidas, mesmo na hipótese de subsequente alteração de domicílio, quando esta não for informada à companhia."(NR)

"Art. 155.....

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários." (NR)

"Art. 157.....

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à



Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 161....."

§ 4º Na constituição do conselho fiscal de companhia aberta serão observadas as seguintes normas:

a) Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto, também terão o direito previsto na alínea a;

c) os acionistas controladores e os demais acionistas com direito a voto poderão eleger membros em número igual ao somatório dos eleitos nos termos das alíneas a e b; e

d) o último membro do conselho será um representante do auditor independente da companhia.

....." (NR)

"Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

.....

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

.....

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

....."(NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal ou de qualquer um de seus membros poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia." (NR)

"Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusiva a atuação do conselheiro com o fim de causar dano à companhia ou aos seus acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para os acionistas.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral. N/

§ 4º O disposto nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 141 aplica-se igualmente aos membros do conselho fiscal e aos acionistas que os elegerem, na forma do § 4º, alíneas "a" e "b", do art. 161." (NR)

"Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do artigo 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou

mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários, ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 e 263.

....."(NR)

"Art. 196.....

.....

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado, e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social, pela assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício." (NR)

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro." (NR)

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores.

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos." (NR)

"Art. 242. (Revogado)."

"Art. 287. Prescreve:

.....

II -

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento." (NR)

"Art. 289....."

§ 7º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem, mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea "c" do parágrafo único do art. 123; no "caput" do art. 141 ; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea "a" do § 1º do art. 246; e no art. 277." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

....." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 6:404/76 os arts. 116-A, 165-A e 254-A, nos seguintes termos:

"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração, na forma do art. 141, § 4º, ou membro do conselho fiscal, na forma do § 4º do art. 161, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de

Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 254-A. A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento igualitário ao do acionista controlador. M/

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o "caput", desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o "caput".

§ 4º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá o disposto no §1º do art. 136."(NR)

Art. 4º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."

(NR)

"Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

.....
§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões." (NR)

"Art. 4º

.....

IV -

.....

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

....." (NR).

"Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira." (NR)

"Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

^ ^ /

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a três meses, correspondente a um décimo do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da CVM, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído." (NR)

"Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....
 V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei." (NR)

"Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....
 § 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

....." (NR)

"Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos:

.....
 b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....
 g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

.....
 V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

.....
§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

.....
§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Na apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado. M/

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional." (NR)

"Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no "caput" deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo." (NR)

"Art. 11.....

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do "caput" do art. 9º e do inciso IV de seu §1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do "caput" do mesmo artigo.

....." (NR)

"Art. 12. Em qualquer fase do processo, a Comissão efetuará as comunicações pertinentes sempre que verificar:

I - a ocorrência de ilícito em área sujeita à fiscalização de outro órgão da administração pública, ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidades públicas diversas; e

II - a existência de indícios de crime de ação penal pública, que deverá ser objeto de comunicação ao Ministério Público, para os fins de direito." (NR)

"Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros." (NR)

"Art. 15.

.....

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

....."(NR)

"Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

.....

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

....."(NR)

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas." (NR)

"Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art.16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas, no que se refere à negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

.....
f) administração das Bolsas e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;

.....
h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

....."(NR)

"Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não for conflitante com as normas baixadas por este." (NR)

"Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação."

....."(NR)

"Art. 26.

§ 5º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis

independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último."(NR)

"Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no caput não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata esse artigo." (NR)

"Art. 29. (Revogado)"

"Art. 30. (Revogado)"

Art. 5º Ficam acrescentados à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o art. 21-A e os Capítulos VIII e IX, renumerando-se os demais, com os artigos 27-A e 27-B, e 27-C a 27-F, respectivamente:

"Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e a periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada."

"CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade .

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até nove membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

- a) órgão regulador do mercado de capitais;
- b) órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- c) entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;
- d) universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nas letras "c" e "d" do §1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de trinta dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

Art. 27-B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular

funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de um a oito anos, e multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime, o que for maior.

Uso indevido de informação privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime, o que for maior.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo."

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no artigo 254-A, ora acrescentado na Lei nº 6.404/76, não se aplica às companhias cujos editais de privatização já tenham sido publicados, ou que vierem a ser privatizadas até 31 de dezembro de 2000.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404/76, se efetivada até o término do ano de 2001.

§1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404/76, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

- a) imediatamente às companhias novas;
- b) às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e
- c) as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até 2/3 (dois terços) de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

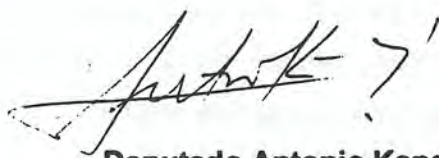
§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, com a redação que lhe é conferida pela presente Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/76. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17 § 1º, da Lei nº 6.404/76, com a redação que ora lhe é conferida, devendo os respectivos estatutos serem adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º O disposto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 6.385/76, com a redação que ora lhe é dada, não se aplica aos ocupantes dos cargos de Diretor e Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2000.



Deputado Antonio Kandir

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

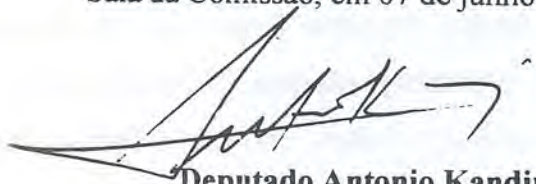
Em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação, realizada nesta data, tive oportunidade de apresentar parecer pela não implicação de todas as emendas de nºs 01 a 49, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO das emendas de nºs 13, 35 e 48; pela APROVAÇÃO PARCIAL das emendas de nºs 7 e 8; e pela REJEIÇÃO das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, e 49.

Durante a discussão, ocorreu amplo debate acerca do mérito da matéria e da sua oportunidade, com manifestações unânimes pela sua aprovação, tendo em vista a relevância do fortalecimento do mercado de capitais para a sustentabilidade do crescimento e do desenvolvimento econômico brasileiro.

Ao analisar o texto do Substitutivo por mim apresentado, o Deputado Ricardo Berzoini entendeu, conforme manifestação contida em emenda de sua autoria, que deve ser assegurada a possibilidade de empregados de companhias ocuparem uma vaga no conselho de administração.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão, e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvi acatar a sugestão acima referida, para incluir parágrafo único no artigo 140 do Substitutivo proposto com meu parecer.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000



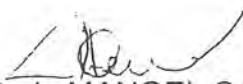
Deputado Antonio Kandir
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação do Projeto de Lei nº 3.115-A/97 e dos PL's nºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e das emendas de nºs 1 a 130 apresentadas às proposições e das emendas de nºs 1 a 49 apresentadas ao Substitutivo, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.115-A/97, dos PL's nºs 3.519/97 e 1.000/99, apensados, das emendas de nºs 21, 22, 50, 68, 75 e 83; e das emendas de nºs 13, 35, e 48, apresentadas ao Substitutivo; pela aprovação parcial das emendas de nºs 4, 7, 8, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 33, 36, 42, 43, 48, 49, 55, 56, 71, 72, 77, 86, 89, 95, 102, 104, 107, 111, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122 e 130, e das emendas de nºs 7 e 8, apresentadas ao Substitutivo; e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 109, 110, 113, 115, 120, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129 e das emendas apresentadas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 49, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Kandir, com Substitutivo e complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Francisco Garcia, Pauderney Avelino, Antonio Palocci e Luiz Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTONIO KANDIR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá permitir a criação de níveis de companhias abertas, segundo sejam as espécies ou classes de valores mobiliários por elas emitidos negociados no mercado de valores mobiliários, e especificar as normas sobre companhia aberta aplicáveis a cada nível.

§ 4º O registro para negociação de ações no mercado somente será cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado por preço ao menos igual ao valor econômico da companhia, determinado com observância do disposto no art. 45, dividido pelo número total das ações emitidas pela companhia menos aquelas em tesouraria.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o parágrafo anterior, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à

disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta e indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do parágrafo anterior, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado." (NR)

"Art. 15.....

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar cinquenta por cento do total das ações emitidas." (NR)

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem

ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º Somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários as ações preferenciais com pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

a) direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

1. prioridade no recebimento dos dividendos acima mencionados correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de

condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

b) direito a receber prioritariamente o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, garantindo-se, neste caso, dividendo, no mínimo, igual ao das ações ordinárias; ou

c) pagamento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária.

§ 2º Aos titulares de ações preferenciais com o direito previsto na alínea "b" do § 1º será atribuído o direito de alienar a sua respectiva participação acionária nos termos do art. 254-A, por preço, por ação preferencial, correspondente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 3º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 4º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 5º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 6º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 7º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 8º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente

desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da assembléia geral nas matérias que especificar." (NR)

"Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações." (NR)

"Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, sendo-lhe transferida a propriedade das ações em caráter fiduciário.

§ 1º A instituição custodiante não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição custodiante ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação, e,

II - no prazo de até 10 dias:

- a) a celebração de contrato de custódia fungível de ações; e
- b) a criação de ônus ou gravames sobre as mesmas.

§ 4º A propriedade fiduciária das ações será comprovada pelo contrato de custódia fungível firmado entre o proprietário das ações e a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A Instituição Custodiante responderá perante o acionista e perante terceiros pelos atos violadores de suas obrigações." (NR)

"Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)." (NR)

"Art. 45.....

§ 1º O valor de reembolso de que trata o "caput" será estipulado com base, no mínimo, no valor econômico da companhia aberta, a ser apurado em avaliação (§§ 2º e 3º) realizada com base no seu fluxo de caixa descontado, ou com base em outro critério definido pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo, no caso de companhias fechadas, o estatuto estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral.

§ 2º Na avaliação de que trata o § 1º, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, ou, relativamente às companhias abertas, por empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 3º A empresa especializada será escolhida pela assembléia geral em lista tríplice apresentada pelo conselho de administração, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos, não se computando o voto do acionista controlador e os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 4º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 5º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á

reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 6º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 7º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas." (NR)

"Art. 47.....

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias." (NR)

"Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado." (NR)

"Art. 54.....

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, que poderá tomar como referência a variação de taxa cambial, os coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública, sem prejuízo da adoção de outros indicadores que não estejam expressamente vedados em lei.

§ 2º A escritura de debênture poderá dar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda, em ativos ou em direitos, esses avaliados nos termos do art. 8º." (NR)

"Art. 59.....

§ 1º O conselho de administração das companhias abertas poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real.

§ 2º Na companhia aberta, a assembléia geral pode, no caso das emissões não enquadradas no § 1º, delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão." (NR)

"Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão." (NR)

"Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41." (NR)

"Art. 68.....

§1º

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

....."(NR)

"Art. 109.....

§ 3º O estatuto da sociedade poderá estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados através de arbitragem, pelo órgão que especificar." (NR)

"Art. 111.....

§ 1º As ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, adquirirão o exercício desse direito se a companhia deixar de pagar, total ou parcialmente, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, os dividendos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

.....

§ 4º No caso de ações com direito ao dividendo previsto na alínea "a" do § 1º do art. 17, o direito a voto não será adquirido se a companhia distribuir pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do art. 202, ainda que não seja assegurado aos titulares de tais ações o pagamento integral do dividendo preferencial mínimo de 3% (três por cento) do patrimônio líquido da ação." (NR)

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

.....

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea "c", parte final, do art. 123.

§ 6º No curso da assembléia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o parágrafo anterior poderão requerer que se

delibere sobre a existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 7º Decairão do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 8º Caso a assembléia geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 9º A assembléia especificada no parágrafo anterior poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito." (NR)

"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º

.....

d) eleger administrador ou fiscal inapto, moral ou tecnicamente;
....." (NR)

"Art. 118 Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito a voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenar o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....

§ 6º O acordo de acionistas pode ser firmado em função de termo ou ter seus efeitos subordinados a condição.

§ 7º O acordo de acionistas firmado em função de termo ou condição somente pode ser denunciado segundo as estipulações nele estabelecidas.

§ 8º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de deliberação determinada, ou nos termos do § 10, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 9º O presidente da assembléia geral ou de órgão de deliberação colegiada da companhia não computará o voto proferido com infração a acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 10. O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 11. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento do acordo, um representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 12. À companhia será assegurado o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias da data de arquivamento do acordo de acionistas em sua sede, solicitar esclarecimentos sobre cláusulas e condições que não estejam suficientemente claras, para efeito de seu cumprimento." (NR)

"Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - reformar o estatuto social;
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no art. 59, § 1º.
- V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);
- VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgá-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata; e

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral, para manifestar-se sobre a matéria." (NR)

"Art. 124.....

.....

§ 1º A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita com quinze dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de oito dias.

.....

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, até 30 (trinta) dias a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

II - interromper, por até 15 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter os documentos a serem postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia geral à bolsa de valores em que seus valores mobiliários forem mais negociados, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia." (NR)

"Art. 133.....

IV - os pareceres do conselho fiscal, inclusive os eventuais votos dissidentes, se houver; e

V - todo e qualquer documento pertinente a assuntos incluídos na ordem do dia.

.....

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos que constam dos incisos IV e V, serão publicados até cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral.

....." (NR)

"Art. 135.....

.....

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral." (NR)

"Art. 136.....

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º."

....." (NR)

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do artigo 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....

II - nos casos dos incisos IV e V, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiver menos da metade da espécie ou classe de ação.

III - no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar em:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades.

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

....." (NR)

"Art.140.....

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;

.....

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento

do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever regras sobre a participação de representante dos empregados no conselho de administração da companhia, escolhido em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais de representação dos trabalhadores, na qual votarão os empregados da companhia." (NR)

"Art. 141.....

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.

§ 5º Somente poderão exercer o direito previsto no parágrafo anterior os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da assembléia geral.

§ 6º Os acionistas que concorrerem com seus votos para a eleição de conselheiros com base no disposto no § 4º deste artigo não poderão exercer essa mesma prerrogativa em mais de uma companhia, cujos objetos sociais preponderantes sejam coincidentes.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações preferenciais exercerem a prerrogativa de nomear um conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º Os mandatos dos conselheiros eleitos na forma do § 4º deste artigo ficarão extintos sempre que os acionistas que os elegerem reduzirem suas respectivas participações acionárias a 50% (cinquenta por cento) dos percentuais mencionados nos incisos I ou II, conforme o caso.

§ 9º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º." (NR)

"Art. 142. Compete ao conselho de administração:

.....

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver." (NR)

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores residir no país.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do mandato do conselheiro.

§ 3º Os conselheiros eleitos na forma do § 4º do art. 141 deverão ser profissionais com qualificação adequada para o exercício do cargo, respondendo os acionistas solidariamente com o conselheiro pelos atos praticados com infração à lei e ao estatuto, quando elegerem pessoa inapta, moral ou tecnicamente." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à

nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio para onde poderão ser encaminhadas citações e intimações em processos administrativos e judiciais que vierem a ser iniciados contra o administrador ou conselheiro, as quais reputar-se-ão válidas, mesmo na hipótese de subsequente alteração de domicílio, quando esta não for informada à companhia."(NR)

"Art. 155.....

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários." (NR)

"Art. 157.....

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 161.....

§ 4º Na constituição do conselho fiscal de companhia aberta serão observadas as seguintes normas:

a) Os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto, também terão o direito previsto na alínea a;

c) os acionistas controladores e os demais acionistas com direito a voto poderão eleger membros em número igual ao somatório dos eleitos nos termos das alíneas a e b; e

d) o último membro do conselho será um representante do auditor independente da companhia.

....." (NR)

"Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

.....

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

.....

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

....."(NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal ou de qualquer um de seus membros poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia." (NR)

"Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusiva a atuação do conselheiro com o fim de causar dano à companhia ou aos seus acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para os acionistas.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral.

§ 4º O disposto nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 141 aplica-se igualmente aos membros do conselho fiscal e aos acionistas que os elegerem, na forma do § 4º, alíneas "a" e "b", do art. 161." (NR)

"Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do artigo 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários, ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 e 263.

....."(NR)

"Art. 196.....

.....

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado, e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social, pela assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício." (NR)

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro." (NR)

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores.

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório

não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembléia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos." (NR)

"Art. 242. (Revogado)."

"Art. 287. Prescreve:

.....

II -

.....

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento." (NR)

"Art. 289.....

.....

§ 7º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea "c" do parágrafo único do art. 123; no "caput" do art. 141 ; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea "a" do § 1º do art. 246; e no art. 277." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

....." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 6.404/76 os arts. 116-A, 165-A e 254-A, nos seguintes termos:

"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração, na forma do art. 141, § 4º, ou membro do conselho fiscal, na forma do § 4º do art. 161, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 254-A. A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento igualitário ao do acionista controlador.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o "caput", desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o "caput".

§ 4º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá o disposto no §1º do art. 136."(NR)

Art. 4º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII - a auditoria das companhias abertas;
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."

(NR)

"Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

.....
§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões." (NR)

"Art. 4º

IV -

.....
c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

....." (NR)

"Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira." (NR)

"Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a três meses, correspondente a um décimo do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da

Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da CVM, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído." (NR)

"Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....

V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei." (NR)

"Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

....." (NR)

"Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos:

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....
g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

.....
V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

.....
§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

.....
§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Na apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional." (NR)

"Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no "caput" deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo." (NR)

"Art. 11.....

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

.....

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

.....

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do "caput" do art.9º e do inciso IV de seu §1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do "caput" do mesmo artigo.

....." (NR)

"Art. 12. Em qualquer fase do processo, a Comissão efetuará as comunicações pertinentes sempre que verificar:

I - a ocorrência de ilícito em área sujeita à fiscalização de outro órgão da administração pública, ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidades públicas diversas; e

II - a existência de indícios de crime de ação penal pública, que deverá ser objeto de comunicação ao Ministério Público, para os fins de direito." (NR)

"Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros." (NR)

"Art. 15.

.....

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

....."(NR)

"Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

.....
III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

....."(NR)

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas."
(NR)

"Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art.16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas, no que se refere à negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

.....
f) administração das Bolsas e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;

.....
h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

....."(NR)

"Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários,

no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não for conflitante com as normas baixadas por este." (NR)

"Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação."

....."(NR)

"Art. 26.

§ 5º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último."(NR)

"Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no caput não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata esse artigo." (NR)

"Art. 29. (Revogado)"

"Art. 30. (Revogado)"

Art. 5º Ficam acrescentados à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o art. 21-A e os Capítulos VIII e IX, renumerando-se os demais, com os artigos 27-A e 27-B, e 27-C a 27-F, respectivamente:

"Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e a periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada."

"CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade .

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até nove membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

- a) órgão regulador do mercado de capitais;
- b) órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- c) entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e realiza as informações e demonstrações contábeis;
- d) universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nas letras "c" e "d" do §1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de trinta dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

Art. 27-B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de um a oito anos, e multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime, o que for maior.

Uso indevido de informação privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime, o que for maior.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou**Função**

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo."

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no artigo 254-A, ora acrescentado na Lei nº 6.404/76, não se aplica às companhias cujos editais de privatização já tenham sido publicados, ou que vierem a ser privatizadas até 31 de dezembro de 2000.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404/76, se efetivada até o término do ano de 2001.

§1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404/76, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

- a) imediatamente às companhias novas;
- b) às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e

c) as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até 2/3 (dois terços) de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, com a redação que lhe é conferida pela presente Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/76. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17 § 1º, da Lei nº 6.404/76, com a redação que ora lhe é conferida, devendo os respectivos estatutos serem adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º O disposto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 6.385/76, com a redação que ora lhe é dada, não se aplica aos ocupantes dos cargos de Diretor e Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

3.115/97, para determinar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifeste quanto ao mérito da proposição. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Of.P.nº 455/00

Em 29, 06, 00

PRESIDENTE

Brasília, 16 de junho de 2000.

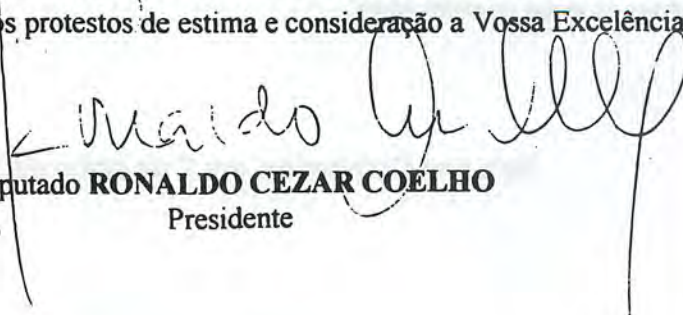
Senhor Presidente,

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 3.115/1997, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “modifica o art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações”.

Quando do despacho que determinou a apreciação da matéria pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e, finalmente, Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, determinou Vossa Excelência, de maneira acertada, a análise por esta última Comissão apenas dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do RI).

Entretanto, após a apreciação da proposição pelas Comissões incumbidas da análise do mérito, ambas apresentaram substitutivos que introduzem matéria afetas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme dispõe o art. 32, III, do Regimento Interno, razão pela qual solicitamos nos conceda, por meio de novo despacho, a possibilidade de analisar o mérito da supramencionada proposição.

Renovo os protestos de estima e consideração a Vossa Excelência.


Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PARECER AO
PROJETO DE LEI
Nº 3.115-B, DE 1997

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 / 2005
Fls. 127 *Uma*

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
Nº 3.115-B, DE 1997.**

O SR. INALDO LEITÃO (Bloco/PSDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, já se encontra na Comissão de Justiça nosso parecer formal a respeito da matéria.

O Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, tem por objetivo dar nova redação ao **caput** do art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, introduzindo a ação da classe especial, e acrescentar o § 3º, atribuindo a essa ação da classe especial, a ser emitida e atribuída a titular específico, poderes exclusivos sobre matérias a serem definidas pelos estatutos sociais.

A matéria tramitou na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e também na Comissão de Finanças e Tributação.

Vale salientar que o substitutivo apresentado nesta última Comissão evidencia uma salutar preocupação com a precisão de suas disposições, eis que foi evitado ou vedado o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico, optando-se, em absoluta sintonia com o ordenamento jurídico vigente, pela expressão das idéias repetidas no texto por meio das mesmas palavras.

Fizemos algumas correções de técnica legislativa e também de caráter terminológico que não alteram substancialmente a matéria, que, por sua vez, está na órbita da competência privativa da União, a teor do que dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, além da adequada técnica legislativa, com as correções feitas, a matéria não encontra qualquer óbice de natureza jurídica e tampouco qualquer impedimento constitucional para a sua regular tramitação. Por essa razão, nosso parecer é pela adequada técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei em discussão.

Esse é o parecer, Sr. Presidente.

Quanto ao mérito, a Comissão também se manifesta favoravelmente. É como voto, Sr. Presidente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PARECERES ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
Nº 3.115-B, DE 1997

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 23 / 2005
Fls. 130 *Viana*

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.115-B, DE 1997.**

O SR. EMERSON KAPAZ (Bloco/PPS-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de fazer um balanço sobre as emendas encaminhadas no relatório da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, quero dizer que no ano passado, praticamente durante quinze meses, fui Relator na Comissão de Economia e preparei o primeiro substitutivo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação sobre este projeto.

Pude discuti-lo não apenas aqui na Câmara dos Deputados, como também fora do Congresso e do Brasil, fazendo, durante um ano e meio, um verdadeiro périplo para ouvir todas as opiniões, contrárias e a favor, de empresários minoritários, daqueles que poderiam eventualmente sair prejudicados com uma mudança como essa.

No mês de março do ano passado chegamos ao primeiro relatório, que foi encaminhado para aprovação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Não foi uma discussão fácil.

Quero que as Sras. e os Srs. Deputados saibam que a discussão deste projeto está há dois anos, nesta Casa, nas mãos daqueles que de fato tinham interesse em discutir uma matéria tão relevante. E por que essa matéria é relevante? Porque não existe possibilidade de o Brasil crescer se não tivermos financiamento para o crescimento econômico. Não existe financiamento para o crescimento econômico se não tivermos um mercado de capitais forte o suficiente para financiar as empresas que quiserem investir

no Brasil. O investimento amanhã não será feito através de juros escorchantes dos bancos, mas através de um avanço maior, via mercado de capitais, via democratização do mercado, através da compra de ações.

É por aí o caminho do crescimento que estamos querendo viabilizar. Foi através disso que conseguimos aprovar esse substitutivo, que contém uma enorme condição de garantia ao minoritário. Poderia ser mais ousado? Poderia. Poderíamos ter avançado mais no projeto? Poderíamos. Mas esta é a Casa da busca do acordo, na tentativa de se fazer de um projeto como este, tão complicado de se discutir, a conquista de uma razoável maioria e de um acordo que envolva aqueles que vêm hoje no mercado uma possibilidade de crescimento e aqueles que, eventualmente, possam ser atingidos por uma ousadia muito grande de projeto. É exatamente nesse ponto que estamos hoje.

O projeto alcançou a participação dos minoritários no Conselho de Administração, um Conselho Fiscal mais atuante, que permita, de fato, um maior controle da empresa, uma atualização do valor das ações no momento de fechamento de capital, uma nova sistemática — após a aprovação da lei — para empresas que cheguem ao mercado. Ou seja, não mais serão um terço de ações ordinárias e dois terços de ações preferenciais; vamos passar a ter 50% de ações ordinárias e 50% de ações preferenciais, aumentando o poder de voto daqueles que irão participar do mercado.

Uma conquista — na minha opinião, das mais importantes — que foi agregada com o relatório do Deputado Antonio Kandir é a de que a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, a partir da aprovação deste projeto, passe a ser uma autarquia, em que o Presidente e os Conselheiros tenham um mandato. Além disso, o seu orçamento será próprio. Não passará pelo caixa do Tesouro, podendo a CVM ter, portanto, autonomia e maior controle do mercado.

Na Comissão de Economia, estamos encaminhando nesse sentido. No relatório, estou apresentando parecer favorável da Comissão de Economia. E, em relação às 54 emendas que aqui foram apresentadas, não só agora, como anteriormente — o relatório chegou a ser discutido em Plenário, e foi cancelada a discussão do projeto; tinham sido encaminhadas anteriormente vinte emendas —, o balanço final é o seguinte, Sr. Presidente: foram rejeitadas 22 emendas, as de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 39, 41, 42, 52, 55 e 56; foram aceitas parcialmente as de nºs 19, 36 e 40 — portanto, três emendas; e aceitas totalmente 31 emendas, as de nºs 7, 8, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53 e 54.

Esse, portanto, Sr. Presidente, é o balanço que eu faço, em nome da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ressaltando, no final, que vejo algumas argumentações no sentido de que devemos jogar a discussão para a semana que vem, adiá-la um pouco, por causa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que, inclusive, já fez o seu parecer aqui em plenário.

Eu quero lembrar que nós estamos num momento delicado da economia brasileira, num momento em que, devido às crises da Argentina, do Japão e dos Estados Unidos, o mercado internacional tem um certo ceticismo em relação aos países da América do Sul. Ao aprovar, neste momento, um substitutivo como este, o Congresso dá seu posicionamento e seu voto de confiança, podendo adiantar-se em relação a uma sociedade que tem enorme desconfiança de que nós, às vezes, andamos a reboque de um processo decisório. Afinal, este não é um projeto do Executivo, mas um projeto que surgiu na Casa, foi discutido na Casa e aqui está tendo o seu debate enaltecido.

Portanto, é agora o momento de esta Câmara poder dar uma contribuição efetiva ao País.

Eram estas as minhas observações, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.115-B, DE 1997.**

O SR. ANTONIO KANDIR (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este projeto desempenha papel fundamental na atual fase da economia brasileira.

A economia brasileira passou, de 1989 para cá, por uma fase que eu chamaria de grande faxina macroeconômica. Durante esses dez anos, as principais atenções e a principal energia de toda a população e da classe política visavam a reduzir as taxas de juros e o desequilíbrio nas contas públicas, para se chegar a uma taxa de câmbio sustentável e diminuir a inflação. Essa prática preparou o terreno para a economia poder voltar a crescer de maneira sustentável.

O fato é que o crescimento de maneira sustentável depende da eliminação das desigualdades, ou seja, para ser sustentável, o crescimento precisa estar aliado à distribuição de renda.

Ora, só poderemos ter crescimento com distribuição de renda se houver aumento da produtividade, e o aumento da produtividade depende de três coisas: educação, reforma tributária e reforma do mercado de capitais.

Quero deixar bem claro que a Lei das Sociedades Anônimas não é uma panacéia. Bem disse o Deputado Aloizio Mercadante: para fortalecer o mercado de capitais, é importante reduzir a taxa de juros e melhorar o sistema tributário, mas é também fundamental promover a modernização da Lei das Sociedades Anônimas.

Trata-se de uma lei muito boa, de 1976, tecnicamente trabalhada pelo Sr. José Luiz Bulhões Pedreira e pelo Sr. Alfredo Lamy Filho, que, recentemente, analisaram esta proposta de subemenda substitutiva e nos deram importantes sugestões para a atualização dessa lei.

Quero deixar bem claro que o objetivo fundamental não é promover uma grande briga entre controladores e minoritários — essa é uma falsa questão. Na verdade, o que nos interessa a todos é que o Brasil cresça, e para isso são necessários investimentos. Investimentos dependem de financiamentos, que, por sua vez, não podem ser só de dívidas, mas também do mercado de ações, que vai atrair capital à medida que as companhias possam valer mais. E as companhias só valerão mais se houver respeito mútuo entre acionistas.

Estamos tratando aqui do sistema de governo dentro das companhias. São três os princípios norteadores: mais transparência, melhor gestão de conflitos e menos injustiça com relação aos investidores.

É nessa linha que, depois de realizado um excelente trabalho, iniciado com a proposta do Deputado Luiz Carlos Hauly, tendo posteriormente a competente Relatoria do Deputado Emerson Kapaz, na Comissão de Economia, e passando pela Comissão de Finanças e Tributação, muito bem conduzida pelo seu Presidente, Deputado Manoel Castro, fizemos, de junho até agora, ampla discussão com vários setores.

Destaco o importante papel do PMDB, do PFL e da CNI, fundamentais na negociação de acordo que realmente permite mais direitos à empresa, mas com responsabilidade na gestão. Destaco também o importante papel do PT, que fez uma negociação construtiva. Com isso, estamos chegando mais facilmente a este grande

entendimento. Todos os partidos, PDT, PPS, PTB e PPB, colaboraram para isso. Muitas destas emendas correspondem a esse resultado.

Rapidamente, permitam-me fazer a leitura das emendas que iremos aceitar e daquelas que iremos rejeitar. Rejeitamos as seguintes emendas apresentadas em Plenário: Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 39, 41, 42, 52, 55 e 56. Serão aceitas parcialmente as Emendas nºs 19, 40 e 36. Serão aceitas totalmente as Emendas nºs 7, 8, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53 e 54.

Acolho parcialmente as citadas e aceito totalmente as citadas, na forma de subemenda substitutiva às de plenário e ao primeiro substitutivo ao projeto apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sr. Presidente, não poderia terminar esta sucinta apresentação sem destacar o importante papel de todos os Líderes na construção desse acordo, em particular o do Deputado Jutahy Junior e em especial o de V.Exa., ao definir o novo método de trabalho na Casa, de marcar a data e promover o entendimento, que ocorreu e se expressa nesta subemenda substitutiva às de plenário e ao primeiro substitutivo ao projeto de lei, da Comissão de Finanças e Tributação, que encaminho à Mesa.

Muito obrigado.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115-B, DE 1997.**

O SR. INALDO LEITÃO (Bloco/PSDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, já há algum tempo apresentei, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, parecer pela aprovação do projeto de lei em discussão, que foi publicado e disponibilizado na Internet, para conhecimento de todos os Parlamentares desta Casa — e não apenas daqueles que integram a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — que se interessassem por seu conteúdo, e nenhuma observação foi feita.

Lamentavelmente, apesar de o parecer estar disponível, não foi possível incluí-lo na pauta e votá-lo durante esse período, até porque, a partir de dezembro, a Comissão ficou paralisada, havendo demora na sua reinstalação, na eleição da Mesa Diretora e na indicação de seus novos membros.

O parecer foi elaborado cuidadosamente, observando-se todos os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. Só não me manifestei pelo mérito porque o despacho do Presidente da Casa restringia a análise da matéria aos seus aspectos formais, o que foi um equívoco, hoje reparado no parecer que estou proferindo em plenário.

Já tive oportunidade de apresentar parecer opinando pela admissibilidade da matéria e favoravelmente ao mérito. Passando à análise das emendas apresentadas em plenário, aditivas, modificativas e supressivas, no total de 56, não vislumbrei em nenhuma

delas qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou inadequada técnica legislativa.

Com relação à subemenda apresentada pelo Relator, Deputado Antonio Kandir, da mesma sorte, não encontramos qualquer eiva de inconstitucionalidade, injuridicidade ou inadequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação da emenda substitutiva às emendas de plenário e ao primeiro substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115, de 1997, apresentada pelo Relator, Deputado Antonio Kandir.

É como votamos, Sr. Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos a negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendos;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
- III - na acumulação das vantagens acima enumeradas.

§ 1º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da assembleia-geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4º O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (artigo 167) e de capitalização de reservas e lucros (artigo 169).

§ 5º O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 6º O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil.

Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Art. 24. Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

§ 2º Os certificados de ações de companhias abertas podem ser assinados por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, cujas procurações, juntamente com o exemplar das assinaturas, tenham sido previamente depositadas na bolsa de valores em que a companhia tiver as ações negociadas, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro das Ações Nominativas".

Art. 41. A instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.

Parágrafo único. A instituição não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (artigo 27) poderá emitir título representativo das ações endossáveis ou ao portador que receber em depósito, do qual constarão:

I - o local e a data da emissão;

II - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

III - a denominação "Certificado de Depósito de Ações";

IV - a especificação das ações depositadas;

V - a declaração de que as ações depositadas, seus rendimentos e o valor recebido nos casos de resgate ou amortização somente serão entregues ao titular do certificado de depósito, contra apresentação deste;

VI - o nome e a qualificação do depositante;

VII - o preço do depósito cobrado pelo banco, se devido na entrega das ações depositadas;

VIII - o lugar da entrega do objeto do depósito.

§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas.

§ 2º Emitido o certificado de depósito, as ações depositadas, seus rendimentos, o valor de resgate ou de amortização não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º O certificado de depósito de ações poderá ser transferido mediante endosso em preto ou em branco, assinado pelo seu titular, ou por mandatário com poderes especiais.

§ 4º Os certificados de depósito de ações poderão, a pedido do seu titular, e por sua conta, ser desdobrados ou grupados.

§ 5º Aplicam-se ao endosso do certificado, no que couber, as normas que regulam o endosso de títulos cambiários.

Art. 44. O estatuto ou a assembléia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

§ 2º A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

§ 3º A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

§ 4º O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do artigo 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

§ 5º As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembléia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer normas para determinação do valor de reembolso, que em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia-geral.

§ 2º Se a deliberação da assembléia-geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente 80% (oitenta por cento) do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de 120 (cento e vinte), dias a contar da data da deliberação da assembléia-geral.

§ 3º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 4º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 5º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 6º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas.

Art. 47. As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. A companhia aberta somente poderá criar partes beneficiárias para alienação onerosa, ou para atribuição gratuita a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado

Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

Parágrafo único. A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, aos mesmos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública, ou com base na variação de taxa cambial.

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições da correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1º Na companhia aberta, a assembleia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembleia-geral que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro de imóveis do lugar da sede da companhia;

§ 4º Os registros de imóveis manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.

Art. 63. As debêntures podem ser ao portador ou endossáveis, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º As debêntures endossáveis serão registradas em livro próprio mantido pela companhia.

§ 2º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do artigo 43.

Art. 68. O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.

§ 1º São deveres do agente fiduciário:

c) notificar aos debenturistas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

Art. 115. O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

Art. 120. A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

- I - reformar o estatuto social;
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do artigo 142;
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV - autorizar a emissão de debêntures;
- V - suspender o exercício dos direitos do acionista (artigo 120);
- VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

- c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações nominativas exhibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II - os titulares de ações endossáveis exhibirão, além do documento de identidade, se exigido, os respectivos certificados, ou documento que prove terem sido depositados na sede social ou em instituição financeira designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;

III - os titulares de ações ao portador exhibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;

IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exhibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;

b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;

c) ser dirigido a todos os titulares de ações nominativas ou endossáveis, cujos endereços constem da companhia.

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 1/2% (meio por cento), ou mais, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas aos quais a companhia enviou pedidos de procuração, para o fim de remeter novo pedido, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

§ 4º Têm a qualidade para comparecer à assembléia os representantes legais dos acionistas.

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

Art. 135. A assembléia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - criação de partes beneficiárias;

IV - alteração do dividendo obrigatório;

V - mudança do objeto da companhia;

VI - incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão;

VII - dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação;

VIII - participação em grupo de sociedades (artigo 265).

§ 1º Nos casos dos números I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação, ou da ratificação, por titulares de mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas, reunidos em assembléia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do artigo 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (artigo 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia-geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito a voto, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da

assembléia, ainda que se tenha absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 2º É facultado aos órgãos da administração convocar, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que trata este artigo, a assembléia-geral, para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes, que exerceram o direito de retirada, porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 3º Decairá do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado.

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho que deliberará por maioria de votos.

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine.

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º Se o número de membros do conselho de administração for inferior a 5 (cinco), é facultado aos acionistas que representem 20% (vinte por cento), no mínimo, do capital com direito a voto, a eleição de um dos membros do conselho, observado o disposto no § 1º.

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Parágrafo único. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não.

Parágrafo único. A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Ja50

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLC N.º 28 / 2001
Fls. 149

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de

administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia-geral.

§ 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 5º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

IV - denunciar aos órgãos de administração, e se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis a companhia;

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 2º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral.

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por omissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;
- b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;
- c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

.....

§ 4º O estatuto ou a assembléia-geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

.....

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações, e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 a 263.

.....

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;
- d) as doações e as subvenções para investimento.

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do artigo 8º, aprovado pela assembléia-geral.

§ 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

.....

Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 1º A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2º A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva.

Art. 195. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado na assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

Art. 197. No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos artigos 193 a 196, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (artigo 185, § 3º);

b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (artigo 248, III);

c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I - quota destinada à constituição da reserva legal (artigo 193);

II - importância destinada à formação de reservas para contingências (artigo 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;

III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (artigo 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3º Nas companhias fechadas a assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

- I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;
- II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
- III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
- IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;
- V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;
- VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;
- VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembleia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

- I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;
- II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;
- III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;
- IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

Art. 230. O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (artigo 137).

Parágrafo único. O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Art. 242. As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Art. 254. A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Imobiliários.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Art. 257. A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante.

§ 1º Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A oferta deverá ter por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia e será irrevogável.

§ 3º Se o ofertante já for titular de ações votantes do capital da companhia, a oferta poderá ter por objeto o número de ações necessário para completar o controle, mas o ofertante deverá fazer prova, perante a Comissão de Valores Mobiliários, das ações de sua propriedade.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre oferta pública de aquisição de controle. Instrumento da Oferta de Compra

Art. 263. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas que disciplinem a negociação das ações objeto da oferta durante o seu prazo.

Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos artigos 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada.

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do artigo 137 ou:

- a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;
- b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

§ 4º Aplicam-se à fusão de companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos artigos 257 a 263.

Art. 277. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas não controladores que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§ 1º Na constituição do Conselho Fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:

- a) os acionistas não controladores votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito de eleger 1 (um) membro e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;

b) a sociedade de comando e as filiadas poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 2º O Conselho Fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

Art. 287. Prescreve:

I - em, 1 (um) ano:

a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situado a sede da companhia.

Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no artigo 105; na alínea c do parágrafo único do artigo 123; no artigo 141; no § 1º do artigo 157; no § 4º do artigo 159; no § 2º do artigo 161; no § 6º do artigo 163; na alínea a do § 1º do artigo 246 e no artigo 277.

Ja50

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLC N.º 23 13001
Fls. 158 9

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não-conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários
e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;
- IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- V - a auditoria das companhias abertas;
- VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;
- II - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Excluem-se no regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

- I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II - regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
- IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Imobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art . 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art . 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no Art. 28 a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art . 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades

controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;
(Redação da pela Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades; (Redação da pela Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; (Redação da pela Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério na Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

V - entidades de mercado de balcão organizado. (Incísio incluído pela Lei nº 9457, de 5.5.1997)

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Incísio incluído pela Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II - a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

- b) condições de idoneidade, capacidade financeiras e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;
- c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;
- d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;
- e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;
- f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;
- g) condições de realização das operações a termo;

II - definir:

- a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;
- b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;
- c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15) .

CAPÍTULO IV

Da Negociação no Mercado

SEÇÃO I

Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º - Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II - o coobrigado nos títulos;

III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º - A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º - A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º - O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

SEÇÃO II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I - o registro para negociação na bolsa;

II - o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º - Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º - O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º - O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º - São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º - Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I - casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II - informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seis negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e

Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art . 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art . 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16....."

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

....."

"Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

....."

"Art. 24."

IX - o nome do acionista;

X - o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XI - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

....."

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas.

....."

"Art.40.....

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotarà no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

....."

"Art.42.

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

....."

"Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

....."

§ 3º Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.

....."

"Art.45.....

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).

§ 2º.....

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 6º Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas."

"Art. 49....."

VII - o nome do beneficiário;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

....."

"Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único. As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43."

"Art. 64....."

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso."

"Seção VIII

Cédula de debêntures

Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º

c) a denominação Cédula de Debêntures;

.....

g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;

.....

j) o nome do titular."

"Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

....."

"Art. 79.

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

"Art. 100.

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

.....

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

.....

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos."

"Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

"Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

"Art. 117.....

§ 1º

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia."

"Art. 123.

Parágrafo único.

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal."

"Art. 126.

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exhibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 2º

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

....."

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

.....

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º."

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V, somente terá direito de retirada o titular de ações:

a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros; e

b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador;

III - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia-geral;

IV - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

V - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, ainda que o titular das ações tenha-se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3º Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado."

"Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

....."

"Art. 162.

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros."

"Art. 163.

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia."

"Art. 170.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha."

"Art. 176.

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos."

"Art. 206.

I -

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);

Art. 223.

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações

(art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137."

"Art. 229.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

"Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se."

"Art. 250.

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

....."

"Art. 252.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembleia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

....."

"Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto."

"Art. 256.

II -

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

.....

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização

da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II."

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

....."

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado.

....."

"Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

....."

"Art. 283. A assembléia-geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade."

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

....."

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais."

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

....."

Art. 2º Os arts. 9º, 11, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

....."

"Art. 11.

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

.....

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do inquérito administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."

"Art. 15.

V - entidades de mercado de balcão organizado."

"Art. 17. As Bolsas de Valores e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas."

"Art. 21.

II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

.....

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III - requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º

III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não."

"Art. 22.

Parágrafo único.

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei."

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel."

Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, imediatamente, a partir desta data, às companhias que vierem a se constituir.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989, o art. 254 e os §§ 1º e 2º do art. 255 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.
.....

PROJETO RECEBIDO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

- Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (nº 3.115/97, na Casa de origem), que *altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

Despacho da Presidência: às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos.





EMENDA N.º
(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao art. 27-A, que o art. 5º do projeto introduz na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a seguinte redação:

"Art. 5º

'Art. 21-A.

.....
Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis – CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até **doze** membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

- a) órgão regulador do mercado de capitais;
- b) órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- c) entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;
- d) universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais; e
- e) **entidades de defesa dos interesses dos consumidores.**

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 3º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê deverá ser de contadores.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nas letras "c", "d" e "e" do § 1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento do Conselho Federal de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.



§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de trinta dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria.

Art. 27-B.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados cria o Comitê de Padrões Contábeis – CPC, com a atribuição de estudar, elaborar e divulgar princípios, procedimentos e padrões de contabilidade a serem observados pelas sociedades anônimas.

Ao dispor sobre a composição do referido Comitê, a proposição estabelece que ele será integrado por nove membros, representantes do órgão regulador do mercado de capitais (Comissão de Valores Mobiliários – CVM); do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil (Conselho Federal de Contabilidade – CFC); das entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis; e das universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

As demonstrações financeiras das empresas também se destinam a informar os consumidores de seus produtos e serviços, que devem, assim, ter o direito de participar na definição de padrões contábeis.

Por esse motivo, propomos que representantes de entidades de defesa dos interesses dos consumidores também componham o Comitê de Padrões Contábeis, e, como consequência, que o número de seus membros seja elevado de nove para doze.

Acreditamos que esta proposta contribuirá para o aperfeiçoamento das normas que regem as relações de consumo, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão,

OSMAR DIAS
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 02

EMENDA nº
Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 23/2001

No Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara 23/2001, suprima-se a alínea "b" do § 1º do Art. 17, passando a atual alínea "c" a compor a alínea "b".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir tem o seguinte texto:

"Art. 17.....

§ 1º

b) direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos dez por cento maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

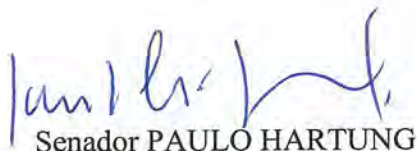
....."

Esta proposta visa resgatar o primeiro Substitutivo, apresentado na Comissão de Economia da Câmara, da lavra do Eminentíssimo Deputado Emerson Kapaz, representando uma das necessidades de mudança reclamada pela CVM, com o objetivo de tornar mais clara e justa a base de cálculo do dividendo obrigatório.

A supressão do dispositivo é indispensável, tendo em vista que a sua permanência, por constituir a hipótese que garante menores direitos aos preferencialistas, desculpem o trocadilho, constituir-se-á em opção preferencial dos controladores.

Assim, a emenda assegura a permanência tão-somente das duas alternativas remanescentes.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 189 H



EMENDA nº
Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 23/2001

EMENDA _____

No Art. 2º, altere-se a alínea “c” do § 1º do Art. 17, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º

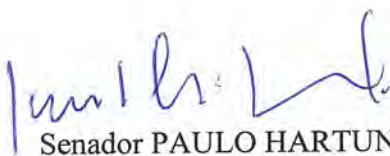
.....
c) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, de modo a lhes assegurar o preço igual ou superior a 80% do valor pago por ação integrante do bloco de controle e dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar o conceito acerca das preferências e vantagens a serem atribuídas as ações preferenciais, garantindo-se, neste caso, um dividendo, no mínimo, igual ao das ações ordinárias e assegurando que ao titular dessas ações preferenciais, quando da transferência do controle da companhia, será atribuído o direito de alienar a sua participação acionária nas mesmas condições previstas para as ações com direito a voto.

No que tange aos dividendos, assegura-se a percepção de dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 190 17



EMENDA nº
Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 23/2001

No Art. 3º, alterar o *caput* do Art. 254-A, dando-lhe a seguinte redação:

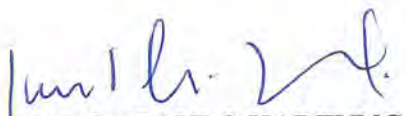
“Art. 254-A . A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço, no mínimo, igual ao valor pago por ação integrante do bloco de controle, com direito a voto.”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com a iniciativa, uma proteção especial ao ordinarista minoritário, em regra, abandonado à própria sorte quando da realização de processos de alienação do controle.

Desta forma, estaremos obrigando o novo controlador, se for o caso, a fazer oferta pública ao minoritário ordinário nas mesmas condições oferecidas pelo bloco de controle.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG



EMENDA Nº
Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 23/2001

No art. 4º do PLC 23/2001, suprima-se o § 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir tem a seguinte redação:

"§ 4º - Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa."

Atualmente (Lei 6.385/76) das decisões da CVM que aplicaram penalidades, sejam elas unânimes ou não, cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), conhecido como "Conselhinho".

Esta disposição que a emenda visa a suprimir, se aprovada:

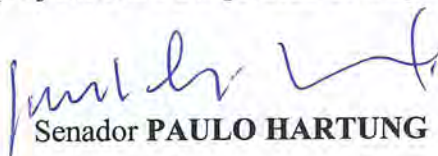
(I) extingue, para as decisões unânimes, o princípio do duplo grau de jurisdição no campo administrativo, contrariando princípio geral de direito que possibilita o reexame de decisões administrativas por outros órgãos administrativos;

(II) contraria o disposto na Lei nº 9.874, de 29.01.99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, do qual a CVM faz parte, já que a citada lei prevê o recurso de decisões administrativas (arts. 57 a 65);

(III) contraria princípio constitucional (inciso LV, art. 5º), que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Estas, em síntese, as razões que justificam a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão, em


Senador **PAULO HARTUNG**



EMENDA Nº
Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 23/2001

No art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001, suprima-se o § 2º do artigo 17.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir está assim redigido:

"§ 2º - Caberá às entidades referidas no parágrafo anterior exercer as competências previstas nos incisos I e II do art. 9º, podendo aplicar, às pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 9º que forem responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não equitativas ocorridas na sua área de abrangência, as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 11."

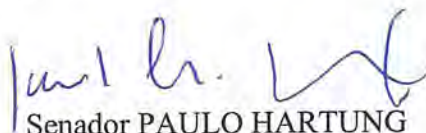
Atualmente, as bolsas de valores e as entidades de mercado de balcão organizado e de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários (as clearings) são considerados órgãos auxiliares da CVM, incumbindo-lhes fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas ou compensadas e liquidadas. Estas entidades já dispõem de todo o poder para fiscalizar, na extensão que desejarem, as atividades de seus membros e as operações realizadas, compensadas e liquidadas.

Com relação às companhias abertas cujas ações são negociadas em bolsa ou em mercado de balcão, as bolsas de valores e as entidades do mercado de balcão organizado já dispõem dos poderes necessários para exercer adequadamente as funções que lhes cabem, sendo que os novos poderes pretendidos pela introdução de um § 2º no art. 17, representam um poder desnecessário e um encargo impraticável para as bolsas de valores e entidades de mercado de balcão organizado.

Por outro lado, as bolsas de valores e as entidades de balcão organizado e de compensação e liquidação de operações não mantêm - nem devem manter - relacionamento com investidores individuais ou coletivos, com os fundos e sociedades de investimento e as carteiras de valores mobiliários. Estes se relacionam com os intermediários de mercado, do qual são clientes. Com relação aos investidores, os regulamentos operacionais das bolsas de valores, do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações, já lhes dão os poderes necessários, que não necessitam ser ampliados.

Finalmente, não devem ser colocados sob a jurisdição das bolsas de valores e das entidades de mercado de balcão organizado e de compensação e liquidação de operações pessoas físicas e jurídicas não ligadas às suas atividades, como os auditores independentes e os consultores e analistas de valores mobiliários.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG



EMENDA Nº
Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 23/2001

Acrescente-se, no art. 5º do PLC nº 23/2001, no Capítulo VII - B, "**DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS**", o seguinte artigo, renumerando-se os demais. Em consequência, altere-se a redação do atual art. 27-F, que passará a ser 27-G:

" Abuso de Poder

"Art. 27-E. Praticar ato ou omitir-se, contrariando obrigação legal, o administrador de companhia, com objetivo de beneficiar a si próprio, grupo, ou classe de acionistas, em detrimento dos interesses da própria companhia ou dos demais acionistas.
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime."

"Art. 27-G . As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C a 27-E deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente e pelos beneficiários.
Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados nos respectivos tipos."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário incluir no Capítulo VII-B, que trata dos crimes contra o mercado de capitais, os casos de conduta irregular de administrador de sociedade anônima atuando em benefício do controlador e em detrimento dos outros acionistas, especialmente os minoritários.

Esta conduta irregular está tipificada no art. 154 da atual Lei 6.404/76, que assim dispõe:

"Art. 154 - O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeita as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º - O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º - É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimos recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, da sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º - As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea "c" do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º - O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefícios dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais."

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 07

Infringências ao capitulado no mencionado artigo 154 têm sido verificadas, inclusive em recentes operações societárias realizadas por companhias abertas, prejudicando diretamente os acionistas minoritários e indiretamente o produto "ação" e a imagem do mercado de capitais brasileiro.

Na situação presente, ou seja com base na Lei 6.404/76, o administrador que descumprir o disposto no artigo 154, somente estará sujeito à sanções de natureza cível, consistentes na perda do cargo e de ser condenado a indenizar os prejuízos que causou.

A infração ao disposto neste artigo constitui grave procedimento, devendo ser punido inclusive criminalmente, o que poderá ser alcançado pela inclusão que ora se propõe, observando, por fim, que o dispositivo não diz respeito somente aos acionistas prejudicados, mas à proteção abstrata do mercado de capitais, na medida em que tipificando penalmente a conduta descrita, dá àqueles que pretendem ingressar no mercado de capitais maior tranquilidade de fazê-lo, ante a eventual sanha de administradores ou controladores inescrupulosos.

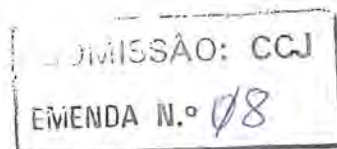
Sala da Comissão, em

Senador PAULO HARTUNG

Comissão de Constituição,
Justiça e CidadaniaPLC N.º 23 de 2001
Fls. 195 / 17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO HARTUNG



EMENDA Nº
Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 23/2001

Acrescente-se, no art. 5º do PLC nº 23/2001, no Capítulo VII - B, "**DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS**", o seguinte artigo 27-G:

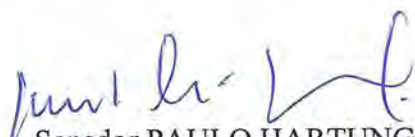
"Art. 27-G . Incurrerão nas mesmas penas previstas nos **crimes contra o mercado de capitais**, além dos agentes expressamente especificados nos respectivos tipos, os beneficiários do ato que por qualquer meio, por ação ou omissão voluntária, tenham contribuído para prática delituosa."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo é essencial, tendo em vista que as práticas delituosas previstas nos tipos penais de que trata o capítulo têm em vista beneficiar a um conjunto de pessoas que normalmente atuam coordenadamente, em conluio, e não somente o agente que pratica a ação.

Assim, todos devem responder pelos atos praticados, a fim de que se forme uma rede protetora do mercado de capitais, que aumente a confiabilidade do sistema que é, hodiernamente, o meio mais eficaz e barato de captação de recursos para investimento no desenvolvimento da capacidade industrial e comercial.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 196 / 17



EMENDA n.º
Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 23/2001

Dê-se a seguinte nova redação ao § 4º do Art. 8º do PLC 23/2001:

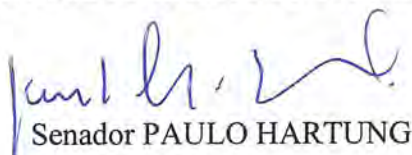
“Art. 8º

.....
§ 4º – Até a assembléia geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de **2002**, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do Art. 141 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia geral ordinária de **2004**, o referido Conselheiro será eleito nos termos desta lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida visa democratizar e modernizar o papel do acionista, possibilitando assim, dar maior transparência às decisões societárias, mediante a participação no Conselho de um agente dos minoritários, **reduzindo o interstício para que os minoritários passem a exercer plenamente o seu direito de escolha de membro do Conselho**, seu representante.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG



EMENDA n.º
Ao Projeto de Lei da Câmara N.º 23/2001

Dê-se a seguinte nova redação ao § 4º do Art. 8º do PLC 23/2001:

“Art. 8º

.....

§ 4º – Até a assembléia geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do Art. 141 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido, pelo acionista controlador, a partir de lista tríplice elaborada por escrutínio com a participação daqueles acionistas; e, a partir da assembléia geral ordinária de 2006, o referido Conselheiro será eleito nos termos desta lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida visa democratizar e modernizar o papel do acionista, possibilitando assim, dar maior transparência às decisões societárias, mediante a participação no Conselho de um agente dos minoritários.

A despeito de manter a característica de transitoriedade, a proposição impõe mudança sensível na tutela do controlador sobre os minoritários que fora aprovada na Câmara dos Deputados.

Com efeito, em sua redação originária, o texto determina que no prazo de transição os minoritários elegerão um representante, **a partir de lista tríplice elaborada pelo controlador**, o que representa absoluta ausência de autonomia dos minoritários na escolha do perfil dos candidatos a representante no conselho, ou seja tutela direta do controlador sobre as opções dos minoritários.

A nossa proposta, ao revés, inverte a lógica do processo, na medida em que por processo de votação, os minoritários elaborarão lista tríplice para que o controlador, **dentre os nomes que a compõem**, escolha o que assumirá a cadeira no Conselho.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

REQUERIMENTO Nº 02, DE 2001 - CCJ

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

De REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001, tendo como convidados os Drs. JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, e MODESTO CARVALHOSA, advogado em São Paulo.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito seja realizada audiência pública nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com o fito de instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001, que se encontra sob apreciação deste órgão técnico.

Sugiro, outrossim, sejam convidados a participar, como palestrantes, os Drs. JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, e MODESTO CARVALHOSA, advogado em São Paulo.

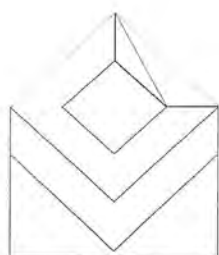
Sala das Sessões, 9 de maio de 2001.


Senador PAULO HARTUNG

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 199 Epillete

Anexar ao
processo
CCJ, em
15/5/2001
[Assinatura]
Sr. Bernardo Cabral
Presidente



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Serviço Público Federal

“Protegendo Quem Investe no Futuro do Brasil”

Sumário

- ✓ Características do Mercado de Capitais Brasileiro
- ✓ Histórico de Debates do PL 3.115/97
- ✓ Principais Avanços do PL 3.115/97

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 200 (Opldete)

Características do Mercado Brasileiro de Capitais

- ✓ Durante as décadas de 70 e 80, o crescimento do mercado foi viabilizado por incentivos fiscais (Fundo 157).
- ✓ Predominância de ações preferenciais, o que desencoraja boas práticas de governança corporativa;
- ✓ Maior parte das Cias com controle definido;
- ✓ 15 anos de instabilidade econômica - inflação alta.
- ✓ Brasil tem a maior capitalização bursátil da América Latina (US\$ 225 bilhões em Dez 2000) concentrada em poucas companhias.

Características do Mercado Brasileiro de Capitais

- ✓ Número decrescente de companhias listadas (527 em 98, 478 em 99 e 459 em 2000) e de companhias abertas (1047 em 98, 1027 em 99 e 996 em 2000).
- ✓ Baixa liquidez, competição com ADRs.
- ✓ Pessoas físicas não têm cultura de investimento em mercado de ações.
- ✓ Nos últimos 3 anos, tivemos somente 3 aberturas de capital via distribuição pública de ações.
- ✓ Empresário brasileiro ou nasce rico ou só cresce via capital próprio ou por financiamento do BNDES.

Características do Mercado Brasileiro de Capitais Ações

	1998	1999	2000
Valor de Mercado (US\$bilhões)	160.9	228.5	225.5
Volume Diário-BOVESPA (US\$milhões)	569.0	347.6	336
Brazilian ADRs (listadas em NYSE) – Volume Diário (US\$ milhões)	385.8	214.7	322.6
Participação das 10 mais negociadas sobre o valor de Mercado	77.1%	56.7%	59.0%
Valor de Mercado/PIB	21.6%	41.2%	38.3%
Valor de Emissões Primárias/PIB	2.7%	1.7%	3.9%*

Fonte: CNBV, FIBV e Bovespa

*Expurgando os R\$23,8bi de BDR, esse percentual seria mantido em 1.7% no ano de 2000.

Características do Mercado Brasileiro de Capitais

- ✓ As Bolsas de Valores de São Paulo e as demais Bolsas de valores do País sofreram um processo de fusão em 2000;
 - ⇒ BOVESPA --> negociação de ações
 - ⇒ BVRJ --> negocia apenas títulos públicos.
- ✓ Volume negociado por tipo de investidor --> maior concentração de Instituições Financeiras, Investidores Institucionais e Estrangeiros.

Características do Mercado Brasileiro de Capitais

Emissões Primárias

Oferta Pública						
Item	1998		1999		2000	
	Quant.	Volume Total R\$ Milhões	Quant.	Volume Total R\$ Milhões	Quant.	Volume Total R\$ Milhões
Ações	20	4.112,10	10	2.749,45	6	1.410,17
Bônus	22	1,88	3	0,33	1	0,00
Brazilian Depositary Receipts	0	0	1	2,32	3	23.825,48
Certificado a Termo Energia Elétrica	1	314,01	0	0,00	1	372,00
Certificado de Investimento Audiovisual	168	243,91	107	141,86	93	111,48
Certificado de Recebíveis Imobiliários	0	0,00	2	12,90	5	171,67
Contrato de Investimento Coletivo	0	0,00	4	34,87	3	455,60
Debêntures	61	9.657,30	38	6.676,38	42	8.748,00
Depositary Receipts no Exterior	27	0,00	12	0,00	31	0,00
Notas Promissórias	69	12.915,00	65	8.044,00	44	7.590,70
Quotas de Fundos Imobiliários	28	615,30	15	232,33	31	129,46
Warrants	0	0,00	1	5,00	0	0,00
Outros	1	314,01	0	0,00	0	0,00
TOTAL DE OFERTAS REGISTRADAS	397	28.173,51	258	17.899,45	260	42.814,57

CVM : Esfera de Competência

- ✓ Empresas
- ✓ Intermediários financeiros (auditores, bancos de investimento, corretoras, etc..)
- ✓ Investidores (entidades seguradoras, entidades de previdência....).
- ✓ Demais segmentos que giram na órbita do mercado de valores mobiliários.
- ✓ Crescimento: De 4.900 entidades reguladas em 1994 para 14.566 em 2000.

Características do Mercado Brasileiro de Capitais

Distribuições Secundárias

	1998		1999		2000	
	Quant.	Volume R\$ Milhões	Quant.	Volume R\$ Milhões	Quant.	Volume R\$ Milhões
Registradas	15	1.856,28	15	1.889,34	16	12.161,25*
Dispensadas de Registro	8	1.905,28	9	2.875,35	13	7.330,60
Total	23	3.761,56	24	4.764,69	29	19.491,85

*Distribuição de Petrobrás representou R\$7,8bi e 300,000 novos investidores individuais.

→ Mercado Secundário de Renda Fixa é insignificante → falta padronização

Círculo Vicioso

Nas décadas de 70 e 80, várias empresas abriram o capital, atraídas por vantagens fiscais.

Empresas abrem
o capital sem preparo para ter
um relacionamento com o mercado
e investidores sem postura pró-ativa.

Baixa liquidez
distancia ainda mais
empresas e investidores.
Mercado fica ainda
mais concentrado.

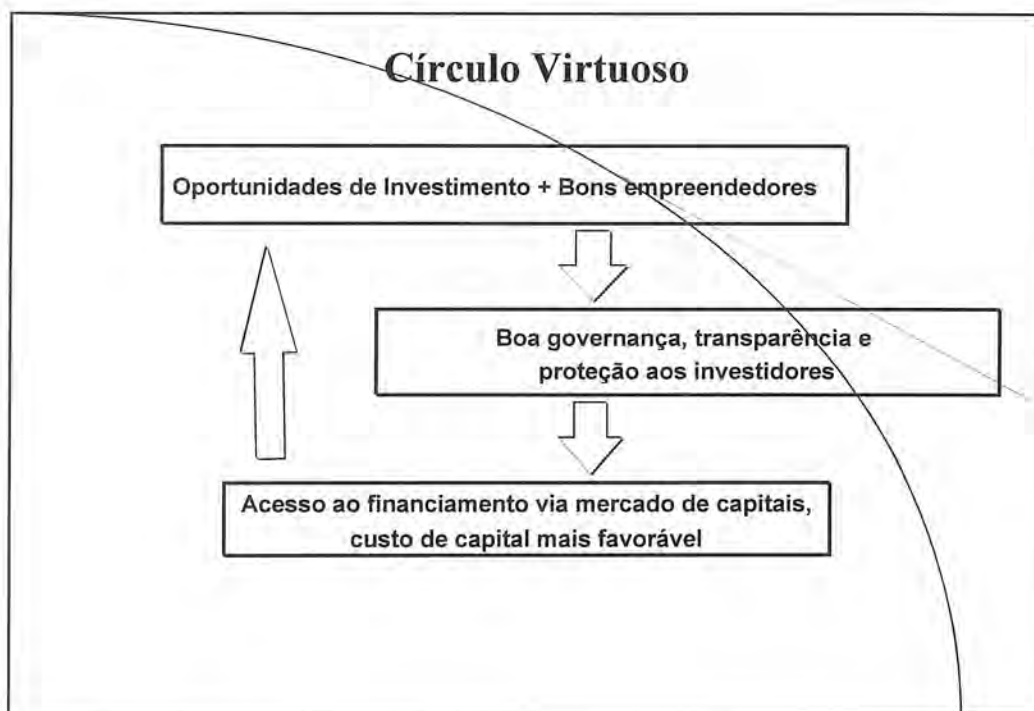
Políticas erráticas com
minoritários e instabilidade
econômica distanciaram
o preço dos ativos do seu
valor intrínseco.

Controlador Vs Minoritário ou Controlador + Minoritário

- ✓ A cultura empresarial brasileira ainda revela uma postura oposicionista entre controladores e minoritários.
- ✓ No Brasil criou-se um círculo vicioso e precisamos mudar esta situação. Os empresários precisam “ver” e “sentir” os benefícios de tratar bem os investidores minoritários.

Controlador Vs Minoritário ou Controlador + Minoritário

- ✓ É necessário que haja uma reeducação empresarial no sentido de mostrar que controladores e minoritários estão na verdade do mesmo lado.
- ✓ Em mercado eficientes, o empresário está menos interessado em manter o controle e mais concentrado em crescer, gerar riqueza e distribuí-la para todos os acionistas



Princípios Básicos para Desenvolver o Mercado de Capitais

- ✓ O grau de proteção aos investidores é fator **determinante** no desenvolvimento do mercado de capitais.
- ✓ Quando a Lei oferece proteção efetiva, os investidores estão mais dispostos a financiar as companhias e o mercado de capitais é maior e mais valorizado.
- ✓ Quanto maior a proteção aos investidores, maior será o preço que eles estarão dispostos a pagar pelas ações, pois com maior proteção, eles reconhecem que o retorno das companhias também será usufruído por eles, tanto quanto pelos controladores. Isto permite aos empresários financiar seus empreendimentos, fazendo do mercado de capitais uma real alternativa de capitalização das empresas.

Fonte> La Porta, Silanes, Shleifer and Vishny

Agenda para Desenvolvimento do Mercado Desafios da CVM

- ✓ Regulação que proporcione maior proteção aos acionistas minoritários;
 - ✓ Desenvolvimento da cultura de Governança Corporativa no Brasil;
 - ✓ Maior transparência;
 - ✓ Aplicação da Lei de forma mais eficiente.
- ⇒ O PL 3.115, uma vez aprovado, terá impacto positivo sobre as diretrizes acima.

Projeto de Lei 3115 - Histórico

- ✓ Altera e acrescenta dispositivos da Lei 6404/76 (Sociedades por Ações) e da Lei 6385/76 (mercado de capitais e CVM).
- ✓ Ao PL 3115 de 1997 do Deputado Luiz Carlos Hauly, foram apensados outros 2 Projetos: PL 3519/97, também do Deputado Hauly, e o PL 1.000/99, do Deputado Hélio Costa.
- ✓ Esses projetos tiveram sua tramitação retomada por requerimento do Deputado Hauly em de Fevereiro de 99.
- ✓ Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Deputado Emerson Kapaz elaborou Substituto ao Projeto de Lei 3.115/97, onde veio a receber 47 emendas --> 20 incorporadas integralmente ou parcialmente.
- ✓ O projeto foi aprovado por unanimidade na CEIC.

Projeto de Lei 3115

- ✓ Em Maio de 2000, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde o relator, Deputado Antônio Kandir, incorporou modificações à Lei 6.385/76.
- ✓ Na CFT foram apresentadas 129 emendas. Com base nessas emendas, foi elaborado novo texto para o Substitutivo, que veio a receber outras 49 emendas.
- ✓ Ao todo, foram apreciadas 178 emendas na CFT --> 47 incorporadas integralmente ou parcialmente. Em Junho de 2000, o texto foi aprovado por unanimidade na CFT.
- ✓ No Plenário da Câmara em 28 de Março de 2001, foram apreciadas 56 emendas --> 5 foram incorporadas.
- ✓ O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com 374 votos a favor e 30 contra.

Projeto de Lei 3115 -- Ampla Debate Público

- ✓ Tanto o Deputado Kapaz como o Deputado Kandir, disponibilizaram o texto do projeto para debate público, em suas respectivas páginas na Internet --> tal procedimento recebeu comentários elogiosos por parte da imprensa.
- ✓ Paralelamente, diversos eventos foram realizados com o propósito de promover o mais amplo debate sobre as modificações propostas para a Lei das S.A. Dentre tais eventos, destacamos:

Projeto de Lei 3115 -- Ampla Debate Público

- ✓ Seminário Sobre a Lei das SA e Proteção aos Acionistas Minoritários, no BNDES, organizado pela CVM, 25 e 26/10/99;
- ✓ Seminário Sobre a Lei das SA e Proteção aos Acionistas Minoritários, organizado pela ABAMEC, 09/11/99;
- ✓ Congresso Jurídico do Sistema Financeiro - "Direito do Acionista Minoritário, organizado pela Escola Nacional de Magistratura de 30/03 a 02/04/00;
- ✓ Reunião - Almoço do Conselho Diretor da ABRASCA, 25/04/00;
- ✓ Seminário organizado pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) sobre Governança Corporativa, 28/04/2000;
- ✓ Reunião- Almoço organizada pela ADEVAL (Associação das Empresas Distribuidoras de Valores) sobre " O Papel do Mercado de Capitais no Desenvolvimento Econômico", 06/05/2000;

Projeto de Lei 3115 -- Ampla Debate Público

- ✓ Seminário Internacional "O Futuro do Mercado de Capitais no Brasil" organizado pelo IBMEC, 08/05/00;
- ✓ Palestras curso Pós- graduação de direito na USP, 02/06/00;
- ✓ 2º Encontro Nacional de Relações com Investidores e Mercado de Capitais, organizado pela ABRASCA E IBRI, 14/06/00;
- ✓ Encontros organizados por diversos bancos sobre a Nova Lei das S/A, durante 2000 e 2001;
- ✓ Seminário " Novos Mecanismos para Assegurar os Direitos dos Minoritários", organizado pela ADEVAL, 26/06/00;
- ✓ Palestra " Poder Regulatório da CVM no Contexto de um Mercado de Capitais Globalizado", organizado pelo Instituto Brasileiro de Executivos em Finanças - IBEF, 27/06/00;
- ✓ Seminário "Prioridades na Reestruturação do Mercado de Capitais Brasileiro", organizado pelo IBEF, 30/06/00;

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 209

Projeto de Lei 3115 -- Amplo Debate Público

- ✓ O Colegiado da CVM discutiu o projeto exaustivamente em inúmeras reuniões com Abrasca, CNI, FIESP, FIRJAN e diversos renomados escritórios de advocacia.

Principais Mudanças - Projeto de Lei 3115 (maior proteção ao acionista minoritário)

- ✓ Definição de oferta pública para fechamento de capital por preço justo, que pode ser apurado com base em vários critérios, adotados de forma isolada ou combinada (patrimônio líquido, fluxo de caixa descontado, comparação por múltiplos, etc.) ou ainda com base em outro critério aceito pela CVM, assegurada a possibilidade de revisão do valor da oferta, de acordo com o procedimento instituído pelo art. 4º-A, que será regulamentado pela CVM. (**Artigo 4**).
- ✓ O mecanismo do Artigo 4º induz à oferta de um preço melhor no fechamento de capital, pois há a possibilidade de alteração por parte dos minoritários.

Principais Mudanças - Projeto de Lei 3115
(maior proteção ao acionista minoritário)

- ✓ **Proibição** de emissão de partes beneficiárias por parte de companhias abertas (**Artigo 47**).
- ✓ O direito de recesso só deixará de ser concedido se a ação tiver conjuntamente liquidez e dispersão. (**Artigo 137**)
- ✓ Os membros do Conselho de Administração eleitos pelos minoritários de ON e de PN têm poder de veto na escolha e na destituição da empresa de auditoria (**Artigo 142**) .

Principais Mudanças - Projeto de Lei 3115
(maior proteção ao acionista minoritário)

- ✓ Os minoritários detentores de ações ordinárias poderão alienar suas ações por 80% do valor recebido pelo controlador por ocasião de troca de controle (**Artigo 254-A**).
- ✓ Na incorporação de controlada por controladora, aprimorou-se o cálculo da relação de substituição das ações e estendeu-se a aplicação desta regra a outras operações envolvendo partes relacionadas. (**Artigo 264**)

Principais Mudanças - Projeto de Lei 3115

(Garantir que as ações preferenciais efetivamente passem a ter “preferência”)

- ✓ Para compensar a falta de direitos políticos (voto), as ações preferenciais receberão (**Artigo 17**) :
- ✓ Opção A >> **prioridade** na distribuição do dividendo equivalente a 3% do patrimônio líquido da ação preferencial (limitado ao pagamento mínimo de dividendo de 25% do lucro líquido), **ou**
- ✓ Opção B >> um tag-along com 20% de desconto e dividendos iguais aos recebidos pelos ordinaristas **ou**
- ✓ Opção C >> 10% mais dividendos que o detentor de ações ordinárias

Principais Mudanças - Projeto de Lei 3115

Aumentar a transparência ao mercado

- ✓ Assembléia de acionistas deve ser convocada com no mínimo 15 dias de antecedência (substitui-se o prazo anterior de apenas 8 dias) (**Artigo 124**).
- ✓ Conferência de maior poder à CVM, que poderá suspender os prazos de convocação de assembléia geral por até 15 dias, quando a questão a ser deliberada não estiver bem esclarecida ou aumentá-lo em até 30 dias quando o objeto da assembléia geral for de maior complexidade, e demande mais tempo para ser analisada pelos acionistas (**Artigo 124**).

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 212

Principais Mudanças - Projeto de Lei 3115
Aumentar a transparência ao mercado

✓ **Conselho de Administração - (Artigo 141):**

- ⇒ Eleição de 1 membro do Conselho de Administração por preferencialistas representando no mínimo 10% do capital social. Implementação até 2005
- ⇒ Eleição de 1 membro do Conselho de Administração por acionistas minoritários que representem 15% das ações ON.

Principais Mudanças - Projeto de Lei 3115
Aumentar a transparência ao mercado

✓ **Conselho Fiscal de companhia aberta (Artigo 161) :**

- ⇒ Eleição de 1 membro pelo acionista controlador;
- ⇒ Eleição de 1 membro por acionistas preferencialistas em conjunto com os ordinaristas minoritários de companhias abertas;
- ⇒ O último membro será eleito por consenso pelos dois conselheiros citados. Não havendo consenso, o último membro será eleito por assembléia onde todas as ações, independente de espécie ou classe, terão direito a um voto.

Principais Mudanças - Projeto de Lei 3115

(Acelerar a eficiência do mercado de capitais)

- ✓ Exigência, quanto às companhias constituídas após a lei, da nova proporção entre ON e PN $\Rightarrow$ 50%. (**Artigo 15**).
- ✓ A emissão de debêntures simples, não conversíveis e sem garantia real, será decidida pelo CA (**Artigo 59**).
- ✓ Revogação da obrigação de emissão de debêntures ser inscrita no registro de imóveis da sede da companhia, sendo suficiente o registro na Junta Comercial (**Artigo 62**).
- ✓ Criada a possibilidade de estatuto estabelecer que divergências entre acionistas controladores e minoritários possam ser solucionadas através de arbitragem, pelo órgão que especificar (**Artigo 109**).

Reforma da Lei da CVM

(Lei n. 6.385/76)

- ✓ Atribuição de mandato fixo aos dirigentes da CVM, que serão nomeados pelo Presidente da República após sabatina pelo Senado Federal.
- ✓ Definição de crimes contra o mercado de valores mobiliários:
 - $\Rightarrow$ uso indevido de informação privilegiada ("insider trading");
 - $\Rightarrow$ manipulação de preços.

Reforma da Lei da CVM

(Lei n. 6.385/76)

- ✓ Ampliação da competência da CVM sobre o mercado de derivativos, passando a abranger as Bolsas de Mercadorias e Futuros e as corretoras que negociam em seu âmbito.
- ✓ Criação do Comitê de Padrões Contábeis, entidade independente que terá como objetivo a produção de normas e pareceres contábeis, visando ao seu aperfeiçoamento.

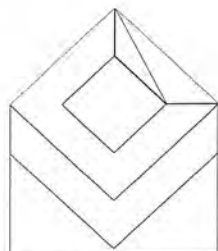
Mercado de Capitais Desenvolvido

Conclusão

- ✓ Equilíbrio Fiscal/Economia Estabilizada
- ✓ Crescimento liderado pelo setor privado.
- ✓ Necessidade de financiamento de longo prazo e de capital para crescimento sustentado.
- ✓ Um mercado de capitais ativo é necessário para a proteção das empresas brasileiras.
- ✓ Necessário melhorar o arcabouço legal de proteção ao investidor para atrair a poupança popular.
- ✓ Iniciativa Privada --> Novo Mercado
- ✓ Resolução CMN 2829 --> incentivo à governança corporativa.

Conclusão

A aprovação deste Projeto é um importante passo para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, pois representa um avanço em relação ao arcabouço legal vigente, e está sendo ansiosamente aguardada.



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Serviço Público Federal

www.cvm.gov.br

